



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Acre

# COLETÂNEA DE ACÓRDÃOS DA CÂMARA CRIMINAL

TOMO VI – Novembro e Dezembro

2018

**COLETÂNEA DE  
ACÓRDÃOS DA CÂMARA  
CRIMINAL  
2018**

TOMO VI – Novembro e Dezembro



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**



© Tribunal de Justiça do Estado do Acre

É livre a reprodução total ou parcial deste material para fins didáticos e acadêmicos.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**APRESENTAÇÃO**

Este livro, na forma de coletânea de acórdãos, é o resultado de uma ampla jornada acerca do trabalho desenvolvido na esfera da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre durante o ano de 2018.

Objetiva, pois, esta obra, constituir-se em ferramenta hábil a subsidiar as discussões no âmbito das faculdades, sociedade advocatícia, assim como os estudiosos do Direito em geral e, de uma forma ou de outra, sob diferentes perspectivas, contribuir, desde uma simples pesquisa a um estudo mais aprofundado sobre as relevantes matérias discutidas, examinadas e julgadas por esta Colenda Câmara Criminal.

Foram selecionados, pela diversidade e complexidade dos casos analisados rotineiramente nesta Instância, acórdãos proferidos pelos desembargadores, Samoel Evangelista, Pedro Ranzi e Elcio Mendes, que compõem este Órgão Julgador.

Sem delongas, dispensa-se maiores apresentações.

Grato em participar e fazer a apresentação desta brilhante e valiosa Coletânea de Acórdãos da Câmara Criminal.

**Des. Samoel Evangelista**

Presidente da Câmara Criminal



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**AGRADECIMENTO**

Esta publicação tem o objetivo de demonstrar o trabalho realizado pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, durante o ano de 2018, apresentando à sociedade amostra das realizações e das decisões proferidas cotidianamente pelo colegiado fracionário. Desse modo, deixamos os agradecimentos a todos os membros e servidores que, direta e indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho.

**Des. Pedro Ranzi**

Membro da Câmara Criminal



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**ANOTAÇÃO**

Esta obra é de iniciativa da Ouvidoria de Justiça deste Poder Judiciário, que, com empenho, zelo, dedicação e competência, coletou, selecionou e formatou todo o material, cuja contribuição fora fundamental para o resultado desta "*Coletânea de Acórdãos da Câmara Criminal*".

**Des. Samoel Evangelista**

Presidente da Câmara Criminal

**Des. Pedro Ranzi**

Membro da Câmara Criminal

**Des. Elcio Mendes**

Membro da Câmara Criminal



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**CÂMARA CRIMINAL - EXERCÍCIO 2017 - 2018**

**Des. Samoel Evangelista - Presidente**

**Des. Elcio Mendes - Membro**

**Des. Pedro Ranzi - Membro**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**ÍNDICE**

**ACÓRDÃOS DE NOVEMBRO**

<b>ACÓRDÃO</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>PÁG.</b>
27.461	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO MINISTERIAL. <u>PRELIMINAR</u> . INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. <u>MÉRITO</u> . REFORMA NA PENA-BASE. VALORAÇÃO DO VETOR JUDICIAL 'CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME'. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.	14
27.464	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. RECONHECIMENTO PESSOAL EFICAZ. APLICAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES NA PRIMEIRA FASE. VIABILIDADE. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA CERTIDÃO JUNTADA AOS AUTOS. PROVIMENTO. RECURSO DA DEFESA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INACEITABILIDADE. PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES. UMA UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA E A OUTRA NA TERCEIRA FASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROVIMENTO.	52
27.495	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CORRUPÇÃO DE MENOR. OCORRÊNCIA DE CONCURSO MATERIAL.	90
27.496	APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO <u>QUALIFICADO</u>	98



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

	TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DECORRENTE DA TENTATIVA NO GRAU MÁXIMO.	
27.499	APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEICULO AUTOMOTOR. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA.	105
27.508	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INACEITABILIDADE. CRIME PRATICADO EM COAUTORIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.	112
27.513	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA DE USUÁRIO. INADMISSIBILIDADE. VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA EM CONJUNTO COM DEMAIS ELEMENTOS. REDUÇÃO DA PENA. VIABILIDADE. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INACEITABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM MÍDIA DIGITAL. DESNECESSIDADE. GRAVAÇÃO COM AMPARO LEGAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS PARA USO COMPARTILHADO. INVIABILIDADE. TRAFICÂNCIA DEMONSTRADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE INOMINADA PREVISTA NO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 EM RELAÇÃO À ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. POSSIBILIDADE. PATAMAR DEFINIDO NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA	136



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

	PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. MUDANÇA DE REGIME INICIAL FECHADO PARA SEMIABERTO. INACEITABILIDADE. EXIGÊNCIAS LEGAIS NÃO ATENDIDAS. CUMPRIMENTO DA PENA EM OUTRA COMARCA. INADMISSIBILIDADE. SUPERLOTAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. NÃO CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE COM REPRIMENDA CORPÓREA. PROVIMENTO PARCIAL.	
27.524	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ARGUMENTOS DE AUSÊNCIA DE PROVA E ERRO DE TIPO AFASTADOS. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA PENA BASE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NA LEI DE DROGAS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA EM GRAU DE RECURSO.	237
27.525	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ARGUMENTOS DE NEGATIVA DE AUTORIA E NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTAS NA LEI DE DROGAS. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE JÁ CONTEMPLADO NA SENTENÇA.	258
27.569	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SEGUIDO DE MORTE. FORMA TENTADA. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. DEMONSTRADA A PARTICIPAÇÃO DO APELADO NO CRIME. PROVIMENTO.	276
27.628	APELAÇÃO CRIMINAL (DOIS APELANTES). TRÁFICO DE DROGAS. MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL DO PRIMEIRO PARA O SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. REFORMA DA PENA-BASE DO	331



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

	SEGUNDO. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO.	
27.644	AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. COMARCAS EM ESTADOS FEDERATIVOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO. CONVENIÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.	349
27.651	CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONFLITO CONHECIDO. CRIMES NÃO PRATICADOS DE FORMA ISOLADAS. CONEXOS AO TRÁFICO DE DROGAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.	357
27.653	HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESMEMBRAMENTO. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO AUTORIZAM, ISOLADAMENTE, A LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.	367
27.656	CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REITERAÇÃO DE ATOS CRIMINOSOS. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES PARA, ISOLADAMENTE, GARANTIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.	392



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**ACÓRDÃOS DE DEZEMBRO**

<b>ACÓRDÃO</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>PÁG.</b>
27.611	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO DOS JURADOS PELA TESE DA ACUSAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DESPROVIMENTO.	410
27.671	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES TENTADO. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVAS AFASTADO.	442
27.673	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA TENTADO. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DECORRENTE DO EMPREGO DE ARMA BRANCA.	451
27.675	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PLEITO DE NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MODIFICAÇÃO DA PENA BASE.	464
27.676	APELAÇÃO CRIMINAL. BEM APREENDIDO. RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.	482
27.684	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.	488
27.685	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE FURTO CONSUMADO PARA A FORMA TENTADA. INACEITABILIDADE. RES FURTIVA ENCONTRADA NA POSSE DOS AGENTES. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.	498



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

	NÃO CABIMENTO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO.	
27.686	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE ACRÉSCIMO PELAS CAUSAS DE AUMENTO. INVIABILIDADE. ELEVAÇÃO DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO PENAL. DESPROVIMENTO.	525
27.687	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL. INVIABILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. EXCLUSÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. VALOR PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO. DESPROVIMENTO.	546
27.689	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO.	567
27.690	APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. CONCURSO DE AGENTES. APELO MINISTERIAL POSTULANDO A CONDENAÇÃO NA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO APELO.	590
27.691	APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO DE MENOR E ROUBO QUALIFICADO TENTADO. CONCURSO FORMAL. APELO MINISTERIAL POSTULANDO UNICAMENTE O RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO APELO.	620
27.700	HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL	635



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

	DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA NA DECISÃO SEGREGATÓRIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. DECRETO PREVENTIVO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO CONSTANTES NO ART. 319, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.	
27.703	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE MENSAGENS QUE MACULAM O REAL DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA. CONCESSÃO DA ORDEM EM PARTE.	654
27.705	HABEAS CORPUS. TORTURA. POLICIAIS MILITARES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO AUTORIZAM, ISOLADAMENTE, A LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. INADEQUAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.	665



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**ACÓRDÃOS DE NOVEMBRO**

---

Acórdão n. : 27.461  
Classe : Apelação n. 0002211-75.2018.8.01.0001  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotora : Aretuza de Almeida Cruz  
Apelado : Francimar Silva de Freitas  
D. Público : Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC)  
Assunto : Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO  
CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO  
MINISTERIAL. PRELIMINAR. INSTAURAÇÃO DE  
INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO.  
AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO  
LEGISLATIVO. MÉRITO. REFORMA NA PENA-  
BASE. VALORAÇÃO DO VETOR JUDICIAL  
'CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME'.  
POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da apreciação pelo Plenário, sendo o Projeto de Lei do Senado n.º 149 de 2015 aprovado terminativamente pelas Comissões competentes, Câmara dos Deputados e Senado e, por fim, encaminhado para sanção presidencial, inexistente afronta ao devido processo legislativo. Preliminar rejeitada.

2. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o *modus operandi* utilizado para a prática do delito.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**3. Apelo conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0002211-75.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 1º de novembro de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Elcio Mendes**  
Relator

**RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo **Ministério Público Estadual**, contra a Sentença (fls. 114/123) prolatada pelo **Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC**, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou **Francimar Silva Freitas** pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, cumulado com o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Foi-lhe concedido o direito de apelar em liberdade, no entanto, não houve a substituição da pena, eis que não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Em suas razões recursais, o **Ministério Público** insurgiu-se, **preliminarmente**, quanto à **instauração de incidente de controle difuso de constitucionalidade** a fim de declarar inconstitucional o art. 4º, da Lei n.º 13.654/2018, que revogou o inciso I, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, e, no **mérito**, **a reforma da pena-base** após a valoração negativa do vetor judicial "circunstâncias do crime" - fls. 131/139.

A Defensoria Pública apresentou contrarrazões, oportunidade em que rebateu todas as pretensões articuladas em sede recursal, requerendo ao final seja **desprovido** o apelo ministerial - fls. 146/156.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Ministério Público Estadual, para que o Tribunal Pleno analise o pedido de declaração incidental da inconstitucionalidade formal do art. 4º, da Lei n.º 13.654/18 - fls. 162/170.

É o relatório que submeti à revisão.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

VOTO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Narra a denúncia - fls. 55/57:

"(...)no dia 02 de março de 2018, por volta das 17h52min, em via pública, na Avenida Getúlio Vargas, próximo ao Supermercado Pague Pouco do Bairro Bosque, nesta capital, o denunciado **FRANCIMAR SILVA DE FREITAS**, mediante violência e grave ameaça exercida pelo emprego de uma arma branca, tentou subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, consistente nos aparelhos celulares pertencentes às vítimas *Wesley Silva Ferreira* e *João Vítor*, consoante se infere dos termos do B.O de fl. 40, termo de declarações de fls. 31/34 e de reconhecimento de fl. 35. Segundo apurado, no dia, hora e local acima assinalado, o denunciado trafegava em sua bicicleta em via pública, quando avistou as vítimas andando pela rua. Ato contínuo, o acusado aproximou-se e puxou o ofendido *Wesley Silva Ferreira* pela gola da camisa, ocasião que levantou a blusa mostrando uma faca que carregava na cintura. Com essa ameaça, disse para que *Wesley Silva Ferreira* não fugir, senão o mataria ali mesmo, instante que exigiu os celulares de ambas os ofendidos. Apesar disso, as



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

vítimas não entregaram os celulares, sendo que ambas correram para o outro lado da rua com o intento de se desvencilharem da abordagem do acusado, o qual ainda ensaiou uma perseguição com sua bicicleta. No entanto, após vários populares aproximarem-se para verificarem a situação, o denunciado decidiu se evadir, mas foi perseguido por um motociclista que passava no local, Leonardo Braga, e detido nos arredores do restaurante SÓ FRANGO, já na altura do Bairro José Augusto com a ajuda de outras pessoas. Com efeito, vê-se que o autor somente não consumou seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade, qual seja a rápida reação das vítimas que conseguiram pedir ajuda aos populares que estavam nos arredores, os quais ainda detiveram o autor." - destaques no original -

Após as formalidades legais, o Apelante foi condenado conforme relatado alhures.

Passo a analisar a **preliminar** suscitada pelo Recorrente.

- **Instauração de Incidente de Inconstitucionalidade Formal do art. 4º da Lei nº 13.654/18, via controle difuso de constitucionalidade.**

*Decorrido o prazo sem manifestação acerca da apreciação pelo Plenário, sendo o Projeto de Lei do Senado nº 149 de 2015 aprovado terminativamente pelas Comissões*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**competentes, Câmara dos Deputados e Senado e, por fim, encaminhado para sanção presidencial, inexistente afronta ao devido processo legislativo. Preliminar rejeitada.**

Observa-se, inicialmente, que a situação jurídica posta em discussão, trata de matéria afeta à Lei Federal<sup>1</sup>, cuja análise da (in)constitucionalidade compete precipuamente ao Supremo Tribunal Federal, de acordo com o disposto no art. 102, inciso I, alínea "a", da Carta Magna, *in verbis*:

**"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:**

**I - processar e julgar, originariamente:**

**a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;"**

Conquanto, versando o pleito sobre **controle difuso de constitucionalidade**, o Juiz ou Tribunal de Justiça Estadual até pode declarar a inconstitucionalidade de *lei federal, estadual ou municipal*, mas o fará com efeitos restritos ao caso em concreto (*inter*

---

<sup>1</sup>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

**I** - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

partes), logo a decisão não produz efeito vinculante, como ocorre no controle concentrado.

**Luís Roberto Barroso**<sup>2</sup>, Ministro do Supremo Tribunal Federal, alinhavou:

**"O juiz atua para solucionar um caso concreto que lhe é submetido, consistindo a apreciação da constitucionalidade ou não da norma em mera questão prejudicial, que vai subordinar logicamente a decisão a ser proferida.** Mas o objeto da ação não é a pronúncia de inconstitucionalidade da norma, e sim a solução do conflito de interesses. **A decisão opera efeito somente entre as partes do processo, e a questão da constitucionalidade não faz coisa julgada.**" - destaquei -

O Capítulo IV, do Código de Processo Civil, versa acerca do procedimento a ser seguido no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade:

**"Art. 948.** Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

**Art. 949.** Se a arguição for:  
I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

---

<sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. São Paulo, ed. Saraiva, 3.<sup>a</sup> edição, pág. 169



## Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

**Parágrafo único.** Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão."

O Regimento Interno deste Sodalício também normatiza o procedimento a ser seguido neste grau de jurisdição:

### "Subseção I

#### Da Arguição de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo do Poder Público

**Art. 214.** Arguida a inconstitucionalidade em qualquer fase do processo anterior ao julgamento, o Relator determinará a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a arguição durante o julgamento, este será sobrestado, sendo os autos remetidos à Procuradoria Geral de Justiça para parecer em igual prazo.

**Parágrafo único.** Antes de examinar a alegação, o Órgão Julgador decidirá se o exame da matéria é indispensável ao julgamento da causa. Não o sendo, fará a inserção desta decisão no corpo do acórdão.

**Art. 215.** Devolvidos os autos, o Relator lançará relatório nos autos, incluindo o incidente em



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pauta para julgamento, remetendo-se cópias do relatório aos componentes do Órgão Julgador.

**Parágrafo único.** Realizado o julgamento com **quorum** mínimo de 2/3 (dois terços), votando o Presidente, será proclamada a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Lei ou do Ato Normativo, se tomada a deliberação com a maioria absoluta dos Membros do Órgão Julgador.

**Art. 216. Declarando a Câmara a inconstitucionalidade, os autos serão remetidos ao Tribunal Pleno, com acórdão, para o exame da matéria.**

**Parágrafo único.** Lavrado acórdão, os autos retornarão à Câmara para a conclusão do julgamento.

**Art. 217.** Reconhecida a inconstitucionalidade, as Câmaras poderão declará-la em outros casos, independentemente de pronunciamento do Tribunal Pleno."

Ressalta-se que, tanto nos casos de controle difuso quanto concentrado, para que ocorra a Declaração de Inconstitucionalidade, **o que não versa na hipótese em questão**, deve ser observada a cláusula de reserva de plenário, disposta no art. 97 da Carta Magna, *in verbis*:

"Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público."



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A não observância desse procedimento viola a Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal:

**"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."**

Feitas estas considerações, **prossigo**.

Postula o órgão ministerial a instauração incidental de inconstitucionalidade formal *"em virtude de afronta ao devido processo legislativo, do art. 4º da Lei n.º 13.654/2018 que revogou o art. 157, § 2º, I, do Código Penal, que dispunha a majorante do delito de roubo majorado quando o agente se valia da circunstância de usar uma arma (e qualquer arma, que não a de fogo) para sua execução"* - fl. 133.

**Sem razão.**

Após uma análise detalhada do Projeto de Lei do Senado n.º 149, de 23 de março de 2015, de autoria do Senador Otto Alencar<sup>3</sup>, verifica-se que a primeira versão tratava tão somente de alterações no art. 157 do Decreto-Lei

---

<sup>3</sup><https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3599802&ts=1533820556406&disposition=inl ine&ts=1533820556406> - acesso em 31 de agosto de 2018.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

n.º 2.848/40, onde em seu artigo 3º registrava a revogação do inciso I, do § 2º, do art. 157 do Código Penal:

**"PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 149,  
DE 2015**

**Altera o Código Penal para prever aumento de pena para o crime de roubo praticado com o emprego de arma de fogo ou de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art.157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigor com as seguintes alterações:

**"Art. 157**  
.....  
...

§ 3º A pena aumenta-se de dois terços:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 4º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a dezoito anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogado o inciso I do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940."

- destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Posteriormente, em 09 de julho de 2015, o Senador Antonio Anastasia, em Relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, **opinou pela aprovação do projeto inicial**<sup>4</sup>.

Na 49ª Reunião Ordinária, ocorrida em 08 de novembro de 2017, foi **acolhida a Emenda 01**, de cunho **exclusivamente aditivo**<sup>5</sup>, formulada pela Senadora Simone Tebet, na qual inseriu o seguinte **ACRÉSCIMO à redação anterior**<sup>6</sup>:

**"Acrescente-se** aos artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 - Código Penal, **na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 149, de 2015**, os seguintes dispositivos:  
**Art. 1º** Os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigor com as seguintes alterações:

---

<sup>4</sup><https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3599811&ts=1533820556462&disposition=inl ine&ts=1533820556462> - acesso em 31 de agosto de 2018.

<sup>5</sup> Emendas Aditivas são utilizadas apenas para ACRESCENTAR conteúdo aos projetos de lei em tramitação, e não para SUPRIMIR, SUBSTITUIR ou MODIFICAR, nos termos do artigo 246, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, assim redigido: "II - as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem dos artigos da proposição emendada, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber: supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas".

<sup>6</sup><https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7264147&ts=1533820556511&disposition=inl ine&ts=1533820556511> - acesso em 31 de agosto de 2018,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Art. 155  
 .....  
 .....  
 Furto qualificado.  
 (...)  
 § 7º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.  
 § 8º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou acessórias que, conjunta ou isoladamente, possibilitem a sua fabricação, montagem ou emprego.  
 Art. 157.....  
 .....  
 § 2º. A pena aumenta-se de um terço até metade:  
 (...)  
 VI - se a subtração for de substâncias explosivas, ou acessórias que, conjunta ou isoladamente, possibilitem a sua fabricação, montagem ou emprego."  
 - destaquei -

Ademais, consta do **Parecer n.º 141, de 2017, de relatoria do senador Antonio Anastasia**<sup>7</sup>, datado de 08 de novembro de 2017, decisão da comissão (PSL 149/2015):

**"NA 49ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA, O SENADOR ANTONIO ANASTASIA REFORMULA O**

---

<sup>7</sup><https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7267047&ts=1533820556790&disposition=inl ine&ts=1533820556790> - acesso em 31 de agosto de 2018.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**RELATÓRIO, ACOLHENDO A EMENDA N° 1**  
**DE AUTORIA DA SENADORA SIMONE**  
**TEBET.**  
**A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A**  
**EMENDA N° 1-CCJ." - destaquei -**

O texto final<sup>8</sup> do Projeto de Lei do Senado n.º 149 de 2015, aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foi assim redigido:

"O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 155**

.....  
...

(...)

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

.....  
.....

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego (NR).

(...)

---

<sup>8</sup><https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7275778&ts=1533820556865&disposition=inl ine&ts=1533820556865> - acesso em 31 de agosto de 2018.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Art. 157**

.....  
.....

**§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:**

**I - (revogado);**

(...)

VI - se a subtração for de substâncias explosivas, ou acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem a sua fabricação, montagem ou emprego.

**§ 2º-A. A pena aumenta-se de dois terços:**

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

**§ 3º Se da violência resulta:**

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II - morte, a pena é de reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e a multa." (NR)

**Art. 2º Revoga-se o inciso I do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal).**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." - destaquei -**

Pois bem.

O texto foi aprovado pelas Comissões Competentes em caráter terminativo, sendo desnecessária a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

análise pelo Plenário do Senado<sup>9</sup>, dessa forma, o Projeto de Lei n.º 149/2015 foi enviado para apreciação da Câmara dos Deputados, com o artigo que tratava da revogação, conforme Ofício n.º 1247, datado de 23 de novembro de 2017<sup>10</sup>:

"Ofício n.º 1247 (SF) Brasília, em 23 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Giacobbo  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n.º 149, de 2015, de autoria do Senador Otto Alencar, constante dos autógrafos em anexo,

---

<sup>9</sup>"Encerrou-se no dia 20 de novembro o prazo sem interposição no sentido da apreciação pelo Plenário dos Projetos de Lei do Senado nos s 149; 373 e 545, de 2015. Tendo sido aprovados terminativamente pelas Comissões competentes, os Projetos vão à Câmara dos Deputados" <http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&d atDiario=22/11/2017&paginaDireta=00385> - acesso em 31/08/2018.

<sup>10</sup><https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7297698&ts=1533820556928&disposition=inline&ts=1533820556928>; e <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7301973&ts=1533820556990&disposition=inl ine&ts=1533820556990> - acesso em 04 de setembro de 2018.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

que "Altera os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave".

Atenciosamente,

Senador José Pimentel  
Primeiro- Secretário

Altera os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

155.....

..

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo

comum.....

.....



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego." (NR)

**Art.157.....**

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

**I - (revogado);**

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 3º Se da violência resulta:

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa." (NR)

**Art. 2º Revoga-se o inciso I do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal).**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal"

Na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 149/2015 recebeu o n.º 9160/2017, que, após tramitação foi aprovado e devolvido ao Senado em forma de Substitutivo do deputado Alberto Fraga<sup>11</sup>, que constava expressamente o texto sobre a revogação em sua redação final<sup>12</sup>:

"REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI Nº 9.160-A DE 2017 DO SENADO FEDERAL (PLS Nº 149/15 NA CASA DE ORIGEM)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 9.160 de 2017 do Senado Federal (PLS Nº 149/15 na Casa de origem), que "altera os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo

---

11

<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/553916-CAMARA-APROVA-AUMENTO-DE-PENA-PARA-ROUBO-COM-USO-DE-EXPLOSIVOS.html> - acesso em 31 de agosto de 2018.

<sup>12</sup>[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1642561&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+9160/2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1642561&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+9160/2017)



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave”.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave; e altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar instituições que disponibilizem caixas eletrônicos a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

155.....

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

.....

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego."(NR)

"Art. 157.

.....  
§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I - (revogado) ;

.....  
VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 3º Se da violência resulta:

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa."(NR)

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem à disposição do público caixas eletrônicos, são obrigadas a instalar equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, as instituições financeiras poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos seus caixas eletrônicos, tais como:

I - tinta especial colorida;

II - pó químico;

III - ácidos insolventes;

IV - pirotecnia, desde que não coloque em perigo os usuários e funcionários que utilizam os caixas eletrônicos;

V - qualquer outra substância, desde que não coloque em perigo os usuários dos caixas eletrônicos.

§ 2º Será obrigatória a instalação de placa de alerta, que deverá ser afixada de forma visível no caixa eletrônico, bem como na entrada da instituição bancária que possua caixa eletrônico em seu interior, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento.

§ 3º O descumprimento do disposto acima sujeitará as instituições financeiras infratoras às penalidades previstas no art. 7º desta Lei.

§ 4º As exigências previstas neste artigo poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei:

I - nos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

50% (cinquenta por cento) em nove meses e os outros 50% (cinquenta por cento) em dezoito meses;

II - nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até vinte e quatro meses;

III - nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até trinta e seis meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º Revoga-se o inciso I do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal).**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2018.

Deputado ALBERTO FRAGA Relator" - destaquei -

Na sequência, o projeto foi aprovado pelo Senado, que encaminhou para sanção presidencial, restando editada a Lei n.º 13.654 de 23/04/2018<sup>13</sup>.

"24/04/2018SF - SEXPE - Secretaria de Expediente  
Situação: TRANSFORMADA EM NORMA JURÍDICA  
Ação: (PR) PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.  
SANCIONADA. LEI 13654 DE 2018.  
DOU (Diário Oficial da União) - 24/04/2018 - Seção I - págs. 1 e

---

<sup>13</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120274> acesso em 04 de setembro de 2018.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

1.

Sancionada em 23/04/2018."

**Conclui-se, portanto, que, após aprovação do projeto inicial** pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 49ª Reunião Ordinária, foi **acolhida a Emenda aditiva**, formulada pela Senadora Simone Tebet, na qual **propôs apenas um ACRÉSCIMO à redação anterior no que diz respeito ao crime do art. 157 do Código Penal**, qual seja, inclusão do inciso VI, no § 2º, do art. 157 do Código Penal, conforme registrado alhures, **sem fazer qualquer menção** à parte do Projeto de Lei aprovado que revogava o inciso I, do mesmo parágrafo e artigo do *Codex*.

À guisa ilustrativa colaciona-se decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>14</sup> que rejeitou a arguição ora instaurada por sua 4ª Câmara Criminal:

"0017877-26.2018.8.26.0000 -  
Processo Digital. Petições para  
juntada devem ser apresentadas  
exclusivamente por meio  
eletrônico, nos termos do artigo  
7º da Res. 551/2011 - **Incidente De  
Arguição de Inconstitucionalidade**  
- São Paulo - Relator: Des.:  
Ferraz de Arruda - Suscitante: 4ª  
Câmara de Direito Criminal do  
Tribunal de Justiça de São Paulo -  
Interessado: CARLOS DIOGO DOS

---

14

<<https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=12&nuDiario=2655&cdCaderno=11&nuSeqpagina=2148>>  
acesso em 05/01/2018.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

SANTOS - POR MAIORIA DE VOTOS, CONHECERAM E REJEITARAM A ARGUIÇÃO. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. ALEX ZILENOVSKI. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. FERRAZ DE ARRUDA. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. EUVALDO CHAIB. - Advogada: Luciana Angelo Almeida Santos (OAB: 249568/SP) (Defensor Público) (Fls: 144). (Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico: segunda-feira, 10 de setembro de 2018 - Caderno Judicial - 2ª Instância São Paulo, Ano XI - Edição n.º 2655, pág. 2148)."

O Superior Tribunal de Justiça pontificou:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA FORMA COMO FOI VIOLADO O DISPOSITIVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. Ademais, cumpre frisar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos desenvolvidos pelas partes ao proferir decisão nos autos, bastando que, pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões resistidas, exatamente como se deu na hipótese em análise. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAJORANTE DO USO DE ARMA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 13.654, DE 23 DE ABRIL DE 2018.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

ABOLITIO CRIMINIS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1 Extrai-se dos autos que o delito foi praticado com emprego de arma branca, situação não mais abrangida pela majorante do roubo, cujo dispositivo de regência foi recentemente modificado pela Lei n.13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal. 2. Diante da *abolitio criminis* promovida pela lei mencionada e tendo em vista o disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, de rigor a aplicação da *novatio legis in mellius*, excluindo-se a causa de aumento do cálculo dosimétrico. 3. Agravo regimental não provido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para afastar a causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal e redimensionar a pena do agravante, nos termos detalhados no voto, estendendo os efeitos ao corrêu, conforme o art. 580 do Código de Processo Penal." (STJ, AgRg no AREsp 1238681/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 01/08/2018) - destaquei -

Ademais, ante a repercussão negativa nos meios jurídicos da supressão da causa de aumento de emprego de arma não de fogo no roubo, está em trâmite no Congresso Nacional projeto de lei que reinsere a causa de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

aumento do emprego de arma que não seja de fogo no diploma material repressivo - PLS 279/2018<sup>15</sup>:

"Modifica o Decreto Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para reestabelecer para o crime de roubo a causa de aumento de pena do emprego de arma."

Remetido à Câmara dos Deputados sob n.º  
**PL 1054/2018**<sup>16</sup>.

Portanto, não vislumbra-se qualquer afronta ao devido processo legislativo, inexistindo razão para acolher-se a arguição suscitada pelo *Parquet*.

Assim, **voto pela rejeição da instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade formal** e submeto aos eminentes pares.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

- **Da valoração negativa do vetor judicial "circunstâncias do crime"**.

***As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus***

---

<sup>15</sup> (<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7742220&ts=1533648191191&disposition=inline&ts=1533648191191>)

<sup>16</sup>

(<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2181145>)



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**operandi utilizado para a prática do delito.**

Defende o Apelante "que as circunstâncias do crime praticado pelo réu se deu comprovadamente mediante emprego de arma branca, tipo faca, circunstância que foi endossada pela vítima Wesley Silva Ferreira durante inquirição judicial, cujo depoimento está transcrito em sentença" - fl. 138.

Nesse ponto, **razão lhe assiste.**

Com efeito, ainda que não seja mais possível o aumento na terceira fase dosimétrica da pena em razão do uso de arma que não "de fogo", o fato implica em tratamento judicial distinto para essa hipótese, como por exemplo a consideração do emprego de armas diversas das "de fogo" na primeira fase da dosimetria da pena, como vetor judicial desfavorável, por se tratar de **circunstância** mais grave em comparação ao delito praticado sem o emprego de nenhuma arma - *roubo simples*.

Alinhavou o Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. LEI N. 13.654/2018. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. AUMENTO OPERADO NO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. PENA INALTERADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

FAVORÁVEIS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Com o advento da Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018, que revogou o inciso I do artigo 157 do CP, o emprego de arma branca, embora possa eventualmente ser valorado como circunstância judicial desabonadora, não se subsume a qualquer uma das majorantes do crime de roubo, impondo-se, portanto, a redução da pena na terceira fase da dosimetria, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República. 3. No caso, porém, considerando que a reprimenda foi exasperada na fração mínima de 1/3 pela incidência das causas de aumento do emprego de arma e do concurso de agentes, o que corresponde ao mínimo legal, não se vislumbra ilegalidade na dosimetria da pena a justificar a concessão da ordem de ofício. 4. (...). 5. O(...). 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime inicial de cumprimento semiaberto à paciente, salvo se estiver descontando pena em regime mais grave por outro motivo." (HC 449.410/SP, **Rel. Ministro RIBEIRO**)



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**DANTAS**, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018) - destaquei -

O art. 59, inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base, o Magistrado a aplicará dentro dos limites previstos.

O *caput* do mesmo artigo prevê que a fixação deverá atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, estabelecendo a pena conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

**Ricardo Augusto Schmitt** instrui:

"O julgador deverá, ao individualizar a pena, examinar com cautela os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidas e sopesadas todas as circunstâncias judiciais, para aplicar, de forma fundamentada, a sanção que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente à reprovação do crime.<sup>17</sup>"

Verifica-se da Sentença vergastada que o Juízo Primevo, fixou a pena-base no mínimo legal, pois não reconheceu negativamente nenhuma das oito circunstâncias judiciais, conquanto, merece reparo a dosimetria no tocante às **circunstâncias do crime**.

---

<sup>17</sup> Sentença Penal Condenatória. Ed. *Jus Podivm*, 11ª edição - rev. e atual., 2017. pág. 179.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Extrai-se da sentença - fl. 121:

"as **circunstâncias** fazem parte do desenrolar natural do tipo, não havendo o que se considerar sob pena de incorrer no fenômeno do *bis in idem*;"

Por circunstâncias do crime, entendem-se todos os elementos do fato delituoso, acessórios ou acidentais, **não definidos na lei penal.**

Sobre circunstâncias do crime, **Victor Eduardo Rio Gonçalves** leciona<sup>18</sup>:

"Refere-se à maior ou menor gravidade do delito em razão do *modus operandi* no que **diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, objeto material, local da infração** etc." - destaquei -

Ensina **Ricardo Augusto Schmitt**:

**"Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito (crime ou contravenção penal). São elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade,** tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, **as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o**

---

<sup>18</sup> Direito penal: parte geral/Victor Eduardo Rios Gonçalves. 23. Ed.- São Paulo: Saraiva, 2018 - sinopse jurídicas; v.07



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros."  
(Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição rev. e atual., Editora Jus Podivm, pág. 167) - destaquei -

O condutor **Thiago Hoanny do Nascimento Lara**, Policial Militar, na fase inquisitiva, declarou - fl. 31:

"(...) nos deslocamos até as proximidades da churrascaria só frango(bairro José augusto), pois um indivíduo estaria detido no local por populares após ter tentado efetuar sem sucesso um roubo à referida vítima. O autor tentou subtrair da vítima seu aparelho celular, e pra isso utilizou de uma arma branca (...) vindo a segurar a gola da camisa da referida vítima e anunciando o roubo, enfatizando que se a vítima reagisse, ele(autor) a mataria (...)." - destaquei -

A vítima **Wesley Silva Ferreira**, em Juízo, asseverou "*o acusado abordou, falou que era um assalto e tinha uma faca na cintura (...) ele disse para não correr pois iria me matar*" - fl. 115.

A testemunha **Eriivan Oliveira da Silva**, Policial Militar, em Juízo, relatou "*ele estava com a faca (...) o acusado admitiu que estava com a faca*" - fl. 116.

O apelado **Francimar Silva de Freitas**, em Juízo, disse "*admito que tentei realizar o roubo (...)*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*estava com a faca na cintura (...) eu iria ficar com o celular para mim" - fl. 116.*

O Superior Tribunal de Justiça pontificou:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIMES DE ROUBO MAJORADO CONTINUADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. LIDERANÇA NA EMPREITADA CRIMINOSA. FUNDAMENTO IDÔNEO. MAUS ANTECEDENTES. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES NÃO JUNTADA AOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. IRRELEVÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES. CONCEITO MAIS AMPLO. PERSONALIDADE. ÍNDOLE E MODO DE VIDA NÃO APURADOS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MOTIVOS DO DELITO. LUCRO FÁCIL. RAZÃO INERENTE AOS DELITOS PATRIMONIAIS. FUNDAMENTO INVÁLIDO. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE DESBORDAM DOS COMUNS À ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. Não constitui fundamento idôneo para o aumento da pena-base como motivos do delito o lucro fácil, por se tratar de circunstância que não exorbita das comuns à espécie (roubo), enquanto delito de cunho patrimonial. Precedentes. 7. A avaliação negativa das



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

circunstâncias do delito, em virtude da prática de roubo triplamente majorado, praticado por seis agentes fortemente armados, inclusive com granadas de mão e artefatos explosivos, de forma organizada e planejada, em uma rodovia movimentada, à luz do dia, contra carro-forte, por ultrapassar as inerentes ao delito, justifica o aumento da pena-base. 8. O fato de o delito ter causado acidentes na rodovia para viabilizar a consumação do crime, e, posteriormente, incendiado o carro-forte em meio a rodovia, para impedir o fluxo de trânsito para facilitar a fuga (fl. 42), do mesmo modo, constitui motivação apta ao agravamento da pena-base, porquanto desbordam das consequências ínsitas ao crime praticado. 9. A exasperação da pena-base em 3 anos, pela presença de seis circunstâncias judiciais desfavoráveis, não revela qualquer desproporção na dosimetria, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito (de 4 a 10 anos de reclusão). 10. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para reduzir as penas a 10 anos e 6 meses de reclusão e 21 dias-multa." (STJ, HC 285.186/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) - destaquei -

Desse modo, o fato de o Apelado, em avenida movimentada e na presença de vários populares, ter agido com tamanha ousadia e frieza, utilizando-se de uma



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

arma branca "faca" para ameaçar a integridade física da vítima, mostra-se argumento suficiente e apto a **amparar a valoração negativa do vetor judicial "circunstâncias do crime"**.

Feitas estas considerações e atento aos critérios dos artigos 68 e 59 do Código penal, **passo à dosimetria da pena:**

A reprimenda prevista para o delito capitulado no art. 157, *caput*, do Código Penal é "**reclusão, de quatro a dez anos, e multa**".

Utilizando o critério objetivo/subjetivo<sup>19</sup>, qual seja, dividindo a diferença encontrada entre a pena mínima e máxima - 06 (seis) anos ( $10-04=06$ ), tem-se ( $6 \times 12 = 72/8 = 9$ ) a fração de **09 (nove) meses** para cada circunstância negativada.

- **Primeira fase.**

Desfavorável o vetor judicial "circunstâncias do crime", **fixo a pena-base no patamar de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

---

<sup>19</sup> Nota-se que o Código Penal não fixou o quantum de aumento para as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado. Esse montante, portanto, fica a critério do juiz, que deverá fundamentar a sua decisão. A jurisprudência sugere 1/6 para cada circunstância presente; a doutrina 1/8. De todo modo, nesta etapa, o juiz está atrelado aos limites mínimo e máximo abstratamente previstos no preceito secundário da infração penal (art. 59, II, CP), não podendo suplantá-los. (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Geral. Bahia, Juspodivm; 3ª ed. 2015, pág. 402)



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**- Segunda fase.**

Não existem agravantes. Presente a atenuante da confissão. Atenuo a pena em **09 (nove) meses**, dosando-a provisoriamente em **04 (quatro) anos de reclusão**.

**- Terceira fase -**

Não incide causa de aumento. Presente a causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, assim, reduz-se em 1/3 (um terço) a pena provisória, tornando-a **concreta e definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Mantenho o patamar de **15 (quinze) dias-multa**, fixado pelo Juízo Singular, sendo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente.

**- Do regime de cumprimento da pena.**

De acordo com a regra do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, o regime inicial para cumprimento da pena será o **aberto**:

**"Art. 33** - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...)

**c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto."**

Quanto à possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, constata-se que o Apelante **não preenche os requisitos cumulativos** previstos no art. 44 do Código Penal:

"**Art. 44.** As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

**I** - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos **e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa** ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

**II** - o réu não for reincidente em crime doloso;

**III** - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e **as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.**" - destaquei -

Permanecem inalterados os demais termos da sentença guerreada.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Posto **isso**, voto pelo **provimento parcial do apelo ministerial para:**

- **Valorar** negativamente a circunstância judicial "circunstâncias do crime".

- **Manter** inalterada a reprimenda concreta e definitiva do apelado Francimar Silva Freitas em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, cumulado com o pagamento de **15 (quinze) dias-multa**.

Dou por **prequestionados** os dispositivos legais apontados para não caracterizar cerceamento de defesa.

**Dê-se início** à execução da pena do Apelado, independentemente do trânsito em julgado desta decisão colegiada, ficando as providências a cargo do Juízo da Vara de Origem.

Sem custas.

**É o voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo. Câmara Criminal - 01/11/2018."**

---



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

---

Acórdão n. : 27.464  
Classe : Apelação n. 0008791-58.2017.8.01.0001  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotora : Nelma Araújo Melo de Siqueira  
Apelado : Thiago Leite da Silva  
D. Público : Fernando Morais de Souza (OAB: 2415/AC)  
Apelado : Francisco Jarbison Botoza Nascimento  
D. Público : Fernando Morais de Souza (OAB: 2415/AC)  
Apelante : Lucas Oliveira Dias  
D. Público : Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotora : Nelma Araújo Melo de Siqueira  
Assunto : Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO  
CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO.  
POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA  
COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM  
CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS  
AUTOS. RECONHECIMENTO PESSOAL EFICAZ.  
APLICAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES NA  
PRIMEIRA FASE. VIABILIDADE. COMPROVAÇÃO  
ATRAVÉS DA CERTIDÃO JUNTADA AOS AUTOS.  
PROVIMENTO. RECURSO DA DEFESA. REDUÇÃO  
DA PENA-BASE. INACEITABILIDADE.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES. UMA UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA E A OUTRA NA TERCEIRA FASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Demonstradas autoria e materialidade do delito, com ênfase nas declarações das vítimas e Termo de Reconhecimento Pessoal do autor, a condenação é medida que se impõe.

2. Deve-se reconhecer os maus antecedentes como circunstância desfavorável, quando comprovado que o agente possuía na data da sentença, condenação transitada em julgado por fato anterior ao delito em análise.

3. Havendo duas causas de aumento de pena, uma pode ser utilizada na primeira fase, como circunstância do crime, e a outra, na terceira fase, como causa especial de aumento.

4. Apelos conhecidos. Recurso Ministerial Provido e Defensivo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0008791-58.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo do Ministério Público e negar provimento ao apelo de Lucas Oliveira Dias, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 1º de novembro de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Des. Elcio Mendes**  
Relator

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator**: Trata-se de **Apelações Criminais** interpostas pelo **Ministério Público do Estado do Acre** e **Lucas Oliveira Dias**, qualificado nestes autos, contra sentença do **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC**, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Em suas razões recursais, o *Parquet* requereu - fls. 191/207:

**1 - A condenação do denunciado Francisco Jarbison Botoza Nascimento**, nos termos do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal;

**2 - O reconhecimento dos maus antecedentes como circunstância judicial**, procedendo-se o aumento da pena-base e, por conseguinte, da pena definitiva, no que tange ao apelado **Thiago Leite da Silva**.

O **recorrente Lucas Oliveira Dias em suas razões recursais**, objetivou a **redução da pena-base**, afastando a valoração da circunstância judicial referente ao concurso de pessoas, por entender que se trata de causa de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

aumento de pena prevista na terceira fase da dosimetria penal - fls. 216/221.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, oportunidade em que rebateu a pretensão articulada em sede recursal, pugnou pelo **conhecimento e desprovemento** do apelo - fls. 227/234.

A defesa de **Francisco Jarbison Botoza Nascimento** e **Thiago Leite da Silva** apresentou contrarrazões e almejou seja **negado provimento** ao recurso ministerial com a manutenção da sentença - fls. 248/260.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 265/276, manifestando-se nos seguintes termos:

**1 - Provimento do apelo do Ministério Público para condenar o apelado Francisco Jarbison Botoza Nascimento, nos termos da denúncia;**

**2 - Corrigir o erro na aplicação da pena-base de Thiago Leite da Silva, para que sejam considerados seus maus antecedentes;**

**3 - Declarar que o deslocamento de uma das causas de aumento de pena para exasperar a pena-base do apelante Lucas Oliveira Dias, não violou o princípio do *ne bis in idem*;**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

4 - Desprovimento do apelo do réu Lucas Oliveira Dias, para manter a dosimetria da pena nos moldes formulados na sentença condenatória.

É o relatório que submeti à revisão.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Os recursos são próprios e tempestivos, razão pela qual os conheço.

Narra a denúncia - fls. 104/110:

"No dia 10 de fevereiro de 2017, por volta de 11h00min, na residência situada no Conjunto Portal da Amazônia, Rua Virola, nº 654, Bairro Calafate, em Rio Branco/AC, os denunciados **FRANCISCO JARBISON BOTOZA NASCIMENTO, LUCAS OLIVEIRA DIAS e THIAGO LEITE DA SILVA** e outro indivíduo não identificado, agindo em conjugação de esforços e união de desígnios entre si, com vínculo subjetivo caracterizador do concurso de pessoas, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça às vítimas Mirla Rodrigues Silva Santos e Maria de Fátima Teixeira da Silva, exercida com o emprego de armas de fogo, coisas móveis alheias, consistentes em: 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, calibre .380, marca Taurus, modelo 638, série KFU90181; cerca de 07 (sete) relógios de marcas variadas; 03 (três) celulares,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

sendo um Iphone e dois Samsung; 01 (um) cordão de ouro com dois pingentes; 02 (dois) brincos, marca Romanel; 02 (dois) anéis, marca Romanel; 02 (dois) perfumes, sendo um Boticário e outro Hinode; 01 (um) vídeo game, modelo X BOX 360; dentre outros objetos.

Depreende-se do caderno inquisitório que na data do evento criminoso as vítimas se encontravam na varanda da citada residência ocasião em que um dos agentes adentrou no imóvel de arma de fogo em punho, abordou **Maria de Fátima**, que estava próxima ao portão, e anunciou o assalto.

Aflora dos autos que o agente que abordou **Maria de Fátima** postou a arma na altura da cabeça desta e a segurou pelo pescoço.

Na sequência, adentraram na casa mais três assaltantes, momento em que a vítima **Mirla** também foi abordada pelos criminosos.

Segundo restou apurado, uma vez rendidas pelos assaltantes, sob a mira das armas de fogo portadas por eles, as vítimas foram levadas pelos agentes para a cozinha do imóvel, onde permaneceram de frente para uma das paredes do cômodo, enquanto os meliantes vasculhavam a casa em busca de objetos valiosos.

Infere-se das peças informativas que os agentes tomaram posse dos objetos acima mencionados e, em seguida, levaram as vítimas para um dos quartos da residência, local onde elas permaneceram trancadas até a chegada do filho da ofendida **Mirla**.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Já os assaltantes empreenderam fuga do local da ocorrência, levando com eles os referidos bens.

Posteriormente, as vítimas compareceram à Delegacia de Polícia e registraram a ocorrência do crime, dando início as investigações.

De início, os acusados **LUCAS OLIVEIRA DIAS e THIAGO LEITE DA SILVA** foram identificados pelas vítimas por meio fotográfico, conforme Termos de Reconhecimentos de Fotografias acostados às fls. 10 e 20.

Já o denunciado **FRANCISCO JARBISON BOTOZA NASCIMENTO** foi reconhecido pessoalmente pelas ofendidas como sendo um dos autores do crime, conforme Termo de Reconhecimento de Pessoa à fl. 18.

Depois os agentes **LUCAS OLIVEIRA DIAS e THIAGO LEITE DA SILVA** também foram reconhecidos pessoalmente pelas vítimas, conforme Termos de Reconhecimentos de Pessoas às fls. 43/44 e 71.

Consta nos autos que o acusado **LUCAS** foi preso em flagrante em decorrência de envolvimento em outro crime, ao que fora interrogado perante a Autoridade Policial a respeito do fato, tendo confessado seu envolvimento no roubo e delatado a participação do agente **THIAGO** no delito.

O denunciado **FRANCISCO**, por sua vez, negou qualquer envolvimento na empreitada ilícita. Já o acusado **THIAGO** preferiu ficar em silêncio."



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**- DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

O Ministério Público interpôs recurso objetivando a **condenação do acusado Francisco Jarbison Botoza Nascimento**, nos termos da denúncia, bem como **seja reconhecido os maus antecedentes como circunstância judicial**, procedendo-se o aumento da pena-base e, por conseguinte, da pena definitiva do condenado **Thiago Leite da Silva**.

Passo à análise dos pedidos.

**1. Da condenação de Francisco Jarbison Botoza Nascimento.**

*Demonstradas autoria e materialidade do delito, com ênfase nas declarações das vítimas e Termo de Reconhecimento Pessoal do autor, a condenação é medida que se impõe.*

O representante do Ministério Público requereu a condenação do apelado **Francisco Jarbison Botoza Nascimento**, nos termos da denúncia, por entender que há nos autos provas suficientes para a condenação, não existindo dúvidas em relação ao seu envolvimento na conduta criminosa.

**Razão assiste ao Órgão Recorrente.**

O Juízo Sentenciante absolveu o apelado **Francisco Jarbison Botoza Nascimento**, ao argumento de que existem dúvidas quanto ao seu envolvimento no evento



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

criminoso, eis que as vítimas não foram precisas quanto ao seu reconhecimento e divergiram em alguns pontos.

O Juízo Primevo assim fundamentou -  
fls. 149/150:

"(...) A negativa de autoria do denunciado FRANCISCO JARBISON BOTOZA NASCIMENTO, em todo o deslinde processual, à míngua de outro meio probatório, desautoriza a pretensão punitiva do estado, como pretendido pelo representante do Ministério Público.

(...) Dessa forma, a alegação de que fora o acusado um dos responsáveis pelo delito em questão restara isolada em si mesma, por mais esforço que se faça neste sentido. De forma clara, não ficou patenteada, através do processo de cognição, a pretensão exordial, não obstante os indícios que levaram ao seu oferecimento.

Sendo assim somente recai sobre os acusados LUCAS OLIVEIRA DIAS e THIAGO LEITE DA SILVA, a autoria do crime de roubo, devendo ser absolvido do crime o denunciado FRANCISCO JARBISON BOTOZA NASCIMENTO." - destaquei -

O Recorrido foi denunciado nos termos do art. 157, § 2º, incisos I e II, ambos do Código Penal:

**"Art. 157** - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

**Pena** - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

**I** - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

**II** - se há o concurso de duas ou mais pessoas;"

A **materialidade** e **autoria** encontram-se demonstradas através do Boletim de Ocorrência (fl. 04), Termo de Reconhecimento de Pessoa (fl. 18), Ficha de Identificação Individual (fl. 19), Termo de Entrega (fl. 62), nas declarações das vítimas prestadas na delegacia (fls. 06 e 09) e ratificadas na via judicial.

A vítima **Mirla Rodrigues Silva Santos**, em **sede policial**, relatou - fl. 06:

"No dia 10/02/2017 às 11h00min a declarante relata que estava limpando a área da frente de sua residência com sua secretária a Dona Fátima, quando quatro indivíduos sendo que dois estava armado com arma de fogo e renderam primeiramente a Senhora Fátima que estava próximo do portão; QUE em seguida foram em direção a declarante que estava na porta da casa e encostaram a arma em sua nuca e levaram as duas empurrando até a geladeira na cozinha e mandaram que as mesmas se virassem



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

para parede e então começaram a vasculhar a casa atrás de jóias da Romannel; QUE a declarante relata que entraram nos quartos em buscas de jóias, sempre perguntando onde estava as jóias, então subtraíram todos os objetos já relatados no BO inclusive a arma de seu esposo, mais 02 (dois) perfumes sendo um do Boticário e outro da hinode, 01 (UM) X BOX 360, 1 bolsa de arbitragem com alguns objetos dentro; (...) que o indivíduo que lhe abordou era moreno de estatura mediana, magro e vestia calça comprida jeans e blusa de meia de cor azul escuro (...)." - destaquei -

Em Juízo, a vítima **Mirla Rodrigues Silva Santos** confirmou seu depoimento:

"(...) no dia dos fatos estava baldeando a área, quando eles entraram pelo canto da cerca (...) eram quatro pessoas armadas (...) um ficou apontando a arma para a sua cabeça e da sua secretária, enquanto os outros entraram nos cômodos da casa (...) três estavam com a cara limpa (...) reconhece os três denunciados (...) recuperou a arma e dois perfumes (...) o Thiago era o da frente (...) teve maior contato com o Lucas e com o Thiago." (trechos extraídos da Sentença - fl. 147) - destaquei -

A vítima **Maria de Fátima Teixeira da Silva**, em sede policial, afirmou - fl. 09:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Que no dia 10/02/2017 por volta de 11h00min, a declarante estava lavando a área da casa onde trabalha e a sua patroa Mirla estava também na área; quando um indivíduo entrou com uma arma de fogo e anunciou o assalto; Que o indivíduo encostou a arma de fogo na cabeça da declarante e segurou o seu pescoço; Que entrou mais três indivíduos na casa; que os indivíduos abordaram a declarante e a Mirla e levaram para a cozinha da residência e colocaram a declarante e a Mirla perto da geladeira; Que os indivíduos reviraram toda a casa; Que depois os indivíduos colocaram a declarante e sua patroa dentro do quarto e trancou a porta; Que a declarante e a Mirla só saíram do quarto quando o filho da sua patroa chegou na casa; Que a declarante descreve o indivíduo que encostou a arma na cabeça da declarante como sendo moreno, magro, estatura mediana e pode reconhecer esse indivíduo; Que os indivíduos pediam jóia da romanel;(...)." - destaquei -

E, em Juízo, Maria de Fátima Teixeira da Silva ratificou suas declarações:

"(...) no dia dos fatos estava baldeando a área quando eles entraram e colocaram a arma na sua cabeça (...) já foi para dentro de casa (...) entraram quatro pessoas (...) três estavam de cara limpa (...) viu bem o primeiro que entrou(...) os outros não conseguiu ver (...) reconhece o



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

primeiro com certeza." (trechos extraídos da Sentença - fl. 148) - destaquei -

Por sua vez, o apelado **Francisco Jarbison Botoza Nascimento**, apenas negou a autoria, porém, não juntou aos autos qualquer prova de que não tenha participado do evento criminoso, encontrando sua tese isolada.

Convém destacar que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando alinhada com outros elementos probatórios constantes dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento acerca da matéria:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, ao desclassificar a conduta dos acusados pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, para a do 155, § 4º, IV, ambos do Código Penal, reconheceu estarem sobejamente comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do delito. 2. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo. 3.

Nesse contexto, a alteração do julgado, no sentido de absolver qualquer um dos réus implicaria o reexame do material fático-probatório dos autos, não sendo o caso de mera reavaliação da prova, tal como alegam os agravantes. Assim, imperiosa a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 865.331/MG, **Relator Ministro Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, Julg. 09/03/2017) - destaquei -

Igual posicionamento tem sido adotado por esta Colenda Câmara Criminal:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRESENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCLUSÃO DE AGRAVANTE. INVIABILIDADE. CRIME CONTRA PESSOA IDOSA. AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

VEDAÇÃO. VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS DIVERSOS. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS. 1. Estando a autoria e materialidade do crime de roubo majorado devidamente comprovadas, por meio da prova testemunhal, formando um robusto conjunto probatório apto a ensejar uma condenação criminal, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. **2. É sabido que nos crimes patrimoniais a palavra da vítima assume especial valor probatório, sobretudo, quando em harmonia com os demais elementos de prova angariados aos autos.** 3. Estando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, devidamente reconhecidas, fundamentadas e valoradas no édito condenatório, inviável a redução da pena-base. 4. O art. 59 do Código Penal elenca 8 (oito) elementos de igual importância para basilar a atividade do Magistrado na primeira fase da dosimetria penal, sendo que a valoração negativa de apenas um dos elementos já é suficiente para fundamentar a majoração da pena-base. 5. Tendo o roubo sido praticado, mediante uma só ação, contra vítimas distintas, ainda que façam parte da mesma família, mas atingindo patrimônios diversos, resta configurado o concurso formal. 6. Sendo uma das vítimas pessoa idosa, com 77 (setenta e sete) anos à época dos fatos, inviável o decote da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal." (ACR n.º 0006124-36.2016.8.01.0001, **Relator Des.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Pedro Ranzi,** Julgamento:  
08/02/2018) - destaquei -

"Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Corrupção de menor. Autoria. Prova. Existência. Palavra da vítima. Validade. - As declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas firmes e coerentes, ratificadas por outros elementos de prova, são suficientes para embasar a Sentença condenatória. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR n.º 0000612-38.2017.8.01.0001, **Relator Des. Samoel Evangelista,** Julgamento: 18/01/2018) - destaquei -

Seguindo a mesma linha, sabe-se, pois, que a vítima é a pessoa mais apta a reconhecer o autor do delito, por ter presenciado toda dinâmica dos fatos.

O reconhecimento pessoal do Apelado atendeu aos ditames legais, sobretudo a forma prescrita pelo art. 226 do Código de Processo Penal, sendo apto a legitimar decreto condenatório.

Extrai-se do Termo de Reconhecimento de Pessoa - fl. 18:

"(...) NA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE COMBATE A ROUBOS E EXTORSÕES - DCORE (...) compareceu OS RECONHECEDORES MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DA SILVA E MIRLA RODRIGUES SILVA SANTOS (...) "Em seguida, determinou a Autoridade Policial que OS RECONHECEDORES **INDICASSEM,** entre as pessoas



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

dispostas na sala de reconhecimento, com características físicas semelhantes, onde estava presente **FRANCISCO JARBISON BOTOZA NASCIMENTO**, RG 12967963 / SSPAC, filho de Francisco Silva do Nascimento e Francisca das Chagas da Silva Botoza, aquele que seria o indivíduo que praticou o roubo descrito nos termos de declarações. OS RECONHECEDORES APONTARAM SEM VACIAÇÃO, O MESMO COMO SENDO A PESSOA QUE PRATICOU O ROUBO SORIDO. (...)” - destaquei -

Desta feita, estando suficientemente provados o fato e sua autoria, inafastável a responsabilização do Recorrido pelo evento criminoso, não havendo que se falar em contradição nos depoimentos prestados pelas vítimas, sendo a condenação medida que se impõe.

**Posto isso, voto pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público, para condenar Francisco Jarbison Botoza Nascimento, na conduta do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, ambos do Código Penal.**

Passo à dosimetria da pena:

**PRIMEIRA FASE.**

Na **primeira fase**, analiso cada uma das circunstâncias do art. 59, norteado pelas diretrizes do art. 68, ambos do Código Penal:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- **Culpabilidade:** Normal à espécie, nada tendo a se valorar.

- **Antecedentes:** O réu não é possuidor de maus antecedentes.

- **Conduta social:** Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual julgo neutra.

- **Personalidade:** Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade, razão por que deixo de avaliá-la.

- **Motivos do crime:** Está relacionado ao propósito de obtenção de lucro fácil, inerente ao tipo penal, não servindo de causa a exasperar a pena-base.

- **Circunstâncias:** **As circunstâncias do crime são graves, tendo em vista que o crime foi praticado em concurso de agentes, devendo ser valorada negativamente.**

- **Consequências:** Não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena.

- **Comportamento da vítima:** A atitude das vítimas em nada contribuiu no cometimento dos delitos, pela qual mantenho neutra.

Considerando as circunstâncias apontadas ao acusado (circunstâncias do crime), valoro o



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*quantum* de 09 (nove) meses para essa circunstância, **fixando a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

**SEGUNDA FASE.**

Na **segunda fase** não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a **pena provisória em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

**TERCEIRA FASE.**

Na **terceira fase** não existe causa de diminuição de pena. Há, no entanto, duas causas de aumento de pena previstas no § 2º, incisos I e II do art. 157 do Código Penal, conforme restou evidenciada no bojo desta decisão.

No que se refere a essa duplicidade de causas de aumento de pena, tem-se entendido que, na hipótese da existência dela (concurso de causas de aumento de pena), somente uma poderá ser aplicada, expurgando-se as outras, em consequência da proibição contida no brocardo jurídico do *bis in idem*.

Com esse argumento, **afasta-se, desde logo, a incidência do concurso de pessoas, como causa de aumento de pena, sendo, no entanto, tal majorante sopesada quando da fixação da pena-base,** como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Nessa linha de percepção, se traz à efeito a seguinte exegese jurisprudencial:

"Mesmo ocorrendo duas ou três causas de aumento, aplica-se apenas uma delas, somente cabendo a aplicação do grau máximo (1/2) quando todas as circunstâncias judiciais do Art. 59 forem desfavoráveis." (TRF da 4º R., Ap. 20.354, DJU 24.4.96, p. 26629, in RBCCr 15/410)

Destarte, **umenta-se em 1/3 (um terço) a pena por força da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma.**

Assim, **torno a pena definitiva e concreta em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa,** ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida.

O regime inicial para cumprimento de pena será o **semiaberto**, com base no art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal.

**Expeça-se mandado de prisão** em desfavor de **Francisco Jarbison Botoza Nascimento.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Deixo de condenar o réu nas custas processuais, em virtude de ter sido assistido pela Defensoria Pública.

Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários.

Observada a regra do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (art. 15, III, da Carta Magna).

Intime-se para o pagamento da multa imposta na forma do art. 50 do Código Penal.

**2 - Do reconhecimento dos maus antecedentes do apelado Thiago Leite da Silva.**

*Deve-se reconhecer os maus antecedentes como circunstância desfavorável, quando comprovado que o agente possuía na data da sentença, condenação transitada em julgado por fato anterior ao delito em análise.*

Requeru o Ministério Público o reconhecimento dos maus antecedentes como circunstância judicial, procedendo-se ao aumento da pena-base e, por



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

consequente, da pena definitiva do condenado **Thiago Leite da Silva**.

**Razão assiste ao Parquet.**

Perlustrando os autos, verifica-se na certidão de antecedentes criminais emitida pela Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, que o trânsito em julgado para partes, relativo ao delito de tráfico de drogas, ocorreu em 27/03/2017 (fls. 98/100), ou seja, em data posterior ao cometimento do crime em análise, qual seja, 10/02/2017 (fls. 105/110).

Desse modo, restou configurado os maus antecedentes do recorrido **Thiago Leite da Silva**, eis que a condenação por crime anterior à prática do delito, com trânsito em julgado posterior à data do crime em análise, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que **"a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado"**:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TESE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. VÍCIO DE



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

CONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA. MAUS ANTECEDENTES. FATOS ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 34, inciso XVIII, alínea b, do Regimento Interno deste Sodalício, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, o relator pode negar provimento ao recurso ou ao pedido se as razões apresentadas forem contrárias a entendimento jurisprudencial dominante sobre o tema, justamente o que se verificou no presente caso. 2. O cabimento de agravo regimental contra o julgamento singular afasta a alegação de violação aos princípios da ampla defesa e da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma. **3. Esta Corte tem entendimento reiterado de que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não sirva para configurar reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 451815 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0414466-2, Relator Ministro JORGE MUSSI, T5 - Quinta Turma, Julgamento: 19/06/2018) - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 306 DO CTB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO JULGADA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONCRETIZAÇÃO DO RISCO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM DANOS MATERIAIS A BEM DE TERCEIROS. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. FATOS ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO. QUANTUM DE AUMENTO. ADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SURSIS PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM DENEGADA. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 5.10.2016, no julgamento das medidas cautelares nas ações diretas de constitucionalidade 43 e 44, por maioria de votos, confirmou entendimento antes adotado no julgamento do HC 126292, no sentido de que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

poderá, desde já, ser executada. Ressalva do entendimento da Relatora. 2. Esse posicionamento foi reafirmado no Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do ARE 964246, que teve repercussão geral reconhecida. Assim, a tese firmada pelo Pretório Excelso deve ser aplicada nos processos em curso nas demais instâncias. 3. O crime descrito no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB classifica-se como delito de perigo abstrato, de maneira que, para sua caracterização, basta que o motorista esteja com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa. Dito de outra forma, o perigo de dano a outras pessoas ou bens é presumido por lei. Nesse diapasão, se da conduta perpetrada pelo agente advém acidente automobilístico a ocasionar dano material a bem de terceiro, tal qual no caso concreto, há a efetiva concretização do risco, que por escapar à previsão do tipo penal standard concretiza um plus com aptidão a amparar a majoração da pena básica. **4. Configuram-se maus antecedentes se, na data da sentença, o paciente possuía condenação definitiva por delito anterior. A exigência de que o trânsito em julgado preceda o cometimento do crime atual é apenas para a caracterização da reincidência. Precedentes.** 5. Nos termos da Jurisprudência solidificada desta Corte, não há óbice à utilização de condenações



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

anteriores transitadas em julgado como fundamento para fixação da pena-base acima do mínimo legal a título de maus antecedentes, conduta social ou personalidade, desde que se arrolem condenações distintas, sob pena de se incorrer em bis in idem. Na espécie, foi referenciada para fins de negatificação da conduta social e personalidade a mesma condenação outrora empregada a título de maus antecedentes, sendo de rigor o decréscimo sancionatório. 6. Não há ilegalidade na primeira fase da dosimetria da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação das penas no patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório. 7. Não obstante a reprimenda final seja inferior a 4 anos de reclusão, é inviável a imposição do regime aberto, haja vista que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. De rigor, pois, a manutenção do regime inicial semiaberto. 8. Não obstante a presença dos limites objetivos previstos nos art. 44, I e 77, caput, do Código Penal, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis não se compagina com o disposto no art. 44, III e art. 77, II, do referido diploma legal. 9. Ordem parcialmente concedida, apenas para reduzir a reprimenda imposta



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

à paciente ao patamar de 9 meses de detenção, mantidos os demais termos do édito condenatório." (HC 419.100/SP, **Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, T6 - Sexta Turma, Julgamento: 15/03/2018, DJe 05/04/2018) - destaquei -

Em razão disso, **deve ser reconhecida como desfavorável a circunstância judicial referente aos maus antecedentes do réu**, com a correção da dosimetria da pena na primeira fase.

Passo à dosimetria da pena:

**PRIMEIRA FASE.**

Na **primeira fase**, analiso cada uma das circunstâncias do art. 59, norteado pelas diretrizes do art. 68, ambos do Código Penal:

- **Culpabilidade:** normal à espécie, nada tendo a se valorar.

- **Antecedentes:** O réu registra **maus antecedentes, condenação por crime anterior à prática delitativa, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, autos n.º 0001802-70.2016.8.01.0001, razão pela qual os antecedentes devem ser valorados negativamente.**

- **Conduta social:** Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual julgo neutra.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- **Personalidade:** Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual julgo neutra.

- **Motivos do crime:** está relacionado ao propósito de obtenção de lucro fácil, inerente ao tipo penal, não servindo de causa a exasperar a pena-base.

- **Circunstâncias:** As circunstâncias do crime são graves, tendo em vista que o crime foi praticado em concurso de agentes, devendo ser valorada negativamente.

- **Consequências:** As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena.

- **Comportamento da vítima:** A atitude das vítimas em nada contribuiu no cometimento dos delitos, pela qual mantenho neutra.

Considerando as circunstâncias valoradas negativas (**antecedentes e circunstâncias do crime**) em desfavor do apelado **Thiago Leite da Silva**, valoro o *quantum* de 09 (nove) meses para cada circunstância, **fixando a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

**SEGUNDA FASE.**

Na **segunda fase** não concorrem circunstâncias agravantes. Presente a circunstância



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. Reconheço-a e atenuo a pena em 11 (onze) meses, motivo pelo qual fixo a **reprimenda provisória em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão.**

**TERCEIRA FASE.**

Na **terceira fase** não existe causa de diminuição de pena. Há, no entanto, duas causas de aumento de pena previstas no § 2º, incisos I e II do art. 157 do Código Penal, conforme restou evidenciado no bojo desta decisão.

No que se refere a essa duplicidade de causas de aumento de pena, tem-se entendido que, na hipótese da existência dela (concurso de causas de aumento de pena), somente uma poderá ser aplicada, expurgando-se as outras, em consequência da proibição contida no brocardo jurídico do *bis in idem*.

Com esse argumento, **afasta-se, desde logo, a incidência do concurso de pessoas, como causa de aumento de pena, sendo, no entanto, tal majorante sopesada quando da fixação da pena-base**, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal.

Nessa linha de percepção, traz-se a efeito a seguinte exegese jurisprudencial:

"Mesmo ocorrendo duas ou três causas de aumento, aplica-se apenas uma delas, somente cabendo a aplicação do grau máximo (1/2)



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

quando todas as circunstâncias judiciais do Art. 59 forem desfavoráveis." (TRF da 4º R., Ap. 20.354, DJU 24.4.96, p. 26629, in RBCCr 15/410)

Destarte, **aumenta-se em 1/3 (um terço) a pena por força da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma.**

**Torno a pena definitiva e concreta em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa,** ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida.

O regime inicial para cumprimento de pena será o **semiaberto**, com base no art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal.

Mantenha-se inalterado os demais termos da sentença.

**- DA APELAÇÃO DE LUCAS OLIVEIRA DIAS.**

**- Da exclusão da causa de aumento de pena como circunstância judicial.**

***Havendo duas causas de aumento de pena, uma pode ser utilizada na primeira fase, como circunstância do crime, e a outra, na terceira***



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**fase, como causa especial de aumento.**

Requeru a defesa de **Lucas Oliveira Dias** o redimensionamento da pena-base, afastando-se a valoração da circunstância judicial referente ao concurso de pessoas, por se tratar de causa de aumento de pena, fixando a pena basilar no patamar mínimo.

**O pedido não merece guarida.**

Segundo o Apelante, de acordo com a Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, na terceira fase da dosimetria da pena, não poderá haver aumento maior que 1/3 (um terço), em virtude de haver duas causas de aumento. No entanto, verifica-se que não houve aplicação de fração maior que a alegada pela defesa.

Colhe-se da sentença guerreada - fl. 153:

**"c) Causas de aumento e de diminuição:**

Não existem causas de diminuição da pena em favor do réu.

**Há, no entanto, duas causas de aumento de pena previstas no § 2º, incisos I e II do art. 157 do Código Penal,** conforme restou evidenciada no bojo desta decisão. No que se refere a essa duplicidade de causas de aumento de pena, tem-se entendido que, na hipótese da existência dela (concurso de causas de aumento de pena), somente uma poderá ser aplicada, expurgando-se as outras,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

em consequência da proibição contida no brocardo jurídico do *bis in idem*. Com esse argumento, afasta-se, desde logo, a incidência do concurso de pessoas, como causa de aumento de pena, sendo, no entanto, tal majorante sopesada quando da fixação da pena base, como circunstância judicial do Art. 59, do Código Penal.

Nessa linha de percepção, se traz à efeito a seguinte exegese jurisprudencial:

*"Mesmo ocorrendo duas ou três causas de aumento, aplica-se apenas uma delas, somente cabendo a aplicação do grau máximo (1/2) quando todas as circunstâncias judiciais do Art. 59 forem desfavoráveis. (TRF da 4º R., Ap. 20.354, DJU 24.4.96, p. 26629, in RBCCr 15/410)*

Destarte, aumenta-se em 1/3 (um terço) essa pena por força da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma, o que resulta numa sanção definitiva e concreta de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão." - destaquei -

O art. 59, inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base, o Magistrado a aplicará dentro dos limites previstos.

Dessa forma, poderá o julgador, a partir da pena mínima cominada ao tipo penal, no momento de iniciar a dosimetria para fixar a pena-base, elevar de forma



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

fundamentada a reprimenda, se verificadas circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a do mínimo abstratamente previsto para o delito.

A doutrina de *Ricardo Augusto Schmitt* leciona:

**"O julgador deverá, ao individualizar a pena, examinar com cautela os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidas e sopesadas todas as circunstâncias judiciais, para aplicar, de forma fundamentada, a sanção que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente à reprovação do crime."**  
(Sentença Penal Condenatória, pág. 179, Ed. Jus Podivm, 11<sup>a</sup> edição - revisada e atualizada, 2017)

*In casu*, o Juízo de Piso valorou negativamente as **circunstâncias do crime**.

O Recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I (emprego de arma de fogo) e II (concurso de pessoas), do Código Penal.

No caso em comento, ocorreu a presença do emprego de arma de fogo, associada ao concurso de pessoas. Logo, tem-se duas causas de aumento de pena.

Com efeito, havendo duas causas de aumento de pena, é possível usar **uma delas (concurso de pessoas) para exasperar a pena-base**, como circunstância do



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

crime, e a outra (emprego de arma de fogo), na terceira fase, como causa especial de aumento, agindo, assim, de forma correta o Juízo de Piso.

É entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade se **"reconhecida mais de uma causa de aumento da pena no crime de roubo, utilizar uma para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria e as outras como circunstâncias judiciais para exasperar a pena-base"**:

**"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES. UMA UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA E A OUTRA NA TERCEIRA FASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA NA TERCEIRA FASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. É possível considerar na dosimetria da pena do delito patrimonial uma das majorantes (concurso de agentes) para exasperar a pena-base, como circunstância do crime, e a outra (emprego de arma de fogo) na terceira fase, como causa especial de aumento. 2. Na espécie, a despeito da exasperação da pena-base, o quantum de pena repousou no mínimo legal, eis que reduzido pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. 3. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

dosimetria acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica no caso em apreço (durante toda a ação delitiva o apelante e seus comparsas mantiveram as vítimas de braços para o chão, apontando as armas contra estas). 4. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, tendo em vista a presença de circunstância judicial desfavorável. 5. Ordem denegada." (HC 401515/MS HABEAS CORPUS 2017/0125213-8, **Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, T6 - Sexta Turma, Julgamento: 15/08/2017) - destaquei -

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRESENÇA DE DUAS QUALIFICADORAS DO DELITO. UTILIZAÇÃO DE UMA DAS QUALIFICADORAS PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. 1. É pacífica no âmbito desta Corte Superior a possibilidade de, reconhecida mais de uma causa de aumento da pena no crime de roubo, utilizar uma para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria e as outras como circunstâncias judiciais para exasperar a pena-base, desde que a mesma circunstância não seja utilizada em dois momentos



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

distintos da fixação da pena, sob pena de ocorrência do vedado bis in idem. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1154652/MS, Relator **Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA**, T5 - Quinta Turma, Julgamento: 07/12/2017) - destaquei -

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. GRAVE AMEAÇA. CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA. IRRETOCÁVEL. QUANTUM DE AUMENTO. PRIMEIRA FASE. DISCRICIONARIEDADE. DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZA-SE UMA NA PRIMEIRA FASE E A OUTRA QUALIFICA O CRIME. Ao magistrado é concedida discricionariedade pautada pelos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, visando à fixação de sanção suficiente a reprimir a prática de delitos. É sabido que a lei não impõe a observância de qualquer critério lógico ou matemático para qualificar o grau de aumento e diminuição da pena na primeira e segunda fase de sua fixação. Havendo duas circunstâncias, a segunda qualificadora deve ser considerada como circunstância judicial de exasperação da pena, nos termos do art. 59, caput, do Código Penal. Recurso de apelação conhecido e desprovido." (TJ/DFT, Acórdão n.1094123, 20170310131948APR, Relator: **DES. ANA MARIA AMARANTE**, ÓRGÃO **JULGADOR:** 1ª TURMA CRIMINAL, Julgamento:03/05/2018, Publicado:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

09/05/2018. Pág.: 301-320) -  
destaquei -

Portanto, acertadamente, agiu o Juízo a quo, não havendo qualquer reparo a ser operado na r. Sentença Singular nesse ponto, devendo, pois, ser mantida em sua integralidade.

**Posto isso, voto:**

**1 - Pelo provimento** do apelo interposto pelo Ministério Público para:

**a) condenar Francisco Jarbison Botoza Nascimento, à pena concreta e definitiva 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, ambos do Código Penal, em regime semiaberto;

**b) reconhecer os maus antecedentes do apelado Thiago Leite da Silva, na primeira fase, tornando a pena concreta e definitiva em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.**

**2 - Pelo desprovimento** do apelo de **Lucas Oliveira Dias.**

**Dê-se início ao cumprimento das penas privativas de liberdade** impostas aos apelados, independentemente do trânsito em julgado, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujas providências



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

ficam a encargo do Juízo Primevo, inclusive a expedição de mandado de prisão.

Sem custas.

**É o voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

"Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento ao apelo de Lucas Oliveira Dias e dar provimento ao apelo do Ministério Público. Questão de Ordem: Após parecer favorável do Ministério Público, acolher Questão de Ordem, para determinar o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, bem como expedir mandado de prisão, ficando a cargo do juízo da vara de origem, as providências necessárias ao cumprimento desta determinação, incluindo a expedição de guia de recolhimento. Unânime. Câmara Criminal - 01/11/2018."

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n° 27.495  
Apelação Criminal n° 0004264-29.2018.8.01.0001  
Órgão: Câmara Criminal  
Relator: Des. Samoel Evangelista  
Revisor: Des. Pedro Ranzi  
Apelante: Douglas dos Santos Araújo  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre  
Defensor Público: Rodrigo Almeida Chaves  
Promotor de Justiça: José Ruy da Silveira Lino Filho  
Procuradora de Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo

---

Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Corrupção de menor. Ocorrência de concurso material.

*- A conduta autônoma do réu em praticar os crimes de roubo com causa de aumento de pena na companhia de pessoa menor de dezoito anos, configura o concurso material de crimes.*

*- Recurso de Apelação Criminal improvido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0004264-29.2018.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Rio Branco, 1º de novembro de 2018

Des. **Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

**Relatório** - O Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, condenou o apelante **Douglas dos Santos Araújo** à pena de seis anos e quatro meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de quarenta e três dias multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e 244-B, da Lei nº 8.069/90, com a incidência da regra do concurso material.

O Recurso tem como objetivo a reforma da referida Sentença. Nele o apelante postula a incidência da regra do concurso formal de crimes. Prequestiona dispositivos infraconstitucionais.

O Ministério Público do Estado do Acre apresentou as suas contrarrazões subscritas pelo Promotora de Justiça **José Ruy da Silveira Lino Filho**, nas quais rebate os argumentos do apelante e postula a manutenção da Sentença.

A Procuradora de Justiça **Patrícia de Amorim Rêgo** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso de Apelação.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

**Voto** - O Desembargador *Samuel Evangelista* (Relator) - O apelante **Douglas dos Santos Araújo** foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e 244-B, da Lei nº 8.069/90. Consta que no dia 26 de abril de 2018, nesta Cidade, em concurso com o adolescente Wesley Feitoza Silva, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, eles subtraíram diversos bens móveis pertencentes a Thaylan Lopes da Silva. O pedido contido na Denúncia foi julgado procedente.

Não há discussão sobre a autoria e a materialidade dos crimes. O Recurso tem como objetivo a reforma da referida Sentença. Nele o apelante postula que seja afastada a regra do concurso material de crimes e que incida a regra do concurso formal, prevista no artigo 70, do Código Penal, quanto aos crimes de roubo com causa de aumento de pena e corrupção de menor.

Na Sentença, o Juiz singular reconheceu a existência de dois crimes - roubo com causa de aumento de pena e corrupção de menor. Por essa razão, ele somou as penas aplicadas ao apelante, que resultou na sua condenação definitiva em seis anos e quatro meses de reclusão.



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

A jurisprudência perfilha o entendimento no sentido de que os tipos penais em destaque são autônomos e distintos, ainda que ocorram em um mesmo contexto fático, caso em que se configura o concurso material de crimes.

O concurso material ou real de crimes surge quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, devendo ser punido pela soma das respectivas penas. Adota-se o sistema do cúmulo material, que é a soma das penas. O concurso material pode ser homogêneo (prática de crimes idênticos) ou heterogêneo (prática de infrações penais diversas).

Pois bem. Tenho que na hipótese dos autos ocorreram duas ações. No primeiro momento houve a corrupção de menor. Depois, o roubo com causa de aumento de pena. Frise-se que os momentos consumativos são diversos.

Assim, mediante mais de uma ação foram praticados crimes de natureza diversa, violando dois bens jurídicos distintos, a saber, a preservação da incolumidade moral do adolescente e o patrimônio da vítima.

Isto é. Não precisaria ter ocorrido o crime de roubo com causa de aumento de pena para que o de corrupção de menor se consumasse, tendo em vista que este último é de natureza formal, sendo irrelevantes as consequências externas e futuras do evento. Assim, basta para a sua configuração, indicativos do envolvimento do adolescente na companhia do agente imputável, na prática de crimes.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.127.954, firmou compreensão no sentido de que para a configuração do crime previsto no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, não é necessária a prova da efetiva e posterior corrupção do menor, bastando a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa, na companhia de maior de dezoito anos.

*"Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.*

*- Recurso Especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP,*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores" (STJ, Terceira Seção, Recurso Especial nº 1.127.954, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze).*

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim decidiu:

*"Penal e Processual Penal. Roubo circunstanciado e corrupção de menor. Pretensão à absolvição por insuficiência de provas. Confissão inquisitorial renegada em juízo. Reconhecimento do réu pela vítima. Valor probante. Prova satisfatória da autoria e materialidade. Concurso material entre roubo e corrupção de menor.*

*[...]*

*O concurso de crimes entre roubo e a corrupção do menor que dele participa, configura o concurso material e subsequente soma das penas para os dois crimes imputados ao réu. O simples fato*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*de induzir o adolescente e levá-lo a participar da ação criminosa por si só esgota a tipicidade do art. 1º da Lei 2.252/54. Daí em diante, levá-lo ao local do crime para juntos praticarem a conduta incriminadora configura outra conduta autônoma e independente em relação à primeira, acarretando a incidência da regra do art. 69 do Código Penal. Mesmo que a conduta de corromper ocorra no mesmo instante daquela de subtrair, haveria concurso formal impróprio, haja vista a presença de desígnios autônomos: um voltado para o ataque ao patrimônio, e outro que atenta contra o desenvolvimento salutar do caráter e da personalidade do adolescente, bem jurídico tutelado pelo crime de corrupção de menor. A caracterização do concurso formal impróprio implicaria o cúmulo material das penas, consoante o art. 70 do Código Penal, parte final". (TJDF, Primeira Turma Criminal, Apelação Criminal nº 20080910000544, Relator*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Desembargador George Lopes Leite).

Assim, a Sentença foi suficientemente fundamentada com os elementos existentes nos autos, a qual deve ser mantida por essa Câmara Criminal.

Com esses fundamentos **nego provimento** ao Recurso.

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

---

**"Recurso improvido. Unânime".**

---

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procuradora de Justiça **Giselle Muabrac Detoni**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n° 27.496  
Apelação Criminal n° 0008227-16.2016.8.01.0001  
Órgão: Câmara Criminal  
Relator: Des. Samoel Evangelista  
Revisor: Des. Pedro Ranzi  
Apelante: Maria Roneide Gomes Cruz  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre  
Defensor Público: Michael Marinho Pereira  
Promotora de Justiça: Joana D'Arc Dias Martins  
Procurador de Justiça: Edmar Azevedo Monteiro Filho

---

Apelação Criminal. Furto qualificado tentado. Corrupção de menor. Impossibilidade de fixação do percentual decorrente da tentativa no grau máximo.

*- O percentual de redução da pena decorrente da tentativa fixado pelo Juiz singular, foi estabelecido em consonância com o melhor critério, em que a diminuição é inversamente proporcional ao caminho do crime percorrido. Isto é, quanto mais perto da consumação esteve o réu, menor será a diminuição.*

*- Recurso de Apelação Criminal improvido.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0008227-16.2016.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 1° de novembro de 2018

**Des. Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

**Relatório** - O Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, condenou a apelante **Maria Roneide Gomes Cruz** à pena de dois anos, oito meses e quinze dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de dez dias multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, inciso IV, combinado com o 14, inciso II, do Código Penal e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a regra do concurso material.

O Recurso tem como objetivo a reforma da referida Sentença. Nele a apelante postula a aplicação da causa de diminuição de pena decorrente da tentativa, no grau máximo.

O Ministério Público apresentou as suas contrarrazões subscritas pela Promotora de Justiça **Joana**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**D'Arc Dias Martins**, nas quais rebate os argumentos do apelante e postula a manutenção da Sentença.

O Procurador de Justiça **Edmar Azevedo Monteiro Filho** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

**Voto** - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - A apelante **Maria Roneide Gomes Cruz** foi denunciada pela prática dos crime previstos nos artigos 155, § 4º, inciso IV, combinado com o 14, inciso II, do Código Penal e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a regra do concurso material. Consta que no dia 8 de julho de 2016, nesta Cidade, a apelante e o adolescente Marcos Venicius de Paiva Fontenele, tentaram subtrair coisas pertencentes ao Supermercado Varejão Popular.

O Juiz singular julgou procedente os pedidos contidos na Denúncia e a condenou à pena de dois anos, oito meses e quinze dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de dez dias multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, inciso IV, combinado com o 14, inciso II, do Código Penal e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a regra do concurso material.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Não há discussão sobre a autoria e a materialidade. A apelante postula que a causa de diminuição de pena decorrente da tentativa, seja aplicada no seu grau máximo.

A apelante diz que o Juiz singular incorreu em equívoco ao diminuir a pena em metade, em razão da tentativa. Essa parte da Sentença ficou assim redigida:

*"Presente a causa de diminuição de pena estabelecida no artigo 14, inciso II, do CP, razão pela qual diminuo a pena em 1/2 (metade). Registre-se que o quantum de redução de pena está sendo determinado levando-se em conta o iter criminis, neste caso parcialmente percorrido. Não há causas de aumento de pena".*

Para se fixar o percentual da causa de diminuição de pena pela tentativa, deve-se analisar o caminho do crime - *iter criminis* - percorrido e averiguar o quão próximo da consumação esteve o agente, de forma a guardar proporcionalidade com o desenvolvimento da conduta por ele perpetrada e o resultado obtido.

Ao fixar o percentual de redução, o Juiz singular considerou que a apelante esteve mais perto da consumação do crime. Tanto é verdade, que ela foi detida na saída do estabelecimento comercial, na posse das coisas



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

furtadas, não consumando seu intento devido a ação imediata dos seguranças do supermercado.

Nesse contexto, verifico que o percentual que melhor se ajusta ao caso concreto é o de metade, já que a sequência fática comprovada nos autos, demonstrou que a apelante esteve próximo de consumir o delito, não chegando ao resultado por circunstâncias alheias à sua vontade.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

*"Penal e processual penal. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Homicídio qualificado. Aplicação da redução da tentativa no grau máximo. Impossibilidade. Súmula 7/STJ.*

*I - O v. acórdão combatido fundamentou adequadamente o percentual de redução em decorrência do reconhecimento da tentativa com base em circunstâncias concretas e na extensão do iter criminis percorrido, encontrando-se devidamente fundamentado, não havendo que se falar, neste ponto, em contrariedade à norma federal.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*II - Ademais, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem e aplicar a tentativa no grau máximo seria imprescindível o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é inviável na presente instância recursal, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental não provido" (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1147574, de Santa Catarina, Quinta turma, Relator Ministro Felix Fischer).*

Portanto, na hipótese dos autos, a fração mínima se encontra justificada. Todos os atos de execução foram concluídos pela apelante e o resultado não foi alcançado por circunstâncias alheias à vontade dela, razão pela qual não há que se falar em redução da pena pela tentativa no seu grau máximo.

Frente a essas considerações, mantenho a Sentença pelos seus próprios fundamentos e **nego provimento** ao Recurso.

**É como Voto.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

---

“Recurso improvido. Unânime. Questão de Ordem acolhida, determinando-se o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, bem como a expedição do mandado de prisão, ficando a cargo do Juízo da Vara de origem as providências necessárias ao seu cumprimento, incluindo a guia de recolhimento. Unânime”.

---

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procuradora de Justiça **Giselle Mubarac Detoni**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n° 27.499

Apelação Criminal n° 0010229-22.2017.8.01.0001

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Apelado: Marcelo Nascimento da Silva

Promotor de Justiça: José Ruy da Silveira Lino Filho

Defensor Público: Bruno José Vigato

Procuradora de Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo

---

Apelação Criminal. Receptação. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Existência de provas da materialidade e da autoria.

*- Os elementos constantes dos autos permitem concluir pela existência dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, sendo a sua autoria atribuída ao réu, razão pela qual a Sentença deve ser reformada para condenar o mesmo pela prática dos referidos delitos.*

*- É válido o depoimento de policiais ou de quaisquer outras testemunhas, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos, pois não ficou demonstrado que se encontra viciado ou é fruto de*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*sentimentos escusos eventualmente  
nutridos contra o réu.*

*- Recurso de Apelação Criminal provido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0010229-22.2017.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 1° de novembro de 2018

**Des. Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

**Relatório** - O Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, julgou parcialmente procedente a Denúncia oferecida contra **Marcelo Nascimento da Silva**, absolvendo-o da prática dos crimes previstos nos artigos 180, *caput* e 311, *caput*, do Código Penal.

No Recurso interposto o **Ministério Público do Estado do Acre** apresentou as suas razões subscritas pelo Promotor de Justiça **José Ruy da Silveira Lino Filho**, nas quais postula que o apelado seja condenado pela prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O apelado apresentou as suas contrarrazões, por meio das quais rebate os argumentos do apelante e postula a manutenção da Sentença.

A Procuradora de Justiça **Patrícia de Amorim Rêgo** subscreveu Parecer opinando pelo **provimento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

**Voto** - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - **Marcelo Nascimento da Silva** foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, 180, *caput*, 311, *caput* e 329, do Código Penal. Consta que no dia 31 de agosto de 2017, nesta Cidade, juntamente com terceiro não identificado, mediante o emprego de arma de fogo, eles subtraíram bens móveis pertencentes a Elisângela Estevam de Souza. Na ocasião ele conduzia uma motocicleta que sabia ser produto de crime, com a placa identificadora adulterada.

Após o crime a vítima acionou a polícia e eles foram abordados na Via Verde. Ao verem a guarnição passaram a disparar em direção aos policiais, que revidaram. Marcelo Nascimento da Silva foi capturado e seu comparsa conseguiu fugir do local.

O Juiz singular julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na Sentença e o absolveu da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

prática dos crimes previstos nos artigos 180, *caput*, 311, *caput* e 329, do Código Penal.

O apelante se insurge contra a Sentença, alegando que existem provas a sustentar a condenação pela prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

A materialidade dos crimes foi comprovada por meio do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, termos de apreensão e de restituição juntados nas páginas 1, 2, 11 e 12.

Quanto a autoria, consta do boletim de ocorrência juntado na página 2, o seguinte:

*"Informo-vos que esta equipe policial denominada RP de reforço do 3º BPM, quando em patrulhamento pela BR 364, nas proximidades do Estádio Florestão, dois indivíduos em atitude suspeita ao cruzarem em sentido contrário em alta velocidade, esta guarnição de pronto iniciou um acompanhamento para abordagem, que os indivíduos ao perceberem a aproximação da viatura efetuaram disparos de arma de fogo e empreenderam ainda mais velocidade, em uma tentativa de fuga, em uma rua de piçarra (tv*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*José Augusto, atrás da Gazim), os mesmos perderam o controle da motocicleta vindo a caírem, que desobedecendo a ordem de parada um dos indivíduos, conseguindo levantar com uma arma em punho tipo pistola continuou sua fuga a pé rumo a uma mata ainda disparando contra a guarnição. Que esta guarnição respondeu a injusta agressão efetuando para isso alguns disparos tanto durante o acompanhamento veicular e a pé. O segundo individuo foi detido, porém o que portava a arma de fogo se evadiu pela mata. Foi feita buscas juntamente com outras guarnições de serviço que deram apoio, porém sem êxito. A motocicleta estava adulterada com uma fita isolante, permanecendo a placa MZQ-2875 para cometer crimes na cidade e não serem identificados. Após consulta ao Ciosp constatou-se a restrição de roubo, sendo este realizado no Rosa Linda no dia 29/08/2017 mesmo local de moradia do autor. Foi dada voz de prisão ao autor e*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*feita a condução algemado para a segurança da guarnição e do próprio. Informo ainda que o conduzido apresenta algumas escoriações pelo corpo devido a queda da motocicleta em alta velocidade em uma rua de piçarra. Ao conversar com a vítima do roubo, a mesma nos informou que foi abordada pelo autor Marcelo, juntamente com um comparsa, e de posse de uma arma de fogo ao qual a mesma só visualizou o cabo preto em sua cintura, onde subtraiu da mesma sob grave ameaça uma bolsa com seus pertences e um celular Samsung".*

As declarações prestadas em Juízo foram as seguintes:

*"Estávamos em patrulhamento pela estrada da Floresta, já ao término do serviço, indo para o batalhão. Ele passou em alta velocidade no sentido contrário. A gente fez o acompanhamento. Era ele e outro que conseguiu se evadir. Era uma motocicleta, agora não lembro se era ele o garupa ou o piloto. A*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

gente conseguiu abordar próximo a Gazin. Durante o trajeto houve uma troca de tiros. Durante a perseguição a pé do que conseguiu se evadir, teve também uma troca de tiros. A gente conseguiu prender apenas o que está aqui. Foi feita consulta via Ciosp e a motocicleta tinha restrição de furto. A outra viatura já estava com a vítima. A gente não tinha ciência que tinha havido um roubo dessa senhora. Eles tentaram entrar numa rua de piçarra atrás da Gazin e caíram. Ele já ficou no chão. Ele estava com a sacola de roupas da vítima. O aparelho celular estava com o agente que correu e durante a fuga ele deixou cair. A vítima chegou logo depois, em outra viatura e fez o reconhecimento dele como autor. A consulta no Sistema foi feita pelo comandante da guarnição. Lembro que a motocicleta tinha restrição e que estava adulterada. Só não lembro qual era a adulteração" (SdPM Eliel Vieira de Matos).



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*“Em patrulhamento naquele local, dois cidadãos em uma moto, em fundada suspeita, em alta velocidade, passaram pela viatura. Fizemos o acompanhamento. Ao entrar na Gazin, eles acabaram caindo, perdendo o controle do veículo e caíram. Um deles não conseguiu se levantar para correr. O outro conseguiu. Foi nesse momento que houve uma troca de tiros. A gente revidou, mas ninguém foi atingido. Ele conseguiu se evadir ali no matagal. O outro cidadão não conseguiu se evadir da guarnição e a gente acabou dando voz de prisão pra ele. Com ele foram encontrados o celular e os pertences de uma vítima que ele tinha acabado de fazer um roubo, ali no Parque das Acácias. Foi dada voz de prisão pra ele porque a moto tinha registro de furto ou roubo e a adulteração de placa. Ele não resistiu à prisão. Caiu e sofreu algumas lesões. A vítima veio até o local e o reconheceu. No momento da abordagem foi feita consulta e*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*foi constatado o roubo/furto da motocicleta em data anterior. A adulteração foram feitas na placa ou número, não lembro quais eram” (CbPM Deywid Fernandes Araújo).*

O proprietário da motocicleta Adeilson Souza de Oliveira, narrou em Juízo que teve o veículo roubado sete dias antes do roubo praticado pelo apelado. Afirmou que foi roubado na BR 364, em frente ao residencial Santo Afonso. Disse que trafegava na motocicleta e ao reduzir a velocidade para passar por um quebra molas, foi surpreendido por dois cidadãos que saíram de trás de uma placa de sinalização e armados com uma escopeta, anunciaram o roubo.

Disse que não reconheceu o apelado como uma das pessoas que subtraíram seus pertences. Afirmou que ao reaver o veículo, a placa de sua motocicleta estava adulterada. Essa adulteração consistiu na modificação do número cinco para o número oito. Narrou que embora não tenha reconhecido o apelado como o autor do roubo, constatou ser inegável ser ele o receptor, porquanto estava na posse do bem que continha restrição quando foi pego pela Polícia.

O apelado em Juízo narrou o seguinte:

*“Eu estava trabalhando. Eu trabalho o dia todinho e estudo à noite. Eu tinha saído do trabalho cinco e meia. Eu tenho que estar*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

na escola seis e meia. Eu saio nove horas da escola. Quando eu cheguei em casa, troquei de roupa, tomei um banho. Aí o rapaz chegou. Eu já vi ele umas duas vezes lá no meu bairro. Ele chegou e me chamou para dar uma volta de moto. Só que eu não sabia que a moto era roubada. Eu disse: 'vambora'. Eu estava sem fazer nada. Eu disse: "vamos lá pela Floresta. Aqui por perto é muito ruim". Eu não sabia que a moto era roubada. Não sabia também que ele ia assaltar. Porque eu nunca assaltei e nem vou assaltar. Ele que desceu da moto, enquadrou a vítima, tomou as coisas da vítima sem eu saber de nada. Ele mandou eu esperar na moto sentado. Ele foi sozinho. Quando ele voltou foi com a sacola da vítima. Eu não estava sabendo disso. Ele só mandou eu ligar a moto para irmos embora. Ele não estava armado. Quando chegamos perto da Gazin, ele viu a viatura, ficou meio coisado, meio besta e disse: "vambora que a viatura vai voltar". Eu disse pra ele que não



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*fiz nada. Perguntei o que ele fez. Ele disse que tinha roubado a sacola da mulher. Ele não deu nenhum tiro contra a guarnição. Eu ia frear, mas ele disse para eu não frear. Ele mexeu no acelerador da moto e eu caí com ele. Eu sem dever nada, ele correu e soltou os pertences da vítima do meu lado. Me abordaram. Eu disse que não tinha roubado a vítima e nem a moto. Falei para os policiais. As armas de fogo que eu escutei foram da guarnição, porque eles atiraram contra nós. Eu não tinha muita intimidade com ele. Ele não me falou que moto era roubada. Eu não sabia. Ele morava na casa atrás da minha. Conheço a mulher dele. Gosto de andar de moto. Meu sonho era ter uma moto. Quem estava pilotando a moto era eu. Eu não vou mentir. A vítima falou a verdade.*

*[...]*

*A moto estava com ele há uns dois meses. Perguntei se era roubada. Ele disse que não. Disse que me entregaria toda documentada.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*Negociei por uns dois mil e quinhentos reais. Essa moto ficou comigo um mês e pouco. Emprésteei a moto para ele algumas vezes.*

*[...]*

*No dia, a moto estava com ele. Reconsidero o que eu disse. Eu não estava há trinta dias com a moto. Ele me chamou para dar uma volta de moto. Ele já não mora perto da minha casa. Ele mudou de lá. Minha mãe me disse.*

*[...]*

*Eu não vi que a placa estava clonada. Se eu soubesse tinha chamado a polícia".*

No que concerne aos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, julgo que a prova dos autos se mostra suficiente para apontar o apelado como autor dos mesmos. Ele foi preso em flagrante na posse de uma motocicleta com a placa identificadora com um dos dígitos adulterados.

As declarações dos policiais militares que atenderam a ocorrência, bem como o depoimento do proprietário da motocicleta, desconstruíram a narrativa do apelado de que não sabia se tratar de produto proveniente de crime.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O artigo 156, do Código de Processo Penal, dispõe que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer".

As declarações do apelado não possuem credibilidade. Quando foi ouvido em Juízo, ele modificou a sua versão dos fatos por duas vezes, não existindo razão para dar mais crédito à sua palavra que às demais provas dos autos. Sendo assim, a autoria quanto aos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor é certa e recai sobre a pessoa do apelado

Analisando as circunstâncias que dizem respeito ao fato descrito na Denúncia e considerando o comportamento do apelado, assim como todos os demais fatores, resta incontestado que ele tinha ciência da procedência ilícita do bem apreendido e que a placa de identificação do mesmo foi adulterada.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"Havendo nos autos provas de que o apelante tinha plena ciência da origem do objeto apreendido, incabível o acolhimento do pleito absolutório ou mesmo a desclassificação do delito de receptação dolosa para sua forma culposa.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- É entendimento jurisprudencial pacificado que em se tratando de crime de receptação compete ao acusado provar a origem lícita do bem apreendido" (Apelação Criminal nº 10223130139544001, 6ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Jaubert Carneiro Jaques).

Assim, não obstante a negativa do apelado que disse não ter conhecimento da procedência ilícita do veículo, tampouco da adulteração do seu sinal identificador, a sua responsabilidade é patente. Os elementos colhidos indicam que ele tinha ciência de que estava praticando os crimes. Julgo que deve ser atendido o pleito de condenação, quando as provas dos autos se mostram claras.

Repiso. As provas dos autos são suficientes para comprovar a autoria do crime. Os depoimentos das testemunhas, desde a fase inquisitória e até a judicial são feitas de forma coerente e segura.

Assim, a versão apresentada pelo apelado negando a autoria, restou isolada nos autos, destituída de amparo probatório, sendo contrariada pela prova acusatória, motivo pelo qual **dou provimento** ao Recurso de Apelação, para julgar procedente o pedido contido na Denúncia e **condenar** o apelado pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, *caput* e 311, *caput*, do Código Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal.**

Quanto a culpabilidade, essa se mostra normal à espécie, uma vez que a intenção do apelado era adquirir um veículo para uso próprio, de forma ilícita. O apelado não apresenta maus antecedentes. A sua conduta social não pode ser avaliada, por não existirem elementos nos autos para sua valoração. Do mesmo modo, a sua personalidade não pode ser aferida com os elementos existentes nos autos. Os motivos do crime são inerentes ao tipo, qual seja, auferir vantagem em detrimento de terceiros. As circunstâncias e consequências do crime se mostram normais à espécie. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do delito.

Desse modo, as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal, não se mostram desfavoráveis ao apelado, razão pela qual fixo a pena base em **um ano de reclusão**.

Na segunda fase não há registro de agravantes. Presente a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, vez que o apelado possuía menos de vinte e um anos na data dos fatos. Embora reconhecida, deixo de aplicar a referida atenuante, em razão da vedação prevista na Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, nesta fase, fixo a pena intermediária em **um ano de reclusão**.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Não concorrem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena concreta e definitiva em **um ano de reclusão**.

Em caráter cumulativo e com base nos mesmos critérios analisados, fixo a pena de multa em dez dias, no mínimo legal.

**Dosimetria do crime previsto no artigo 311, do Código Penal.**

Na primeira fase, em razão das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, valoradas de forma favorável, fixo a pena base em **três anos de reclusão**.

Na segunda fase não há registro de agravante. Presente a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, vez que o apelado possui menos de vinte e um anos. Embora reconhecida, deixo de aplicar a referida atenuante, em razão da vedação prevista na Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a pena permanece na patamar fixado na fase anterior, qual seja, **três anos de reclusão**.

Não concorrendo causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva em **três anos de reclusão e dez dias multa**, no mínimo legal.

Na Sentença, o apelado foi condenado à pena de cinco anos e seis meses de reclusão. Constatada a existência de concurso material de crimes, nos termos do



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

artigo 69, do Código Penal, procedo a soma das penas aqui fixadas com aquela já fixada na Sentença, tornando a pena concreta e definitiva do apelado em **nove anos e seis meses de reclusão e cinquenta dias multa.**

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena.

Com esses fundamentos, **dou provimento** ao Recurso.

**É como Voto.**

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

---

**"Recurso provido. Unânime".**

---

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procuradora de Justiça **Giselle Mubarac Detoni**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

---



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 27.508  
Classe : Apelação n. 0002035-35.2014.8.01.0002  
Foro de Origem : Cruzeiro do Sul  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Kerlen Rafael Silva Costa  
AdvDativo : Ocilene Alencar de Souza (OAB: 4057/AC)  
AdvDativa : Mariane Gomes Henriques (OAB: 4133/AC)  
AdvDativa : Ozania Maria de Almeida (OAB: 2625/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Aurê Ribeiro Neto  
Assunto : Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INACEITABILIDADE. CRIME PRATICADO EM COAUTORIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O conjunto probatório atesta a relevância da ação do Apelante para a consumação dos roubos, tendo ele assumido a direção da motocicleta, conduzido o coautor na garupa, participado da cena do crime, e, após a subtração dos aparelhos telefônicos, ainda empreendeu fuga juntamente com seu comparsa.

2. A internação em clínica de recuperação de dependentes químicos não está inclusa no rol do art. 43 do Código Penal, que define as penas restritivas de direitos.

12. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0002035-35.2014.8.01.0002, ACORDAM os



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Cruzeiro do Sul-AC, 07 de novembro de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Elcio Mendes**  
Relator

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator**: Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Kerlen Rafael Silva Costa**, qualificado nestes autos, contra sentença (fls. 236/241) do **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC**, que o condenou à pena de **06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, cumulados com 15 (quinze) dias-multa**, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 70 do Código Penal.

Por se tratar de crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa, e ainda porque a sanção ultrapassou o limite de quatro anos, a pena privativa de liberdade não foi substituída por restritiva de direitos, nem houve concessão do *sursis*. Concedeu-se, no entanto, ao sentenciado, o direito de apelar em liberdade.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Em suas razões recursais (fls. 250/255), a defesa do Apelante postulou: **"a)** *Seja reconhecida a participação de menor importância do apelante, devendo a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço; b)* *A substituição da pena privativa de liberdade por internação na Associação de Pais e Amigos dos Dependentes Químicos (Apadeq), vez que o apelante necessita de tratamento especializado para não voltar a delinquir, e em sendo necessária, a comprovação da dependência química, requer seja o apelante submetido à exame de dependência toxicológica."*

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, oportunidade em que rebateu todas as pretensões articuladas em sede recursal, requerendo o **conhecimento e desproimento** do recurso - fls. 264/268.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo **conhecimento e desproimento** do apelo, a fim de manter incólume a sentença recorrida - fls. 274/284.

É o relatório que submeti à revisão.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Narra a Denúncia - fls. 62/63:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"(...) **1º FATO:** Consta dos inclusos autos de inquérito policial, que na noite de 01 de abril de 2014, por volta de 23h20min, na Av. Mâncio Lima, nas proximidades da churrascaria Aline, nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Sul/AC, o denunciado **KERLEN RAFAEL SILVA COSTA**, em comunhão de propósitos com outro agente ainda não identificado e mediante grave ameaça contra estas consistente no emprego de 01 (uma) faca, subtraiu para si 01 (um) aparelho celular, marca SAMSUNG DUOS, pertencente à vítima Maria Marizane da Silva Oliveira, consoante auto de apreensão de fl. 42.

**2º FATO:** Consta ainda, dos inclusos autos de inquérito policial, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do fato acima descrito, o denunciado **KERLEN RAFAEL SILVA COSTA**, em comunhão de propósitos com outro agente ainda não identificado e mediante grave ameaça contra estas consistente no emprego de 01 (uma) faca, subtraiu para si 01 (um) aparelho celular de características não esclarecidas, pertencente à vítima Maria de Nazaré Silva de Azevedo.

***ITER CRIMINIS***

Segundo consta nos autos de informação, o denunciado **KERLEN**, conduzia uma 01 (uma) motocicleta Sandown Wer 100, placa MZT3468, com seu comparsa na garupa, quando abordaram as vítimas, que caminhavam pela via pública.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O comparsa do denunciado desceu da motocicleta e exigiu os aparelhos de celular das vítimas, apontando-lhes uma arma como forma de intimidá-las.

Com medo, as vítimas entregaram seus aparelhos celulares, ocasião em que o assaltante subiu novamente na garupa de **KERLEN**, o qual se evadiu do local.

Consta por fim, que ao se deparar com uma guarnição policial, o denunciado **KERLEN** arrancou com a motocicleta que conduzia, enquanto seu comparsa jogou a faca no chão. Contudo, foram presos depois que o denunciado se desequilibrou e caiu, de modo que apenas o garupa conseguiu fugir, à pé (...)."

Após os trâmites legais, a exordial acusatória foi julgada procedente, culminando com a condenação do Apelante, conforme já relatado.

Diante da ausência de preliminares, passo à análise dos pedidos.

- **Do reconhecimento da participação de menor importância.**

*O conjunto probatório atesta a relevância da ação do Apelante para a consumação dos roubos, tendo ele, assumido a direção da motocicleta, conduzido o coautor na garupa, participado da cena do crime, e, após a subtração dos aparelhos telefônicos, ainda empreendeu fuga juntamente com seu comparsa.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A defesa invocou a aplicação do art. 29, § 1º, do Código Penal, dizendo ter o Apelante assumido apenas a postura de coadjuvante no momento da consumação dos crimes, resumindo-se, sua ação, na condução da motocicleta na qual o principal autor do roubo foi transportado.

Como se percebe, no entender da defesa, a participação do Apelante nos fatos noticiados na denúncia foi mínima, e, por isso, sua pena deve ser corrigida, alcançando a causa de diminuição do art. 29, § 1º, do Código Penal, assim disposta:

"Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

**§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.**

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave." - destaquei -

**Não assiste razão ao Apelante.**

Segundo os termos legais, a diminuição da pena é concebível apenas ao partícipe, isto é, àquele que desenvolve uma conduta acessória e contribui com menos ênfase para a consumação do crime, situação que não se adequa ao caso ora em exame. O Apelante, ao contrário, teve



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

papel decisivo no deslinde da infração penal. Logo, não é partícipe, mas, sim, coautor.

Oportuno trazer à baila o magistério de Guilherme de Souza Nucci que define coautoria:

"(...) coautor é aquele que pratica, de algum modo, a figura típica, enquanto ao partícipe fica reservada a posição de auxílio material ou suporte moral (onde se inclui o induzimento, a instigação ou o comando) para a concretização do crime..." (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 10<sup>a</sup> ed., São Paulo: Editora RT, 2010, pág. 296).

Rogério Sanches Cunha, por seu turno, disserta sobre participação de menor importância:

*"A participação de que trata o dispositivo é aquela de pouca relevância causal, aferida exclusivamente no caso concreto, com base no critério da equivalência dos antecedentes (conditio sine qua non). Trata-se de conduta que contribui para a produção do resultado, mas de forma menos enfática, razão pela qual deve ser encarada com menor rigor.*

*Note-se que a participação de menor importância se aplica exclusivamente ao titular da conduta acessória, jamais ao autor ou coautores, executores da ação nuclear típica, ainda que lacônica a sua contribuição". (Manual de Direito Penal Parte Geral, 3<sup>a</sup>*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Edição, pág. 375, Editora Juspodivm, 2015)

No caso vertente, as provas testificam que a conduta do Apelante foi fundamental, por assim dizer, decisiva para que os roubos se consumassem.

Embora não tenha sido ouvido em Juízo, pois, intimado, não compareceu à audiência (fl. 237), em sede policial o Recorrente não assumiu a autoria, mas assegurou ter transportado o coautor até o local do crime:

"(...) nega as acusações que pesam contra si (...) não praticou o roubo contra as vítimas (...) quem praticou tal delito foi um sujeito que o interrogado diz não conhecer, mas que havia dado uma carona ao mesmo (...)" - interrogatório prestado em sede policial, fl. 08 -

Ocorre que a participação do Apelante não se resumiu apenas em conceder uma carona ao seu comparsa; ele foi reconhecido pelas vítimas porque também estava no momento em que estas foram abordadas, tendo participado da coação para alcançar seu intento, qual seja, subtrair os aparelhos celulares.

Conforme assinalado na sentença guerreada (fl. 237), a vítima **Maria de Nazaré Silva de Azevedo**, sem sobra de dúvidas, reconheceu o Apelante como sendo um de seus agressores:

"que tinha ido caminhar na avenida e na volta para casa com sua tia



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Maria Marizane da Silva Oliveira foram assaltadas. A referida vítima reconheceu o acusado em juízo e afirmou que os trajes e as roupas eram as mesma usadas no assalto. Assegurou que os policiais pegaram o acusado, e seria ele que estava dirigindo a moto. Afirmou que seu celular não foi recuperado, vez que estava com o segundo indivíduo, o qual os policiais afirmaram ser o que desceu da moto e efetuou o assalto."

**Marizane da Silva Oliveira**, a outra vítima, afirmou - fl. 237:

"(...) conhecia o acusado de vista antes do assalto. Afirmou que ela e sua sobrinha foram abordadas por duas pessoas em uma moto e que uma delas era o acusado. Assegurou que não lembra quem estava pilotando a moto. Afirmou que logo após o assalto o acusado acabou sendo preso pela polícia e que foram reconhecidos pelas duas vítimas. Alegou que somente reconheceu o acusado logo após o assalto pois o mesmo estava com seu celular."

E não se deve desacreditar nas afirmações das vítimas, pois, no crime de roubo, ainda que contrárias à versão do réu, elas se revestem de eficácia probatória.

Com efeito, a jurisprudência deste Órgão Colegiado, nos mesmos passos dos Tribunais Superiores, confere credibilidade à palavra da vítima, como se observa:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL E RECONHECIMENTO DO CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS DIVERSOS. REGIME MAIS BRANDO DE CUMPRIMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME FECHADO ADEQUADO. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. A existência de prova suficiente de autoria e materialidade do crime, justifica a condenação nos moldes propostos pela instância primeva, não havendo o que se cogitar em absolvição. **2. Em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, eis que normalmente são praticados às ocultas, mormente quando em consonância com o conjunto probatório colacionado aos autos, sendo prova apta a embasar o édito condenatório, mesmo diante da palavra divergente do réu.** 3. Restando demonstrado que o Magistrado sentenciante fixou a pena-base do réu observando com destreza as suas circunstâncias judiciais, nos moldes do artigo 59, do Código Penal, não há que se falar em sua redução. 4. In casu, configurado está o concurso formal e não o crime único, pois os Recorrentes, mediante uma só ação, praticaram



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

três crimes de roubo contra vítimas e patrimônios diversos. 5. Considerando que a pena base foi fixada acima do mínimo legal, fundamentada na existência de circunstância judicial desfavorável, justifica-se a fixação de regime prisional mais gravoso, nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal." (Relator: Pedro Ranzi; Número do Processo:0010432-62.2009.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 21/09/2017; Data de registro: 25/09/2017) - destaquei -

Além da relevância da conduta do Apelante para a consumação do crime, nota-se, e disso não se tem dúvida, que houve uma nítida divisão de tarefas entre ele e seu comparsa. A conduta daquele não se mostra desigual à deste. E mais: não há nenhuma informação de que o apelante tenha sido coagido por seu parceiro para conduzir a motocicleta. Tudo foi feito de forma espontânea.

A Douta Procuradoria de Justiça, ao opinar pelo não acatamento do pedido defensivo, de forma bastante detalhada, descreveu a conduta do Apelante - fl. 279:

"(...) Como visto alhures, o recorrente e seu comparsa agiram em conjunto para subtrair a res furtiva, em colaboração recíproca e visando o mesmo fim, exurgindo dos autos que ambos estavam na motocicleta quando abordaram as vítimas, as quais, sob violência e



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

grave ameaça, exercida com o emprego de uma faca, se viram forçadas a entregar seus pertences, sendo que o ora recorrente fora abordado portando o celular de uma das vítimas, enquanto o outro agente conseguiu empreender fuga, levando o celular da outra vítima (...)"

É consabido que nos dias atuais está cada vez mais frequente o uso de motocicletas para a prática de roubos. Não se pode conceber uma autoria de menor importância quando há nítida certeza de que o condutor, espontaneamente, se encarregou de transportar o comparsa até a cena do crime, dela participou e, logo após o constrangimento à vítima e à subtração do bem, ainda, na direção do veículo, empreendeu fuga.

Dessa forma, comprovada a atuação efetiva do Apelante no fato criminoso, descarta-se qualquer possibilidade de aplicação da minorante prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal.

- Da substituição da pena privativa de liberdade por internação em clínica especializada no tratamento de dependência química.

*A internação em clínica de recuperação de dependentes químicos não está inclusa no rol do art. 43, do Código Penal, que define as penas restritivas de direitos.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O Apelante, utilizando como suporte o Relatório Psicológico Informativo (fls. 108/109), emitido pela Associação de Pais e Amigos de Deficientes Químicos - APADEQ, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por internação em clínica especializada para tratamento de dependência química.

Deve-se observar que o Relatório Psicológico é datado de 02 de junho de 2014. Portanto, já se passaram exatos 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, até a presente data, de onde se conclui que, se realmente a predisposição ao tratamento tivesse sido levada a sério, certamente o Apelante já teria atingido avançado estado de recuperação ou, porque não dizer, estaria definitivamente recuperado.

Não se pode olvidar que durante todo o transcurso da instrução processual o Recorrente permaneceu solto, não tendo se esbarrado em nenhum obstáculo a evitar o atendimento a que afirmou ter direito.

Ante a essas considerações, já se passou todo esse longo período de tempo e o apelante não buscou a ajuda que disse necessitar.

O pedido de substituição da pena corporal por uma medida alternativa de tratamento ambulatorial ou congênere vem a resumir-se numa evidente intenção de eximir-se da sanção aplicada na sentença atacada.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

No caso, não há possibilidade de substituição ou suspensão condicional da pena. É que se trata de delito praticado com violência e grave ameaça à pessoa, acrescentando-se a isso o fato de a sanção ter sido dosada em patamar superior a quatro anos de reclusão.

Ante a essas considerações, **voto pelo desprovemento do apelo.**

Dou por prequestionados os dispositivos legais.

Dê-se início ao cumprimento da pena imposta ao Apelante, independentemente do trânsito em julgado desta decisão colegiada, em cumprimento a entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem custas.

**É o voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

"Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento ao apelo. Questão de Ordem: Após parecer favorável do Ministério Público, acolher Questão de Ordem, para determinar o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, bem como expedir mandado de prisão, ficando a cargo do juízo da vara de origem, as providências necessárias ao cumprimento desta determinação,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

incluindo a expedição de guia de recolhimento. Unânime.  
Câmara Criminal - 07/11/2018."

---

Participaram do julgamento os  
Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro  
Ranzi.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

---

Acórdão n.	: 27.513
Classe	: Apelação n. 0001457-34.2017.8.01.0013
Foro de Origem	: Feijó
Órgão	: Câmara Criminal
Relator	: Des. Elcio Mendes
Revisor	: Des. Samoel Evangelista
Apelante	: Artur Ibe Nascimento Gomes
Advogado	: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC)
Advogado	: Aurineide Malveira da Silva (OAB: 4579/AC)
Advogado	: Max Elias da Silva Araújo (OAB: 4507/AC)
Apelante	: Yan Rodrigo Gomes do Nascimento
D. Público	: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE)
Apelado	: Ministério Público do Estado do Acre
Promotora	: Luana Diniz Lírio Maciel
Assunto	: Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO  
CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO  
PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E  
AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-  
PROBATÓRIO EFICAZ. DEPOIMENTO DAS  
TESTEMUNHAS EM CONSONÂNCIA COM AS  
PROVAS CARREADAS AOS AUTOS.  
DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA DE



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

USUÁRIO. INADMISSIBILIDADE. VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA EM CONJUNTO COM DEMAIS ELEMENTOS. REDUÇÃO DA PENA. VIABILIDADE. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INACEITABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM MÍDIA DIGITAL. DESNECESSIDADE. GRAVAÇÃO COM AMPARO LEGAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS PARA USO COMPARTILHADO. INVIABILIDADE. TRAFICÂNCIA DEMONSTRADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE INOMINADA PREVISTA NO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 EM RELAÇÃO À ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. POSSIBILIDADE. PATAMAR DEFINIDO NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. MUDANÇA DE REGIME INICIAL FECHADO PARA SEMIABERTO. INACEITABILIDADE. EXIGÊNCIAS LEGAIS NÃO ATENDIDAS. CUMPRIMENTO DA PENA EM OUTRA COMARCA. INADMISSIBILIDADE. SUPERLOTAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. NÃO CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE COM REPRIMENDA CORPÓREA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Comprovadas materialidade e autoria do delito, não há que se falar em absolvição do crime de tráfico de drogas.

2. Impossível a absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas, se o conjunto fático-probatório demonstra a estabilidade e permanência na prática do delito.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

3. Inviável a desclassificação para conduta de usuário quando, além da variedade e quantidade de droga apreendida, os demais elementos coletados nos autos demonstram a condição de traficante.
4. A redução da pena basilar será proporcional ao número de circunstâncias judiciais afastadas.
5. Na fixação da pena-base, em crimes de drogas, deve ser observada a preponderância do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.
6. Para concessão da redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, todas as exigências devem ser atendidas.
7. A gravação de audiências em mídia digital, de acordo com os preceitos legais, torna desnecessária a transcrição dos depoimentos.
8. A desclassificação para conduta de uso compartilhado não se justifica quando, além da variedade e quantidade de droga apreendida, os demais elementos coletados nos autos demonstram a condição de traficante.
9. A Confissão qualificada inviabiliza o reconhecimento de atenuante, vez que o agente admite a autoria, mas acrescenta teses defensivas à mesma.
10. O reconhecimento da atenuante inominada, prevista no art. 66 do Código Penal, requer a comprovação de circunstância relevante indicando uma menor culpabilidade do agente.
11. De acordo com entendimento jurisprudencial e doutrinário, a fração de 1/6 (um sexto) é a ideal para ser aplicada na segunda fase da dosimetria penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

12. A substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança deve ser feita perante o Juízo Primevo, mediante Incidente de Insanidade Mental.

13. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena pressupõe a análise do *quantum* da reprimenda aplicada em conjunto com as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

14. Torna-se incabível a transferência de reeducando de uma unidade penitenciária para outra em virtude da superlotação.

15. Não se isenta ou reduz pena de multa quando o *quantum* fixado estiver em patamar condizente com o parâmetro estabelecido para a pena privativa de liberdade, devendo ser mantida independentemente de sua situação financeira.

16. Apelos conhecidos e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0001457-34.2017.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, dar provimento parcial aos apelos**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Tarauacá-AC, 08 de novembro de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Elcio Mendes**  
Relator



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelações Criminais** interpostas por **Yan Rodrigo Gomes do Nascimento** e **Artur Ibe Nascimento Gomes**, qualificados nestes autos, contra sentença do **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Feijó-AC** (fls. 119/133), cujas reprimendas ficaram assim individualizadas:

**Yan Rodrigo Gomes do Nascimento** foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 1.800 (um mil e oitocentos) dias-multa, em razão das condutas delituosas descritas nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06.

**Artur Ibe Nascimento Gomes** restou condenado à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 2.000 (dois mil) dias-multa, em razão das condutas delituosas descritas nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06.

Em suas razões recursais, o apelante **Yan Rodrigo Gomes do Nascimento** requereu:

**1 - A Absolvição em relação aos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei de Drogas;**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

2 - A Desclassificação para o delito do art. 28 da Lei n.º 11.343/06;

3 - A Redução da pena ao mínimo legal em relação aos crimes pelos quais restou condenado;

4 - A Aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas; e

5 - O Afastamento da aplicação da majorante prevista no art. 40, VI, da referida Lei.

Por fim, **prequestionou** os dispositivos legais apontados - fls. 227/238.

O recorrente **Artur Ibe Nascimento Gomes** apresentou suas razões recursais e objetivou:

1 - A degravação dos depoimentos e reexame dos interrogatórios gravados em mídia digital;

2 - A absolvição em relação ao crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/06;

3 - A desclassificação do crime de tráfico ilícito de drogas para a conduta descrita no § 3º, do art. 33 da Lei de Drogas;

4 - A redução da pena-base ao mínimo legal para os crimes em que foi condenado;



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

5 - O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea;

6 - O reconhecimento da atenuante inominada prevista no art. 66, *caput*, do Código Penal;

7 - A aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para a atenuante da menoridade relativa;

8 - O reconhecimento da causa especial de redução prevista no § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas com aplicação da fração de 2/3 (dois terços) na redução;

9 - A substituição da pena privativa de liberdade por uma medida de segurança, consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, nos termos do art. 41 c/c art. 96, inciso I, ambos do Código Penal;

10 - Iniciar o cumprimento de pena no regime semiaberto;

11 - Cumprir a pena no município de Tarauacá-AC; e

12 - A redução da pena de multa, aplicando-se a fração de 2/3 (dois terços), em face de suas condições financeiras.

Por fim, prequestionou dispositivos legais - fls. 274/349.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, oportunidade em que rebateu todas as pretensões articuladas em sede recursal, requerendo ao final seja **totalmente improcedente** a apelação - fls. 354/364.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo **desprovemento dos apelos**, para manter inalterada a sentença penal condenatória de Primeiro Grau - fls. 367/395.

É o relatório que submeti à revisão.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Os recursos são próprios e tempestivos, razão pela qual os conheço.

Narra a denúncia - fls. 33/35:

**"(...) 1º FATO**

No dia 05 de agosto de 2017, por volta das 21h10min, na Rua Joel Ferreira de Sousa, Bairro Bela Vista, nesta cidade, os Denunciados **ARTUR IBE NASCIMENTO GOMES** e **YAN RODRIGO GOMES DO NASCIMENTO**, agindo em união de desígnios, visando à mercancia, guardavam e tinham em depósito 01 (um) tablete e 01 (um) cigarro da substancia entorpecente tipo **maconha**, pesando o total de 3,7g (três gramas e sete decigramas) e 04 (quatro) papéletes de substancia entorpecente, tipo



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**cocaína**, pesando o total de 36,5g (trinta e seis gramas e cinco decigramas), conforme Termo de Apreensão às fls. 83 e Laudo de Constatação Preliminar às fls. 84/85, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Restou apurado que a Polícia Militar de Feijó fazia patrulhamento de rotina, ocasião em que recebeu denúncia (via 190) indicando um local onde algumas pessoas estariam vendendo entorpecentes.

De imediato, a Polícia Militar se dirigiu ao endereço indicado e constatou a presença dos Denunciados **ARTUR IBE NASCIMENTO GOMES** e **YAN RODRIGUES DO NASCIMENTO**.

Ato contínuo, ao perceberem a presença da guarnição, os Denunciados tentaram se desfazer de alguns objetos, arremessando-os pela janela.

Desta feita, ao verificarem a procedência dos objetos, os policiais militares lograram êxito em localizar 01 (um) saco plástico contendo a substância entorpecente do tipo cocaína e mais 03 (três) cabecinhas da mesma substância.

Ao realizarem buscas na casa, foram encontrados ainda: 01 (um) tablete da substância entorpecente do tipo maconha, 01 (um) cigarro da mesma substância, a quantia de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), vários recortes de plástico, 01 (um) rolo de papel filme, 01 (uma) tesoura, insumos utilizados para a embalagem dos entorpecentes, 02 (dois) tubos de pólvora, 02 (dois)



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

sacos contendo chumbo e 01 (um) pedaço de cera.

Pela natureza e quantidade da droga apreendida em poder dos Denunciados, bem como pelas demais circunstâncias da apreensão, evidencia-se que a droga se destinava à prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

**2º FATO**

No mês de agosto de 2017, os Denunciados **ARTUR IBE NASCIMENTO GOMES** e **RODRIGO GOMES DO NASCIMENTO**, devidamente ajustados, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas (guardar, ter em depósito e vender maconha e cocaína), previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Conforme consta no IPL nº 133/2017 (fl.01), os denunciados guardavam e mantinham em depósito elevada quantidade de entorpecente e, no local, foram encontrados também diversos pedaços de plástico recortado, um rolo de papel filme e uma tesoura, tudo para embalar pequenas porções de droga, a denotar o exercício permanente e estável da venda de entorpecentes.(...)"

Superadas as fases processuais, os Apelantes restaram condenados pelo Juízo de Piso conforme relatado alhures.

Não há preliminares. Passo ao mérito.

**- DA APELAÇÃO DE YAN RODRIGO GOMES DO NASCIMENTO.**

**1. Do pedido de absolvição.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Pretende a defesa, a absolvição do Apelante em relação aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sob o argumento de inexistência de provas suficientes para condenação.

**O pedido não merece guarida.**

**1.a) Do tráfico de drogas.**

***Comprovadas materialidade e autoria do delito, não há que se falar em absolvição do crime de tráfico de drogas.***

É cediço que o tráfico ilícito de entorpecentes é crime formal e de perigo abstrato, ou seja, a legislação presume de forma absoluta o perigo, bastando que o agente realize qualquer das condutas nucleares, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Preconiza o art. 33 da Lei de Drogas:

"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Pena: reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa."

A **materialidade** restou comprovada através do Boletim de Ocorrência (fl. 15), Auto de Apreensão (fl. 16), Laudo de Exame de Constatação 54/2017 (fl. 17), Laudo N° 1685/17 - Exame Químico em Substância (fls. 55/56) e Laudo Pericial Criminal - Exames de Natureza, Características e Eficiência Balística (fls. 87/89).

Por sua vez, a **autoria** é o ponto de discussão do presente apelo, contudo, restou cabalmente comprovada pelas declarações prestadas tanto na fase inquisitorial (fls. 03/05), quanto em Juízo.

Ademais, a tese absolutória no sentido de que o Apelante não tinha intenção de comercializar drogas ilícitas, não merece prosperar, eis que o tráfico de drogas não exige como elemento subjetivo o dolo específico, de modo que o simples fato de guardar, ter em depósito, transportar a substância entorpecente, ainda que para outrem, incide a prática do delito.

O tráfico de drogas, como sabido, é crime de conteúdo variado, e, para que se configure, basta que fique provada a prática de qualquer uma das dezoito condutas descritas art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Nesse sentido:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. CONDIÇÃO DE USUÁRIO. DOSIMETRIA. ART. 42, LAD. QUANTUM DE AUMENTO. EXCESSO. MENORIDADE RELATIVA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE READEQUAÇÃO DA PENA. I - Incabível a absolvição ou desclassificação do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 quando a análise dos depoimentos colhidos, das provas documentais reunidas e das circunstâncias do caso concreto comprovam a traficância. **II - O delito de tráfico de drogas é crime de ação múltipla, ou seja, tipo misto variado ou de conteúdo variado. Basta, para a sua consumação, a prática de uma única conduta dentre as enumeradas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.** III - A condição de usuário não possui o condão de elidir a tese acusatória e afastar a materialidade da prática do crime de tráfico de drogas porquanto uma conduta não exclui a outra, mormente quando a quantidade é incompatível com o consumo individual. IV - Para o cálculo da pena-base não há um critério matemático específico. No entanto, constatado que a reprimenda foi majorada de forma excessiva, em desconformidade com os princípios da proporcionalidade e individualização da pena, sua readequação é medida que se impõe. V - Não obstante a ausência de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

limites mínimo e máximo para o aumento ou diminuição da pena-base em razão das agravantes e atenuantes genéricas, doutrina e jurisprudência admitem como parâmetro razoável a fração de 1/6 (um sexto) em comparação com as causas de aumento ou diminuição específicas, limite este que, salvo hipóteses excepcionais, deve ser respeitado. Precedentes desta Corte. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJ-DF 20170110001075 DF 0000036-80.2017.8.07.0000, **Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO**, Data de Julg.: 31/08/2017, 3ª TURMA CRIMINAL) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 3º, §3º DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS DO TIPO PENAL. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. Incabível a desclassificação para o art. 33, §3º, da Lei de Drogas quando não estão presentes os elementos do tipo suscitado: o consumo de droga comum, ausência de lucro, eventualidade e existência de relacionamento pessoal entre os dependentes. **2. Para a configuração do crime descrito pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, tipo penal de conteúdo múltiplo, bastante a plena subsunção da conduta a um dos verbos ali presentes.**" (TJ-AC. Câmara Criminal. Apelação n.º 0001360-40.2017.8.01.0011. **Relator: Des. Pedro Ranzi**, Julg.: 15/12/2017) - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA IMPROVIDA. 1. O Tribunal local, após aprofundada análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, concluiu que restou provada a materialidade e a autoria que dão suporte à condenação do réu pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e entender de modo diverso, no intuito de abrigar o pleito defensivo de desclassificação para a figura delitiva descrita no art. 28 da Lei de Tóxicos demandaria o revolvimento no material fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada a este Sodalício em sede de recurso especial, ante o óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. 2. O tipo previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 é de ação múltipla ou de conteúdo variado, consumando-se com a prática de quaisquer das condutas nele previstas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 762.686-DF (2015/0205831-0). **RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI.** DJe: 22/06/2016). - destaquei -

De acordo com o entendimento jurisprudencial, "**traficante não é apenas aquele que comercializa entorpecente, mas todo aquele que, de algum**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*modo, participa da produção e na circulação de drogas, como, por exemplo, aquele que as tem em depósito (JUTACRIM/SP 53/371)". - destaquei -*

Se não bastasse isso, houve uma denúncia de que estavam vendendo drogas em um quarteirão, fatos comprovados pelas declarações das testemunhas.

**Thyego Coriolano Ferraz de Sousa,**  
Policial Militar, em sede policial, esclareceu - fl. 04:

"QUE no dia 05/08/2017 estando e serviço na guarnição comandada pelo o SGT Damasceno por volta das 21h10min receberam uma denuncia dando conta de que no quarteirão amarelo próximo do bar do flamengo havia umas pessoas no ultimo quarto vendendo drogas; QUE juntamente com o SGT Damasceno e os Saldados Anastácio e Nonato foram no referido quarteirão, no quarto da denuncia se encontrava os acusados: ARTUR IBE NASCIMENTO GOMES e YAN RODRIGUES DO NASCIMENTO, os quais ao perceberem a chegada da guarnição jogaram objetos pelas porta; QUE sendo realizado buscas no quarto foi encontrado encontrado: 01 (um) tablete de substancia com as característica semelhante a droga tipo maconha, 01 (um) cigarro com característica semelhante a droga tipo maconha, vários recortes de plástico branco geralmente usado para embalar drogas, 01 (um) rolo de papel firme, 01 (uma) tesoura, 02 (dois) tubos de pólvora, 02 (dois) sacos contendo chumbos, 01



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pedaço de cera e R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) e no local onde foi visto os acusado jogando objetos foi encontrado: 01 (um) saco grande com um pó branco com características semelhante a droga tipo: cocaína, 03(três) cabecinhas com substancia com as características semelhante a droga tipo cocaína; QUE deu foi dado ordem de prisão em desfavor dos acusados: ARTUR IBE NASCIMENTO GOMES e YAN RODRIGUES DO NASCIMENTO, os quais foram conduzidos ileso a esta delegacia com os produtos encontradas." - destaquei -

Em Juízo Thyego Coriolano Ferraz de Sousa, ratifica suas declarações - fl. 121:

"que receberam "denúncia" informando que os réus estavam traficando drogas. Declinou que foram ao local indicado, passaram na frente do endereço, ao retornaram pararam o carro, quando viu o réu Artur jogando um invólucro, perto do tanque de roupas. Declinou que foram realizar a abordagem, acharam a droga arremessa pelo réu Artur. Declinou que em revista do imóvel, achou pólvora, chumbo, cera, recorte de sacola plástica, linha e tesoura, os apetrechos foram encontrados em vários lugares da casa, a saber, na mesa, sobre o guarda-roupas e gavetas. Declinou que além da cocaína encontraram maconha, esta encontrada dentro da casa e a cocaína dentro do pacote



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

que foi arremessado pelo Artur. Esclareceu que as "cabecinhas" de cocaína estavam embaladas com plástico igual o do encontrado dentro da casa." - destaquei -

Anastácio Silva de Sousa, Policial Militar, em Juízo esclareceu - fls. 121/122:

"que receberam denuncia anônima que estava acontecendo trafico de drogas no local. Foram ao local e encontraram a droga do lado de fora da casa, droga arremessa pelos réus, quando pararam e estavam adentrando para realizar a abordagem. Declinou que dentro da casa foi encontrado chumbo, pólvora e utensílios para preparar a substância entorpecentes. Declinou ainda que já abordou Artur e outra guarnição já o conduziu à delegacia. Declinou ainda que a quantidade de drogas não condizia com a normalmente encontrada com usuários de drogas." - destaquei -

O **Apelante** apenas nega a autoria do delito, porém não trouxe qualquer alibi para comprovar sua tese.

A comprovação entre as declarações dos policiais colhidas sob o crivo do contraditório, com as demais provas coligidas aos autos, restou claramente demonstrada e registrada na sentença guerreada, formando um conjunto probatório harmônico apto a imputar ao Recorrente a prática do crime.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Logo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o depoimento dos policiais prestado em Juízo, em harmonia com o conjunto probatório, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTO CONCRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DESPROPORÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CONCLUSÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE DROGA. VALORAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA. **1. Inexiste óbice no fato de estar a condenação embasada no depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante do corréu, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedente.** 2. Concluindo a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, que a acusada praticou tráfico de drogas, porquanto foi vista entregando a sacola com maconha e cocaína ao corréu preso em flagrante, o alcance de entendimento diverso implica no revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

habeas corpus. 3. Na linha do entendimento esposado por reiterados precedentes deste Tribunal, é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento da pena-base a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes. 4. Não caracteriza bis in idem a utilização das circunstâncias da quantidade ou natureza da droga na primeira e terceira fases da dosimetria da pena, nos casos em que a instância ordinária tenha fundamentado a negativa da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em outras circunstâncias concretas, sendo imprópria a via do habeas corpus à revisão do entendimento. 5. Estabelecidas as penas acima de 5 anos de reclusão e havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabível a aplicação do regime inicial fechado, imediatamente mais grave que o correspondente ao quantum da sanção aplicada, nos exatos termos do art. 33, § 2º, a, e § 3º, do CP. 6. Ordem denegada." (HC 418529 / SP HABEAS CORPUS 2017/0251727-2, **Relator Ministro NEFI CORDEIRO**, T6 - Sexta Turma, Julg.: 27/04/2018) - destaquei -

Igual posicionamento tem sido adotado por esta Colenda Câmara Criminal:

"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Prova da autoria e da materialidade. Validade do



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

depoimento de policiais. Impossibilidade de desclassificação para consumo próprio. Impossibilidade de redução da pena base. Inaplicabilidade da causa de diminuição de pena. Pedidos de fixação da pena base no mínimo legal e incidência da causa de diminuição de pena já contemplados. - Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a prática do crime de tráfico de drogas havido, a impossibilidade de absolvição ou mesmo a pretendida desclassificação, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. - É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidos na fase inquisitória, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório existente nos autos, pois não ficou demonstrado que se encontra viciado ou é fruto de sentimentos escusos eventualmente nutridos contra o réu. - Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença. - O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali previstos. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que assim



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

decidiu. - Se o objeto da irresignação já está contemplado na Sentença, falta à apelante o indispensável interesse de recorrer, não se admitindo o Recurso nessa parte. - Recurso de Apelação improvido." (Apelação Criminal n° 0007919-77.2016.8.01.0001, **Relator Des. Samoel Evangelista**, julgamento 17/05/2018) - destaquei -

Portanto, diante das provas coletadas dos autos, restou constatada a prática do tráfico de drogas, capitulada no art. 33, *caput*, da Lei n° 11.343/06, não havendo que se falar em absolvição, e a manutenção da condenação é medida que se impõe.

**1.b) Da associação para o tráfico de drogas.**

***Impossível a absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas, se o conjunto fático-probatório demonstra a estabilidade e permanência na prática do delito.***

Segundo o Apelante, não há provas para sua condenação em relação ao crime de associação para o tráfico, pois se faz necessário a comprovação do ânimo associativo, buscando, assim, sua absolvição.

Preconiza o art. 35 da Lei n° 11.343/06:

**"Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei."

A **materialidade** e a **autoria** restaram demonstradas, e as provas colhidas no feito são suficientes para delinear a existência de liame associativo de caráter permanente e estável, entre os acusados para a prática de comercialização de drogas.

Registre-se constar na qualificação do Recorrente em sede policial como "**sem ocupação**" (fl. 11), e durante todo o trâmite processual não comprovou que tinha **ocupação lícita**, de forma a prover o próprio sustento, levando a crer que fazia do tráfico de drogas um meio de vida.

Verifica-se que a estabilidade e permanência da atuação conjunta dos Apelantes estão comprovadas, eis que alugaram um quarto, havia um ajuste prévio e duradouro entre ambos, de maneira estável e rotineira, e, de forma associada, praticavam, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas.

Ademais, as circunstâncias em que a droga foi apreendida e demais provas dos autos evidenciam que a substância se destinava à mercancia e que os Recorrentes estavam associados para o tráfico com o intuito de comercializar entorpecente.

Conforme extrai-se dos autos, o Policial Militar **Anastácio Silva de Sousa**, em Juízo afirmou



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

que *"receberam denúncia anônima que estava acontecendo trafico de drogas no local. Foram ao local e encontraram a droga do lado de fora da casa, droga arremessa pelos réus(...) dentro da casa foi encontrado chumbo, pólvora e utensílios para preparar a substância entorpecentes (...)"* - fl. 121.

Para corroborar os fatos, o Policial Militar **Thyego Coriolano Ferraz de Sousa**, declarou em juízo que: *"(...) em revista do imóvel, achou pólvora, chumbo, cera, recorte de sacola plástica, linha e tesoura, os apetrechos foram encontrados em vários lugares (...), além da cocaína encontraram maconha (...)." - fl. 121.*

Com isso, constata-se que o Apelante pretendia, em colaboração mútua e estável com o corréu, vender a droga apreendida no quarto onde se encontravam, compartilhando os lucros do evento criminoso.

O Recorrente guardava e/ou tinha em depósito, juntamente com o corréu substância entorpecente em espécies diversas e apetrechos para preparar e embalar a droga, o que demonstra não se tratar de traficante eventual.

Sobre o tema:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PETRECHOS PARA PREPARAÇÃO E FABRICAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. ARTS. 33, 34 E 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

INVIABILIDADE. ARTS. 33 E 34 DA LEI N. 11.343/2006. CONDUTAS AUTÔNOMAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PERMANENTE E DURADOURO. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o contexto em que os agentes preparavam as drogas, o acórdão concluiu que restou caracterizada a autonomia das condutas, de modo que inviável a aplicação do princípio da consunção. **2. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu que a associação não era apenas eventual, ante o vínculo permanente e duradouro dos agentes, resta configurada a conduta prevista no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006. Inafastável a aplicação do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.** 3. A condenação pelo delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 inviabiliza a aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AREsp 1181533 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0253177-2, **Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK**, T5 - Quinta Turma, Julg.: 22/05/2018) - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Diante das provas que constam dos autos, restou demonstrada a traficância e associação para o tráfico, não havendo que se falar em absolvição.

**2. Da desclassificação do art. 33, caput, para conduta prevista no art. 28, ambos da Lei nº 11.343/06.**

*Inviável a desclassificação para conduta de usuário quando, além da variedade e quantidade de droga apreendida, os demais elementos coletados nos autos demonstram a condição de traficante.*

Pretendeu a defesa a desclassificação do crime capitulado no art. 33, *caput*, para a conduta descrita no art. 28, ambos da Lei de Drogas.

**O pedido não merece guarida.**

O intuito da defesa é, mais uma vez, tentar excluir o Recorrente das sanções do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

O Recorrente juntou aos autos Ata Administrativa de desligamento da Casa Terapêutica Shalom (fl. 48). No entanto, esta não atesta que o Apelante é usuário de drogas e nem elide a condição de traficante de drogas, ante o acervo farto de provas.

Acrescente-se que, no momento do flagrante foram apreendidos em poder do Recorrente e do corréu, além da droga descrita no Laudo de Exame Químico em



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Substância (fls. 55/56), apetrechos para o preparo e embalagem, como rolo de papel filme, tesoura, chumbo em caroços, bola de cera, pólvora, recortes de sacola plástica e dinheiro em espécie, conforme comprova o Auto de Apreensão - fl. 16.

Com efeito, os elementos coletados nesses autos demonstram a condição de traficante.

Segue entendimento firmado por esta Câmara Criminal:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI ANTIDROGAS NO PATAMAR MÁXIMO. INACEITABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. NÃO CABIMENTO. APELO DESPROVIDO. 1. Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a ocorrência do crime de tráfico de drogas, impossibilitando o pleito absolutório, ou mesmo a pretendida desclassificação. 2. O Juiz sentenciante possui a discricionariedade para aplicar a fração que melhor se adequa ao caso concreto. 3. Pena privativa de liberdade superior a quatro anos, não pode ser substituída por



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

restritiva de direitos (art. 44, I e III, do Código Penal). 4. Apelo conhecido e desprovido." (ACR n.º 0001998-73.2017.8.01.0011, **Relator Des. Pedro Ranzi**, Julgamento 15/03/2018) - destaquei -

Com isso, restou evidenciado que a conduta do Apelante está descrita no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, não cabendo desclassificação para a modalidade de usuário.

**3. Da redução da pena-base ao mínimo legal.**

Pretendeu o Recorrente a redução da pena-base ao mínimo legal dos crimes pelos quais restou condenado, sob o argumento de que a fundamentação utilizada é totalmente infundada.

**Pois bem.**

O art. 59, inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base, o Magistrado a aplicará dentro dos limites previstos.

O *caput* do mesmo artigo prevê que a fixação deverá atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, estabelecendo a pena conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Dessa forma, poderá o julgador, a partir da pena mínima cominada ao tipo penal, no momento de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

iniciar a dosimetria para fixar a pena-base, elevar, de forma fundamentada a reprimenda, se verificadas circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a do mínimo abstratamente previsto para o delito.

A doutrina de *Ricardo Augusto Schmitt*, leciona:

**"O julgador deverá, ao individualizar a pena, examinar com cautela os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidas e sopesadas todas as circunstâncias judiciais, para aplicar, de forma fundamentada, a sanção que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente à reprovação do crime."**  
(Sentença Penal Condenatória, Editora *Jus Podivm*, 11ª edição, 2017, pág. 179)

Segundo a defesa, não há como prosperar a exasperação da pena-base em virtude da valoração negativa da **culpabilidade** e da **quantidade e qualidade do entorpecente**.

**No caso, razão parcial lhe assiste.**

Analisando a Sentença vergastada, verifico que o Juízo Singular valorou negativamente a **culpabilidade**.

Vejamos.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**3.a) Culpabilidade.**

**A redução da pena basilar será proporcional ao número de circunstâncias judiciais afastadas.**

No que diz respeito à circunstância judicial *guerreada*, **culpabilidade**, o nobre doutrinador Ricardo Augusto Schmitt pontua que **"deverá ser entendida como sendo a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, pois trata-se de um plus de reprovação da conduta do agente"**. (*Sentença Penal Condenatória, pág. 131, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revista e atualizada, 2017*)

O dimensionamento da culpabilidade, conforme magistério do Juiz de Direito Ricardo Schmitt, quando cotejado com as demais circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal, indicará o grau de censurabilidade da conduta do agente:

**"O seu dimensionamento, quando cotejado com as demais circunstâncias descritas no artigo 59 do Código Penal, revelará ao julgador o grau de censura pessoal do acusado na prática do ato delitivo.**

**A circunstância judicial atinente à culpabilidade se relaciona à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos disponíveis no caso concreto. A adjetivação negativa ou censurável reclama criteriosa**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pesquisa nos elementos probatórios comprovados a referendá-la.

O exame da culpabilidade servirá para aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em decorrência da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível pelo agente, na situação em que o fato ocorreu". (Sentença Penal Condenatória, págs. 130/131, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revista e atualizada, 2017) - destaquei-

A culpabilidade, de acordo com Schmitt, **"está ligada a intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, que deverá ser graduada no caso concreto, com vistas à melhor adequação da pena-base"**. (Sentença Penal Condenatória, pág. 131, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revista e atualizada, 2017).

Outrossim, a **"tomada da culpabilidade como circunstância judicial atende ao critério constitucional da individualização da pena, chegando à definição da maior ou menor participação do agente (STF HC 105674/RS)."** (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença Penal Condenatória, Teoria e Prática, pág. 130, Ed. Jus Podivm, 11ª edição, revista e atualizada, 2017).

O Juízo Sentenciante assim consignou -  
fls. 129/130:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Artigo 33 *caput* da Lei n. 11.343/06"

b) A **culpabilidade** do condenado é acentuada, porquanto o tráfico de entorpecentes é delito que conta com intensa reprovação social, em razão das mazelas dele decorrentes, com inegável proliferação da criminalidade patrimonial e contra a pessoa. Logo, esta circunstância será valorizada em desfavor do condenado na análise da fixação da pena base."

"Do crime tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/2006:

a) A **culpabilidade** do condenado é acentuada, porquanto associação para o tráfico é delito que conta com intensa reprovação social, em razão das mazelas dele decorrentes, com inegável proliferação da criminalidade patrimonial e contra a pessoa, devendo, portanto, ser este vetor valorado em desfavor do condenado na análise da fixação da pena base."

*In casu*, verifica-se que o Magistrado de Piso não realizou adequada e escorreita valoração quanto à **culpabilidade** do Recorrente, pois a fundamentação apresentada é inerente ao tipo, **devendo ser considerada neutra esta circunstância.**

3.b) Da **preponderância** do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

**Na fixação da pena-base, em crimes de drogas, deve ser observada a**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**preponderância do art. 42 da Lei  
n.º 11.343/06.**

Ressalte-se que, para efeito de fixação da pena-base, em crimes desta natureza, tráfico de drogas, é preponderante o art. 42 da Lei nº 11.343/06, sobre o art. 59 do Código Penal.

Outro ponto importante - e desfavorável ao Apelante - foi a considerável quantidade e natureza da droga apreendida, consistindo em **04 (quatro) trouxinhas de cocaína, pesando 36,5g (trinta e seis gramas e cinco decigramas), 01 (uma) barra e 01 (um) cigarro de maconha, pesando 3,7g (três gramas e sete decigramas)**, conforme consta no Termo de Apreensão - fl. 16.

O Juízo Monocrático, por ocasião do decreto condenatório, assim justificou - fl. 129:

**"A quantidade e a qualidade da droga evidencia necessidade de maior reprovação,** pela potencialidade lesiva da distribuição de espécies diversas de drogas e considerável quantidade de drogas. Portanto, **merece valoração negativa."** - destaquei -

O Superior Tribunal de Justiça decidiu:

**"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. QUANTIDADE E**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

NATUREZA DA DROGA. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENAS. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICAVA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ANÁLISE DA DETRAÇÃO. PROVIDÊNCIA INÓCUA. AUSÊNCIA DE REFLEXOS NO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. **A Corte de origem adotou fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista a acentuada culpabilidade decorrente da atuação do paciente no tráfico de drogas "com requintes de profissionalismo", bem como a quantidade e a natureza da droga apreendida - 48 kg de cocaína - (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006).** Considera-se possível nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que se deu a conduta criminosa pelo Tribunal a quo, mesmo tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em *reformatio in pejus*, desde que não seja agravada a situação do réu, tal como no caso em testilha. 2. Concluído pela Corte de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente dedicava-se às atividades criminosas, não incide a causa especial de diminuição de penas, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

concluir em sentido diverso, há necessidade **de** revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus. 3. O paciente permaneceu preso por 8 meses e 13 dias, razão pela qual é inócua a providência **de análise da** detração, porquanto não terá nenhum reflexo no regime inicial **de** cumprimento **de** pena, haja vista que a reprimenda final do paciente restou fixada em 9 anos e 4 meses **de** reclusão. 4. Habeas corpus não conhecido." (HC 376972/DF, HABEAS CORPUS 2016/0287229-4. **Relatora Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA**, Sexta Turma, julgamento 14/02/2017, DJe 22/02/2017) - **Destaquei**

A Câmara Criminal deste Egrégio Sodalício compartilha do entendimento firmado pela Corte da Cidadania:

"PENAL. PROCESSO PENAL. **APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS** OCORRIDO EM TRANSPORTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE TÓXICOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. **DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.** DIMINUIÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AO AUMENTO DE PENA PREVISTO NO INCISO III, DO ART. 40, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. VEDAÇÃO LEGAL. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. A quantidade e natureza da droga apreendida denotam que o Réu se



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

dedica à atividade criminosa, não preenchendo os requisitos autorizadores para concessão de benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas. Precedentes. **2. A pena-base fixada acima do mínimo legal com fundamento no art. 42, da Lei de Drogas, encontra amparo no contexto fático produzido nos autos, excluindo a possibilidade de fixação no mínimo legal.** 3. O quantum de 2/3 de aumento da pena, em razão da prática do crime ter ocorrido em transporte público encontra-se fundamentada nas circunstâncias da prisão em flagrante do Réu. 4. Em atenção ao disposto no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, a pena superior a 8 (oito) anos deverá ter seu início de cumprimento no regime fechado, não havendo que se falar em fixação de regime menos gravoso por carecer de fundamentação legal o sobredito pedido." (ACR n.º 0000403-42.2017.8.01.0010, **Relator Des. Pedro Ranzi, Julgamento 22/02/2018**) - destaquei -

Com efeito, atento às circunstâncias, natureza e quantidade de droga apreendida, a pena-base fixada pelo Juízo a quo, obedeceu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não merecendo reparos.

Excluída a valoração negativa da culpabilidade, **permanece em desfavor do Recorrente a quantidade e natureza do entorpecente apreendido.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Frise-se que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, onde a pena-base deve ser aumentada na exata medida em que se revelam existentes requisitos prejudiciais ao acusado.

Passo à dosimetria da pena.

**3.c) Do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.**

**- Primeira fase.**

O crime pelo qual o Recorrente foi condenado possui pena de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.

Analisando a sentença guerreada, constato que o Juízo de Piso aumentou a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses, julgado negativas a "culpabilidade" e a "quantidade e qualidade da droga", **atribuindo para cada vetor negativo o quantum de 02 (dois) anos e 03 (três) meses.**

Assim, em virtude da exclusão da "culpabilidade", e preponderância do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, em razão da quantidade e qualidade da droga apreendida, **fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão, e ao pagamento de 730 (setecentos e trinta) dias-multa.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- Segunda fase.

O Juízo Sentenciante consignou na r. Sentença - fls. 130 e 131:

11.343/06

"Artigo 33 caput da Lei n.

Assim sendo, havendo vetores desfavoráveis, fixo a pena base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ausente circunstância agravante. Presente circunstância atenuante, artigo 65 inciso I do CP (menoridade relativa). Portanto, fixo a pena provisória em 09 (nove) anos de reclusão.

Do crime tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/2006:

Assim sendo, fixo a pena base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ausente circunstância agravante. Presente circunstância atenuante, artigo 65 inciso I do CP (menoridade relativa). Razão pela qual fixo a pena provisória e 05 (cinco) anos de reclusão." - destaquei -

Analisando o caso concreto, percebe-se a redução de 06 (seis) meses sobre a pena-base, ante o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do Código Penal), não havendo fundamentação do critério utilizado para aplicação da fração.

A segunda fase da dosimetria não possui um parâmetro de aumento ou redução estabelecido no



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

ordenamento jurídico, tampouco um critério aritmético para fixar a fração exata a ser aplicada no reconhecimento de cada atenuante ou agravante, possuindo o Magistrado a discricionariedade para adotar o *quantum* de acordo com a análise do caso concreto, sempre atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A doutrina de *Ricardo Augusto Schmitt* leciona nesse diapasão:

**"Portanto, temos o patamar de 1/6 (um sexto) como sendo o ideal para a segunda fase do processo de aplicação da pena, contudo, poderá o juiz sentenciante escolher outro critério (patamar) que melhor guarde relação com o delito em julgamento, desde que baseado em fatos ou elementos concretos, sem perder de vistas o tripé de sustentação do sistema de dosimetria penal (individualização da pena, hierarquia das fases e proporcionalidade." (Sentença Penal Condenatória, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revista e atualizada, pág. 256, 2017) - destaquei -**

**Diante disso, a segunda fase passa a ser da seguinte forma:**

Ausente circunstância agravante. Presente a atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal (menoridade relativa), motivo pelo qual atenuo a pena em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias, **tornando a pena provisória em 06 (seis) anos e 15 (quinze)**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

dias de reclusão, e ao pagamento de 608 (seiscentos e oito) dias-multa.

- Terceira fase.

*Para concessão da redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, todas as exigências devem ser atendidas.*

Segundo a Defesa, o Apelante faz jus ao benefício da redução de pena, previsto no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06.

**Sem razão.**

A pretendida redução refere-se ao tráfico privilegiado, ou seja, a possibilidade de diminuir a pena imposta ao traficante eventual que não faz parte de nenhuma organização criminosa e possui ficha criminal abonadora.

Preconiza o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas:

"Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." - destaquei-



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Contudo, o Recorrente não preenche todas as exigências do citado dispositivo legal (primariedade, bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), pois associou-se para prática de crime.

Ademais, o Policial Militar **Anastácio Silva de Sousa**, em juízo afirmou que *"receberam denuncia anônima que estava acontecendo trafico de drogas no local. Foram ao local e encontraram a droga do lado de fora da casa, droga arremessa pelos réus(...) dentro da casa foi encontrado chumbo, pólvora e utensílios para preparar a substância entorpecentes (...)"* - fl. 121.

Com isso resta caracterizado que o Apelante dedica-se à atividade criminosa - venda de entorpecentes, razão pela qual não pode ser beneficiado com a causa especial de diminuição requerida.

Para aplicação da minorante, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos elencados no parágrafo 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, conforme posicionamento jurisprudencial:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA PENA DO PACIENTE. NÃO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM QUE O PACIENTE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. No caso dos autos, constato que não houve o reformatio in pejus, tendo em vista que não houve agravamento na situação do acusado, porquanto a pena-base ficou no mesmo patamar fixado na sentença, tendo o Tribunal local se utilizado da quantidade e da qualidade dos entorpecentes - 926 g de cocaína - motivos que são suficientes para manter a exasperação da pena-base. 3. Não há bis in idem quando o Tribunal a quo mantém a pena-base acima do mínimo em razão da quantidade e nocividade da droga apreendida e afasta o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em razão da dedicação do paciente a atividade criminosa, que foi evidenciada pela quantidade e nocividade da droga apreendida. 4. Por fim, não havendo



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

redimensionamento da pena, tendo esta ficado no patamar superior a 4 anos, com a pena-base arbitrada acima do mínimo legal, não há se falar em outro regime senão o fechado, nos termos do art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal. 5. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 377559 / SP HABEAS CORPUS 2016/0290922-4, **Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA**, T5 - Quinta Turma, Julg. 09/03/2017) - destaquei -

Além disso, verifica-se que, no caso em apreço, o Apelante **foi condenado por tráfico e associação para o tráfico**, denotando dedicar-se às atividades criminosas, o que obsta o reconhecimento do tráfico privilegiado, à luz de precedentes jurisprudenciais da Corte da Cidadania:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO). CONCURSO MATERIAL. REPRIMENDA SUPERIOR A 8 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 2. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

criminosas ou integrem organizações criminosas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006). **3. A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente no narcotráfico, revelando, assim, a dedicação do paciente à atividade criminosa. Precedentes. (...)** 5. Habeas corpus não conhecido." (HC 365.645/PE, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, T5 - Quinta Turma, Julg.: 09/03/2017) - destaquei -

Deve-se levar em consideração, ainda, a quantidade e variedade de droga apreendida, o que evidencia o grau de envolvimento com as atividades criminosas, distinguindo-o do traficante ocasional, razão pela qual **não faz jus à causa especial de diminuição.**

**Do afastamento da aplicação da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/06.**

Por fim, pretende o Recorrente o afastamento da majorante prevista no art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas.

Analisando a Sentença vergastada, verifica-se que o Juízo Primevo não utilizou a majorante em questão para a condenação e tampouco para a dosimetria da pena, razão pela qual **julgo por prejudicado o pedido.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Ausentes causa de diminuição e aumento de pena, **torno a pena concreta e definitiva em 06 (seis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 608 (seiscentos e oito) dias-multa.**

**3.d) Do crime previsto no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/06.**

**- Primeira fase.**

O crime pelo qual o Recorrente foi condenado possui pena de reclusão, de 03 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Analisando a sentença guerreada, verifico que o Juízo de Piso aumentou a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, julgando negativa a "culpabilidade".

Assim, em virtude da exclusão desse vetor "**culpabilidade**", a pena-base deverá ser fixada no mínimo legal, motivo pelo qual **fixo a pena basilar em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.**

**- Segunda fase.**

Ausente circunstância agravante. Presente a atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal (menoridade relativa), motivo pelo qual **reconheço a atenuante, mas deixo de aplicá-la em razão da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, tornando a pena**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

provisória em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.

- Terceira fase.

Ausentes causa de diminuição e aumento de pena, razão pela qual **torno a pena concreta e definitiva em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.**

- Do concurso material de crimes.

Nos termos do art. 69 do Código Penal, procedo a soma das penas (art. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06), **totalizando a reprimenda concreta e definitiva de 09 (nove) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.308 (um mil, trezentos e oito) dias-multa,** à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente pelo INPC.

Mantenha-se os demais termos da sentença inalterados.

Diante disso, voto pelo parcial provimento do apelo interposto por Yan Rodrigo Gomes do Nascimento.

**- DA APELAÇÃO DE ARTUR IBE NASCIMENTO GOMES.**

Inicialmente cumpre destacar que a preliminar suscitada pela defesa em relação ao não



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

reconhecimento da confissão espontânea não merece ser analisada em sede de preliminar, e sim no mérito, no pedido de redução da pena-base, precisamente, na segunda fase da dosimetria.

**1. Da degravação dos depoimentos e reexame dos interrogatórios gravados em mídia digital.**

*A gravação de audiências em mídia digital, de acordo com os preceitos legais, torna desnecessária a transcrição dos depoimentos.*

Pretendeu a defesa a degravação dos depoimentos e reexame dos interrogatórios gravados em mídia digital, por entender que a sentença está em desacordo com as provas testemunhais.

**Sem razão.**

O Código de Processo Penal estabelece:

"Art. 405.

(...)

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotípica, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações." - destaquei -

Em pesquisa ao SAJ, verifica-se constar no termo de audiência de instrução e julgamento que os



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

depoimentos foram gravados em mídia digital por intermédio do sistema audiovisual, com anuência das partes - fl. 117:

"Aberta audiência, o MM. Juiz deu ciência às partes de que os depoimentos a serem coletados na presente audiência serão gravados em meio digital por intermédio do sistema audiovisual, nos termos do PROVIMENTO n° 04/2005 de 09.11.2005, oriundo do Conselho da Magistratura do Estado do Acre. Ato contínuo foram inquiridas as testemunhas arroladas nos autos, cujos depoimentos serão gravados no SAJ. O MM. Juiz dispensou a colheita de assinatura das testemunhas depoentes, em razão de que a presença das mesma pode ser perfeitamente atestada pelos depoimentos gravados e filmados."  
- destaquei -

Analisando os autos, constata-se que a defesa obteve acesso integral às gravações de áudio e vídeo da audiência de instrução e julgamento, mediante mídia acostada às fls. 117/118, bem como o Juízo Primevo transcreveu o depoimento dos acusados, policiais militares e testemunhas, conforme consta na sentença às fls. 121/122.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento:

"PROCESSUAL PENAL. FURTO  
QUALIFICADO E QUADRILHA.  
DEPOIMENTOS COLHIDOS POR MEIO  
DIGITAL. DEGRAVAÇÃO.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

DESNECESSIDADE. ART. 405 DO CPP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. INDEFERIMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DA MÍDIA. SUFICIÊNCIA. ART. 563 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. No campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal). **2. O art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal estabelece que "no caso de registro audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição". Dessa forma, basta que o acesso à mídia eletrônica seja franqueado às partes, o que ocorreu na espécie.**

3. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos colhidos por meio de interceptação telefônica (Tribunal Pleno, Inq 3693, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 10/04/2014). No caso, foram disponibilizadas às partes cópia integral das interceptações telefônicas, o que afasta o apontado constrangimento ilegal.

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido." (RHC 44393/SP RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2014/0007685-6, **Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA**, T5 - Quinta Turma, Julg.: 18/02/2016) - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. ALEGAÇÕES DE NULIDADES. ACESSO ÀS MÍDIAS DA INVESTIGAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO OBSTADA. IRRESIGNAÇÕES NÃO APRECIADAS NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DISPONIBILIDADE INTEGRAL AO ÁUDIO E VÍDEO DAS AUDIÊNCIAS. OCORRÊNCIA. ASSERTIVA DO TRIBUNAL A QUO. ENTENDIMENTO OUTRO. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E INTERROGATÓRIO DO RÉU. GRAVAÇÕES EM MÍDIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. O pleito de reconhecimento de nulidade, ante a vedação de acesso à defesa das quatro mídias, que continham imagens da prática delitiva, bem como ao subsequente laudo pericial delas decorrente, não foi apreciado pelas instâncias de origem, não podendo, assim, ser examinada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. 3. A defesa obteve acesso integral



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

às gravações de áudio e vídeo das audiências realizadas, mediante mídia acostada aos autos, conforme asserido pelo Tribunal de origem, sendo que entendimento diverso do adotado constitui matéria de fato, não de direito, dependendo de um exame amplo e profundo dos elementos probatórios, acarretando em incursão na seara fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. 4. A mens legis do artigo 405 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, consiste em impor como regra o registro dos depoimentos por meios ou recursos de gravação, dentre os quais se declina o audiovisual, afastando-se a necessidade de sua transcrição. 5. Ao entender o legislador por tratar de forma diversa da regra inculpada, o fez expressamente, como no artigo 475, alterado pela Lei n.º 11.689/08, do Estatuto Processual Repressivo, ao determinar a transcrição no procedimento do júri. 6. In casu, não se demonstrou a imprescindibilidade da transcrição dos depoimentos, sendo que foram devidamente colhidos sob o crivo do contraditório, respeitando-se a ampla defesa. 7. Habeas corpus não conhecido." (HC 269.548/SP, **Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, T6 - Sexta Turma, Julg.: 18/11/2014) - destaquei -

**Diante disso, o pedido de degravação e transcrição não merece prosperar.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

2. Do pedido de absolvição em relação ao crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

*Incabível a absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas, eis que o conjunto fático - probatório demonstra a estabilidade e permanência na prática do delito.*

Pretendeu a defesa a absolvição sob o argumento de que não há nos autos provas de que o Apelante e o corréu estivessem associados para o tráfico.

Preconiza o art. 35 da Lei n.º 11.343/06:

**"Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:"**

A **materialidade** restou comprovada através do Boletim de Ocorrência (fl. 15), Auto de Apreensão (fl. 16), Laudo de Exame de Constatação 54/2017 (fl. 17), Laudo N° 1685/17 - Exame Químico em Substância (fls. 55/56) e Laudo Pericial Criminal - Exames de Natureza, Características e Eficiência Balística (fls. 87/89)

A **autoria** é o ponto de discussão do recurso. No entanto, recai tranquilamente sobre o Apelante, estando presente nas declarações prestadas tanto na fase inquisitorial (fls. 03/05), quanto em Juízo, e são suficientes para delinear a existência de liame associativo



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

de caráter permanente e estável, entre os acusados para a prática de comercialização de drogas.

Perlustrando os autos, consta na qualificação do Recorrente em sede policial "sem ocupação" (fl. 06), e durante todo o trâmite processual não comprovou ter ocupação lícita, de forma a prover o próprio sustento, chegando-se a conclusão que fazia do tráfico de drogas um meio de vida.

Restou comprovada a estabilidade e permanência da atuação conjunta dos acusados, pois foram flagrados em um quarto alugado, e houve denúncia do lugar do delito, havendo um ajuste prévio e duradouro entre eles, de maneira estável e rotineira, e, de forma associada, praticavam, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas.

Além disso, as circunstâncias em que a droga foi apreendida e demais provas dos autos evidenciam que a substância se destinava à mercancia e que os acusados estavam associados para o tráfico com o intuito de comercializar entorpecente.

O Policial Militar **Thyego Coriolano Ferraz de Souza**, em Juízo afirmou que:

*"(...) Receberam "denúncia" informando que os réus estavam traficando drogas. (...) em revista do imóvel, achou pólvora, chumbo, cera, recorte de sacola plástica, linha e tesoura, os apetrechos foram encontrados em vários lugares da casa, a saber,*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*na mesa, sobre o guarda-roupas e gavetas. etas. Declinou que além da cocaína encontraram maconha (...)." - fl. 121.*

Por conseguinte, o Policial Militar **Anastácio Silva de Souza**, em Juízo, acrescentou:

*"(...) Receberam denuncia anônima que estava acontecendo trafico de drogas no local. Foram ao local e encontraram a droga do lado de fora da casa, droga arremessa pelos réus(...) Declinou ainda que já abordou Artur e outra guarnição já o conduziu à delegacia. Declinou ainda que a quantidade de drogas não condizia com a normalmente encontrada com usuários de drogas.(...)" - fl. 121.*

A tese de que não houve fundamentação específica na sentença e nenhum trabalho investigativo encontra-se isolada nos autos, pois conforme informou o Policial Militar **Anastácio Silva de Souza**, o Apelante já foi abordado por ele, e outra guarnição já o levou para a delegacia, fato que demonstra sua participação no submundo do crime.

Assim, constata-se que o Recorrente pretendia, em colaboração mútua e estável com o corréu, vender a droga apreendida no quarto onde se encontravam, compartilhando os lucros da evento criminoso.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Ressalte-se que o Apelante guardava e/ou tinha em depósito, juntamente com o corréu substância entorpecente em espécies diversas e apetrechos para preparar e embalar a droga, o que demonstra não se tratar de traficante eventual.

Acerca da matéria:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PETRECHOS PARA PREPARAÇÃO E FABRICAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. ARTS. 33, 34 E 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. ARTS. 33 E 34 DA LEI N. 11.343/2006. CONDUTAS AUTÔNOMAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PERMANENTE E DURADOURO. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o contexto em que os agentes preparavam as drogas, o acórdão concluiu que restou caracterizada a autonomia das condutas, de modo que inviável a aplicação do princípio da consunção. 2. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu que a associação não era apenas eventual, ante o vínculo permanente e duradouro dos agentes, resta configurada a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

conduta prevista no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006. Inafastável a aplicação do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 3. A condenação pelo delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 inviabiliza a aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AREsp 1181533 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0253177-2, **Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK**, T5 - Quinta Turma, Julg.: 22/05/2018) - destaquei -

Ressalte-se, ainda, a relevância do depoimento dos policiais prestado sob o contraditório, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS E PELA DESCLASSIFICAÇÃO QUANTO A UM DOS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. RÉUS CONDENADOS POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - O Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu pela caracterização dos delitos de tráfico e associação para o



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

tráfico de drogas. Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo e absolvê-los das imputações demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ. **II - O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (precedentes).** III - A condenação por associação para o tráfico obsta, automaticamente, o reconhecimento da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, por revelar que o indivíduo se dedica à atividade criminosa. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1142626 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0194886-6, **Relator Ministro FÉLIX FISCHER**, T5 - Quinta Turma, Julg. 28/11/2017) - destaquei -

Portanto, diante das provas acostadas aos autos restou demonstrada a prática do crime de **associação para o tráfico de drogas**, não havendo que se falar em absolvição, estando o édito condenatório fundamentado de forma escoreita.

**3. Da desclassificação da conduta do caput para o § 3º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**A desclassificação para conduta de uso compartilhado não se justifica quando, além da variedade e quantidade de droga apreendida, os demais elementos coletados nos autos demonstram a condição de traficante.**

Pretendeu a defesa, a desclassificação do crime de "tráfico" para modalidade "uso compartilhado de drogas".

**O pedido não merece guarida.**

O intuito da defesa é, mais uma vez, tentar excluir o Recorrente das sanções do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

A Lei n.º 11.343/06, dispõe:

"Art. 33. (...)

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28." - destaquei -

A doutrina de **Guilherme de Souza Nucci** leciona:

"(...) oferecer (ofertar como presente) é a conduta, cujo objeto é droga. Outros requisitos são



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

estabelecidos neste tipo novo: a) agir em caráter eventual (sem continuidade ou frequência); b) atuar sem objetivo de lucro (não é viável alcançar qualquer tipo de vantagem ou benefício); atingir pessoa do relacionamento do agente (alguém conhecido antes da oferta da droga); d) ter a finalidade de consumir a droga em conjunto. (...)" - *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, vol. 1, Rio de Janeiro, Forense, 2014, 8. ed., pág. 347.

Os elementos probatórios afastam a mera alegação de que os entorpecentes apreendidos eram destinados ao uso pessoal e seriam compartilhado com o corrêu.

No momento do flagrante foram apreendidos em poder do Apelante e do corrêu, além da droga descrita no Laudo de Exame Químico em Substância (fls. 55/56), apetrechos para o preparo e embalagem, como rolo de papel filme, tesoura, chumbo em caroços, bola de cera, pólvora, recortes de sacola plástica branca e dinheiro em espécie, conforme comprova o Auto de Apreensão - fl. 16.

Com efeito, os elementos coletados nesses autos demonstram a condição de traficante.

Sobre o tema o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu:

"APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - MATERIALIDADE E AUTORIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO COMPARTILHADO DE DROGAS (ART. 33,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

§ 3º DA LEI 11.343/06) -  
IMPOSSIBILIDADE. A autoria e materialidade, se comprovadas, com subsunção da conduta do Apelante ao Tipo Penal, a condenação no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 deve ser mantida, afastando-se o pedido Desclassificatório." (TJ-MG - APR: 10024170026710001 MG, Relator Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Julgamento 03/04/2018)  
- destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO COMPARTILHADO - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DA MERCANCIA. Comprovada a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, não há falar em absolvição ou desclassificação para o delito de uso compartilhado. PENA BASE - INDEVIDA VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - REDUÇÃO. A pena base deve ser revista e conseqüentemente reduzida sempre que uma ou mais circunstâncias judiciais forem indevidamente valoradas como negativas. CONFISSÃO - ATENUANTE - RECONHECIMENTO NA SENTENÇA - PEDIDO PREJUDICADO. A atenuante da confissão foi reconhecida na sentença e teve a aplicação compensada com a agravante da reincidência, o que prejudica a análise deste pedido recursal." (TJ-MG - APR: 10040160002412001 MG, Relator Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Julgamento: 16/05/2017) -  
destaquei -

Com isso, restou evidenciado que a conduta do Apelante está descrita no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, não cabendo desclassificação para a modalidade de uso compartilhado.

**4. Da redução da pena-base ao mínimo legal.**

Pretendeu o Recorrente a redução da pena-base ao mínimo legal por entender que a norma foi frontalmente contrariada, uma vez que foi dada interpretação diversa do que consta no dispositivo legal.

**Pois bem.**

O art. 59, inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base, o Magistrado a aplicará dentro dos limites previstos.

O *caput* do mesmo artigo prevê que a fixação deverá atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, estabelecendo a pena conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Dessa forma, poderá o julgador, a partir da pena mínima cominada ao tipo penal, no momento de iniciar a dosimetria para fixar a pena-base, elevar, de forma fundamentada a reprimenda, se verificadas



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a do mínimo abstratamente previsto para o delito.

A doutrina de *Ricardo Augusto Schmitt*,  
leciona:

**"O julgador deverá, ao individualizar a pena, examinar com cautela os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidas e sopesadas todas as circunstâncias judiciais, para aplicar, de forma fundamentada, a sanção que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente à reprovação do crime."**  
(Sentença Penal Condenatória, Editora *Jus Podivm*, 11ª edição, 2017, pág. 179)

Segundo a defesa, não há como prosperar a exasperação da pena-base em virtude da valoração negativa da **culpabilidade, conduta, motivos, circunstâncias, consequências e quantidade e qualidade do entorpecente.**

**Razão parcial lhe assiste.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora a defesa entenda que o Juízo de Primeiro Grau valorou negativamente os motivos, circunstâncias e consequências, verifica-se o julgamento neutro dos referidos vetores judiciais.

Colhe-se da sentença - fls. 127/128:

"(...) f) Os **motivos do crime** decorrem do desejo de obtenção de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

lucro fácil, sendo, portanto, próprios da espécie.

g) A **circunstância** não foi além da previsão legal.

h) As **consequências** foram normais à espécie. Nada a valorar."

"e) O **motivo do crime** se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, sendo, portanto, próprios da espécie.

f) As **circunstâncias** do crime são próprias do tipo.

g) As **consequências** também não foram além da previsão legal.(...)"

Prosseguindo, foram julgadas negativas a **culpabilidade, conduta social e quantidade e qualidade.**

Vejamos.

**4.a) Culpabilidade.**

**A redução da pena-base será proporcional ao número de circunstâncias judiciais afastadas.**

No que diz respeito à circunstância judicial **guerreada, culpabilidade**, o nobre doutrinador Ricardo Augusto Schmitt pontua que **"deverá ser entendida como sendo a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, pois trata-se de um plus de reprovação da conduta do agente"**. (Sentença Penal Condenatória, pág. 131, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revista e atualizada, 2017)



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O dimensionamento da culpabilidade, conforme magistério do Juiz de Direito Ricardo Schmitt, quando cotejado com as demais circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal, indicará o grau de censurabilidade da conduta do agente:

"O seu dimensionamento, quando cotejado com as demais circunstâncias descritas no artigo 59 do Código Penal, revelará ao julgador o grau de censura pessoal do acusado na prática do ato delitivo.

A circunstância judicial atinente à culpabilidade se relaciona à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos disponíveis no caso concreto. A adjetivação negativa ou censurável reclama criteriosa pesquisa nos elementos probatórios comprovados a referendá-la.

O exame da culpabilidade servirá para aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em decorrência da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível pelo agente, na situação em que o fato ocorreu". (Sentença Penal Condenatória, págs. 130/131, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revista e atualizada, 2017) - destaquei-



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Ademais, a culpabilidade, de acordo com Schmitt, "**está ligada a intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, que deverá ser graduada no caso concreto, com vistas à melhor adequação da pena-base**". (Sentença Penal Condenatória, pág. 131, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revista e atualizada, 2017).

Outrossim, a **tomada da culpabilidade como circunstância judicial atende ao critério constitucional da individualização da pena, chegando à definição da maior ou menor participação do agente** (STF HC 105674/RS)" - SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença Penal Condenatória, Teoria e Prática, pág. 130, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revista e atualizada, 2017.

O Juízo Sentenciante assim consignou - fls. 126/127:

**"Artigo 33 caput da Lei n. 11.343/06"**

(...)

b) A **culpabilidade** do condenado é acentuada, porquanto o tráfico de entorpecentes é delito que conta com intensa reprovação social, em razão das mazelas dele decorrentes, com inegável proliferação da criminalidade patrimonial e contra a pessoa. Logo, esta circunstância será valorizada em desfavor do condenado na análise da fixação da pena base. "

**"Do crime tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/2006:**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

a) A **culpabilidade** do condenado é acentuada, porquanto associação para o tráfico é delito que conta com intensa reprovação social, em razão das mazelas dele decorrentes, com inegável proliferação da criminalidade patrimonial e contra a pessoa, devendo, portanto, ser este vetor valorado em desfavor do condenado na análise da fixação da pena base."

*In casu*, verifica-se que o Magistrado de Piso não realizou a adequada e escorreita valoração quanto à **culpabilidade** do Recorrente, pois a fundamentação apresentada é inerente ao tipo, **devendo ser considerada neutra esta circunstância.**

**4.b) Conduta Social.**

O Magistrado de Piso assim justificou - fls. 126 e 128:

"d) Conduta social, relativa ao papel do condenado na comunidade, contexto da família, do trabalho, vizinhança e escola, entre outras. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 417) necessário se faz que o magistrado conheça a pessoa que esteja julgando, o que é possível mediante as perguntas feitas ao réu e às testemunhas. No caso em apreço, merece valoração negativa, pois testemunha em juízo aduziu que o réu é pessoa voltada à prática de crimes, tendo abordado-o em outras



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

oportunidades. Portanto, valoro negativamente essa circunstancia." (fl. 126) - destaquei -

"c) Conduta social, relativa ao papel do condenado na comunidade, contexto da família, do trabalho, vizinhança e escola, entre outras. No caso em apreço, merece valoração negativa, pois testemunha em juízo aduziu que o réu é pessoa voltada à prática de crimes, tendo inclusive o abordado em outras oportunidades. Portanto, valoro negativamente essa circunstancia." (fl. 128) - destaquei -

Ensina *Ricardo Augusto Schmitt*:

"(...) A conduta social tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e com os seus colegas de trabalho... O juiz sentenciante deverá valorar o relacionamento familiar do condenado, a sua integração comunitária e a sua responsabilidade funcional." (Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág. 153) - destaquei -

Sobressai das provas carreadas aos autos que o Apelante possui uma conduta voltada para o submundo do crime. A testemunha **Anastácio Silva de Souza**, Policial Militar, em Juízo declarou que "(...) **já abordou**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*Artur e outra guarnição já o conduziu à delegacia (...).*" - fl. 121

Para corroborar com os fatos, a testemunha **Albertina Barbosa da Silva**, vizinha do Apelante, declarou em juízo que: "*(...) o réu vendia as coisas de casa e roupa do corpo para comprar droga (...).*" - fl. 122

O Superior Tribunal de Justiça pontificou:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso especial. Contudo, considerando que o writ foi interposto antes da mudança do entendimento sobre o cabimento do habeas corpus substitutivo, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma ilegalidade flagrante. - As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são plenamente favoráveis ao paciente, verificando-se, com base em dados



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

concretos, extraídos dos autos, a necessidade de fixação da pena-base acima do mínimo legal, sendo certo que, salvo no caso de patente ilegalidade, constatadas de plano, é que se mostra possível o reexame da dosimetria pena pela estreita via de Habeas Corpus, o que não é o caso. - O julgador ao realizar a individualização da pena, de forma correta e proporcional, considerou as peculiaridades do caso concreto, valorando negativamente culpabilidade, a conduta social e personalidade do agente, destacando tratar-se de agente contumaz na prática de crimes e que "agiu com dolo intenso, de forma premeditada, além de ter agredido fisicamente a vítima", e que "as provas dos autos indicam que ele não tem boa conduta social, não tendo ocupação laboral, o que comprova que ele vive na marginalidade", acrescentando que cometeu o crime quando estava em livramento condicional, não havendo, desta forma, abuso evidente que justifique a alteração da reprimenda, uma vez que a elevação da pena-base se mostra plenamente justificada. Habeas Corpus não conhecido." (STJ - HC: 192634 PE 2010/0225880-8, **Relatora Ministra Marilza Maynard** (Desembargadora convocada do TJ/SE), T5 - QUINTA TURMA, Julg. 16/05/2013) - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Assim, encontra-se devidamente fundamentada esta circunstância judicial, pois o Recorrente apresenta conduta reprovável no meio em que vive.

**4.c) Da preponderância do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.**

***Na fixação da pena-base, em crimes de drogas, deve ser observada a preponderância do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.***

É sabido que, para efeito de fixação da pena-base, em crimes desta natureza, tráfico de drogas, é preponderante o art. 42 da Lei n.º 11.343/06, sobre o art. 59 do Código Penal.

Anote-se que a considerável quantidade e a natureza da droga apreendida são desfavoráveis ao Recorrente, eis que foram apreendidos **04 (quatro) trouxinhas de cocaína, pesando 36,5g (trinta e seis gramas e cinco decigramas), 01 (uma) barra e 01 (um) cigarro de maconha, pesando 3,7g (três gramas e sete decigramas)**, conforme consta no Auto de Apreensão - fl. 16.

O Juízo Singular assim fundamentou - fl. 126:

"a) A **quantidade** e a **qualidade** da droga evidencia necessidade de maior reprovação, pela potencialidade lesiva da distribuição de espécies diversas de drogas e considerável quantidade de drogas. Portanto, merece valoração negativa. " - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Acerca da matéria o Tribunal da  
Cidadania alinhou:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICAVA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ANÁLISE DA DETRAÇÃO. PROVIDÊNCIA INÓCUA. AUSÊNCIA DE REFLEXOS NO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. NÃO CONHECIMENTO. 1. **A Corte de origem adotou fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista a acentuada culpabilidade decorrente da atuação do paciente no tráfico de drogas "com requintes de profissionalismo", bem como a quantidade e a natureza da droga apreendida - 48 kg de cocaína - (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006).** Considera-se possível nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que se deu a conduta criminosa pelo Tribunal a quo, mesmo tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em *reformatio in pejus*, desde que não seja agravada a situação do réu, tal como no caso em testilha. 2. Concluído pela



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Corte de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente dedicava-se às atividades criminosas, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus. 3. O paciente permaneceu preso por 8 meses e 13 dias, razão pela qual é inócua a providência de análise da detração, porquanto não terá nenhum reflexo no regime inicial de cumprimento de pena, haja vista que a reprimenda final do paciente restou fixada em 9 anos e 4 meses de reclusão. 4. Habeas corpus não conhecido." (HC 376972/DF, HABEAS CORPUS 2016/0287229-4. **Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, Sexta Turma, julgamento 14/02/2017, DJe 22/02/2017) - destaquei -

Igual posicionamento tem sido adotado pela Câmara Criminal deste Tribunal:

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS OCORRIDO EM TRANSPORTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE TÓXICOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AO AUMENTO DE



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

PENA PREVISTO NO INCISO III, DO ART. 40, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. VEDAÇÃO LEGAL. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. A quantidade e natureza da droga apreendida denotam que o Réu se dedica à atividade criminosa, não preenchendo os requisitos autorizadores para concessão da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas. Precedentes. **2. A pena-base fixada acima do mínimo legal com fundamento no art. 42, da Lei de Drogas, encontra amparo no contexto fático produzido nos autos, excluindo a possibilidade de fixação no mínimo legal.** 3. O *quantum* de 2/3 de aumento da pena, em razão da prática do crime ter ocorrido em transporte público encontra-se fundamentada nas circunstâncias da prisão em flagrante do Réu. 4. Em atenção ao disposto no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, a pena superior a 8 (oito) anos deverá ter seu início de cumprimento no regime fechado, não havendo que se falar em fixação de regime menos gravoso por carecer de fundamentação legal o sobredito pedido." (ACR n.º 0000403-42.2017.8.01.0010, **Relator Des. Pedro Ranzi, Julgamento 22/02/2018**) - destaquei -

Com efeito, atento às circunstâncias, natureza e quantidade de droga apreendida, a pena-base fixada pelo Juízo *a quo*, obedeceu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não merecendo reparos.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Logo, uma vez excluída a culpabilidade, permanecem em desfavor do Recorrente a conduta social e a quantidade e qualidade do entorpecente apreendido.

5. Do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

**A confissão qualificada inviabiliza o reconhecimento de atenuante, vez que o agente admite a autoria, mas acrescenta teses defensivas à mesma.**

Pretendeu a defesa seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea para a redução da pena.

**O pedido não merece guarida.**

Analisando os autos, verifica-se que não houve confissão espontânea no sentido de contribuir para o deslinde do caso.

Em seu depoimento prestado em Juízo, relatou - fl. 121:

**"(...) Aduziu que a droga é de sua propriedade. Afirmou ser usuário de drogas e que iria demorar 2 meses e meio para consumir a droga apreendida. Aduziu que pagou R\$ 600,00 pela droga.(...) " - destaquei -**

O Apelante tentou eximir-se da responsabilidade criminal, ao alegar que a droga é para seu consumo, querendo esquivar-se das sanções do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.



## Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

Houve a chamada confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes.

Conforme consubstanciado entendimento jurisprudencial, a **confissão qualificada** não é suficiente para a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, vez que é agregada de elementos que afastariam a tipicidade da conduta.

A doutrina de *Fernando Capez*, leciona:

**"A confissão qualificada, em que o acusado admite a autoria, mas acrescenta teses defensivas à mesma não atenua a pena,** já que, neste caso, o acusado não estaria propriamente colaborando para a elucidação da autoria, tampouco concordando com a pretensão acusatória, mas agindo no exercício de direito de autodefesa." (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 1, pág. 455) - destaquei -

Colhe-se desta Câmara Criminal:

"Apelação Criminal. Homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Autoria. Existência de provas da materialidade e da autoria. Desclassificação. Redução da pena base para o mínimo legal. Inviabilidade. Não caracterização da confissão espontânea. Concurso



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

formal. Percentual. Redução. Impossibilidade. - O exame de corpo de delito não é o único meio hábil para comprovar a materialidade dos crimes que deixam vestígios, particularmente quando existem nos autos outras provas suficientes para suprir sua falta, como os prontuários hospitalares e laudos médicos, que descrevem as lesões causadas nas vítimas. - Não há que se falar em absolvição ou mesmo a pretendida desclassificação, se o conjunto probatório demonstra que o apelante praticou os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa ao conduzir veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, acarretando desfecho que poderia ter sido evitado. - Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença. - Constatado que a Lei nova se mostra mais benéfica ao réu, mantém-se a Sentença que o condenou, em razão da vedação legal de reformatio in pejus. - **Restando demonstrado nos autos que não houve confissão espontânea, deve ser mantida a Sentença que não a considerou como circunstância atenuante da pena. A confissão qualificada não autoriza a incidência de atenuante.** - As lesões corporais praticadas em uma mesma circunstância contra vítimas



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

diferentes, corresponde a mais de um crime em razão de atingir a integridade física de várias pessoas, restando configurado o concurso formal de crimes. Logo, deve ser mantida a fração de aumento de pena fixada pelo Juiz singular. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (Apelação Criminal n° 0006868-31.2016.8.01.0001, **Relator Des. Samoel Evangelista**, Julgamento 22/03/2018) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DETERMINANTE PARA ELUCIDAÇÃO. PROVAS FARTAS ADVERSAS DA CONFISSÃO. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO DEU-SE POR OUTROS MEIOS DE PROVAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em reconhecimento da confissão espontânea quando esta não restou utilizada para firmar o convencimento do magistrado sentenciante. 2. A decisão primeva se fundou no vasto conjunto fático-probatório, não necessitando da confissão parcial do recorrente para determinar autoria e materialidade do crime em comento. 3. Apelo desprovido." (Apelação n.º 0005661-65.2014.8.01.0001, **Relator Des. Pedro Ranzi**, Julgamento 28/09/2017) - destaquei -

**Quanto à tese que sua confissão serviu de embasamento para o Juízo da condenação não merece prosperar, pois a materialidade e a autoria delitiva**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

restaram comprovadas, também, pela "prova oral em juízo" (fls. 120 e 123), referindo-se aos depoimentos dos policiais, e não ao do Apelante.

Diante disso, impossível a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

**6. Do reconhecimento da atenuante inominada prevista no art. 66, caput, do Código Penal.**

*O reconhecimento da atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal requer a comprovação de circunstância relevante indicando uma menor culpabilidade do agente.*

Pretendeu o Recorrente o reconhecimento da atenuante inominada prevista no art. 66, caput, do Código Penal.

**Pois bem.**

Cumpram destacar que fica a critério do julgador analisar as circunstâncias do caso concreto para aferir a existência de atenuantes não expressas no diploma legal em conformidade como o art. 66 do Código Penal, pois elas são excepcionais e revelam a necessidade de minoração da pena em face de uma menor culpabilidade do agente.

Preconiza o art. 66 do Código Penal:

**"A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**ao crime, embora não prevista expressamente em lei."**

Cotejando os autos, não subsiste no caderno processual qualquer elemento apto a abrandar a pena do réu na segunda fase da dosimetria.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim entende:

"DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE INOMINADA PREVISTA NO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **1. Inexistente, nos autos, qualquer circunstância relevante anterior ou posterior ao crime, não procede o pedido de reconhecimento da atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal.** 2. Recurso conhecido e desprovido." (TJ-DF 20160111110939 DF 0050464-03.2016.8.07.0000, Relator Waldir Leôncio Lopes Júnior, Julg. 06/09/2018, 3ª Turma Criminal) - destaquei -

Portanto, em face da ausência de qualquer circunstância anterior ou posterior ao crime que possa diminuir a responsabilidade do Apelante, não pode ser reconhecida a atenuante inominada.

**7. Da aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para atenuante da menoridade relativa.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*De acordo com entendimento jurisprudencial e doutrinário a fração de 1/6 (um sexto) é a ideal para ser aplicada na segunda fase da dosimetria penal.*

Requeru a defesa a aplicação do quantum de 1/6 (um sexto) para o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa.

**Razão lhe assiste.**

Ao dosar a pena, na segunda fase, o Juízo Sentenciante assim consignou:

- Art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06

- fl. 127:

"(...)Assim sendo, havendo vetores desfavoráveis, fixo a pena base em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ausente circunstância agravante.  
Presente circunstancia atenuante, artigo 65 inciso I do CP (menoridade relativa). Portanto, fixo a pena provisória em 10 (dez) anos de reclusão.(...)" - destaquei -

- Art. 35 da Lei n.º 11.343/06 - fl.

128:

"(...)Assim sendo, fixo a pena base acima do mínimo legal em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ausente circunstancia agravante.  
Presente circunstância atenuante,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

artigo 65 inciso I do CP (menoridade relativa). Razão pela qual fixo a pena provisória de 06 (seis) anos de reclusão. (...)" - destaquei -

No caso em análise, verifica-se que houve a redução de 06 (seis) meses sobre o *quantum* basilar, ante o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do Código Penal), não havendo fundamentação do critério utilizado para aplicação da fração.

A segunda fase da dosimetria não possui um parâmetro de aumento ou redução estabelecido no ordenamento jurídico, tampouco um critério aritmético para fixar a fração exata a ser aplicada no reconhecimento de cada atenuante ou agravante, possuindo o Magistrado a discricionariedade para adotar o *quantum* de acordo com a análise do caso concreto, sempre atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A doutrina de *Ricardo Augusto Schmitt* leciona nesse diapasão:

"Portanto, temos o patamar de 1/6 (um sexto) como sendo o ideal para a segunda fase do processo de aplicação da pena, contudo, poderá o juiz sentenciante escolher outro critério (patamar) que melhor guarde relação com o delito em julgamento, desde que baseado em fatos ou elementos concretos, sem perder de vistas o tripé de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

sustentação do sistema de dosimetria penal (individualização da pena, hierarquia das fases e proporcionalidade." (Sentença Penal Condenatória, pág. 256, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revista e atualizada, 2017) - destaquei -

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na mesma senda:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO. ROUBO. CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU MULTIRREINCENTE. COMPENSAÇÃO PARCIAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

mostram-se inadequados à estreita via do writ, por exigirem revolvimento probatório. 3. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, firmou o entendimento de que, aferidas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". Recentemente, em 11/10/2017, no julgamento do Habeas Corpus 365.963/SP, firmou a jurisprudência no sentido que a especificidade da reincidência não obstaculiza sua compensação com a atenuante da confissão espontânea. 4. Tratando-se de réu multirreincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. 5. O Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea.**

6. Procedida à compensação parcial entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, descabe falar em ilegalidade no incremento da reprimenda em 1/6 na segunda fase da dosimetria. 7. Writ não conhecido." (HC 440451/RJ HABEAS CORPUS 2018/0056532-7, **Relator Ministro RIBEIRO DANTAS**, T5 - Quinta Turma, Julg.: 17/04/2018) - destaquei -

Diante disso, a sentença merece reparo, pois o Magistrado de Piso não justificou porque diminuiu a pena em 06 (seis) meses e qual foi o critério adotado, deixando de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**8. Da aplicação do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, no patamar máximo.**

***Para concessão da redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, todas as exigências devem ser atendidas.***

Entendeu a defesa que o Apelante é primário, possui bons antecedentes, fazendo jus à redução de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, no patamar máximo - 2/3 (dois terços).

A pretendida redução refere-se ao "tráfico privilegiado", ou seja, a possibilidade de diminuir a pena imposta ao traficante eventual, de primeira viagem,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

que não faz parte de nenhuma organização criminosa e não possui ficha criminal, conforme disposto na Lei n.º 11.343/06:

"Art. 33. (...)

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." - destaquei -

No entanto, o Recorrente não preenche todas as exigências do citado dispositivo legal (primariedade, bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), pois agiu em associação para prática de crime.

O Policial Militar Anastácio Silva de Sousa, em Juízo, afirmou que *"receberam denuncia anônima que estava acontecendo trafico de drogas no local. Foram ao local e encontraram a droga do lado de fora da casa, droga arremessa pelos réus(...) dentro da casa foi encontrado chumbo, pólvora e utensílios para preparar a substância entorpecentes (...)"* - fl. 121.

Com isso comprovou-se que o Recorrente se dedicava à atividade criminosa consistente na venda de entorpecentes, em vista do que não pode ser beneficiado com a causa especial de diminuição requerida.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Para aplicação da minorante, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos elencados no parágrafo 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, conforme posicionamento jurisprudencial:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA PENA DO PACIENTE. NÃO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM QUE O PACIENTE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. No caso dos autos, constato que não houve o reformatio in pejus, tendo em vista que não houve agravamento na situação do acusado, porquanto a pena-base ficou no mesmo patamar fixado na



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

sentença, tendo o Tribunal local se utilizado da quantidade e da qualidade dos entorpecentes - 926 g de cocaína - motivos que são suficientes para manter a exasperação da pena-base. **3. Não há bis in idem quando o Tribunal a quo mantém a pena-base acima do mínimo em razão da quantidade e nocividade da droga apreendida e afasta o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em razão da dedicação do paciente a atividade criminosa, que foi evidenciada pela quantidade e nocividade da droga apreendida.**

4. Por fim, não havendo redimensionamento da pena, tendo esta ficado no patamar superior a 4 anos, com a pena-base arbitrada acima do mínimo legal, não há se falar em outro regime senão o fechado, nos termos do art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal. 5. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 377559/SP HABEAS CORPUS 2016/0290922-4, **Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA**, T5 - Quinta Turma, Julg. 09/03/2017) - destaquei -

Ressalte-se, ainda, que o Apelante **foi condenado por tráfico e associação para o tráfico**, denotando dedicar-se às atividades criminosas, o que obsta o reconhecimento do tráfico privilegiado, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

LEI N. 11.343/2006.  
INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE  
DEDICA AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO POR  
ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. REGIME MAIS  
GRAVOSO (FECHADO). CONCURSO  
MATERIAL. REPRIMENDA SUPERIOR A 8  
ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO  
CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.  
(...) 2. Os condenados pelo crime  
de tráfico de drogas terão a pena  
reduzida, de um sexto a dois  
terços, quando forem  
reconhecidamente primários,  
possuírem bons antecedentes e não  
se dedicarem a atividades  
criminosas ou integrarem  
organizações criminosas (art. 33,  
§ 4º, da Lei n. 11.343/2006). **3. A  
condenação por associação para o  
tráfico de drogas obsta a  
aplicação do redutor previsto no  
art. 33, § 4º, da Lei de Drogas,  
uma vez que demanda a existência  
de animus associativo estável e  
permanente no narcotráfico,  
revelando, assim, a dedicação do  
paciente à atividade criminosa.  
Precedentes.** (...) 5. Habeas  
corpus não conhecido." (HC  
365.645/PE, Relator Ministro  
**RIBEIRO DANTAS**, T5 - Quinta Turma,  
Julg.: 09/03/2017) - destaquei -

Assim, a quantidade e variedade de  
droga apreendida evidencia o grau de envolvimento com as  
atividades criminosas, distinguindo-o do traficante  
ocasional, motivo pelo qual não deve ser aplicada a causa  
especial de diminuição.

**9. Dosimetria da pena.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

9.1 - Do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

**- Primeira fase.**

O crime pelo qual o Recorrente foi condenado possui pena de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.

Analizando a sentença *querreada*, verifico que o Juízo de Piso aumentou a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses, julgando negativa a culpabilidade, a conduta social e a quantidade e qualidade da droga, **atribuindo para cada vetor negativo 01 (um) ano e 11 (onze) meses.**

Assim, **em virtude da exclusão da culpabilidade**, permanecendo a **conduta social e quantidade e qualidade da droga apreendida, fixo a pena-base em 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa.**

**- Segunda fase.**

Ausente circunstância agravante. Presente a atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal (menoridade relativa), atenuo a pena em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias, **tornando a pena provisória em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- Terceira fase.

Ausentes causas de diminuição e aumento de pena, **torno a pena concreta e definitiva em 07 (SETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 10 (DEZ) DIAS de reclusão, e pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos para cada dia-multa, corrigida monetariamente pelo INPC.**

**9.2 - Do crime previsto no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/06.**

- Primeira fase.

O crime pelo qual o Recorrente foi condenado possui pena de reclusão, de 03 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Analisando a sentença guerreada, verifico que o Juízo de Singular aumentou a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses, avaliando desfavorável a **culpabilidade** e a **conduta social, atribuindo para cada vetor negativo 01 (um) ano e 07 (sete) meses.**

Assim, em virtude da exclusão do vetor **culpabilidade**, e permanecendo a **conduta social, fixo a pena basilar em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa.**

- Segunda fase.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Ausente circunstância agravante. Presente a atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal (menoridade relativa), atenuo a pena em 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias, **tornando a pena provisória em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa.**

**- Terceira fase.**

Ausentes causas de diminuição e aumento de pena, **torno a pena concreta e definitiva em 03 (TRÊS) ANOS, 09 (NOVE) MESES e 25 (VINTE E CINCO) dias de reclusão, e pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos para cada dia-multa, corrigida monetariamente pelo INPC.**

**- Do concurso material de crimes.**

Nos termos do art. 69 do Código Penal, procedo a soma das penas (art. 33, *caput* e 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06), **totalizando a reprimenda concreta e definitiva de 11 (onze) anos e 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.666 (mil, seiscentos e sessenta e seis) dias-multa,** à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente pelo INPC.

**10. Da substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

***A substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança deve ser feita perante o Juízo Primevo, mediante Incidente de Insanidade Mental.***

Objetivou o Recorrente, a substituição da pena privativa de liberdade pela aplicação de uma medida de segurança, consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, sob a alegação que sofre de distúrbio mental (CID - F99), e faz uso contínuo de medicamento controlado.

**O pleito não merece ser acolhido.**

Estabelece o Código Penal:

**"Art. 41.** O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado."

**"Art. 96.** As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;"

Registre-se que, em sede de recurso de Apelação, o laudo médico juntado aos autos informando que o Recorrente é portador de transtorno mental (fl. 347) não é suficiente para a substituição da pena privativa de liberdade por uma medida de segurança, pois deveria ter instaurado o devido Incidente de Sanidade Mental.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Nesse contexto, comungo do entendimento exarado no parecer da Procuradoria de Justiça, cujos fundamentos adoto como razões de decidir - fl. 394:

**"Considerando que o apelante é preso provisório, condenado em primeira instância, cabe ao juízo da execução adotar o procedimento adequado para analisar a necessidade de conversão da pena privativa de liberdade por medida de segurança de internação,** conforme previsão do art. 183, da Lei de Execução Penal." - destaquei -

Sobre a matéria o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul decidiu:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - RECURSO DEFENSIVO - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE SEGURANÇA - NÃO ACOLHIMENTO - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE MAL SOPESADA - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA AQUÉM DO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - AUMENTO DA PATAMAR DE FIXAÇÃO EM RELAÇÃO À SEMI-IMPUTABILIDADE - DESCABIMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO CRIME CONTINUADO (ART. 71 DO CP) - ACOLHIMENTO - FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO - INAPLICABILIDADE - CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - PEDIDO CONCEDIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Inexistindo a comprovação, por perícia médica, de que o apelante, considerado semi-imputável, ou que necessita de tratamento especial tratamento psiquiátrico, é descabida a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança. O aumento da pena-base acima do mínimo legal exige fundamentação concreta e que evidencie seguramente que a conduta do agente reveste-se de maior reprovabilidade do que a já prevista para elaboração do tipo penal. É incoerente sopesar, em razão da circunstância judicial da "culpabilidade", a premeditação do agente que foi considerado semi-imputável. Se tinha plena consciência do ilícito, mas não a total capacidade de se determinar segundo esse entendimento, tanto o crime como os atos que o precederam, carecem de maior reprovabilidade diante de seu estado mental. Tendo em vista o dispositivo sumular de nº 231 do STJ, é impossível a redução da pena aquém do mínimo legal pela circunstância atenuante da confissão espontânea. A fixação da fração redutora relativa à semi-imputabilidade deve observar a intensidade da limitação da capacidade de autodeterminação do acusado. Assim, na hipótese dos autos, deve ser mantido o patamar de fixação constante da sentença (1/3), em razão do grau de limitação do réu. O crime de estupro é plurissubsistente. In caso, esta confirmado o crime único visto que a conduta do agente que iniciou a prática



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

delitiva em um cômodo da residência, mas finalizou em outro, sem interrupção entre os atos e a violência. Tendo em vista a pena definitiva fixada ao apelante, é incabível a fixação de regime inicial diverso do semiaberto, nos termos do disposto no art. 33, § 2º, b do Código Penal. É cabível a concessão de isenção do pagamento das custas processuais quando comprovado nos autos a baixa renda do agente delitivo." (TJ-MS, APL: 00582015520128120001 **Relator Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques**, Julgamento 01/12/2014, 2ª Câmara Criminal) - destaquei -

Assim, o pleito não merece ser acolhido, devendo ser seguido o procedimento conforme preceitua a lei.

**11. Do cumprimento de pena em regime inicial mais brando.**

***A fixação do regime inicial de cumprimento de pena pressupõe a análise do quantum da reprimenda aplicada em conjunto com as circunstâncias judiciais desfavoráveis.***

A intenção da defesa é a mudança do regime inicial de cumprimento de pena do **fechado** para **semiaberto**.

**Mais uma vez, razão não lhe assiste.**

Explico.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Preconiza o art. 33 do Código Penal que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto:

**"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de**  
**detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de**  
**transferência a regime fechado.**

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

**a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;**

(...)

**§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.**" - destaquei -

Cumpra registrar que a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, conforme o disposto no art. 33 do Código Penal, pressupõe a análise do total da pena aplicada, bem como das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma legal.

Após o decote de uma circunstância judicial (culpabilidade) em ambos os crimes pelos quais o Apelante foi condenado, e aplicação do concurso material, a reprimenda totalizou 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 05



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(cinco) dias de reclusão, e de acordo com art. 33, § 2º, alínea "a" e § 3º, do Código Penal, no regime inicial fechado.

**12. Do cumprimento de pena no município de Tarauacá-AC.**

***Torna-se incabível a transferência de reeducando de uma unidade penitenciária para outra em virtude da superlotação.***

Pretendeu o Apelante cumprir a pena privativa de liberdade no município de Tarauacá, eis que é natural de Feijó, e encontrar-se distante dos pais, irmãos, esposa, amigos, além do fato de ser aquela Comarca a mais próxima de sua cidade.

Informou que atualmente está recolhido no presídio Dr. Francisco D'Oliveira Conde, situação que ofende os direitos garantidos na Lei de Execução Penal.

No entanto, analisando os autos, contata-se que o Juízo Primevo indeferiu o pedido de transferência para a Unidade Penitenciária de Tarauacá-AC (fls. 223/224), sob o argumento de superlotação, estando aquela Unidade com 129 (cento e vinte e nove) presos, e a capacidade projetada é para apenas 20 (vinte) reeducandos, conforme informou o Diretor da UP5 no ofício de fls. 159/160.

Diante disso, torna-se impossível a transferência ora requerida, devendo o Apelante continuar



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

cumprindo sua pena na Unidade Penitenciária Francisco D'Oliveira Conde.

**13. Da redução do valor da pena de multa.**

*Não se isenta ou reduz pena de multa quando o quantum fixado estiver em patamar condizente com o parâmetro estabelecido para a pena privativa de liberdade, devendo ser mantida independentemente de sua situação financeira.*

O Apelante rebateu, ainda, o quantitativo da pena de multa decorrente de suas condenações, alegando que não foram atendidas suas condições econômicas, requerendo a redução de 2/3 (dois terços).

Cumprindo assinalar que a pena de multa integra a condenação por estar prevista no preceito secundário dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

*In casu*, o Juízo a quo aplicou os dias-multa para cada crime, de acordo com a análise das circunstâncias do caso concreto.

No julgamento do presente recurso, houve a diminuição da pena corporal e também da multa, razão pela qual o pedido não merece ser acolhido, pois o patamar final está condizente com o parâmetro estabelecido para pena privativa de liberdade.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Extrai-se desta Câmara Criminal:

"Roubo qualificado. Autoria. Prova. Existência. Agravante. Multa. Exclusão. Impossibilidade. - As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou. - Não cabe a exclusão da causa de aumento da pena decorrente do emprego de arma, ainda que a mesma não tenha sido apreendida, se a sua utilização foi suficientemente comprovada pelas declarações das vítimas. - Comprovada a prática de crimes de roubo qualificado, em contextos fáticos distintos, incide a causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva. - A pena de multa fixada pelo Juiz singular guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta, razão pela qual não deve ser provido o Recurso que postula a sua modificação. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (Apelação Criminal nº 0000395-26.2016.8.01.0002, Relator Des. **Samoel Evangelista**, julgamento 13/07/2017) - destaquei -

E mais. O Apelante poderá, eventualmente, parcelar a pena de multa, conforme disposto no art. 50 do Código Penal, perante o Juízo da Execução, que fixará as condições do parcelamento, de acordo com o art. 169 da LEP.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Desse modo, não se pode acolher a súplica defensiva de redução da pena de multa cominada, eis que constitui consectário lógico da condenação pelos delitos praticados, devendo ser mantida independentemente de sua situação financeira.

Nesse sentido:

"TRÁFICO DE DROGAS. INSURGÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ESTABELECIDACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA ADEQUADA. REDUÇÃO INVIÁVEL. **DISPENSA DA PENA DE MULTA. MEDIDA INCABÍVEL. CONSECTÁRIO LÓGICO DA CONDENACÃO.** RECURSO IMPROVIDO. - Sendo desfavoráveis ao acusado parcela das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP e no art. 42 da Lei 11.343/06, tem-se por adequada a pena-base fixada razoavelmente acima do mínimo legal. - **Consistindo a pena de multa consectário lógico e inafastável da violação, pelo recorrente, de tipo penal legalmente previsto, resta inviável o requerimento de supressão da reprimenda pecuniária, não lhe socorrendo a simples alegação de insuficiência financeira.**" (TJ-MG -Apelação Criminal APR 10611120022896001, Data de publicação: 05/04/2013) - destaquei -

Posto isso, voto pelo provimento parcial do apelo para:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

1 - Reduzir a pena do apelante Yan Rodrigo Gomes do Nascimento para 09 (nove) anos e 15 (quinze) dias, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.308 (um mil, trezentos e oito) dias-multa.

2 - Reduzir a pena do recorrente Artur Ibe Nascimento Gomes para 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.666 (um mil, seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que a confirmação da sentença, em segundo grau de jurisdição, não ofende o Princípio da Presunção de Inocência, **dê-se continuidade ao cumprimento da pena privativa de liberdade ora mantida**, independentemente do seu trânsito em julgado.

**Dou os dispositivos legais apontados por prequestionados**, a fim de não restar caracterizado cerceamento ao direito de ampla defesa.

Sem custas.

**É o voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

"Decide a Câmara, à unanimidade, dar provimento parcial aos apelos. Câmara Criminal - 08/11/2018."

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

---

Acórdão n° 27.524  
Apelação Criminal n° 0001021-12.2016.8.01.0013  
Órgão: Câmara Criminal  
Relator: Des. Samoel Evangelista  
Revisor: Des. Pedro Ranzi  
Apelante: Maria da Gloria Nascimento de Andrade  
Apelante: Maria Rosilda Nascimento Andrade  
Apelante: Aldo do Nascimento  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre  
Advogada: Hadije Salim Paes Chaouk  
Advogada: Saymon Daygo de Souza Silva  
Advogada: José Francisco Machado Dantas  
Promotora de Justiça: Luana Diniz Lírio Maciel  
Procurador de Justiça: Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

---

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Prova da autoria e da materialidade. Argumentos de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

ausência de prova e erro de tipo afastados. Possibilidade de modificação da pena base. Presença dos requisitos para a incidência da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas. Extensão dos efeitos da Decisão proferida em grau de Recurso.

*- Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão o crime de tráfico de drogas havido e a impossibilidade de absolvição, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto.*

*- É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório existente nos autos, pois não ficou demonstrado que se encontra viciado ou é fruto de sentimentos escusos eventualmente nutridos contra o réu.*

*- Em razão da exclusão de circunstância judicial*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*desfavorável, deve ser reformada a Sentença no ponto, para que se proceda a revisão da dosimetria da pena.*

*- O incidência da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali previstos. Constatado que o apelante preenche os mesmos, acolhe-se a pretensão da sua redução da pena, reformando a Sentença no ponto.*

*- A Decisão do Recurso interposto por uma das rés se estende às demais, quando fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, como ocorreu no presente caso.*

*- Recursos de Apelação parcialmente providos.*

*Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Erro de tipo não caracterização.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- *Afastado o argumento de erro de tipo pelo desconhecimento do transporte da droga, considerando que a forma do transporte e o comportamento da apelante não são compatíveis com o alegado argumento.*

- *Recurso de Apelação improvido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0001021-12.2016.8.01.0013**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial aos Recursos, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 8 de novembro de 2018

**Des. Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

*Relatório* - O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Feijó, condenou **Maria da Glória Nascimento de Andrade** e **Maria Rosilda Nascimento Andrade** à pena de sete anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto; **Aldo do Nascimento** à pena de oito anos e dois meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pagamento de setecentos dias multa, pela prática do crime previsto nos artigos 33, *caput*, combinado com o 40, inciso II, da Lei nº 11.343/06.

O Recurso tem como objetivo a reforma da referida Sentença. Nele a apelante Maria Rosilda Nascimento Andrade postula a sua absolvição, argumentando com a existência de erro de tipo.

A apelante Maria da Glória Nascimento de Andrade pretende a sua absolvição, argumentando com a insuficiência de prova. Como pedido subsidiário, postula a redução da pena base, argumentando com a fundamentação insuficiente na sua dosimetria. Prequestiona dispositivos infraconstitucionais.

O apelante Aldo do Nascimento, requer a sua absolvição, invocando o princípio do *in dubio pro reo*. Diz que não existem provas suficientes para fundamentar uma Sentença condenatória. Subsidiariamente, pretende a redução da pena base e aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, no grau máximo.

O Ministério Público apresentou as suas contrarrazões subscritas pela Promotora de Justiça **Luana Diniz Lírio Maciel**, nas quais postula o **provimento parcial** dos Recursos de Apelação interpostos por Maria da Glória Nascimento de Andrade e Aldo do Nascimento e o **improvemento** do Recurso interposto por Maria Rosilda Nascimento Andrade.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O Procurador de Justiça **Flávio Augusto Siqueira de Oliveira** subscreveu Parecer opinando pelo **provimento** dos Recursos de Apelação de Maria Rosilda Nascimento Andrade e Maria da Glória Nascimento de Andrade e pelo **provimento parcial** do Recurso de Aldo do Nascimento.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

**Voto** - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - Maria da Glória Nascimento de Andrade, Maria Rosilda Nascimento Andrade e Aldo do Nascimento foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, 35, combinados com o 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06. Consta que no dia 29 de maio de 2016, em Feijó, eles transportaram e remeteram para Artenízio Nascimento de Andrade, duas porções de maconha. Narra que eles se associaram para praticar o crime de tráfico de drogas.

Esta dito que *"os denunciados ajustaram-se para praticar o crime de tráfico de drogas em favor de Artenízio. Para tanto, valendo-se da facilidade que Maria da Glória e Maria Rosilda possuíam para entrar no ISE, por serem familiares de Artenízio, o denunciado Aldo acondicionou o entorpecente dentro de um frasco de desodorante e em frente à unidade, entregou- para Maria Rosilda"*.

O Juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido contido na Denúncia, condenando Maria da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Glória Nascimento de Andrade e Maria Rosilda Nascimento Andrade à pena de sete anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto; Aldo do Nascimento à pena de oito anos e dois meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de setecentos dias multa, pela prática do crime previsto nos artigos 33, *caput*, combinado com o 40, inciso II, da Lei nº 11.343/06, absolvendo-os da prática do crime de associação para o tráfico de drogas.

A apelante Maria Rosilda Nascimento Andrade postula a sua absolvição, argumentando com a existência de erro de tipo.

A apelante Maria da Glória Nascimento de Andrade pretende a sua absolvição, argumentando com a insuficiência de prova. Como pedido subsidiário, postula a redução da pena base, argumentando com a fundamentação insuficiente na sua dosimetria.

O apelante Aldo do Nascimento requer a sua absolvição, invocando o princípio do *in dubio pro reo*. Diz que não existem provas suficientes para fundamentar uma Sentença condenatória. Subsidiariamente, pretende a redução da pena base e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista do artigo 33, § 4º, da citada Lei, no grau máximo.

Examino o pedido de absolvição pela prática do crime de tráfico de drogas feito por Maria da Glória Nascimento de Andrade e Aldo do Nascimento, fundado na ausência de provas.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A materialidade está provada através do boletim de ocorrência, do termo de apreensão e do laudo de constatação.

Sobre a autoria do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, retiro das declarações prestadas em Juízo pelos agentes socioeducativos Wellington Albuquerque Taumaturgo e Itomar Fernandes Batista, o seguinte:

*"Era dia de visita aos adolescentes de Feijó, quando as acusadas, irmãs de Arteniúo, estavam em frente ao ISE. Na hora que eu fui fechar o portão, uma delas perguntou se ainda estava no tempo de entrar, respondi que sim. Uma delas trouxe um material para ser entregue ao internado Arteniúo. Dentre os objetos havia creme dental e desodorante. Nós guardamos para fazer a revista no material. Vi o acusado Aldo em frente ao local conversando com uma das acusadas. Perguntei o que ele estava fazendo no local, ele era interno e havia saído há poucos dias. Depois que nós trancamos o portão, fomos atender a demanda de revista de material.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*Quando acabou a visita os internos começaram a reivindicar os objetos deles, foi aí que desconfiamos que alguma coisa estava errada. Eles sabem que o material que entra no sábado e no domingo, a gente só repassa na segunda-feira. O Artenizio pedia para entregar o desodorante, só ele que pedia, daí nós desconfiamos. Fomos fazer uma revista com os agentes que estavam de plantão. O Artenizio estava lá há mais de um ano e as irmãs sempre o visitavam. Ele sabia o procedimento. O desodorante tinha um fundo falso de fábrica e na hora que verificamos o desodorante encontramos a droga" (Wellington Albuquerque Taumaturgo).*

*"Estava de plantão no ISE, era uma situação de visita, quando as acusadas foram visitar seu irmão. Achei estranho, os meninos internos pediram coisas durante o serviço, após passada a visita. Mas depois a gente entrou na ala e eles ficaram pedindo o desodorante da visita. O Artenizio era um*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*deles. Informei ao companheiro que estava de plantão que eles estavam pedindo muito o desodorante, então resolvemos averiguar. Quando averiguamos o recipiente do desodorante, percebemos algo estranho, encontramos um fundo falso e estava lá o entorpecente. Nessa época o Aldo já estava liberado. O agente socioeducador Wellington disse que as irmãs estavam muito nervosas no dia da visita. O Artenizio e o Aldo quando estavam internados no ISE, eram amigos e tenho informações que eram amigos fora do ISE. Comunicamos ao coordenador de segurança. Quando averiguamos os objetos, vimos que no desodorante do Artenizio é que estava a droga" (Itomar Fernandes Batista).*

Observa-se que os relatos dos agentes que participaram da ocorrência são seguros e uníssonos ao apontarem que Maria da Glória e Aldo do Nascimento, tentaram entregar ao interno Artenizio, droga acondicionada dentro do fundo falso de um recipiente de desodorante, não consumando seus intentos devido a intervenção dos servidores, que desconfiaram do comportamento dos internos ao pedirem a entrega dos objetos.



## Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

O transporte de droga para dentro do Instituto Sócio Educativo, com a evidente finalidade de disseminar o crime no seu interior, reflete o tipo penal do tráfico ilícito de drogas. Principalmente quando eles visavam a entrada em estabelecimento, onde é evidente a presença de agentes capacitados para a repressão do delito.

Assim, a negativa de autoria não encontra amparo em elementos probatórios aptos a desconstituírem os depoimentos dos agentes públicos, já que como o de qualquer outro cidadão, são meios de prova idôneos, podendo neles se fundar a Sentença condenatória, desde que, como ocorre nos autos, apresentem-se isentos e sem comprometimento de qualquer ordem.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*"Apelação Criminal. Tráfico de drogas no interior de estabelecimento prisional. Absolvição. Descabimento. Conjunto probatório coeso e suficiente. Traficância comprovada. Credibilidade dos depoimentos prestados por testemunhas agentes penitenciários. Harmonia do contexto probatório. Condenação mantida. Dosimetria. Pequena redução da pena-base.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Possibilidade. Recurso  
parcialmente provido.

- Sendo as provas colhidas nos autos aptas a indicar que realmente a droga pertencia ao recorrente e que ele pretendia distribuí-la no interior do estabelecimento prisional, a sua condenação por tráfico deve se impor, não havendo espaço para a absolvição pleiteada

- O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais quando da apuração da conduta de tráfico de drogas, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal

- Deve ser reduzida a pena-base quando as balizas judiciais foram analisadas de forma exacerbada" (Apelação Criminal n° 10693170065520001, de Minas



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Gerais, Relator Dsembargador  
Doorgal Andrada).

Examino a postulação de absolvição pela ocorrência de erro de tipo, feito pela apelante Maria Rosilda Nascimento Andrade.

Sabe-se que o erro de tipo é a falsa percepção da realidade. A apelante sabe que o crime de tráfico de drogas existe, que a conduta é ilícita, mas argumenta que não sabia que o estava praticando, pois desconhecia que o frasco de desodorante destinado ao seu irmão Artênio continha droga. Esse é o seu argumento.

A versão da apelante se encontra isolada nos autos e não é suficiente para fragilizar as narrativas dos agentes. O comportamento por ela apresentado antes da apreensão da droga, não são compatíveis com o alegado desconhecimento acerca da substância entorpecente.

Tenho que a apelante agiu com dolo, visto que ela anuiu com a conduta dos demais apelantes, quando recebeu o objeto e tentou repassar para seu irmão que estava preso, não se importando em verificar o que efetivamente carregava sob sua responsabilidade, assumindo o risco de estar conduzindo produto ilícito.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Assim, a prova dos autos é farta em desfavor da apelante, não podendo subsistir o argumento de que desconhecia a existência da droga e que foi induzida em erro por terceira pessoa.

Assim, deve ser afastado o pleito de absolvição, se as provas produzidas são aptas a respaldar a condenação dos apelantes Maria da Glória Nascimento de Andrade, Maria Rosilda Nascimento Andrade e Apelante Aldo Nascimento nas sanções previstas no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Examino os pedidos subsidiários de redução da pena base, feitos pelos apelantes Maria da Glória Nascimento de Andrade e Aldo do Nascimento.

Retiro dos autos que ao prolatar a Sentença, o Juiz singular julgou desfavoravelmente à apelante Maria da Glória Nascimento a culpabilidade, fixando a pena base em seis anos de reclusão. Com relação ao apelante Aldo do Nascimento foram valoradas negativamente a culpabilidade e a conduta social, fixando a pena base em sete anos e seis meses de reclusão.

Ocorre que os fundamentos utilizados para valorar de forma negativa a culpabilidade não se



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

mostram idôneos. Tratando da culpabilidade, eis o que diz Guilherme de Souza Nucci:

*"A reprovação social que o crime e o autor do fato merece. Exige do Juiz a avaliação da censura que o crime merece - o que, aliás demonstra que esse Juízo não incide somente sobre o autor do fato, mas também sobre o que ele cometeu -, justamente para norteá-lo na fixação da sanção penal merecida" (Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais).*

Na hipótese dos autos, tenho que tal circunstância não foi valorada de forma adequada, uma vez que o Juiz singular se utilizou de elementos genéricos, inerentes ao próprio tipo penal, o que demonstra a fundamentação deficiente.

Portanto, a referida circunstância não foi devidamente justificada pelo Juiz singular, devendo ser excluída a sua valoração negativa da dosimetria da pena.

Nesse contexto, julgo que a circunstância judicial da culpabilidade não é desfavorável aos apelantes, sendo devida a correção do cálculo da pena base feito pelo Juiz singular.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Sobre o pleito de incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, feito pelo apelante Aldo do Nascimento, julgo que a mesma é aplicável à hipótese dos autos.

Para a concessão desse benefício é necessário que o réu seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Isto é, ele deve preencher todos os requisitos e não apenas um ou alguns deles.

A referida causa de diminuição de pena funciona como privilégio. Assim, julgo que o apelante preenche os requisitos exigidos pela lei, razão pela qual faço incidir a mencionada causa de redução de pena.

Procedo uma nova dosimetria da pena.

Dosimetria da pena da apelante **Maria da Glória Nascimento de Andrade**.

Na primeira fase, excluída a circunstância judicial da culpabilidade, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, cinco anos de reclusão.

Com base nos mesmos critérios, fixo a pena de multa em quinhentos dias.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravante e atenuantes. A pena permanece no patamar anteriormente fixado, qual seja, cinco anos de reclusão.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Na terceira fase, ainda que não tenha sido reconhecida pelo Juiz singular a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tenho que sua aplicação é devida, razão pela qual, diminuo a pena em dois terços, fixando-a em um ano e oito meses de reclusão.

Aplicando a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de droga, a qual foi estabelecida pelo Juiz singular no percentual de um sexto, fixo a pena em **um ano, onze meses e dez dias** de reclusão, a qual torno **concreta e definitiva**. Do mesmo modo, fixo a pena de multa em **cento e sessenta e seis dias**.

Fixo o regime **aberto** para o início do cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, § 2º, letra c, do Código Penal.

Nos termos dos artigos 43 e 44, do Código Penal, a apelante tem direito à substituição da pena, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, na forma a ser estabelecida pelo Juiz singular.

Noutro ponto, verifico que a apelante Maria Rosilda Nascimento Andrade não se insurgiu quanto a pena que lhe foi aplicada, limitando-se as razões do seu Recurso ao pedido de absolvição, argumentando com a existência de erro de tipo. No entanto, a correção encontra



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

na mesma situação processual que a ré Maria da Glória Nascimento de Andrade, que teve a sua pena redimensionada.

Assim, a Decisão proferida em relação a um dos réus, se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos demais corréus, nos termos do artigo 580, do Código de Processo Penal.

Portanto, aplicando o disposto no artigo 580, do Código de Processo Penal, de ofício, estendo os efeitos deste julgado à corré **Maria Rosilda do Nascimento Andrade**, para redimensionar a pena definitiva a ela imposta para **um ano, onze meses e dez dias** de reclusão, a qual torno **concreta e definitiva**. Do mesmo modo, fixo a pena de multa em **cento e sessenta e seis dias**.

Fixo o regime **aberto** para o início do cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, § 2º, letra *c*, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

Dosimetria da pena do apelante **Aldo do Nascimento**.

Na primeira fase, excluída a circunstância judicial da culpabilidade e valorada de forma negativa a circunstância judicial da conduta social, fixo a pena base em seis anos e três meses de reclusão. Com base



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

nos mesmos critérios, fixo a pena de multa em quinhentos e sessenta e dois dias.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. A pena permanece no patamar anteriormente fixado, qual seja, seis anos e três meses de reclusão.

Na terceira fase, ainda que não tenha sido reconhecida pelo Juiz singular a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tenho que sua aplicação é devida, razão pela qual, diminuo a pena em um sexto, por ser necessária e suficiente para prevenção e repressão do delito, fixando-a em cinco anos, dois meses e quinze dias de reclusão.

Aplicando a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de droga, a qual foi estabelecida pelo Juiz singular no percentual de um sexto, fixo a pena em **seis anos** de reclusão, a qual torno **concreta** e **definitiva**. Do mesmo modo, fixo a pena de multa em **seiscentos** dias multa, no mínimo legal.

Fixo o regime **semiaberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 2º, letra *b*, do Código Penal.

Deixo de aplicar a substituição da pena, tendo em vista que não houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 43 e 44, do Código Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Frente a essas considerações **nego provimento** ao Recurso da apelante Maria Rosilda Nascimento Andrade e **dou provimento parcial** aos Recursos da apelante Maria da Glória Nascimento de Andrade e do apelante Aldo do Nascimento.

Noutro ponto, de ofício, estendo os efeitos deste julgado à apelante Maria Rosilda Nascimento Andrade, para redimensionar a pena definitiva a ela imposta.

Com o reflexo disso, as penas definitivas aplicadas neste Recurso restam consolidadas em:

1) **Maria da Glória Nascimento de Andrade** à pena de um ano, onze meses e dez dias, em regime inicialmente aberto e ao pagamento de cento e sessenta e seis dias multa. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

2) **Maria Rosilda Nascimento Andrade** à pena de um ano, onze meses e dez dias, em regime inicialmente aberto e ao pagamento de cento e sessenta e seis dias multa. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

3) **Aldo do Nascimento** à pena de **seis anos de reclusão**, em regime inicialmente **semiaberto** e ao pagamento de seiscentos dias multa. Deixo de aplicar a substituição da pena, tendo em vista que não houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 43 e 44, do Código Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

É como Voto.

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

---

**"Recursos parcialmente providos.**  
**Unânime. "**

---

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Flávio Augusto Siqueira de Oliveira**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n° 27.525

Apelação Criminal n° 0002516-28.2015.8.01.0013

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Antônio Lenilson da Silva Ferreira

Apelante: Wendesson Lima da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Terezinha Damasceno Taumaturgo

Defensor Público: Diego Victor Santos Oliveira

Promotora de Justiça: Juliana Barbosa Hoff

Promotora de Justiça: Laura Diniz Liro Maciel

Procuradora de Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo

---

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Prova da autoria e da materialidade. Argumentos de negativa de autoria e nulidade da Sentença afastados. Ausência dos requisitos para o reconhecimento das causas de diminuição de pena previstas na Lei de Drogas. Pleito de incidência da atenuante da menoridade já contemplado na Sentença.

*- As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas e imputam aos réus a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de negativa de autoria, mantendo-se a Sentença que os condenou.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- O depoimento de policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se, como prova apta a respaldar a condenação dos apelantes.

- Não há óbice à classificação jurídica diversa da atribuída aos fatos imputados na Denúncia, se o crime de tráfico de drogas restou configurado diante do conjunto probatório constante nos autos.

- A causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, tem como pressuposto o atendimento dos requisitos ali expressos. A condenação do réu pelo crime de associação para o tráfico, por si já afasta a incidência da referida causa.

- Se o objeto da irresignação já está contemplado na Sentença, falta ao apelante o indispensável interesse de recorrer, não se admitindo o Recurso nessa parte.

- Recursos de Apelação improvidos.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0002516-28.2015.8.01.0013**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento aos Recursos, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 8 de novembro de 2018

**Des. Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

**Relatório** - O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Feijó, condenou os apelantes **Antônio Lenilson da Silva Ferreira** e **Wendesson Lima da Silva** à pena de onze anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de mil e quinhentos dias multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput* e artigo 35, da Lei n° 11.343/06, com a regra do concurso material.

O apelante **Antônio Lenilson da Silva Ferreira** postula a sua absolvição pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Como pedido subsidiário, requer a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4°, da Lei n° 11.343/06.

O apelante **Wendesson Lima da Silva** foi intimado pessoalmente com vistas a apresentar as Razões do Recurso, ocasião em que manifestou interesse em ser



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

representado pela Defensoria Pública. O Defensor Público foi intimado para apresentar as razões do Recurso, tendo transcorrido o prazo sem manifestação.

No Despacho lançado na página 283, a fim de evitar prejuízo ao apelante, proferi Decisão determinado a remessa dos autos ao apelado para apresentar as suas contrarrazões, com a devolução da matéria suscitada por ocasião da apresentação das alegações finais.

Nas alegações finais o apelante postulou a sua absolvição, alegando ausência de provas da autoria dos crimes que lhe foram imputados. Como pedido alternativo, pleiteou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e o reconhecimento da atenuante da menoridade.

O Ministério Público do Estado do Acre apresentou as suas contrarrazões subscritas pelas Promotoras de Justiça **Juliana Barbosa Hoff** e **Laura Diniz Liro Maciel**, nas quais postula a manutenção da Sentença.

A Procuradora de Justiça **Patrícia de Amorim Rêgo** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

**Voto** - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - Os apelantes foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput* e 35, da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Lei nº 11.343/06. Consta que no dia 5 de dezembro de 2015, em Feijó, o apelante Wendesson tinha em depósito cocaína. Narra que os apelantes e os adolescentes Adeilson Ribeiro dos Santos, Aldo do Nascimento e Castro Sousa e Sousa se associaram para praticar o crime de tráfico de drogas.

O Juiz singular julgou procedente o pedido contido na Denúncia e condenou os apelantes à pena de onze anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de mil e quinhentos dias multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput* e 35, da Lei nº 11.343/06, com a regra do concurso material.

O apelante Antônio Lenilson da Silva Ferreira postula a sua absolvição pela prática dos crimes tráfico de drogas e associação para o tráfico. Como pedido subsidiário, requer a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

O apelante Wendesson Lima da Silva postula a sua absolvição, alegando ausência de provas da autoria dos crimes que lhe foram imputados. Como pedido alternativo, pleiteou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e o reconhecimento da atenuante da menoridade.

Examino o pedido de absolvição da prática do crime de tráfico de drogas, feito pelo apelante Antônio Lenilson da Silva.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O apelante argumenta que não constou na Denúncia, a capitulação do crime de tráfico de drogas. Porém, o Juiz singular o condenou pela prática do referido crime. Com isso, afirma que houve a ampliação da capitulação da petição inicial e dos próprios fundamentos da Sentença, violando o princípio da correlação. Para tanto, afirma que tal fato enseja a nulidade da Sentença e tem como consequência, a sua absolvição.

O princípio da correlação ou congruência, exige do Juiz, ao sentenciar, que observe a aplicação da Lei nos limites dos fatos narrados na Denúncia. Isso porque o acusado se defende dos fatos que lhes são imputados. A inobservância desse princípio, transmuda o julgamento para além, aquém ou fora do pedido contido na petição inicial.

O Código de Processo Penal trata desse tema no artigo 383:

*"O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave".*

Ao condenar o apelante pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, o Juiz singular consignou:

*"Narra a Denúncia que o réu Wendesson Lima da Silva praticou o*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pois guardava drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legou ou regulamentar.*

*Mister salientar, que os acusados defendem-se dos fatos a eles imputados. Desta feita, verifico que o réu Antônio Lenilson da Silva Ferreira, alcunha "Paégua", também guardava drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar".*

Pois bem. O Juiz poderá dar nova capitulação jurídica aos fatos narrados na Denúncia. O réu se defende dos fatos narrados na Denúncia e não da tipificação nela constante.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"Penal. Processual Penal. Habeas Corpus substitutivo. Emendatio Libelli. Correlação entre os fatos narrados na Denúncia e admitidos na condenação. Ausência de nulidade. Reformatio In Pejus. Não ocorrência. Recurso acusatório. Nova capitulação jurídica.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*Possibilidade. Revolvimento fático-probatório. Descabimento.*

. . . . .  
. . . . .  
. . . . .

2. *Havendo correlação entre os fatos narrados na denúncia e admitidos pela condenação, plena é a possibilidade de diferente enquadramento pelo órgão judicial, mesmo em fase recursal.*

*Precedentes.*  
. . . . .  
. . . . .  
. . . . .

5. *Habeas Corpus não conhecido" (Habeas Corpus nº 42.883, de São Paulo, Sexta Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro).*

*"Direito Processual Penal. Habeas Corpus. Estelionato e formação de quadrilha. Absolvição. Tribunal a quo. Condenação. Nova definição jurídica. Peculato-desvio. Emendatio Libelli. Nulidade. Não ocorrência. Ordem Denegada.*

1. *O Tribunal que, de ofício, atribui, sem modificar a descrição*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*do fato, definição jurídica diversa da inserta na denúncia, ainda, que em consequência tenha que aplicar pena mais grave, não realiza a mutatio libelli, mas sim a emendatio libelli, que traduz simples correção da capitulação legal daquele fato. Inexistência de constrangimento ilegal .*

*2. Habeas corpus denegado" (Habeas Corpus n° 124.733, do Rio de Janeiro, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze).*

Sendo assim, não há que se falar em violação ao princípio da correlação entre a petição inicial e a Sentença, se o agente é condenado precisamente pelos fatos narrados na Denúncia. Ou seja, a narrativa dos fatos permite entender adequadamente a conduta do denunciado, possibilitando o livre exercício do direito de defesa ao acusado.

Portanto, nenhuma irregularidade se verifica na modificação da capitulação do delito, na medida que não houve acréscimo de qualquer circunstância ou elemento que já não estivessem descritos na petição inicial.

Assim, a modificação da definição jurídica do tipo penal sem alteração dos fatos descritos na Denúncia, não demanda a nulidade da Sentença, como alega o apelante, a ponto de ensejar a sua absolvição.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Examinado o pedido de absolvição dos apelantes da prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, ao argumento de insuficiência de provas para uma Sentença condenatória.

A materialidade está provada através do termo de apreensão e dos laudos toxicológicos preliminar e definitivo.

Sobre a autoria, os apelantes foram presos em flagrante e há a prova oriunda dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão.

*"A denúncia foi via 190. Passaram o local da casa. Quando chegamos tinham várias bicicletas na frente, se não me engano eram cinco. O quintal tinha algumas ripas, mas dava para passar. Chegamos lá, eu fui por trás da casa e os outros policiais ficaram na frente e anunciaram que era a polícia. Eles tentaram sair da casa pela porta dos fundos, mas quando eles me viram voltaram e deixaram a porta semiaberta. Nesse momento eu vi que tinha algo ilícito em cima da mesa, que seriam os entorpecentes, prontos para serem comercializados, parte estava embalada e outra não.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*Encontramos outras que caracterizam o comércio, como balança de precisão e linha. O rapaz conhecido como "Indinho", já foi pego com entorpecente, com mais de cinco "paradinha" de maconha. Também foi encontrada uma quantia em dinheiro.(...) Quase não tinham móveis na casa. A denúncia era que tinham pessoas na residência preparando droga para venda. Esses envolvidos já foram denunciados em outros locais, era constante a prática delitiva" (José Emílio Meireles Laurentino).*

*"Fomos informados via 190 de que haviam pessoas embalando entorpecentes para venda, em uma residência no Bairro Zenaide Paiva. No local encontramos várias bicicletas na frente da casa. O portão do quintal estava aberto. O Cabo Laurentino foi pela porta de trás. Eles tentaram se evadir do local, mas devido a presença do policial eles recuaram, não saíram da casa. Abriram a porta, mas deixaram entreaberta e nesse*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*momento o Cabo Lautentino percebeu que dentro da residência havia entorpecente, uma substância aparentando ser maconha e outra aparentando ser cocaína e alguns objetos para embalagem, como tesoura e linha" (Francisco Eleison da Silva Nascimento).*

Os depoimentos dos policiais que efetivaram a prisão dos apelantes se mostraram coerentes, estando ratificados pelos demais elementos de prova. Cabe aos policiais deporem sobre o ocorrido, nos processos de cuja fase investigatória tenham participado no exercício de suas funções, sendo tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em Juízo.

A não validade do depoimento do policial só encontra respaldo, quando existirem provas nos autos de que o agente público agiu com má-fé, com a intenção de prejudicar a parte ou mesmo tem interesse na causa. Essas hipóteses sequer foram ventiladas pelo apelante.

Sobre a validade do depoimento do policial, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

*"De se ver, ainda, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos". (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, Habeas Corpus nº 98766).*

Assim, a versão dos apelantes se encontra isolada nos autos e não é suficiente para fragilizar a narrativa dos policiais quanto as circunstâncias do flagrante, que revelam que a destinação do entorpecente apreendido era sem sombra de dúvida o tráfico de drogas.

Examinando o conjunto probatório existente nos autos, firmo convicção idêntica a do Juiz singular. Julgo que os depoimentos dos policiais se mostram coerentes.

Como é sabido, para a configuração do tipo descrito no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, é necessária a comprovação de uma associação estável e duradoura dos agentes envolvidos na prática do crime de tráfico de drogas.

Retiro da doutrina de Guilherme de Souza Nucci, na Obra *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, o seguinte:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*"Elemento subjetivo: é o dolo. Exige-se elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Do contrário seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do artigo 35 (antigo artigo 14 da Lei nº 6.368/76) é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum".*

De acordo com a prova oral colhida, policiais militares receberam informação, via CIOSP, que haviam várias pessoas comercializando droga em uma residência. Eles foram para o local indicado, ocasião que prenderam em flagrante além dos apelantes, os adolescentes Adeilson Ribeiro dos Santos Filho, Aldo do Nascimento e Castro Souza e Souza. Na residência foram encontradas maconha e cocaína, além de uma quantia em dinheiro em notas diversas e equipamentos para embalagem de droga, quais sejam, tesoura, linha, sacos plásticos e uma balança de precisão.

Assim, na hipótese dos autos, a prova é constituída pelos depoimentos das testemunhas e dos demais elementos colhidos na instrução criminal, os quais demonstram a comunhão de vontade entre os apelantes e os



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

adolescentes, de se associarem para praticar o crime de tráfico de drogas, com ajuste prévio e divisão de trabalhos. Logo, não procede a alegação dos apelantes de que as provas dos autos são frágeis.

Examinado os pedidos remanescentes dos apelantes Antônio Lenilson da Silva Ferreira e Wendesson Lima da Silva.

Analiso o pedido de incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Vê-se que embora os apelantes tenham bons antecedentes, eles não atendem ao requisito previsto no mencionado dispositivo, atinente à vedação de se dedicarem à atividade criminosa, pois foram condenados pelo crime de associação para o tráfico de drogas.

Nesse sentido:

*"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Confissão de um dos acusados. Depoimentos policiais. Condenação mantida. Ausência de provas em relação aos demais réus. Absolvição. Necessidade. Associação ao tráfico. Absolvição. Não comprovação de seus requisitos. Privilégio. Não cabimento. Réu que se dedica às atividades criminosas"*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

1. Se as provas dos autos, entre elas a confissão do réu e os depoimentos dos policiais, demonstram o envolvimento de um dos acusados com o tráfico de drogas, impossível é se falar em absolvição.

2. A ausência de prova segura, idônea e hábil a proferir a condenação induz, necessariamente, à absolvição, em homenagem ao princípio "in dubio pro reo".

4. Havendo comprovação de que o réu, condenado pelo crime de tráfico, já vinha desenvolvendo frequentemente esta conduta, impossível se aplicar a minorante do privilégio" (Apelação Criminal nº 10407120001695001, de Minas Gerais, 6ª Câmara, Relatora Desembargadora Denise Pinho da Costa Val).

Por fim, o pleito para seja reconhecida a atenuante da menoridade feito pelo apelante Wendesson Lima da Silva, já foi contemplado na Sentença.

Desse modo e nesse particular, o Recurso interposto não possui utilidade, na medida em que o



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

objeto da irresignação já foi atendido pelo Juiz singular, não havendo como melhorar a situação dos apelantes. Portanto, falta-lhes o indispensável interesse de recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal.

Anoto que o parágrafo único do artigo 577 do Código de Processo Penal, dispõe:

*"Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão".*

Sobre o tema, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

*"Ainda que a Apelação devolva a matéria objeto do inconformismo em sua totalidade, tendo em vista o efeito devolutivo que lhe é peculiar, cabe à defesa do paciente formular suas pretensões de maneira específica, identificando os pontos que constituem o núcleo da controvérsia, possibilitando à instância recursal, assim, um pronunciamento seguro acerca da questão suscitada" (STJ, Quinta*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Turma, Habeas Corpus nº 183.904,  
Relator Ministro Napoleão Nunes).

Nesse ponto, **não conheço** do Recurso.

Com esses fundamentos **nego provimento**  
aos Recursos.

**É como Voto.**

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal  
proferiu a seguinte Decisão:

---

**"Recursos improvidos. Unânime".**

---

Da votação participaram os  
Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -,  
**Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Flávio**  
**Augusto Siqueira de Oliveira**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

---



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 27.569  
Classe : Apelação n. 0000071-39.2017.8.01.0022  
Foro de Origem : Porto Acre  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : José Roberto da Cruz Lima  
Advogado : Gelson Gonçalves Júnior (OAB: 4923/AC)  
Advogada : Michele Silva Jucá (OAB: 4573/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotora : Myrna Teixeira Mendoza (OAB: 1302/AC)  
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotora : Myrna Teixeira Mendoza (OAB: 1302/AC)  
Apelado : Francisco Brito do Carmo  
AdvDativo : Carlos Eduardo Fonseca Pontes (OAB:  
4702/AC)  
Assunto : Crimes Contra O Patrimônio

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO  
CRIMINAL. ROUBO SEGUIDO DE MORTE. FORMA  
TENTADA. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E  
MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA  
PENA-BASE. INVIABILIDADE.  
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.  
DESPROVIMENTO. RECURSO MINISTERIAL.  
CONDENAÇÃO. CABIMENTO. DEMONSTRADA A  
PARTICIPAÇÃO DO APELADO NO CRIME.  
PROVIMENTO.

1. Descabida a absolvição por ausência de provas quando os elementos trazidos aos autos formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.

2. Existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

3. Demonstradas autoria e materialidade do delito, com ênfase às declarações



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

das testemunhas e Termo de Reconhecimento por fotografia, a condenação é medida que se impõe.

4. Recurso da defesa conhecido e desprovido.

5. Recurso do Ministério Público conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000071-39.2017.8.01.0022, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo de José Roberto da Cruz Lima e dar provimento ao apelo do Ministério Público**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 22 de novembro de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
**Presidente**

**Des. Elcio Mendes**  
**Relator**

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator**: Trata-se de Apelações Criminais interpostas por **José Roberto da Cruz Lima e Ministério Público Estadual**, contra a Sentença (fls. 320/329) prolatada pelo **Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Porto Acre-AC**, que julgou parcialmente procedente a ação penal, e:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- Condenou **José Roberto da Cruz Lima** pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, última figura, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, cumulado com o pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, no valor mínimo legal.

- Absolveu **Francisco Brito do Carmo**, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

A defesa de **José Roberto da Cruz Lima**, em seu recurso, postulou a **absolvição** alegando ausência de provas, e, subsidiariamente, a **redução** da pena-base ao mínimo legal - fls. 352/361.

Em **contrarrazões** ao apelo interposto por José Roberto da Cruz Lima, o órgão ministerial requereu o **conhecimento** do recurso, e, no mérito, **negado provimento**, mantendo-se *in totum* a sentença condenatória exarada nos autos em relação ao Apelante, por sua fundamentação baseada nas provas dos autos e no direito - fls. 374/384.

Ao apresentar **razões recursais**, o **Ministério Público** insurgiu-se quanto à **absolvição de Francisco Brito do Carmo**, pugnando a reforma da sentença e conseqüentemente sua **condenação nos termos do art. 157, § 3º, última parte, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal** - fls. 365/373.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A **defesa de Francisco Brito do Carmo**, em **contrarrazões** ao recurso interposto pelo *Parquet*, pleiteou a **manutenção da sentença** em relação ao Apelado, e, em caso de condenação, **a aplicação da pena no mínimo legal** - fls. 390/393.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo **desprovimento** do apelo interposto por José Roberto da Cruz Lima e **provimento** do recurso ministerial de modo a condenar o apelado Francisco Brito do Carmo, conhecido como Jamaica, nas sanções do art. 157, § 3º, última parte, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 29, todos do Código Penal - fls. 402/415.

É o relatório que submeti à revisão.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Narra a Denúncia - fls. 91/95:

"(...) No dia 05 de maio de 2017, por volta das 22h:00m, na Avenida José de Souza Mota, Vila do V, nº 292, no Município de Porto Acre, os denunciados **Denilson Magalhães de Freitas**, vulgo "**GERENTE**", **José Roberto da Cruz Lima**, vulgo "**ROBERTO**" ou "**DO TERÇO**" e **Francisco Brito do Carmo**, vulgo "**JAMAICA**", em concurso de pessoas, previamente ajustados e agindo em



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

comunhão de desígnios e ações, mediante grave ameaça e violência com emprego de arma de fogo, subtraíram 02 (dois) celulares e uma carteira pertencente à vítima **João Paulo Guimarães dos Santos**, e atentaram contra a vida deste mediante disparo da arma de fogo, somente não consumando o evento morte por circunstâncias alheias às suas vontades. Pelo que restou apurado, os três denunciados abordaram o menor de idade (...) para que mostrasse-lhes a residência da vítima **João Paulo Guimarães dos Santos** e quando já estavam perante o imóvel, numa distribuição de tarefas da empreitada criminosa, os denunciados **José Roberto da Cruz Lima**, vulgo "ROBERTO" ou "DO TERÇO" e **Francisco Brito do Carmo**, vulgo "JAMAICA" ficaram dando cobertura para fins de assegurar o êxito da ação delituosa, mais precisamente do denunciado **DENILSON MAGALHÃES DE FREITAS**, vulgo GERENTE que, adentrando com arma de fogo na garagem do imóvel, rendeu a mãe da vítima e em seguida o próprio **João Paulo Guimarães dos Santos**, passando a exigir que entregassem dinheiro e Pertences. A vítima **João Paulo Guimarães dos Santos** repassou os 02 (dois) celulares e a sua carteira ao denunciado **DENILSON MAGALHÃES DE FREITAS**, vulgo GERENTE, o qual já na posse dos bens patrimoniais da vítima e embora esta não tenha esboçado qualquer reação à conduta criminosa, efetuou um disparo de arma de fogo contra o abdômen da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

vítima que caiu inerte no chão. A vítima somente sobreviveu por circunstâncias alheias a vontade dos denunciados, já que foi imediatamente socorrido e submetido a intervenção cirúrgica, tendo perdido parte do fígado, intestino e estômago, em razão de ter sido atingido por instrumento perfuro contundente, o que acarretou-lhe perigo de vida e incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, conforme emerge do Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 58 (...)" - destaques no original -

Após as formalidades legais o apelante José Roberto da Cruz Lima foi condenado e o apelado Francisco Brito do Carmo absolvido, conforme relatado alhures.

Não há preliminares, passo ao mérito.

**RECURSO DA DEFESA**

- Da absolvição.

*Descabida a absolvição por ausência de provas quando os elementos trazidos aos autos formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.*

Pretende a defesa a absolvição do apelante José Roberto da Cruz Lima argumentando, para tanto, falta de provas.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Sem razão.**

A materialidade restou cabalmente provada pelo Boletim de Ocorrência n.º 83 (fls. 05/06), Termos de Reconhecimento Fotográfico (fls. 19, 24, 56 e 69), Representação pela Decretação de Prisão Temporária (fls. 25/32), Termo de Reconhecimento de Pessoa (fl. 51), Termo de Apreensão (fl. 53), Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesão Corporal (fl. 58), Representação pela Conversão da Prisão Temporária em Prisão Preventiva (fls. 71/77) e Relatório de Conclusão do IPL (fls. 82/86).

As provas dos autos apontam a pessoa do recorrente **José Roberto da Cruz Lima** como um dos autores do crime de latrocínio tentado.

Na fase inquisitiva o Apelante negou qualquer participação no crime, bem como disse que conhecia somente Denilson Magalhães de Freitas, "Gerente", alegando desconhecer Francisco Brito do Carmo, "Jamaica" - fl. 50:

"(...) não sabe de nada sobre a tentativa contra o vereador (...) acha que estava na casa de sua ex-sogra (...) já ouviu falar do SULA, 'lá pelo V' (...) só conhece o GERENTE, 'só por falar mesmo' (...) fica mais na Vila do Incra, do que na Vila do V (...) não sabe quem tentou matar o vereador (...) não conhece JAMAICA (...) não conhece o adolescente '...' (...) da Vila do V não conhece quase ninguém (...)." - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Sob o crivo do contraditório, manteve a negativa de autoria, no entanto, inverteu seu primeiro depoimento, afirmando conhecer Francisco Brito do Carmo "Jamaica", enquanto que Denilson Magalhães de Freitas, "Gerente", só conheceu no presídio - fl. 323:

"(...) negou os fatos (...) conhece somente jamaicano, veio conhecer gerente no presídio (...) viu a ambulância e viatura saindo (...) tem várias outras pessoas com a tatuagem do terço na cidade (...) o cabelo já esteve vermelho, amarelo, azul (...) na data dos fatos estava na vila do Incra, foi processado por roubo, tentativa e assalto (...) não conhecia vítima (...) raramente vai pro V, é Vila do Incra e Porto Acre (...)." - destaquei -

Ocorre que a versão exibida pelo Apelante não é corroborada por outros elementos de provas.

Do relato da vítima **João Paulo Guimarães**, tanto em sede policial (fl. 54) quanto em Juízo (fl. 321), colhe-se:

"(...) depois que colocou o carro na garagem, quando abriu a porta do carro foi surpreendido com um bandido com uma arma na mão apontada para o depoente (...) a arma era prateada (...) o bandido tinha sobrelha grossa, magro, estatura baixa, de roupas pretas, e uma camisa preta na cara (...) o outro comparsa, ficou do lado de fora, ao lado do portão, estava



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

sem capuz, se tratava de uma pessoa alta, moreno, cabelo pintado de loiro, magro, o qual após ver a fotografia apresentada pela autoridade policial reconhece com ABSOLUTA CERTEZA como sendo JOSÉ ROBERTO, vulgo DO TERÇO (...) esse ficou do lado de fora, o depoente olhou bem pra rosto dele, olhou bem pro rosto dos dois (...)." (fl. 54 - fase inquisitiva) - destaquei -

"(...) ia entrando em casa e há uma ponte que dá acesso ao portão grande, saíram do carro a esposa e as crianças e adentraram a casa, ficando no carro ele e a mãe dele (...) ao olhar pelo retrovisor, viu duas pessoas, um apontando a arma na cabeça da mãe dele, que estava abrindo o portão, e outro do lado de fora dando suporte (...) o outro entrou e saiu pra dar suporte do lado de fora, entrou junto e depois ficou ao lado do portão, naquele momento não conseguiu reconhecê-lo, só viu a tatuagem que parecia uma corrente, um terço no que estava do lado de fora, não reconheceu o rosto (...) não reagiu, estava com a esposa grávida, a filha pequena, a arma estava na cabeça da mãe e depois veio pra cabeça dele (...) que quando foi atingido no abdômen se fingiu de morto, mas olhando para o portão, com medo de ter a família atingida também (...) soube do terceiro pela TV (...) o viu durante a campanha por duas vezes e também uns 10 dias antes do ocorrido, na Portelinha (...) reconheceu o terço porque aparecia



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

na camisa aberta, e a feição física "do terço", não viu o rosto, mas pelas características físicas reconheceu o "do Terço" na delegacia (...) a luminosidade do local é boa, tem 3 lâmpadas (...)." (fl. 321 da sentença) - destaquei -

Extraí-se dos depoimentos colhidos em **sede policial.**

O condutor **Francisco Carioca Sales, Policial Militar** - fl. 07:

"(...)logo após os fatos, iniciou-se as buscas pelos criminosos, buscas estas continuadas, havendo apenas a troca da guarnição, mas sempre com o repasse de informações (...)por volta das 03h30min do dia 07/05/2017, consegui chegar a '...', o qual se encontrava na casa da mãe dele, tendo abordado e o conduzido a esta delegacia (...) em entrevista a '...', questionou a participação deste no delito em desfavor do vereador, e o menor relatou que havia recebido o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) para levar os criminosos, apelidados de "Gerente" e jamaicano" até a casa do vereador, e após deixa-los em frente a casa '...' saiu dai e escutou os disparos (...) estava ciente das intenções de "Gerente" e "Jamaicano", pois havia visto com "Gerente" um revólver calibre 38 e uma escopeta naquela ocasião (...) além de apresentar '...' trouxe a esta delegacia a pessoa



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

de Josimar da Cruz Oliveira, o qual diz que '...' havia lhe confessado que foi até a casa do vereador na intenção de matá-lo (...)."

**Josemir da Cruz Oliveira**, testemunha -

fl. 10:

"(...) é namorado da irmã de '...' (...) mora vizinho a '...' (...) por volta das 21h00min daquele dia, avistou passando em frente a sua casa 03 rapazes encapuzados (...) avistou andando junto com os três rapazes a pessoa de '...' (...) assim que saíram, cerca de 20 minutos, o depoente escutou um disparo (...) em 10 minutos após o disparo '...' chegou correndo, e este encontrou com o depoente, afirmando que os três rapazes lhe abordaram e haviam oferecido a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) para leva-los até a casa do vereador João Paulo e assim que chegou na frente da casa do vereador, não lhe pagaram o dinheiro prometido e ainda mandaram ele sair dali correndo (...) os três meliantes haviam comentado que iriam realizar um assalto na casa do vereador para levarem a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da casa do vereador (...) passou novamente em frente a sua rua 03 rapazes, estando 02 sem capuz e um com (...) reconheceu os 02 sem capuz, tratando-se de "Gerente" e "Jamaica", e, mesmo estando encapuzado, reconheceu pelo modo de andar o terceiro rapaz,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

tratando-se de "do terço" (...) apesar de estar escuro avistou "Gerente" portando um revólver prateado na mão, e avistou na mão de "Jamaica" um aparelho celular grande (...) conhece os três citados desde pequeno, do próprio município o qual reside (...)."

Em Termo de Complementação de Depoimento, **Josemir da Cruz Oliveira**, acrescentou - fl. 18:

"(...) DO TERÇO é forte, moreno claro, estatura alta, mais de 1,80 de altura, tem um terço tatuado e atravessado no tórax, aparentando ter uns 22 anos de idade (...) GERENTE, DO TERÇO e JAMAICA, ambos tem tatuagens no braço (...) GERENTE é de estatura mediana, medindo 1,75 ou pouco mais, forte, tatuagem no braço, cabelo liso e com topete grande, aparenta ter 20 anos de idade (...) JAMAICA é magro, moreno escuro cabelo baixo e enrolado, tatuagem nos dois braços e pernas, de estatura mediana, aproximadamente 1,77 de altura, aparentando ter 19 anos de idade (...)." - destaquei -

**Maria Antonia Alves Feitosa**, mãe do menor C. D. F. de S., relatou - fl. 11:

"(...) '...' confessou ter recebido o valor de R\$ 20,00 de dois rapazes, dinheiro pago para que '...' os levasse até a frente da casa do vereador João Paulo, e que ao chegar lá, os criminosos mandaram '...' sair correndo (...)



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

soube que levaram dois celulares da casa do vereador (...)."

C. D. F. de S., declarou - fl. 12:

"(...) na noite do dia 05/05/2017, estava em frente a sua casa quando passou "Gerente" e "Jamaicano" perguntando para o informante se esta sabia onde ficava a casa do vereador João Paulo (...) respondeu que sabia, tendo "Gerente" dito "tu me leva lá em frente que eu te dou 20 reais" (...) ao chegar em frente da casa do vereador, ambos disseram para o informante "agora você corre, saia daqui", tendo o informante corrido por saber que "Gerente" e "Jamaicano" costumam cometer crime à traição e serem presos pela polícia, e temeu ser agredido fisicamente (...) não recebeu o dinheiro prometido (...) assim que chegou em casa, cerca de 30 minutos, escutou um tiro (...)." - destaquei -

**Maria Leonete Guimarães dos Santos**, mãe da vítima, asseverou - fl. 14:

"(...) a declarante abriu o portão da garagem, entrando na asa a esposa e a babá da filha de João Paulo, então ele estacionou o veículo na garagem, enquanto que a declarante ficou fechando o portão (...) nesse momento, dois rapazes se aproximaram da casa, tendo um ficado no portão e o outro, encapuzado, adentrou na garagem com um revólver prateado em punho e apontando pra a declarante (...)



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

este rapaz se aproximou e disse "me dá dinheiro, me dá dinheiro", tendo a declarante dito, cerca de 5 vezes, que não tinha dinheiro e tentou manter a calma (...) João Paulo saiu do carro e, ao ver a cena, ficou parado, então o meliante se aproximou de João Paulo e pediu dinheiro, tendo ele respondido que não tinha (...) visando evitar qualquer mal, a declarante disse para João Paulo entregar tudo que tivesse, então João Paulo não reagiu, entregando para o criminoso dois celulares e a carteira (...) já estando com os pertences de João Paulo, o meliante encapuzado, de repente, realizou um disparo em João Paulo, o qual veio a cair no chão (...) os criminosos saíram correndo (...)." - destaquei -

Pois bem.

Não há como preterir esses testemunhos. As provas são mais que suficientes, capazes de infirmar a tese defensiva, de modo que o édito condenatório se isenta de incorreções.

Convém destacar que em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando alinhada com outros elementos probatórios constantes dos autos.

Segue posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, ao desclassificar a conduta dos acusados pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, para a do 155, § 4º, IV, ambos do Código Penal, reconheceu estarem sobejamente comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do delito. 2. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo. 3. Nesse contexto, a alteração do julgado, no sentido de absolver qualquer um dos réus implicaria o reexame do material fático-probatório dos autos, não sendo o caso de mera reavaliação da prova, tal como alegam os agravantes. Assim, imperiosa a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 865.331/MG, **Relator Ministro**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Ribeiro Dantas**, Quinta Turma,  
Julg. 09/03/2017) - destaquei -

Esta Câmara Criminal perfilha do  
entendimento dos Tribunais Superiores:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO  
MAJORADO. ABSOLVIÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E  
MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA  
TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA.  
ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. REDUÇÃO  
DA PENA-BASE. INVIABILIDADE.  
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS  
DESFAVORÁVEIS. PRESENÇA.  
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCLUSÃO DE  
AGRAVANTE. INVIABILIDADE. CRIME  
CONTRA PESSOA IDOSA. AFASTAMENTO  
DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES.  
RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO.  
VEDAÇÃO. VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS  
DIVERSOS. NÃO PROVIMENTO DOS  
APELOS. 1. Estando a autoria e  
materialidade do crime de roubo  
majorado devidamente comprovadas,  
por meio da prova testemunhal,  
formando um robusto conjunto  
probatório apto a ensejar uma  
condenação criminal, não há que se  
falar em absolvição por  
insuficiência de provas. **2. É  
sabido que nos crimes patrimoniais  
a palavra da vítima assume  
especial valor probatório,  
sobretudo, quando em harmonia com  
os demais elementos de prova  
angariados aos autos.** 3. Estando  
presentes circunstâncias judiciais  
desfavoráveis, devidamente  
reconhecidas, fundamentadas e  
valoradas no édito condenatório,  
inviável a redução da pena-base.  
4. O art. 59 do Código Penal



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

elencas 8 (oito) elementos de igual importância para basilar a atividade do Magistrado na primeira fase da dosimetria penal, sendo que a valoração negativa de apenas um dos elementos já é suficiente para fundamentar a majoração da pena-base. 5. Tendo o roubo sido praticado, mediante uma só ação, contra vítimas distintas, ainda que façam parte da mesma família, mas atingindo patrimônios diversos, resta configurado o concurso formal. 6. Sendo uma das vítimas pessoa idosa, com 77 (setenta e sete) anos à época dos fatos, inviável o decote da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal." (ACR n.º 0006124-36.2016.8.01.0001, **Relator Des. Pedro Ranzi**, julgamento 08/02/2018) - destaquei -

"Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Corrupção de menor. Autoria. Prova. Existência. Palavra da vítima. Validade. - **As declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas firmes e coerentes, ratificadas por outros elementos de prova, são suficientes para embasar a Sentença condenatória.** - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR n.º 0000612-38.2017.8.01.0001, **Relator Des. Samoel Evangelista**, julgamento 18/01/2018) - destaquei -

Seguindo a mesma linha, sabe-se, pois, que a vítima é a pessoa mais apta a reconhecer o autor do delito, por ter presenciado toda dinâmica dos fatos.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

De acordo com o art. 226 do Código de  
Processo Penal:

"Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:  
**I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;**

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

**IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.**

**Parágrafo único.** O disposto no n° III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento." - destaquei -

Ainda na fase inquisitiva, a vítima **João Paulo Guimarães dos Santos**, ao realizar o reconhecimento por fotografia, apontou o Apelante como sendo a pessoa que ficou do lado de fora do portão - fl. 56:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"(...) compareceu o reconhecedor **João Paulo Guimarães dos Santos**, já qualificado nos presentes autos, a quem a Autoridade Policial deferiu o compromisso legal de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, compromisso que foi prontamente aceito. Pela autoridade foi-lhe solicitado que apontasse a fotografia de dois homens que invadiram sua residência no dia 07 de maio de 2017, tendo mesmo **APONTADO SEM NENHUMA VACILAÇÃO DENTRE AS FOTOGRAFIAS QUE LHES FORAM MOSTRADAS a pessoa de JOSÉ ROBERTO DA CRUZ LIMA, vulgo "Roberto do Terço", como sendo o bandido que ficou do lado de fora do portão, tendo as seguintes características: pessoa alta, moreno, cabelo pintado de loiro, magro (...).**" - destaquei -

Após a prisão do Recorrente, a vítima **João Paulo Guimarães dos Santos** deixou de ser intimado a comparecer na Delegacia para proceder o reconhecimento pessoal, por encontrar-se internada, em razão do disparo de arma de fogo que lhe atingiu, conquanto, do seu depoimento colhido na audiência de instrução e julgamento extraiu-se:

"(...) o outro entrou e saiu pra dar suporte do lado de fora, entrou junto e depois ficou ao lado do portão, naquele momento não conseguiu reconhece-lo, **só viu a tatuagem que parecia uma corrente, um terço no que estava do lado de fora**, não reconheceu o rosto (...) **reconheceu o do terço porque aparecia na camisa aberta,**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

e a feição física do terço, não viu o rosto, mas pelas características físicas reconheceu o do Terço na delegacia (...)."  
(trechos extraídos da Sentença - fl. 321 - destaquei -

Da mesma forma, a testemunha **Josemir da Cruz Oliveira** realizou o reconhecimento do Apelante por fotografia - fl. 19:

"(...) compareceu o reconhecedor **JOSEMIR DA CRUZ OLIVEIRA**, já qualificado nos autos, a quem a Autoridade Policial deferiu o compromisso legal de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, compromisso que foi prontamente aceito pela mesmo. Pela autoridade lhe foi solicitado que apontasse a fotografia de três homens que praticaram a tentativa de homicídio contra o vereador João Paulo, citando que as características físicas dos três são as seguintes: cidadão conhecido como "DO TERÇO" é forte, moreno claro, estatura alta, mais de 1,80 de altura, tem um terço tatuado e atravessado no tórax, aparentando ter uns 22 anos de idade (...) tendo o mesmo APONTADO SEM NENHUMA VACILAÇÃO DENTRE AS FOTOGRAFIAS QUE LHES FORAM MOSTRADAS DENILSON MAGALHÃES DE FREITAS, vugo GERENTE, portador do RG n° 1265641-0 SSP/AC, e também RECONHECE SEM NENHUMA VACILAÇÃO a fotografia de JOSÉ ROBERTO DA CRUZ LIMA, vulgo ROBERTO, RÓ-RÓ ou DO TERÇO, portador do RG 1098436-4, como sendo dois dos três autores do crime apurado, fato descrito em



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

seu depoimento (...)." - destaquei

-

Ressalte-se a ponderação do Órgão Ministerial em suas contrarrazões, a qual adoto, também, como razões de decidir - fl. 379:

"(...) As palavras da vítima de **João Paulo Guimarães dos Santos** ao atribuir a autoria do delito ao Apelante **José Roberto da Cruz Lima "Do Terço"** e seus comparsas encontra-se corroborada e reafirmada mediante os depoimentos de **Maria Leonete Guimarães Santos, Mayra Cristina Silva de Souza, Francisco Carioca Sales, Francisco Damasceno de Medeiros**, mormente, ainda, os depoimentos de **Josemir da Cruz de Oliveira** e informações do menor '...' em sede inquisitiva, todos no sentido de imputar e individualizar os autores do crime denunciados e condenados nos autos de origem. Insta salientar, que razão assiste à Insigne Magistrada a quo em sede de Sentença ao condenar o Apelante **José Roberto da Cruz Lima "Do Terço"** arregimentada nas provas dos autos, e, frise-se, de conhecimento de todos que participaram dos interrogatórios quando restou positivada e visível a tatuagem em forma de terço que o mesmo possui, a qual, por sua dimensão é perfeitamente perceptível, corroborando, assim, as palavras da vítima e, portanto, não subsiste as alegações de que outro seja o Autor senão o Apelante com autoria



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

detalhadamente apurada.(...)." -  
destaques no original -

Esta Câmara Criminal decidiu:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO  
QUALIFICADO. LATROCÍNIO. PLEITO  
ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.  
VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO.  
PALAVRAS FIRMES DAS VÍTIMAS.  
RECONHECIMENTO. REFORMA NA  
DOSIMETRIA DAS PENAS.  
INVIABILIDADE. SENTENÇA  
CONDENATÓRIA DEVIDAMENTE  
FUNDAMENTADA. NÃO OCORRÊNCIA DE  
BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIAS  
JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS A AMBOS OS  
APELANTES. NÃO PROVIMENTO DO  
APELO. A existência de prova  
suficiente de autoria e  
materialidade justifica a  
condenação nos moldes propostos  
pela instância singela, não  
havendo que cogitar em solução  
absolutória. 2. É por demais  
consabido que a palavra das  
vítimas em crimes patrimoniais, os  
quais ocorrem normalmente às  
escondidas, quando coerentes no  
conjunto probatório são provas  
firmes a garantir condenação. 3. O  
reconhecimento de circunstâncias  
judiciais desabonadoras, autorizam  
um incremento na pena basilar, não  
havendo, pois, reparos a operar no  
ponto em referência. 4. Não  
provimento do apelo." (Número do  
Processo:0014707-  
44.2015.8.01.0001; Relator: Des.  
Pedro Ranzi; Órgão julgador:  
Câmara Criminal; Data do  
julgamento: 03/05/2018; Data de  
registro: 04/05/2018)- destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Apelação Criminal. Roubo seguido de morte. Negativa de autoria. Prova. Existência. Depoimento de policiais. Validade. - As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de negativa de autoria, mantendo-se a Sentença que o condenou. - O depoimento de policiais merece credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se como ponto apto a respaldar a condenação do apelante. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (Número do Processo:0000507-86.2016.8.01.0004; **Relator: Des. Samoel Evangelista;** Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 10/08/2017; Data de registro: 25/08/2017) - destaquei -

Desse modo, suficientemente provados o fato e sua autoria, inafastável, pois, a responsabilização do apelante **José Roberto da Cruz Lima** pelo evento criminoso, recomendando-se, por corolário, a convalidação do édito condenatório por seus próprios e jurídicos fundamentos.

- **Da redução da pena-base ao mínimo legal.**

**A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.**

Pretende o Apelante a redução da pena-base por entender que o Juízo a quo fixou-a muito acima do mínimo legal, sem motivação suficiente.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O pedido não merece guarida.

O Apelante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, última figura, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal:

**"Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:**

(...)

**§ 3º Se da violência resulta:**

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

**II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa."** - destaquei -

**"Art. 14 - Diz-se o crime:**

(...)

**II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.**

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços." - destaquei -

O art. 59, inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base, o Magistrado a aplicará dentro dos limites previstos.

O *caput* do mesmo artigo prevê que a fixação deverá atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, estabelecendo a pena conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Vale registrar que a lei não estabelece critério lógico ou matemático para dimensionar a pena-base, eis que concedida ao Julgador a discricionariedade regulada pelos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser aumentada a reprimenda na exata medida em que se revelam existentes requisitos prejudiciais ao acusado.

Leciona *Guilherme de Souza Nucci*<sup>20</sup>:

"(...) Conceito de fixação da pena: trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o *quantum* ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...) O Juiz está preso aos parâmetros que a lei estabelece. Dentre eles o Juiz pode fazer as suas opções, para

---

<sup>20</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10<sup>a</sup> ed. Rev., atual e ampl.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. págs. 393/394.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

chegar a uma aplicação justa da lei penal, atendo as exigências da espécie concreta, isto é, suas singularidades, as suas nuances objetivas e principalmente a pessoa a que a sanção se destina (...) confira-se a lição de Ivair Nogueira Itagiba: '(...) Um caso concreto pode semelhar-se a outro. Não são, todavia, iguais. (...) Critérios apriorísticos, objetivos e dosimétricos, moldes e tarifas, nada existe capaz de servir com precisão matemática de roteiro infalível a todos os casos (...).'

Repise-se, a pena em abstrato tem balizas definidas pelo Legislador, assim, conforme expressa previsão legal (art. 59, inciso II, do Código Penal), a pena-base deverá ser dosada entre o limite mínimo e máximo estabelecido no preceito secundário do tipo penal.

Nesse sentido é a lição do ilustre doutrinador **Rogério Sanches Cunha**<sup>21</sup>:

"Nota-se que o Código Penal não fixou o quantum de aumento para as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado. Esse montante, portanto, fica a critério do juiz, que deverá fundamentar a sua decisão. A jurisprudência sugere 1/6 para cada circunstância presente; a doutrina 1/8. De todo modo, nesta etapa, o juiz está atrelado aos limites mínimo e máximo"

---

<sup>21</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Geral. Bahia, Jus podivm; 3ª ed. 2015, pág. 402.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

abstratamente previstos no preceito secundário da infração penal (art. 59, II, CP), não podendo suplantá-los." - destaquei

Portanto, o julgador exercerá seu poder discricionário para análise de cada circunstância judicial, devendo estabelecer critérios para fixação da pena-base, partindo da valoração dos vetores judiciais, eis que a dosimetria não é uma simples operação matemática.

Esta Câmara Criminal alinhavou:

"APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. CORRUPÇÃO DE MENOR. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESABONADORAS. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. O reconhecimento de circunstâncias judiciais desabonadoras, no caso, culpabilidade e circunstâncias judiciais, autorizam um incremento na pena basilar, não havendo, pois, reparos a operar no ponto em referência. 2. Os argumentos defensivos foram enfrentados pela instância singela, não havendo que se falar em reforma na dosimetria da pena pelas circunstâncias judiciais apontadas pela defesa. 3. Não provimento do apelo." (Número do Processo:0002402-27.2017.8.01.0011; Relator: Des. Pedro Ranzi; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/07/2018; Data de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

registro: 27/07/2018) - destaquei  
-

"Apelação Criminal. Roubo qualificado. Roubo seguido de morte tentado. Absolvição. Cooperação dolosamente distinta. Inexistência. Dosimetria. Circunstâncias desfavoráveis. - As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam aos réus a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de negativa de autoria, mantendo-se a Sentença que os condenou. - O momento consumativo no crime de roubo ocorre quando o bem é retirado da esfera de disponibilidade do seu proprietário e passa para a posse do criminoso, ainda que tal não se dê de forma tranquila e seja por breve espaço de tempo. - Ocorre concurso material de crimes a prática do roubo qualificado e roubo seguido de morte tentado, contra vítimas distintas, não sendo possível reconhecer a existência de crime único, pois decorrentes de condutas autônomas dos réus. - Estando comprovado nos autos a coautoria dos réus, afasta-se a pretensão de absolvição por reconhecimento da cooperação dolosamente distinta. - Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional às suas condutas, devendo por isso ser mantida a Sentença. - Se o objeto da irresignação já está



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

contemplado na Sentença, falta ao apelante o indispensável interesse de recorrer, não se conhecendo o Recurso nessa parte. - O Juiz pode elevar a pena ainda que presente apenas uma causa de aumento de pena, pois o que se leva em consideração é a gravidade do meio empregado e a reprovabilidade da conduta do réu; e não o número de qualificadoras. - Não existe motivo para alterar o regime prisional fixado na Sentença, se o réu não preenche os pressupostos estabelecidos na Lei, sendo o regime mais gravoso o adequado para a repressão do crime. - Recurso de Apelação improvido." (Número do Processo: 0006143-42.2016.8.01.0001; **Relator: Des. Samoel Evangelista**; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 20/07/2017; Data de registro: 28/07/2017) - destaqueei -

Para afastar a pena-base do mínimo legal, o Juízo Sentenciante valorou em desfavor do Apelante as circunstâncias judiciais "*Antecedentes, Circunstâncias e Consequências do crime*".

**a) Antecedentes.**

Extrai-se da Sentença *a quo* - fl. 327:

"Certidão de antecedentes, p. 287/288, pela qual o réu é primário, mas registrando condenação por roubo qualificado, pelo que a valoro de forma negativa."



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Ricardo Augusto Schmitt** ensina:

"A valoração negativa dos antecedentes é possível tão somente a partir da utilização de condenações por fatos anteriores ao delito apurado, independe do momento em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença." (Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição rev. e atual., Editora JusPodivm, pág. 135)

Dessa forma, agiu com acerto o Juízo Sentenciante ao valorar negativamente o vetor judicial atinente aos antecedentes criminais, não existindo reparos a serem operados até aqui.

**b) Circunstâncias do crime.**

Extrai-se da sentença - fl. 327:

"(...) As circunstâncias do crime pesam contra o acusado e encontram relatadas nos autos, foi cometido a noite, quando a vítima chegava em casa com sua família, sendo que estava com a esposa grávida de cinco meses e duas crianças, além de sua mãe. Ademais, foi praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, pelo que a valoração desse ponto é negativa."

Por circunstâncias do crime, entendem-se todos os elementos do fato delituoso, acessórios ou acidentais, **não definidos na lei penal.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Sobre circunstâncias do crime, **Victor Eduardo Rio Gonçalves** leciona<sup>22</sup>:

"Refere-se à maior ou menor gravidade do delito em razão do *modus operandi* no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, objeto material, local da infração etc." - destaquei -

Ensina **Ricardo Augusto Schmitt**:

"Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito (crime ou contravenção penal). São elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros." (Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição rev. e atual., Editora *JusPodivm*, pág. 167) - destaquei -

O fato de o Recorrente, em companhia de outros dois comparsas terem, na presença de uma senhora idosa e uma criança ainda pequena, já em posse da *res furtiva*, além de a vítima não ter esboçado reação durante todo o episódio fatídico, ainda, assim, ter atirado contra

---

<sup>22</sup> Direito penal: parte geral/Victor Eduardo Rios Gonçalves. 23. Ed.- São Paulo: Saraiva, 2018 - sinopse jurídicas; v.07



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

vítima com a clara intenção de matá-la, demonstra tamanha ousadia que extrapolara, e muito, as circunstâncias previstas ao crime de roubo majorado.

O Superior Tribunal de Justiça pontificou:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIMES DE ROUBO MAJORADO CONTINUADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. LIDERANÇA NA EMPREITADA CRIMINOSA. FUNDAMENTO IDÔNEO. MAUS ANTECEDENTES. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES NÃO JUNTADA AOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. IRRELEVÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES. CONCEITO MAIS AMPLO. PERSONALIDADE. ÍNDOLE E MODO DE VIDA NÃO APURADOS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MOTIVOS DO DELITO. LUCRO FÁCIL. RAZÃO INERENTE AOS DELITOS PATRIMONIAIS. FUNDAMENTO INVÁLIDO. **CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE DESBORDAM DOS COMUNS À ESPÉCIE.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. Não constitui fundamento idôneo para o aumento da pena-base como motivos do delito o lucro fácil, por se tratar de circunstância que não exorbita das comuns à espécie (roubo), enquanto delito de cunho patrimonial. Precedentes. 7. **A**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

valoração negativa das circunstâncias do delito, em virtude da prática de roubo triplamente majorado, praticado por seis agentes fortemente armados, inclusive com granadas de mão e artefatos explosivos, de forma organizada e planejada, em uma rodovia movimentada, à luz do dia, contra carro-forte, por ultrapassar as inerentes ao delito, justifica o aumento da pena-base. 8. O fato de o delito ter causado acidentes na rodovia para viabilizar a consumação do crime, e, posteriormente, incendiado o carro-forte em meio a rodovia, para impedir o fluxo de trânsito para facilitar a fuga (fl. 42), do mesmo modo, constitui motivação apta ao agravamento da pena-base, porquanto desbordam das consequências ínsitas ao crime praticado. 9. (...). 10. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para reduzir as penas a 10 anos e 6 meses de reclusão e 21 dias-multa." (STJ, HC 285.186/RS, Rel. **Ministro NEFI CORDEIRO**, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) - destaquei -

Com efeito, os argumentos utilizados pelo Juízo a quo são suficientes e aptos a **amparar a valoração negativa das circunstâncias do crime.**

c) **Consequências do crime.**

Colhe-se da Sentença Singular - fl.

327:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"As consequências do crime foram graves, a vítima além dos problemas psicológicos, tem que usar duas bolsas de colostomia, perdeu parte do intestino grosso e do delgado, com procedimentos de alto custo e diários, devendo ser valorada em desfavor do réu."

A **consequência** como circunstância judicial é o resultado do crime, ou seja, os efeitos da conduta. O que deve ser analisado é o alarme social do fato, a sua maior ou menor repercussão e os seus efeitos.

Sobre consequências do crime ensina **Rogério Montai de Lima**<sup>23</sup>:

"A CONSEQUÊNCIA é o resultado do crime em relação à vítima, sua família ou sociedade. Assim, as consequências do crime, quando próprias do tipo, não servem para justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria. As consequências devem ser anormais à espécie para valoração desta circunstância judicial, ou seja, que extrapolem o resultado típico esperado. Os resultados próprios do tipo não podem ser valorados." - destaquei

No mesmo sentido leciona **Euler Jansen**<sup>24</sup>:

---

<sup>23</sup>LIMA, Rogério Montai de. Guia Prático da Sentença Penal Condenatória e Roteiro para o Procedimento no Tribunal do Júri. São Paulo: Método, 2012. pág. 32.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**"As consequências denotam a extensão do dano produzido pela prática criminosa, sua repercussão para a própria vítima e seus parentes, ou para a comunidade.**

Elas somente devem ser consideradas quando não forem elementares do tipo, ou seja, essenciais à figura típica. Por tal motivo, são chamadas por alguns doutrinadores de 'consequências extrapenais'." - destaquei -

Na mesma linha é a doutrina de NUCCI<sup>25</sup>:

**"O mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena.** É lógico

que num homicídio, por exemplo, a consequência natural é a morte de alguém e, em decorrência disso, uma pessoa pode ficar viúva ou órfã. Diferentemente, um indivíduo que assassina a esposa na frente dos filhos menores, causando-lhes um trauma sem precedentes, precisa ser mais severamente apenado, pois trata-se de uma consequência não natural do delito." - destaquei -

Ao ser ouvida em Juízo, a vítima relatou que ***"faz tratamento psicológico até hoje (...) hoje usa duas bolsas de colostomia, que faz o procedimento de hora em hora (...) atingiu o intestino, parte do fígado***

---

<sup>24</sup> JANSEN, Euler. Manual de Sentença Criminal. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. pág. 96.

<sup>25</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. 7.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. pág. 189.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*(...) tem dificuldade de dormir, dores frequentes (...) e com alto custo" - fl. 321.*

*In casu*, as consequências ultrapassam o previsto para o tipo penal, sendo a motivação utilizada pelo Magistrado Sentenciante, idônea, para afastar a pena-base do mínimo legal.

Dessa forma, agiu com acerto o Juízo Monocrático ao valorar negativamente o vetor judicial atinente às **consequências do crime**, logo, **deve ser mantida** na primeira fase dosimétrica.

Pois bem.

Alguns julgadores, para análise de cada circunstância judicial, utilizam critério, segundo o qual se divide a diferença entre os limites máximo e mínimo da pena abstratamente prevista para o crime, pelo número de circunstâncias judiciais, chegando-se à fração de 1/8 (um oitavo), para assim valorar, neste patamar, cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Tal critério não deverá ser aplicado a qualquer caso indistintamente, apesar de constituir um norte para o julgador limitar o exercício da discricionariedade, operada dentro das fronteiras da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando os princípios norteadores da individualização da pena, observa-se que a valoração negativa de cada vetor, na forma lançada, não refoge aos



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

limites que permeiam a atividade discricionária do Magistrado na primeira fase da dosimetria da pena, no sentido de ponderar a circunstância judicial em fração inferior ou superior a 1/8 (um oitavo), diante da censurabilidade da conduta perpetrada, até mesmo em atenção ao princípio da isonomia.

A reprimenda prevista para o delito capitulado no art. 157, § 3º, última figura, do Código Penal é **"reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos"**, sendo a diferença entre a pena mínima e máxima igual a 10 (dez) anos (30-20=10).

Utilizando o critério objetivo/subjetivo, qual seja, dividindo a diferença encontrada entre a pena mínima e máxima, chegaríamos à fração de **01 (um) ano e 03 (três) meses** para cada circunstância desfavorável.

*In casu*, avaliando desfavoravelmente três dos oito vetores judiciais, o Juízo Singular fixou a pena-base em 23 (vinte e três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, ou seja, afastou em **01 (um) ano e 03 (três) meses** a pena basilar para cada circunstância negativa, logo, utilizou o mesmo critério adotado atualmente pelos Tribunais Pátrios.

Nessa linha:

"APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO.  
RECURSO MINISTERIAL.  
IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL.  
**QUANTUM DE AUMENTO NA PENA-BASE.**  
**CRITÉRIO MATEMÁTICO.**  
**POSSIBILIDADE.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. A conduta social não deve ser valorada em desfavor do acusado na circunstância conduta social por fatos criminosos, não transitado em julgado, da folha penal do acusado. II. Não se pode, ainda, valorar negativamente a conduta social por fatos relacionados à própria prática delitiva, pois vetorial pertinente à inserção do agente em seu meio, ante parentes e vizinhos, não se confundindo com seu modo de vida no crime. (HC 132.857/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015). III. A lei não determina qualquer critério lógico ou matemático a ser seguido na dosagem do quantum da pena, devendo o magistrado, no entanto, observar os princípios constitucionais de regência, notadamente o da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena. IV. A recente jurisprudência, entretanto, está se posicionando no sentido da adoção do critério matemático como parâmetro para exasperação da pena-base em 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável. V. Recurso CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE para aumentar o quantum de exasperação da pena-base e fixar a pena definitiva em 11 meses e 14 dias de detenção, mantidos os demais termos da sentença." (TJ/DFT, Processo



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

20160710089277 DF 0008927-  
06.2016.8.07.0007, Relator ALMIR  
ANDRADE DE FREITAS, Órgão  
Julgador 2ª TURMA RECURSAL,  
Publicação Publicado no DJE:  
19/06/2018, Julgamento 13 de Junho  
de 2018) - destaquei -

Assim, estando devidamente motivada a Sentença Primeva, não carece de qualquer reparo a dosimetria da pena-base nesta instância, devendo ser mantida inalterada por seus próprios fundamentos.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

- Da condenação de Francisco Brito do Carmo.

*Demonstradas a autoria e a materialidade do delito, com ênfase às declarações das testemunhas e Termo de Reconhecimento por fotografia, a condenação é medida que se impõe.*

Pretendeu o *Parquet*, a condenação do recorrido **Francisco Brito do Carmo**, vulgo "**Jamaica**", nos termos da denúncia, por entender que há nos autos provas suficientes para a condenação, não existindo dúvidas em relação ao seu envolvimento na conduta criminosa.

**Razão assiste ao Órgão Recorrente.**

O Juízo Sentenciante absolveu o apelado **Francisco Brito do Carmo**, sob o argumento de que existem dúvidas quanto ao seu envolvimento no evento criminoso.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O Juízo Primevo assim justificou - fls.

325/326:

"(...) Em relação a Francisco Brito do Carmo, vulgo Jamaica, segundo apurado no inquérito policial, o menor foi quem o identificou, mas esse depoimento não foi reproduzido em Juízo, por não ter sido encontrado o menor. A vítima soube do envolvimento dele por terceiros, mas não por depoimento formal, que ele seria a terceira pessoa que estava na rua dando suporte, mas não chegou a entrar na casa; pelo que não há provas robustas de sua participação. (...) Ante o exposto e, pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (...) B) **absolver Francisco Brito do Carmo**, vulgo Jamaica, do delito capitulado na denúncia, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. " - destaquei -

A materialidade restou cabalmente provada pelo Boletim de Ocorrência n.º 83 (fls. 05/06), Termos de Reconhecimento Fotográfico (fls. 19, 24, 56 e 69), Representação pela Decretação de Prisão Temporária (fls. 25/32), Termo de Reconhecimento de Pessoa (fl. 51), Termo de Apreensão (fl. 53), Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesão Corporal (fl. 58), Representação pela Conversão da Prisão Temporária em Prisão Preventiva (fls. 71/77) e Relatório de Conclusão do IPL (fls. 82/86).



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Colhem-se dos depoimentos prestados em  
**sede inquisitiva.**

O condutor **Francisco Carioca Sales,**  
**Policial Militar - fl. 07:**

"logo após os fatos, iniciou-se as buscas pelos criminosos, buscas estas continuadas, havendo apenas a troca da guarnição, mas sempre com o repasse de informações (...) por volta das 03h30min do dia 07/05/2017, conseguiu chegar a '...', o qual se encontrava na casa da mãe dele, tendo abordado e o conduzido a esta delegacia (...) em entrevista a '...', questionou a participação deste no delito em desfavor do vereador, e o menor relatou que havia recebido o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) para levar os criminosos, apelidados de "Gerente" e jamaicano" até a casa do vereador, e após deixa-los em frente a casa '...' saiu daí e escutou os disparos (...) estava ciente das intenções de "Gerente" e "Jamaicano", pois havia visto com "Gerente" um revólver calibre 38 e uma escopeta naquela ocasião (...) além de apresentar '...' trouxe a esta delegacia a pessoa de Josimar da Cruz Oliveira, o qual diz que '...' havia lhe confessado que foi até a casa do vereador na intenção de matá-lo (...)." - destaquei -

**Josemir da Cruz Oliveira,** testemunha -

fl. 10:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"(...) por volta das 21h00min daquele dia, avistou passando em frente a sua casa 03 rapazes encapuzados (...) assim que saíram, cerca de 20 minutos, o depoente escutou um disparo (...) em 10 minutos após o disparo '...' chegou correndo, e este encontrou com o depoente, afirmando que os três rapazes lhe abordaram e haviam oferecido a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) para leva-los até a casa do vereador João Paulo e assim que chegou na frente da casa do vereador, não lhe pagaram o dinheiro prometido e ainda mandaram ele sair dali correndo (...) os três meliantes haviam comentado que iriam realizar um assalto na casa do vereador para levarem a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da casa do vereador (...) passou novamente em frente a sua rua 03 rapazes, estando 02 sem capuz e um com (...) reconheceu os 02 sem capuz, tratando-se de "Gerente" e "Jamaica", e, mesmo estando encapuzado, reconheceu pelo modo de andar o terceiro rapaz, tratando-se de "do terço" (...) apesar de estar escuro avistou "Gerente" portando um revólver prateado na mão, e avistou na mão de "Jamaica" um aparelho celular grande (...) conhece os três citados desde pequeno, do próprio município o qual reside (...)". - destaquei -

Em termo complementar de depoimento  
**Josemir da Cruz Oliveira**, acrescentou - fl. 18:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"(...) DO TERÇO é forte, moreno claro, estatura alta, mais de 1,80 de altura, tem um terço tatuado e atravessado no tórax, aparentando ter uns 22 anos de idade (...) GERENTE, DO TERÇO e JAMAICA, ambos tem tatuagens no braço (...) GERENTE é de estatura mediana, medindo 1,75 ou pouco mais, forte, tatuagem no braço, cabelo liso e com topete grande, aparenta ter 20 anos de idade (...) JAMAICA é magro, moreno escuro cabelo baixo e enrolado, tatuagem nos dois braços e pernas, de estatura mediana, aproximadamente 1,77 de altura, aparentando ter 19 anos de idade (...)." - destaquei -

O menor **C. D. F. de S.**, declarou - fl.

12:

"(...) na noite do dia 05/05/2017, estava em frente a sua casa quando passou "Gerente" e "Jamaicano" perguntando para o informante se esta sabia onde ficava a casa do vereador João Paulo (...) respondeu que sabia, tendo "Gerente" dito "tu me leva lá em frente que eu te dou 20 reais" (...) ao chegar em frente da casa do vereador, ambos disseram para o informante "agora você corre, saia daqui", tendo o informante corrido por saber que "Gerente" e "Jamaicano" costumam cometer crime à traição e serem presos pela polícia, e temeu ser agredido fisicamente (...) não recebeu o dinheiro prometido (...) assim que chegou em casa, cerca de 30



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

minutos, escutou um tiro (...)." - destaquei -

Em termo de complementação de depoimento, o menor declarou "(...) **reconhece com absoluta certeza, a fotografia apresentada como sendo a do JAMAICANO, morador da Vila do Incra (...) só viu GERENTE e o JAMAICA mesmo (...) depois que apontou a casa, eles falaram pro declarante correr, o que fez (...)**" - fl. 68.

**Maria Leonete Guimarães dos Santos**, mãe da vítima, asseverou - fls. 321/322:

"(...) fixou a atenção nas características físicas (...) ela viu que eram 3 pessoas, mas dois entraram (...)." - destaquei -

Por sua vez, o apelado **Francisco Brito do Carmo**, em Juízo, apenas nega a autoria, porém não juntou aos autos qualquer prova de que não tenha participado do evento criminoso, encontrando sua tese isolada - fl. 323:

"(...) negou os fatos (...) é de Manoel Urbano, estava com 7 meses que esta aqui, o fato aconteceu quando tinha vindo pra vila há um mês e pouco pois estava numa colônia (...) conhece o Roberto (...) topava com ele na praça e conversava (...) afirmou que era de facção (...) era usuário de maconha (...) não conhece o Denilson, o viu aqui pela primeira vez (...) ficaram no bar até umas 10h e depois foi pa casa, saíram cada um para um lado (...) viu as viaturas e o SAMU passando, pois



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

estava na praça (...) **não conhece Josemir nem '...' (...).**" - destaquei -

Convém destacar que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando alinhada com outros elementos probatórios constantes dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça pontificou:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL, IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 3. A teor do entendimento



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

consolidado desta Corte, "nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 11/5/2018). 4. Quanto à dosimetria, a individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. 5. No caso, ao contrário do sustentado no bojo da impetração, a pena-base do réu foi imposta no piso legal, sem que se possa falar em valoração indevida de circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. 6. Writ não conhecido." (STJ, HC 453.662/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018) - destaquei -

No mesmo diapasão tem decidido esta

Câmara Criminal:

"Apelação Criminal. Estelionato. Porte Ilegal de arma de fogo de uso permitido. Uso de documento falso. Associação Criminosa. Contravenção penal de fingir ser funcionário público. Existência de prova da autoria e materialidade dos crimes imputados aos apelados. Associação criminosa não



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

comprovada. Pleito de condenação pela prática do crime de estelionato já contemplado na Sentença. - **Comprovado nos autos a autoria e a materialidade dos crimes imputados aos apelados, consubstanciadas na palavra da vítima, aliada às demais provas existentes, deve ser reformada a Sentença que os absolveu.** - Não há que se falar em condenação pela prática do crime de associação criminosa, se o conjunto probatório deixa dúvida quanto a existência de elementos a demonstrar o vínculo associativo e duradouro entre os apelados. - Se o objeto da irresignação já está contemplado na Sentença, falta aos apelantes o indispensável interesse de recorrer, não se admitindo o Recurso nessa parte. - Recurso de Apelação parcialmente provido." (Processo: 0001325-17.2016.8.01.0011; **Relator: Des. Samoel Evangelista;** Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 13/09/2018; Data de registro: 15/09/2018) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. **PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS.** DESPROVIMENTO DO APELO. 1. **E sabido que em crimes patrimoniais a palavra da vítima**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

assume especial valor probatório, sobretudo, quando em harmonia com os demais elementos probatórios constantes nos autos. 2. Tendo a

autoria e materialidade dos delitos de roubo majorado e receptação sido comprovadas nos autos, não há que se falar em absolvição por ausência de provas 3. Os depoimentos judicializados prestados por policiais têm credibilidade e valor probante, sobretudo, quando prestados sob o crivo do contraditório. 4. No crime de receptação, a apreensão da coisa ilícita em poder do agente leva à inversão do ônus da prova, cabendo a ele demonstrar a licitude do bem. Não se desincumbindo desse ônus, a condenação deve ser mantida."

(Processo: 0014325-80.2017.8.01.0001; **Relator: Des. Pedro Ranzi**; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 30/08/2018; Data de registro: 31/08/2018) - destaquei

-

O reconhecimento pessoal do Apelado atendeu aos ditames legais, sobretudo a forma prescrita pelo art. 226 do Código de Processo Penal, sendo apto a legitimar decreto condenatório.

Extrai-se do Termo de Reconhecimento de Pessoa - fl. 69:

"(...) compareceu o reconhecedor "... brasileiro, solteiro, com 17 anos de idade, nascido no dia 07/07/1999 (...) neste ato



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

acompanhado da sua genitora (...) a quem a Autoridade Policial deferiu o compromisso legal de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, compromisso que foi prontamente aceito. Pela autoridade foi-lhe solicitado que apontasse entre a fotografia do indivíduo "JAMAICA", tendo a mesma **APONTADO SEM NENHUMA VACILAÇÃO** a pessoa de **FRANCISCO BRITO DO CARMO, RG N° 1272454 SSP/AC, como sendo um dos homens que fez acompanhar e apontar a casa do vereador JOÃO PAULO** (...)." - destaquei -

Desta feita, estando suficientemente provados o fato e sua autoria, inafastável a responsabilização do Recorrido pelo evento criminoso, não havendo que se falar em contradição nos depoimentos prestados, sendo a condenação medida que se impõe.

**Posto isso**, voto pelo **provimento** do recurso interposto pelo Ministério Público, **para condenar Francisco Brito do Carmo**, nas sanções no art. 157, § 3º, última parte, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Passo à **dosimetria da pena**:

- **Primeira fase.**

Na **primeira fase**, analiso cada uma das circunstâncias do art. 59, norteado pelas diretrizes do art. 68, ambos do Código Penal:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- **Culpabilidade:** Inerente a espécie, **deixo de valorar.**

- **Antecedentes:** De acordo com a certidão de fl. 286, **não é possuidor de maus antecedentes.**

- **Conduta social:** Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, **deixo de valorar.**

- **Personalidade:** Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade, **deixo de valorar.**

- **Motivos do crime:** O motivo do crime está relacionado ao propósito de obtenção de lucro fácil, inerente ao tipo penal, não servindo de causa a exasperar a pena-base, **deixo de valorar.**

- **Circunstâncias do crime:** As circunstâncias do crime são graves, tendo em vista que o crime foi praticado à noite, quando a vítima chegava em casa com sua família, sendo que estava com a esposa grávida de cinco meses e duas crianças, além de sua mãe. Ademais, foi praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, **valoro negativamente.**

- **Consequências do crime:** As consequências do crime foram graves, a vítima além dos problemas psicológicos, tem que usar duas bolsas de colostomia, perdeu parte do intestino grosso e do delgado,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

com procedimentos de alto custo e diários, **valoro negativamente.**

- **Comportamento da vítima:** A atitude da vítima em nada contribuiu para o cometimento do delito, **mantenho neutra.**

Com base no critério objetivo/subjetivo<sup>26</sup>, valoro o *quantum* de **01 (um) ano e 03 (três) meses** de reclusão para cada circunstância negativada.

Assim, desfavoráveis os vetores "circunstâncias" e "consequências do crime", **fixo a pena-base em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, cumulado com o pagamento de 100 (cem) dias-multa.

- **Segunda fase.**

Na **segunda fase** não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual mantenho a **pena provisória em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, cumulado com o pagamento de 100 (cem) dias-multa.

- **Terceira fase.**

Na **terceira fase** não existe causa de aumento de pena. Há, no entanto a causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, conforme

---

<sup>26</sup> TJ/DFT, Relator: Des. João Batista Teixeira, Processo: APR 20100111532953APR, 3ª Turma Criminal, Julgado em 07/12/2017, Publicado em 14/12/2017



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

restou evidenciado na Sentença a *quo*, logo, reduzo em 1/2 (metade) a pena, tendo em vista a condição de partícipe, pois aderiu a conduta de Denilson Magalhães de Freitas, bem como sem a sua colaboração o delito não teria se consumado, além de ser sabedor das consequências de usar uma arma.

Assim, torno a reprimenda **concreta e definitiva em 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão, cumulada com o pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.

De acordo com a regra do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, o regime inicial para cumprimento da pena será o **fechado**:

**"Art. 33** - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

**a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;"** - destaquei -

Considerando que já houve fixação na Sentença Singular, de forma solidária pelos condenados, o valor para reparação mínima, nos termos do art. 387, inciso



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

IV, do Código de Processo Penal, no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **mantenho inalterado o valor fixado.**

Expeça-se mandado de prisão em desfavor de **Francisco Brito do Carmo.**

Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários.

Observada a regra do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (art. 15, inciso III, da Carta Magna).

Intime-se para o pagamento da multa imposta na forma do art. 50 do Código Penal.

**Posto isso, voto pelo:**

- **desprovemento** do apelo de **José Roberto da Cruz Lima;**

- **provimento** do recurso ministerial para condenar **Francisco Brito do Carmo**, nas sanções do art. 157, § 3º, última figura, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, **à pena de 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão**, cumulado com o pagamento **de 50 (cinquenta) dias-multa.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Mantenho inalterados os demais termos da Sentença a *quo*.

**Dou os dispositivos legais apontados por prequestionados**, a fim de não restar caracterizado cerceamento ao direito de ampla defesa.

Por fim, dê-se cumprimento às penas impostas aos apelante José Roberto da Cruz Lima (fl. 332), e Francisco Brito do Carmo, independentemente do trânsito em julgado desta decisão colegiada, em cumprimento a entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da Lei.

**É o voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

"Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento ao apelo de José Roberto da Cruz Lima e dar provimento ao apelo do Ministério Público para condenar Francisco Brito do Carmo a pena de 11 anos e 3 meses de reclusão em regime inicial fechado. Questão de Ordem: Após parecer favorável do Ministério Público, acolher Questão de Ordem, para determinar o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, bem como expedir mandado de prisão, ficando a cargo do juízo da vara de origem, as providências necessárias ao cumprimento desta determinação, incluindo a expedição de guia de recolhimento. Unânime. Câmara Criminal - 22/11/2018." Câmara Criminal - 22/11/2018."

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Júnior Alberto.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 27.628  
Classe : Apelação n. 0001167-31.2017.8.01.0009  
Foro de Origem : Senador Guiomard  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Revisor : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Natanael Alves de Souza  
D. Público : Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB:  
4108/AC)  
Apelante : Ramoelc Oliveira Alves  
D. Público : Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB:  
4108/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Walter Teixeira Filho  
Assunto : Direito Penal

---

APELAÇÃO CRIMINAL (DOIS APELANTES).  
TRÁFICO DE DROGAS. MODIFICAÇÃO DE  
REGIME PRISIONAL DO PRIMEIRO PARA O  
SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. REFORMA DA  
PENABASE DO SEGUNDO. FIXAÇÃO NO MÍNIMO  
LEGAL. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO  
APELO.

1. O primeiro Apelante insurge-se  
contra o regime prisional aplicado na  
sentença, assistindo-lhe razão, pois  
inexistem fundamentos idôneos para  
impor o regime fechado para o início do  
cumprimento da reprimenda, vez que,  
além de não ser ele reincidente, as  
circunstâncias judiciais lhes são  
favoráveis, bem como a quantidade da  
pena aplicada não excede ao mínimo  
legal, qual seja: cinco anos de  
reclusão.

2. Verificando-se, no que tange ao  
segundo Apelante quanto a redução da  
pena-base, razão não lhe assiste, eis  
que esta foi exasperada com sustento em  
fundamentação escorregia e coerente, e



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

com em atenção ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/06, não havendo motivo para que seja reformada, sendo impossível a sua fixação no mínimo legal.

3. Provimento do Apelo quanto ao primeiro Apelante e Desprovimento do apelo quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001167-31.2017.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento ao Apelo do primeiro Apelante e negar provimento ao Apelo do segundo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 29 de novembro de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**  
**Relator**

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de Apelação Criminal interposta pelos Apelantes **Ramoelc Oliveira Alves e Natanael Alves de Souza**, ambos, inconformados com a sentença de pp. 187/200, do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard/AC, que condenou o primeiro à pena de 5 anos de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

reclusão, em regime fechado, cumulada com o pagamento de 500 dias-multa, e o segundo à pena de 7 anos de reclusão, em regime fechado, assim como ao pagamento de 700 (Setecentos) dias-multa, ambos pela prática do delito inserto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Os apelantes em suas razões recursais (pp. 291/294), pugnaram pelo benefício da gratuidade judiciária, pela alteração do regime inicial de cumprimento de pena fixado a Ramoelc Oliveira Alves para o semiaberto e pela reforma da pena-base imposta a Natanael para o mínimo legal, ao argumento de que, pelo *quantum* da pena estabelecido e pelo fato de a pena basilar ter sido imposta em seu patamar mínimo em relação a Ramoelc, inexistiriam razões para estabelecimento do regime fechado, cuja fixação em seu desfavor sequer foi fundamentada pelo Juízo primevo. Argumentam, ainda, que a pena basilar foi fixada ao corrêu no mínimo legal, não haveria justificativa para a imposição da pena-base em relação a Natanael, acima de tal patamar mínimo, em homenagem ao princípio da isonomia e da livre fundamentação motivada das decisões Judiciais.

O Ministério Público em contrarrazões de pp. 297/305, requereu a procedência parcial do apelo para que se proceda a alteração do regime de cumprimento de pena do apelante Ramoelc Alves, para o regime semiaberto, mantendo-se os demais termos da sentença monocrática.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer de pp. 309/320.

É o relatório que submeti ao douto revisor.

**VOTO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** Insurgem-se os Apelantes **Ramoelc Oliveira Alves** e **Natanael Alves de Souza**, contra a decisão de 1º grau que a condenou nas penas do Art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

Os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecidos.

Extrai-se da denúncia que:

**"1º FATO**

Em data e horário ignorados, mas na cidade de Plácido de Castro/AC, os denunciados RAMOELC OLIVEIRA ALVES e NATANAEL ALVES DE SOUZA, VULGO NAEL ou GAGO associaram-se com o fim de praticarem tráfico ilícito de drogas. De acordo com



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

as investigações, os denunciados RAMOELC e NATANAEL, fomentavam, há algum tempo, o tráfico de drogas na mencionada cidade, de modo que, previamente ajustados, adquiriam os entorpecentes em Rio Branco e os comercializavam naquela. Registre-se que RAMOELC era o responsável em transportar a droga da cidade de Rio Branco/AC para Plácido de Castro/AC, de acordo com a (sic) instruções passadas por NATANAEL, já tendo, inclusive, ido buscar droga em Porto Velho/RO.

**2º FATO**

No dia 26 de junho de 2017, por volta de 11h, na Rodovia AC 40, Km 30, Posto Fiscal da Polícia Militar, Município e Comarca de Senador Guiomard/AC, os denunciados RAMOELC OLIVEIRA ALVES e NATANAEL ALVES DE SOUZA, VULGO NAEL ou GAGO, agindo em coautoria caracterizada pela unidade de desígnios e atuação conjunta visando o objetivo comum, traziam consigo e transportavam, para fins de mercancia, 02 (dois) tabletes de maconha, pesando 344,79g (trezentos e quarenta e quatro gramas e setenta e nove centigramas) e 10 (dez) pacotes de cocaína, pesando 80,21g (oitenta gramas e vinte e um centigramas), sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, consoante a Portaria nº 344/99 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, conforme termo de apreensão acostado à fl. 34 dos autos. Na ocasião, o



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

policia civil ANTONIO BATISTA, foi informado por policiais civis de Plácido de Castro/AC, que um individuo estaria transportando drogas de Rio Branco/AC para a cidade de Plácido de Castro/AC, bem como de que ela faria o referido trajeto em um táxi. À vista dessa informação, os policiais montaram uma barreira no Posto Policial, quando, então, procederam a abordagem no veículo táxi, marca Volkswagen, modelo Parati, placa MWW - 0468, conduzido pelo motorista Kacio Rogério Gomes Ossami, que fazia o itinerário Rio Branco/AC X Plácido de Castro/AC, tendo como um dos passageiro (sic) o denunciado RAMOELC OLIVEIRA ALVES. Ato contínuo, ao realizaram busca pessoal nele, lograram êxito em encontrar os entorpecentes acima mencionados, estando a 01 (um) tablete grande de maconha e 10 (dez) pacotes de cocaína, acondicionados dentro de uma sacola que RAMOELC trazia consigo e 01 (um) tablete pequeno de maconha dentro do bolso da bermuda que ele usava. Com efeito, o denunciado foi preso em flagrante delito e posteriormente, encaminhado até a delegacia de polícia local para tomada das medidas legais cabíveis. Registre-se que os entorpecentes apreendidos são advindos da associação narrada no fato anterior, vez que RAMOELC estava transportando os mesmos para o denunciado NATANAEL, que iria vendê-los no município de Plácido de Castro/AC. Salienta-se, ainda,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

que RAMOELC OLIVEIRA ALVES quando de seu interrogatório perante a autoridade policial confessou que (sic) os crimes em tela, aduzindo que estaria transportando drogas para NATANAEL e que era o responsável por esta função. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes e consumação do crime de associação para o tráfico ilícito de drogas, restaram sobejamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 2832), boletim de ocorrência (fl. 33), termo de apreensão (fl. 34), anexo fotográfico (fl. 35), auto de constatação preliminar (fl. 37), laudo toxicológico definitivo (fls. 59/60) e demais informações coligidas aos autos. ASSIM AGINDO, os denunciados RAMOELC OLIVEIRA ALVES e NATANAEL ALVES DE SOUZA, VULGO NAEL ou GAGO incorreram nas sanções dos art. 35, caput e art. 33, caput (trazer consigo e transportar), ambos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material, motivo pelo qual o Ministério Público Estadual oferece a presente denúncia e requer que, recebida e atuada, seja ordenada a notificação dos acusados para apresentarem, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, suas defesas preliminares. Outrossim, pugna pelo recebimento da denúncia e a citação dos réus para comparecerem em audiência de instrução e julgamento, ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, observando-se o procedimento especial previsto nos art. 55/58



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

da Lei 11.343/06, até final julgamento e condenação..."

**Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária.**

Os Apelantes postulam a concessão da gratuidade Judiciária.

O novo Código de Processo Civil passou a disciplinar a Assistência Judiciária Gratuita, revogando expressamente diversos artigos da Lei nº 1.060/50, nos termos do seu art. 1.072, III. Não obstante a nova disciplina, os benefícios permanecem sendo ofertados aos necessitados, nos termos do art. 98, § 1º do CPC.

Assim, em caráter preliminar, defere-se o benefício da justiça gratuita, conforme assim autoriza o Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, c/c o Art. 98, § 1º do Código de Processo Civil.

**Submeto minha decisão aos eminentes pares.**

Não havendo nenhuma preliminar a ser enfrentada, passo a analisar o mérito.

A Materialidade e Autoria são pontos inquestionáveis na presente demanda, haja vista tratar-se de réus confesso que visa, somente, a modificação da dosimetria



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

da pena aplicada, mormente com alteração de regime prisional.

Quanto aos pedidos, após análise minuciosa dos autos, apenas o recurso do primeiro Apelante **Ramoelc Oliveira Alves**, deve ser provido.

Inicialmente analiso o pedido de alteração do regime inicial de cumprimento de pena fixado ao Apelante **Ramoelc Oliveira Alves**, que Objetiva a mudança do regime inicial de cumprimento de pena do fechado para semiaberto.

O regime semiaberto é medida que se impõe ao condenado, não reincidente, à pena superior a 04 (quatro) e inferior a 08 (oito) anos de reclusão, e com todas as circunstâncias judiciais favoráveis.

O Apelante **Ramoelc Oliveira Alves**, foi condenado à **pena de 5(cinco) anos de reclusão**, em regime inicial fechado, cumulada com o pagamento de 500(quinhetos) dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Assim fora fixado o regime prisional -  
p. 197:

**"Levando-se em consideração a pena aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado (art. 33, §2º, do CP c/c §3º, do mesmo artigo), face as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu."**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Pois bem.

O art. 33, do Código Penal aponta que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto:

**"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (...) § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto."** - destaquei -

Em casos análogos esta Câmara Criminal decidiu:

"Apelação Criminal. Lesão corporal qualificada pela violência doméstica. Alteração do regime inicial de cumprimento da pena.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Possibilidade. - A fixação da pena em quantitativo igual ou inferior a quatro anos, obriga o estabelecimento do regime aberto para o início do seu cumprimento, desde que o condenado não seja reincidente. Assim, restando reconhecida a referida agravante, impõe-se a alteração do regime inicial de cumprimento da pena do aberto para o semiaberto. - Recurso de Apelação parcialmente provido." (Acórdão n° 25.726, Apelação Criminal n° 0000932-04.2016.8.01.0008, Relator: Des. Samoel Evangelista; Data do julgamento: 18/01/2018; Data de registro: 20/01/2018) - grifei.

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ACUSADO TECNICAMENTE PRIMÁRIO E PENA INFERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. 1. Não há que se falar em absolvição, já que há elementos concretos no presente caso que demonstram com clareza a ocorrência do crime pelo Apelante. Ademais, encontra-se plenamente provada a autoria e materialidade nos três fatos delituosos atribuído ao Apelante. 2. A pena-base do Apelante comporta redução,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

tendo em vista a utilização de fundamento inidôneo para valorar negativamente a circunstância judicial atinente à culpabilidade do agente. 3. Tratando-se o Réu de pessoa tecnicamente primária e fixada a pena concreta e definitiva em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, deve-se fixar o regime prisional semiaberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2, "b", do Código Penal. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido." (Processo: Apelação n.º 0000434-27.2015.8.01.0012, Relator: Des. Pedro Ranzi; Data do julgamento: 22/02/2018; Data de registro: 23/03/2018) - grifei.

Conforme § 3º, do art. 33, do Código Penal, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena pressupõe a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma legal.

E, neste caso, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal foram todas favoráveis ao Recorrente, o que motivou a fixação da pena basilar no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão - p. 197. Vejamos:

**"Culpabilidade:** comprovada, normal à espécie. Antecedentes: o réu não registra antecedentes criminais (fl. 19). **Conduta social:** poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado. **Personalidade do agente:** não existem nos autos elementos



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

suficientes à aferição da personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorar. **Motivos:** já são punidos pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica. **Circunstâncias:** se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. **Consequências:** péssimas, haja vista o impacto deletério que a comercialização de drogas por parte do acusado pode gerar em uma Comarca como a de Senador Guiomard. **Comportamento da vítima:** prejudicado, uma vez que o sujeito passivo é a sociedade. quantidade de droga apreendida: A quantidade é significativa, 344,79 (trezentos e quarenta e quatro gramas e setenta e nove centigramas), de maconha e 80,21 (oitenta gramas e vinte e uma centigramas) de cocaína (fls. 59/60), possuindo elevado potencial destrutivo. O artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), prevê pena de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos para o crime de tráfico de drogas. Assim, considerando as circunstâncias apontadas (mormente a culpabilidade e a quantidade e natureza da droga apreendida), **fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.**

Dessa forma, uma vez imposta pelo Juízo de Primeiro Grau a pena de 05 (cinco) anos de reclusão ao Apelante não reincidente, sem reconhecimento de nenhuma circunstância judicial desfavorável, prevista no art. 59, do



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Código Penal, deve-lhe ser fixado o regime semiaberto para iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Assim, para esse Apelante, deve ser modificado o regime imposto na sentença de fechado para o semiaberto.

Do Pedido do apelante Natanael Alves de Souza.

O Apelante postula a aplicação de sua pena-base em seu mínimo legal, ao argumento de que, a pena basilar foi fixada ao correu Ramoelc Oliveira Alves, em seu patamar mínimo, não haveria justificativa, pois a imposição da pena-base em relação a Natanael, acima de tal patamar, em homenagem ao princípio da isonomia e da livre fundamentação motivada das decisões Judiciais.

Pois bem.

O Juízo sentenciante, ao proceder a fixação da pena, trouxe à baila todas as circunstâncias judiciais fundamentando-as, pormenorizadamente, senão vejamos:

"...**Culpabilidade:** comprovada, normal à espécie. **Antecedentes:** o réu reincidente específico, registra condenação transitada em julgado nos autos nº 0001460-98.2017.8.01.0009, pela prática do



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

crime de tráfico de drogas, conforme consulta no sistema de automação do judiciário SAJ, sendo a referida agravante considerada, apenas na segunda fase de dosimetria. **Conduta social:** poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado. **Personalidade do agente:** não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorar. **Motivos:** já são punidos pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica. **Circunstâncias:** se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. **Consequências:** péssimas, haja vista o impacto deletério que a comercialização de drogas por parte do acusado pode gerar. **Comportamento da vítima:** prejudicado, uma vez que o sujeito passivo é a sociedade. Quantidade de droga apreendida: A quantidade é significativa, 344,79 (trezentos e quarenta e quatro gramas e setenta e nove centigramas), de maconha e 80,21 (oitenta gramas e vinte centigramas) de cocaína (fls. 59/60) possuindo elevado potencial destrutivo. O artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), prevê pena de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos para o crime de tráfico de drogas. Assim, considerando as circunstâncias apontadas (mormente a culpabilidade e a quantidade e natureza da droga apreendida), fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Na segunda fase da dosimetria, reconheço em desfavor do réu a agravante da reincidência conforme art. 61, I, do Código Penal, razão pela qual, agravo a pena em 1/6, tornando a pena em 07 (sete) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes..."

Ademais, observa-se que houve fundamento idôneo para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois foi valorado negativamente ao apelante as **CONSEQUÊNCIAS** e a **QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA**.

Assim, considerando que as circunstâncias judiciais acima destacadas militaram em desfavor do apelante, imperiosa a fixação pena-base no patamar de 06 (seis) anos de reclusão, portanto, apenas um ano acima do mínimo legal.

A jurisprudência caminha no seguinte sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE DESFAVORÁVEIS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINICIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. VEDAÇÃO À RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1 - **Inexiste constrangimento na fixação da pena-base acima do mínimo legal, se desfavoráveis as circunstâncias judiciais, notadamente diante da elevada quantidade de droga apreendida.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

2 - A Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC n° 94.051/DF, firmou o entendimento de ser possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

3 - A Lei n° 11.464/2007, que alterou o requisito objetivo exigido para a concessão do benefício, não pode ser aplicada, no ponto prejudicial, àqueles delitos cometidos anteriormente à sua vigência, em razão da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

4 - Habeas corpus parcialmente concedido. (HC 121.681/MS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2009, Dje 30/03/2009).

Por fim, conclui-se que o princípio da individualização da pena e a fixação do regime de seu cumprimento foram devidamente observados pelo magistrado a quo.

Ante o exposto, conheço dos recursos e voto no sentido de dar provimento ao recurso do Apelante **Ramoelc Oliveira Alves**, para fixar regime inicial semiaberto, e negar provimento ao Apelo do Apelante **Natanael Alves de Souza**.

Prossiga-se na Execução provisória das penas, eis que os Apelantes responderam ao processo presos, conforme entendimento jurisprudencial da Suprema Corte,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

quanto ao início de cumprimento de pena, após julgamento em segunda instância.

É como voto.

Sem custas.

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo de Ramoelc Oliveira Alves no sentido de modificar o regime de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto e ainda, negar provimento ao apelo de Natanael Alves de Souza. Câmara Criminal - 29/11/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 27.644  
Classe : Agravo de Execução Penal n. 0009357-  
70.2018.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Agravante : Wellington Costa Batista  
D. Público : Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB:  
181486/RJ)  
Advogada : Elisabeth da Silva Ribeiro (OAB: 14831/RN)  
Agravado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Dayan Moreira Albuquerque  
Assunto : Direito Processual Penal

---

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. COMARCAS EM ESTADOS FEDERATIVOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO. CONVENIÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Estando a decisão do Juízo da Execução Penal devidamente fundamentada, apontando as razões para o indeferimento da transferência entre Comarcas de Estados Federativos diversos, não há ilegalidade a ser sanada, visto que o direito do reeducando de permanecer perto de onde reside seus familiares, embora previsto no art. 103, da Lei de Execução Penal, não assume caráter absoluto.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0009357-70.2018.8.01.0001, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 29 de novembro de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Pedro Ranzi**  
Relator

**RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de agravo em execução penal interposto por Wellington Costa Batista, com fundamento no art. 197, da Lei nº 7.210/84, visando à reforma da Decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que indeferiu o pedido de transferência do agravante da Comarca de Natal/RN para a Comarca de Rio Branco/AC, visando o seu cumprimento de pena.

O Agravante, em suas razões (pp. 01/05), requer o conhecimento do recurso, em razão da ausência de intimação pessoal da decisão recorrida, e a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

reforma da decisão prolatada, para que seja transferido da Comarca de Natal/RN para a Comarca de Rio Branco/AC.

O agravado, em suas contrarrazões (pp. 15/19), manifestou-se pelo desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão ora guerreada.

Em juízo de retratação a douta Magistrada de Piso manteve a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos (p. 20).

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (pp. 28/30).

É o relatório.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Sendo o presente agravo próprio e tempestivo, bem como preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido, e ante a ausência de preliminares suscitadas, julgado o seu mérito.

A Lei de Execução Penal assegura ao preso a possibilidade de cumprir a pena em local próximo ao seu meio social e familiar. O artigo 103, da referida Lei,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

dispõe que *"cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar"*.

No entanto, o citado dispositivo não é norma absoluta, sendo possível que o preso permaneça cumprindo pena em local diverso, devendo o Juiz singular fundamentar a sua Decisão, analisando a conveniência, real possibilidade e necessidade da transferência, como ocorreu na hipótese dos autos.

Quando examinou o pleito, a Juíza Singular assentou:

"O reeducando entrava-se foragido e veio a ser preso na Cidade de Natal-RN conforme informação prestada pelo Juízo da citada Comarca. É consabido que o sistema prisional deste Estado vem enfrentando problemas financeiros para custear o recambiamento de presos que estão reclusos em outros estados da Federação, sendo que mencionado procedimento muitas vezes tem demorado anos para se efetivar.

Assim, objetivando evitar prejuízos ao apenado, aliado ao fato de que o mesmo escolheu



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

evadir-se do cumprimento de sua pena e ir para outro Estado, bem como considerando a anuência do Juízo de Natal, determino a remessa dos autos ao Juízo de Execução da referida Comarca para acompanhamento e fiscalização da pena."

A alegação de que os familiares residem na Comarca de Rio Branco, não impede que o cumprimento da reprimenda ocorra na Comarca de Natal/RN.

Nesse contexto, vale ressaltar que o direito do reeducando de permanecer perto de onde reside seus familiares, embora previsto no art. 103, da Lei de Execução Penal, não assume caráter absoluto, visto que é possível que o apenado cumpra pena em estabelecimento prisional diverso, desde que o magistrado tenha fundamentado devidamente a sua decisão, situação que se constata no caso em apreço.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS  
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.  
TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA OUTRA



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

COMARCA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. 1. **Conquanto deva ser assegurada ao preso a possibilidade de cumprir a pena em local próximo ao seu meio social e familiar, conforme previsto no art. 103 da Lei de Execução Penal, o referido direito não se revela absoluto, podendo o magistrado indeferir o pedido de transferência, desde que por decisão fundamentada,** como na hipótese em tela, em que o indeferimento se deu em razão da inexistência de estabelecimento próprio para o cumprimento de pena no regime semiaberto na comarca pretendida. 2. Recurso desprovido. (RHC 25.072/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2009, Dje 08/02/2010)."  
**Destaquei.**

Em pleito análogo essa Colenda Câmara Criminal assim entendeu:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Agravo de Execução Penal.  
Transferência de preso para  
cumprimento de pena em outro  
estabelecimento prisional.  
Inexistência de direito absoluto.  
Análise da conveniência pelo Juízo  
da Execução.

- A transferência de  
estabelecimento prisional não  
constitui direito absoluto do réu,  
cabendo ao Juízo da execução a  
análise das condições para o seu  
deferimento.

- Recurso de Agravo em Execução  
improvido.

(TJAC, Câmara Criminal, Acórdão n°  
27.321, Rel. Des. Samoel  
Evangelista, julgado em  
04/10/2018)

Como se vê, esta Corte já tem  
precedente que afirma a possibilidade do Juízo Singular  
indeferir o pedido de transferência de preso, quando  
devidamente fundamentada a decisão.

Pelo exposto, **voto pelo desprovimento  
do recurso.**

É como voto.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento ao agravo. Câmara Criminal - 29/11/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 27.651  
Classe : Conflito de Jurisdição n. 0100509-  
08.2018.8.01.0000  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Suscitante : Juízo de Direito da Vara de Delitos de  
Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco  
Suscitado : Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da  
Comarca de Rio Branco  
Assunto : Jurisdição e Competência

---

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONFLITO CONHECIDO. CRIMES NÃO PRATICADOS DE FORMA ISOLADAS. CONEXOS AO TRÁFICO DE DROGAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A investigação criminal iniciou-se para apurar crimes de tráfico de drogas pelas facções criminais denominadas "bonde do treze" e "comando vermelho", tendo, em tese, alguns membros cometido crimes conexos ao tráfico de drogas no curso da empreitada, estes crimes são extensivos do crime principal, logo deve ser aplicada a interpretação da Resolução n°. 154/2011, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

2. A competência para julgar crimes conexos ao tráfico de drogas é



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

competência da vara especializada, no caso em tela do Juízo suscitado, por força do Art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.

3. O crime de tráfico de drogas tem pena *in abstracto*, bem superior aos demais crimes engendrados na empreitada criminosa

4. Conflito conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n. 0100509-08.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, julgar improcedente o presente conflito e declarar competente o Juízo Suscitante, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 29 de novembro de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Pedro Ranzi**  
Relator



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de Conflito Negativo de Competência com o objetivo de declarar o Juízo competente para processar e julgar Representação de Interceptação Telefônica de supostos membros das Organizações Criminosas denominadas "Bonde dos Treze" e "Comando Vermelho".

O Juízo originário, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-Acre, após manifestação favorável do Ministério Público do Estado do Acre, através do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, pp. 53/61, declinou da sua competência para processar e analisar a presente medida cautelar, por entender, em síntese, que os representados são suspeitos de praticarem o crime de tráfico de drogas nos bairros onde residem e pertencem às organizações criminosas, assim, em razão do crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/2006) ser mais grave e possui pena abstrata maior que o crime previsto no art. 2º, da Lei das Organizações Criminosas e que o crime de posse de arma de fogo, com fundamento no princípio da especialidade, determinando a remessa dos autos, com urgência, para a Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco-Acre, pp. 62/63.

O Juízo da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco-Acre, ao



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

receber e analisar os autos, suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender, em apertada síntese, que o objeto da investigação é a atuação de pessoas integrantes de organizações criminosas, portanto, que a menção genérica da prática do crime de tráfico de drogas não é suficiente para atrair a competência do Juízo, inclusive, a autoridade policial também faz menção à execuções (homicídios), logo, também estaria presente a competência da Vara do Júri, pp. 64/65.

Após regular distribuição e conclusão dos autos, aportaram à minha relatoria, oportunidade em que designei o Juízo da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes dos autos, com fundamento no art. 119, *caput*, do RITJAC, conforme Despacho de p. 68.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (pp. 75/79).

É o relatório.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal, ambos da Comarca de Rio Branco/AC.

Depreende-se dos autos que, no dia 16 de outubro de 2018, o Delegado de Polícia Civil Pedro Paulo Silva Buzolin representou pela interceptação telefônica e quebra do sigilo de dados e/ou telefônico de supostos membros das Organizações Criminosas "Bonde dos Treze" e "Comando Vermelho".

A Autoridade Policial destacou em seu pleito que as Organizações Criminosas praticam diversos crimes no intuito de buscar o domínio territorial no Estado, dentre os quais, os crimes de tráfico de drogas e homicídios, assim, foram realizadas *"diligências visando coletar informações quanto aos líderes destas organizações, buscando responsabiliza-los pelos seus atos, e monitorar a atuação das organizações no estado"*. (p. 10)

Pois bem, perlustrando os autos do processo, extrai-se que a controvérsia repousa na competência para processamento e julgamento do feito penal n. 0011823-37.2018.8.01.0001, onde consta a referida representação policial, conforme alhures relatado.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Nesse diapasão o Juízo suscitante (Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito), assegura que compete a essa Unidade Jurisdicional o julgamento dos crimes tipificados na Lei 11.343/06, crimes e conexos.

Em contrapartida o Juízo suscitado (3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco), assevera que os crimes objetos da representação policial guardam íntima relação com o crime de tráfico de drogas, por considerar que o crime previsto no Art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, possui pena em abstrato em patamares superiores aos demais crimes contidos na representação, razão pela qual, a competência dever-se-ia ser fixada naquele Juízo.

Pois bem, a divergência posta cinge-se, unicamente, na competência para processar e julgar o já citado feito, conquanto o Juízo da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito afirma que só pode julgar os que tenham cometido os crimes tipificados na Lei n. 11.343/06 e conexos.

Enquanto o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco afirma que os crimes ora investigados guardam relação com o tráfico de drogas, sendo que em razão de o tráfico de drogas possuir penas maiores do que os demais crimes aqui discutidos, dever-se-ia fixar a competência daquele Juízo.

Elencado o ponto nevrálgico da presente preliminar, firmo o entendimento de que o Juízo da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito possui competência



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

para processar e julgar os supostos crimes contidos no feito penal n. 0011823-37.2018.8.01.0001, eis que, *in casu*, temos a necessidade de aplicação do instituto do **foro prevalente**, capaz de atrair competência, **em razão da conexão instrumental (ou probatória)**<sup>27</sup>.

De igual modo, ainda que não fosse este o entendimento, tem-se, igualmente, que haveria a atração de competência, em razão dos crimes terem sido possivelmente praticados em continuidade delitiva (Art. 71, do Código de Processo Penal).

No que tange aos efeitos jurídicos da conexão, faz-se necessário fazer algumas obtemperações a respeito do instituto da **força atrativa** (*forum attractionis* ou *vis attractiva*), o qual ocorre quando o Juízo competente traz para si o processo e julgamento de um processo que em tese não seria competente, à míngua de qualquer alteração da natureza dos crimes cometidos.

---

<sup>27</sup> Ensina-nos Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar que a Conexão instrumental ou probatória “tem cabimento quando a prova de uma infração ou de suas elementares influir na prova de outra infração. Ex: **prova do crime de furto influenciando decisivamente na comprovação e responsabilização do agente receptor. O evidente vínculo (objetivo) entre as infrações leva ao julgamento em processo único. Assim, não bastam razões de mera conveniência no *simultaneus processo*, reclamando-se que haja vínculo objeivo entre os diversos fatos criminosos**” - (Curso de Direito Processual Penal; 10ª Ed. 2015; Editora Juspodivm, pp.391/392).



## Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

O exemplo mais emblemático do presente assunto diz respeito aos crimes conexos àqueles de competência do Tribunal do Júri.

Nessa senda, faz-se necessário trazer à lume o escólio doutrinário de **Renato Brasileiro de Lima**<sup>28</sup> acerca da força atrativa de competência, *ad litteram*:

"O juízo competente vai trazer para si o processo e julgamento único. Tem-se aí uma hipótese de prorrogação de competência, tornando-se competente o juízo quem em abstrato, não o seria, caso se levasse em consideração o lugar da infração, o domicílio do réu, a natureza da infração e a distribuição. Seu efeito é a sujeição dos acusados ou dos diversos fatos delituosos a um só juízo, a fim de serem julgados por uma única sentença, sem que disso resulte qualquer alteração da natureza das infrações penais cometidas."

Em relação à advocatória, dispõe Art. 82, do Código de Processo Penal:

---

<sup>28</sup> *In*, Código de Processo Penal; 4ª Edição. Volume Único. 2016 Bahia, Editora Juspodvim; p. 557.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Se, não obstante a conexão ou continência forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação de penas".

Ademais, assente-se que apesar de haver a existência de concurso entre jurisdições de mesma categoria, a existência de critérios específicos para fixação de competência, qual seja, aquele previsto no Art. 78, II, "a", possui o condão de atrair processos conexos a este juízo, sem que disso resulte qualquer alteração da natureza das infrações penais cometidas.

Outrossim, à guisa de cortar eventual alegação no sentido da necessidade de separação obrigatória dos processos, por aplicação do preceituado Resolução 154/2011, do Tribunal de Justiça do Acre, faz-se necessário assentar que o concurso entre jurisdição comum preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave, no caso à pena para o crime de tráfico de drogas (5 a 15 anos).



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Ora, o Art. 35, da Resolução 154/2011, também aponta nesse sentido, senão vejamos:

"Compete ao Juízo especializado em Delitos de Drogas processar e julgar os feitos relativos aos delitos de drogas e os conexos, ressalvada a competência dos Juizados Especiais Criminais, decretar interdições, internamento e decidir sobre prevenção, repressão, assistência e medidas administrativas sobre o assunto".

Com essas razões, julgo o presente Conflito de Competência para **declarar o Juízo da Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco competente para processar e julgar o feito.**

Sem custas.

É como voto.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, julgar improcedente o presente conflito, declarando competente o juízo suscitante. Unânime. Câmara Criminal - 29/11/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

---

Acórdão n. : 27.653  
Classe : Habeas Corpus n. 1002138-89.2018.8.01.0000  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Impetrante : Francisco Silvano Rodrigues Santiago  
Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)  
Paciente : Farides Patrício Costa Pinheiro  
Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco/AC  
Assunto : Direito Penal

---

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESMEMBRAMENTO. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO AUTORIZAM, ISOLADAMENTE, A LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O princípio da duração razoável do processo deve ser interpretado de acordo com as regras e os prazos estabelecidos para o encerramento do rito processual, segundo o tipo de crime e as peculiaridades de cada caso concreto.

2. Sendo um feito de alta complexidade, onde existe pluralidade de réus e tipos penais incriminadores, onde a denúncia já restou ofertada, defesas preliminares ofertadas e réus interrogados, os prazos processuais devem ser analisados sob a égide da razoabilidade.

3. Eventuais condições pessoais subjetivas favoráveis do paciente não autorizam, isoladamente, a liberdade provisória, devendo, para tanto, encontrar amparo em outros elementos permissivos da mesma.

4. Decisão devidamente fundamentada, com materialidade comprovada, indícios suficientes de autoria, bem como para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, deve ser mantida.

5. *Habeas Corpus* denegado.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1002138-89.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em denegar a Ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 29 de novembro de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Pedro Ranzi**  
Relator

**RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo causídico Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB/AC n. 777), fundamentado no Art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e Art. 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, em favor do Paciente **Farides Patrício Costa Pinheiro**, qualificado nestes autos, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco/AC.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Relata que o Paciente foi preso no dia 5 de fevereiro de 2018, por força de representação pela prisão preventiva, busca e apreensão e outras medidas cautelares, oriundas da investigação policial realizadas no bojo do inquérito policial n. 01/2017.

Alega que o procedimento investigativo se encerrou culminando com o oferecimento da denúncia ministerial, a qual deu início a ação penal n. 002381-47.2018.8.01.0001, e o Paciente restou denunciado não pelo crime de tráfico de drogas, mas tão-somente por supostamente associarse para o tráfico, crime previsto no Art. 35, da Lei de Drogas.

Sustenta o Impetrante que a investigação que culminou com a prisão do Paciente iniciou-se após a apreensão de 52 (cinquenta e dois) quilogramas de cocaína com determinada pessoa, porém, não houve autorização judicial para a interceptação das conversas, e que não apareceu quaisquer diálogos protagonizados pelo ora Paciente com algum alvo da investigação policial.

Obtempera que o aprisionamento do Paciente já perdura por nove meses, sem que haja sequer previsão para a ocorrência da audiência de instrução e julgamento, embora a defesa do mesmo já tenha inclusive apresentado sua prévia defesa, caracterizando o flagrante excesso de prazo para formação da culpa.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Prossegue afirmando restar configurado o constrangimento ilegal causado ao Paciente, em face da ausência de autoria sobre os crimes imputados, porquanto segundo o Impetrante não há na investigação nenhuma fotografia, filmagem ou até mesmo conversa telefônica interceptada que aponte para a pessoa do Paciente.

Assevera que a decisão cautelar não preenche os requisitos legais, *fumus comissi delicti* e *periculum in libertatis*, por não existir nos autos nada comprovando a participação do Paciente nos crimes apontados.

Destaca ser o Paciente possuidor de condições pessoais favoráveis (primário com bons antecedentes e endereço certo) e não tem a intenção de frustrar o andamento da ação penal e aplicação da lei penal.

Por fim destaca que o Paciente mesmo vindo a ser condenado restará certamente cumprindo regime prisional brando, o que de plano garante sua liberdade provisória, ante o risco de se cumprir regime mais gravoso ao que restaria condenado.

Desta feita, requer a concessão da medida liminar, para que o Paciente aguarde em liberdade o julgamento final do writ (pp. 1/20).



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

À inicial acostou os documentos de pp. 21/45.

Indeferi a medida liminar vindicada, consoante decisão de pp. 47/49.

A autoridade coatora prestou as informações acostadas às pp. 59/62.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer às pp. 54/58, manifestando-se pela denegação da Ordem.

É o relatório.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** O *Habeas Corpus*, como garantia individual, é um remédio jurídico destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, ou seja, a liberdade de ir, ficar e vir. Vem consagrado na Carta Constitucional de 1988, no Art. 5º, LXVIII. Sua finalidade é evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*In casu*, a impetração do presente remédio heroico cinge-se, segundo o **Impetrante**, no constrangimento ilegal ocasionado ao **Paciente** decorrente da violação aos princípios da motivação e da homogeneidade, bem ainda na excepcionalidade de sua segregação cautelar.

Sustenta o **Impetrante**, de igual modo, que a prisão do Paciente perdura por mais de 9 (nove) meses, sem que haja previsão para ocorrência da audiência de instrução e julgamento, ainda que o Paciente é possuidor de condições pessoais favoráveis, residência no distrito da culpa e inexistência de informação de que tenha ameaçado ou possa a vir ameaçar testemunhas, o que ensejaria o constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via do *writ*.

Delimitado o tema, importante citar a decisão a *quo*, vejamos:

"Extraí-se que a prisão em flagrante fora convertida em preventiva porque presentes a materialidade e os suficientes indícios de autoria, detectados a partir das investigações, a qual apontou que a droga comercializada pelo grupo criminoso seria proveniente de outros Municípios com destinos a outros Estados da Federação. Colhe-se dos autos principais que o início das investigações se deu com a apreensão de 52 (cinquenta e dois) quilos de pasta base de cocaína, realizada por militares assim que acionados pela CIOSP, depois de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

uma fuga à barreira policial da Polícia Rodoviária Federal. Quanto ao Requerente vê-se que, dos elementos de prova constante no Inquérito policial acostado aos autos da ação n.º 002381-47.2018.8.01.0001, é traficante associado a pessoa de "Seninha" e responsável direto pelo fornecimento da droga do grupo, atuando com outros associados no desempenho de suas funções - Rafael de Matos Oliveira e Ronáira de Araújo Ferreira. O crime de tráfico põe em risco a saúde pública, sendo imperiosa a imposição da garantia da ordem pública. Sendo certo que condições pessoais, ainda que favoráveis, por si só, não são impeditivos para manutenção da prisão. Ademais, os indícios de autoria e materialidade continuam presentes; a garantia da ordem pública ainda precisa ser observada, bem assim, o assecuramento da lei penal. Sopesando valores constitucionalmente consagrados, como o status libertatis de cada indivíduo e o direito à vida e à segurança, acredita-se que, dentro da razoabilidade, estes devem preponderar, pois são interesses coletivos. Outrossim, a duração do processo não foge do contexto da razoabilidade, se a denúncia foi apresentada e o réu apresentou a defesa prévia, as peculiaridades do caso concreto permitem dizer que não há constrangimento ilegal, por ora, na manutenção do Requerente no cárcere. Sabe-se que os prazos processuais, a depender do caso, regem-se pelo princípio



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

da razoabilidade e não por simples cálculo aritmético. A droga é um injusto penal grave, um mal que deve ser combatido com rigor erradicado de nossa sociedade. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por Farides Patrício Costa Pinheiro, e o faço por ainda existirem os pressupostos da prisão cautelar, nos precisos termos do art. 312, e segs. do CPP".

Além dos pressupostos autorizadores que impõe a necessidade da presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime para a decretação da medida cautelar, a instância singela ressaltou a observância da exigência fixada no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Pois bem. Contextualizada a questão, é sabido que no inciso IX, do art. 93, a Constituição Federal estipula, sob pena de nulidade, a necessidade de motivação das decisões judiciais proferidas pelo Poder Judiciário.

Contudo, tal motivação encontra-se inserida na decisão ora impugnada, sobretudo quando em consonância com a jurisprudência amplamente dominante.

A propósito, colaciono recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PERICULOSIDADE SOCIAL. PASSAGENS CRIMINAIS. OUTRA AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. PERICULOSIDADE SOCIAL. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. **A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.** 2. No particular, a prisão preventiva do recorrente está fundamentada na gravidade concreta dos delitos e na necessidade de garantia da ordem pública (evitar reiteração delitativa) destacando-se (i) o modus operandi (o recorrente teria roubado o veículo que estava sob a sua posse e adulterado os seus sinais identificadores; e a quantidade de substância entorpecente apreendida - meia barra de maconha, com peso total de 356,30 gramas); e (ii) dados da sua vida pregressa, notadamente porque possui passagens criminais e responde a outra ação penal, os quais, a priori, são indicativos de periculosidade social e justificam a necessidade da medida extrema. Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Nos termos da orientação



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Precedentes. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Recurso conhecido e não provido. (RHC 96.381/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018). **Destaquei.**

Como se vê, a motivação das decisões judiciais exigida pela Constituição Federal foi devidamente observada pelo Juízo a quo, quando, analisando o caso concreto, entendeu pelo preenchimento dos pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva.

Conforme reiterada jurisprudência desta Câmara Criminal, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no Art. 312 do Código de Processo Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra a ser observada diuturnamente pelo Poder Judiciário, isto porque, com a edição da Lei n. 12.403/11, a segregação cautelar tornou-se a ultima *ratio*, vejamos:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, **impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).**

(...) § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.  
Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

No caso em análise, não há dúvidas da presença da justa causa para a decretação da medida extrema, consistente no *fumus commissi delicti*, assim como patente a presença do também pressuposto para a decretação da constrição cautelar, consistente no *periculum libertatis*.

Compulsando os Autos, extrai-se da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (pp. 43/45), que além de observada a **existência de prova do material do delito** e dos **indícios suficientes de autoria**, o Magistrado vislumbrou a necessidade da preservação da garantia da ordem pública, eis que dos elementos de prova constante no Inquérito policial acostado aos autos da ação n.º 002381-47.2018.8.01.0001, é traficante associado a pessoa de "Seninha" e responsável direto pelo fornecimento da droga do grupo, atuando com outros associados no desempenho de suas funções - Rafael de Matos Oliveira e Ronáira de Araújo Ferreira.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Verificando-se, então, que a segregação do Paciente foi determinada por estarem presentes os fundamentos e requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, por não ser possível a aplicação do art. 319, do mesmo *códex* (medidas cautelares), sendo adotado, então, o disposto no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (prisão preventiva).

Desta forma, conforme a parte final do Artigo 312, Código de Processo Penal, basta que haja prova da existência do crime e indícios suficiente de autoria, para se configurarem os pressupostos positivos, os quais, em observância aos documentos acostados aos autos, estão presentes.

Diz-se isso porque, o Paciente, foi presa após as investigações que culminaram com apreensão de 52 (cinquenta e dois) quilogramas de cocaína - não possui, no presente momento, o mínimo de condições para responder o processo em liberdade, eis que ao lhe outorgar tal benefício, estaríamos indo de encontro ao clamor social e a credibilidade do Poder Judiciário.

Assim, **dada as particularidades acima citadas**, verifica-se que o Juízo que manteve a prisão do Paciente agiu de maneira correta e **muito bem fundamentada**, pois elencou os **motivos ensejadores** da segregação, por entender como presentes (e combinados) os **pressupostos**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**positivos** (indícios suficientes de autoria e prova de existência do crime - art. 312, parte final, do CPP); **fundamentos** (art. 312, do CPP - garantia da ordem pública); e as **condições de admissibilidade** (art. 313, inciso I, do CPP - crimes dolosos punidos com pena máxima superior a quatro anos), razão pela qual, **não há falar em violação ao princípio da motivação.**

Avançando, no que diz respeito a eventual ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares, em relação à possível condenação que o Paciente experimentará ao final do processo, convém destacar que a jurisprudência pátria **pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade do exercício da futurologia em sede *habeas corpus***, pois neste momento processual não podemos concluir a quantidade de pena a ser imposta ao agente, menos ainda qual o regime prisional que lhe seria aplicado.

Nesse sentido, vejamos os seguintes excertos jurisprudenciais:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que, em tese, foram apreendidas em poder do acusado 259,75g de maconha, além de "outros objetos indicativos de tráfico de drogas, como embalagens plásticas e papéis com anotações diversas".

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. "Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 96.875/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018) - sem destaques no original.

E,

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

CONCRETAS DO CRIME. PERICULOSIDADE. PRÁTICA ANTERIOR DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS A TRÁFICO DE DROGAS, ROUBOS, RECEPÇÃO E HOMICÍDIO. INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL POR HOMICÍDIO TENTADO. OUSADIA DO DELITO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, diante da periculosidade do agente, que ficou internado, quando adolescente, para cumprimento de medidas socioeducativas por atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, dois roubos, receptação e um homicídio. Alcançada a maioridade, foi indiciado em inquérito policial por crime de homicídio tentado. Foram também destacadas as circunstâncias concretas do crime, haja vista que o paciente, supostamente, teria destruído a porta frontal da Delegacia de Siderópolis, a fim de cometer furto contra propriedade



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pública de segurança, de forma ousada.

**3. A custódia cautelar não afronta, por si só, o princípio da homogeneidade ou da proporcionalidade, porquanto não há como estabelecer, neste momento inicial do processo, flagrante desproporção entre a medida cautelar e a sanção decorrente de eventual condenação.**

4. Presentes os requisitos da prisão preventiva e observadas as garantias individuais, a não realização da audiência de custódia não importa, por si só, em relaxamento da segregação. In casu, a Defesa não apontou qualquer violação concreta às garantias processuais e constitucionais, limitando-se a impugnar a não apresentação do preso ao juiz no prazo previsto 5. Habeas corpus denegado. **(HC 427.879/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 15/05/2018) - sem destaques no original.**

Quanto à alegação de excesso de prazo, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão da ação penal, isso porque, consoante se infere dos autos principais, conforme informações prestadas pelo Juízo Singular, diante da complexidade do feito, o Paciente restou notificado em 4 de maio de 2018. Em 25 de abril de 2018, sobreveio aos autos a defesa aos autos a defesa prévia apresentada pelo Paciente, manifestação do Parquet Estadual,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

inclusive com aditamento da denúncia. Atualmente os autos se encontram conclusos para decisão.

Não é por demais lembrar que os prazos legalmente estabelecidos para a formação da culpa não são absolutos e devem ser considerados à luz das particularidades de cada caso concreto e contados de forma global, observando-se, evidentemente, como no caso em apreço, a razoabilidade, em prestígio ao postulado da razoável duração do processo, previsto no Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ademais, o feito acha-se tramitando regularmente.

Noutro pórtico, também não prospera o alegado constrangimento ilegal por ausência dos pressupostos e fundamentos necessários à manutenção da custódia cautelar do Paciente.

Isso porque o Paciente teve a sua prisão preventiva decretada com a finalidade de asseguramento da ordem pública, o que foi feito diante da existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como para a conveniência da instrução criminal.



## Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

Deste modo, evidente, pois, que se houve com acerto o Juízo *a quo* quando fez uso da medida extrema, tendo em vista a manifesta existência do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, decorrendo este último do abalo à ordem pública, ante a gravidade em concreto do delito imputado ao Paciente.

Conclui-se desse modo em face da decisão acostada nesses autos, onde o Juízo *a quo* citou todas as circunstâncias do caso concreto e, ao final decretou a medida cautelar, que a mesma encontra-se escorreita.

Nota-se, portanto, a insurgência trazida pelo impetrante, segundo o qual há excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, pois alegam que o paciente já está preso há mais de 9 (nove) meses, deve ser analisada sob a égide do princípio da razoabilidade, visto que os prazos processuais não são absolutos, bem como, *in casu*, diante da prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, consubstanciados no *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, denotando, em tese, os delitos capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06.

Portanto, a contagem de prazo para a conclusão processual é global, e não individualizada. Além disso, o prazo não é absoluto e o seu excesso só poderá ser



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

reconhecido quando houver demora injustificada, o que não é a situação dos presentes autos.

Quanto às suas informadas condições subjetivas, as quais seriam favoráveis, embora importantes, tais atributos não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade provisória quando presentes os requisitos ensejadores da sua custódia cautelar, segundo o entendimento pacificado nessa Colenda Câmara Criminal.

Logo, não há que se falar em revogação da prisão preventiva do Paciente, alicerçada no argumento de ausência de justa causa, principalmente, porque essa alegação não veio comprovada no *writ* de tal maneira, que denotasse a patente ilegalidade, indene de dúvidas, da prisão preventiva determinada pelo Juízo impetrado, o que leva à conclusão de não incidirem, na espécie, qualquer das situações previstas no art. 648, do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo o crime imputado ao Paciente punido na legislação penal com pena de reclusão, superior a 04 (quatro) anos, estão preenchidas as condições de admissibilidade da prisão preventiva previstas nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Esta Câmara Criminal decidiu que o excesso de prazo será aferido observando as peculiaridades do caso concreto e o princípio da razoabilidade:

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DENEGAÇÃO.

1. O prazo para encerramento da instrução criminal deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o trâmite processual.

2. Habeas Corpus conhecido e denegado.

(TJAC, Acórdão n. : 26.915, Rel. Des. Elcio Mendes, julgado em 26 de julho de 2018.).

Por fim, no que diz respeito a alegação do Paciente ser primário e possuir residência fixa, convém destacar que **a tão só presença de condições pessoais favoráveis não autorizam o direito de se responder em liberdade aos termos da ação penal principal.**

Nesse sentido, veja-se as seguintes decisões desta Câmara Criminal:

Habeas Corpus. Roubo com causa de aumento de pena. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Condições pessoais favoráveis.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência. - Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem.

- **Não descurando da importância das condições pessoais favoráveis, atributo que deve ser perseguido pelo cidadão, elas não elidem, por si só, a decretação da custódia cautelar, constatando-se a presença dos requisitos desta.**

- A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta.

- Habeas Corpus denegado (TJAC-Câmara Criminal, HC n. 1000965-30.2018.8.01.0000, Acórdão n. 26.567, Relator: Des. Samoel Evangelista, julgado em 29/05/2018; Dje 31/05/2018).

E,

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. DENEGAÇÃO. 1. Via eleita inadequada para avaliar as provas atinentes à autoria delitativa, vez que cabe à instrução processual, sendo inviável a realização de tal análise por meio de Habeas Corpus. 2. O prazo para encerramento da instrução processual deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o trâmite criminal. 3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, bem como preenchidos os seus pressupostos, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. **4. As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.** 5. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento. 6. Encontrando-se os autos principais em fase de instrução processual, não cabe análise de pedido para recorrer em liberdade. 7. Habeas Corpus conhecido e denegado. (TJAC- Câmara Criminal,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

HC n. 0100154-95.2018.8.01.0000,  
Acórdão n. 26.534, Relator: Des.  
Elcio Mendes, julgado em  
29/05/2018; Dje 30/05/2018).

Nesse sentido, entendo que a prisão preventiva em desfavor do Paciente é legal, pois estão presentes todos os requisitos necessários para sua decretação e manutenção, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, falta de fundamentação para a segregação ou violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, não restando evidenciado constrangimento ilegal por ausência de fundamentação sob qualquer aspecto, bem ainda por não se mostrar cabível a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares diversas da prisão, constantes no Art. 319, do Código de Processo Penal, não merece prosperar o presente *writ*.

Assim, **voto pela denegação da Ordem.**

É como voto.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**Decide a Câmara, à unanimidade, denegar a ordem.**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

---

Acórdão n. : 27.656  
Classe : Habeas Corpus n. 1002383-19.2018.8.01.0900  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Impetrante : I. N. do N.  
Advogado : Idirlene Nogueira do Nascimento (OAB: 4090/AC)  
Paciente : G. J. de A.  
Impetrado : J. de D. da V. de P. À M. ( da C. de R. B.  
Assunto : Direito Penal

---

CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REITERAÇÃO DE ATOS CRIMINOSOS. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

PROTETIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS  
FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES PARA,  
ISOLADAMENTE, GARANTIR A LIBERDADE  
PROVISÓRIA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DO  
*DECISUM*. NEGATIVA DE AUTORIA.  
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXCESSO DE  
PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.  
PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.  
DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Condições pessoais favoráveis,  
isoladamente, não autorizam a concessão  
de liberdade provisória nem revogação  
da prisão preventiva.

2. Verificando-se comprovada a  
materialidade do crime, havendo  
indícios suficientes da sua autoria e  
presentes ainda os motivos  
autorizadores da decretação da prisão  
preventiva, não há que se falar em  
constrangimento ilegal e ausência de  
fundamentação na Decisão que decretou a  
prisão preventiva, impondo-se a  
denegação da ordem.

3. Incabível a pretensão de análise de  
ausência de autoria, vez que exige  
revolvimento de provas, não permitido  
em sede de *writ*.

4. No caso *sub examine*, não se  
evidencia que a tramitação processual



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

está em pleno descompasso ao critério da razoabilidade, não se verificando, ainda, manifesto retardo excessivo ou delonga injustificada para a finalização da formação da culpa, nem tampouco registram os autos indícios de desídia exclusiva do Poder Judiciário ou do *Parquet* na condução do feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1002383-19.2018.8.01.0900, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 29 de novembro de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Pedro Ranzi**  
Relator

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Idirlene Nogueira do Nascimento



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(OAB/AC 4.090), com fundamento nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal e art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, em favor de Gelcino José de Almeida, devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco.

Alega, em suma, que foram deferidas medidas protetivas pela autoridade apontada como coatora, em favor da promovente Francenilda Freira da Silva Almeida, ante as supostas ameaças desferidas pelo paciente. Ainda, que sua prisão preventiva foi decretada em razão do descumprimento de tais medidas.

Entende que existe excesso de prazo para oferecimento da denúncia, bem como que as ocorrências registradas pela suposta vítima são inverídicas e em decorrência do seu inconformismo com o término do relacionamento entre ambos.

Ressalta as condições pessoais do paciente, as quais seriam favoráveis, tais como, ilibado comportamento social, emprego certo e residência fixa, bem como, que não subsistem os pressupostos para a manutenção do paciente em segregação cautelar.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Pelo exposto, requer a concessão de medida liminar para que o paciente seja posto em liberdade provisória, com a expedição do competente alvará de soltura. Subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, previstas no art. 319 do CPP. No mérito, a outorga da ordem (pp. 1/13).

Juntou documentos (pp. 14/62).

Por meio da Decisão de pp. 64/65 a medida liminar restou indeferida, ante a ausência de seus requisitos autorizadores.

As informações solicitadas à autoridade citada coatora foram prestadas (pp. 68/71). Nelas, o Juízo apontado coator esclarece que:

Em consulta ao sistema SAJ, constatou-se que o Paciente figurou, no total, do pólo passivo de 05 processos, em todos figura como vítima sua ex-companheira Francenilda Freire da Silva Almeida. Atualmente, responde apenas pelos autos de Medida Protetiva n.º 0007560-59.2018.8.01.0001 em razão da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

juntada dos demais feitos nestes autos que tratam do mesmo pedido de medidas protetivas.

Nos autos acima referidos (n.º 7560-59.2018) foram deferidas as medidas (p. 05/07), tendo sido intimado o promovido à pág. 19, no dia 13/08/2018. No entanto, mesmo após ciência das Medidas Protetivas, Gelcino José de Almeida continuou descumprindo as medidas impostas, momento em que, após a oitiva da vítima, foi decretada a prisão preventiva do acusado em 16/08/2018 (págs. 25/26).

Registro, por oportuno breve resumo, em ordem cronológica, dos atos de violência doméstica cometidos pelo acusado que a promovente reiteradamente comunicou:

- 1.º fato dia 07/07/2018 (Boletim de Ocorrência de fls. 02/03 e Termo de Declaração de fls. 04 dos autos de medidas protetivas n.º 0007560-59.2018.8.01.0001), pelo crime de ameaça. Único feito em andamento.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- 2.º fato dia 16/07/2018 - ameaça (Termo de comparecimento p. 11). Sem inquérito.
- 3.º fato dia 04/08/2018 (Boletim de Ocorrência de fls. 02/03 e Termo de Declaração de fls. 04 dos autos de medidas protetivas n.º 0008858-86.2018.8.01.0001), pelos delitos de ameaça e vias de fato. Chegou a renunciar mas não foi homologada em audiência. Sentenciado para ser juntado ao feito (7560-59).
- 4.º fato dia 13/08/2018 (Boletim de Ocorrência de fls. 32/33 e Termo de Declaração de fls. 34 desses autos, pelos crimes de injúria e lesões corporais (Medidas protetivas n.º 0009222-58.2013.8.01.0001 sentenciado e juntados nos autos n.º 7560-59).
- 5.º fato dia 14/09/2018 - ameaça (Termo de comparecimento p. 47/48). Apenas Boletim de Ocorrências juntado, não foi encaminhado autos da Delegacia.
- 6.º fato dia 15/10/2018 - ameaça de dentro do presídio (Termo de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

comparecimento - p. 69). Sem inquérito.

- 7.º fato dia 06/10/2018 (Boletim de Ocorrência de fls. 117/118 e Termo de Declaração de fls. 120 desses autos, pelos crimes de ameaça, injúria e lesão corporal tentada (Medidas protetivas n.º 0011443-14.2018.8.01.0001 sentenciado e juntados nos autos n.º 7560-59).

- 8.º fato dia 09/10/2018 (Boletim de Ocorrência de fls. 72/73 e Termo de Declaração de fls. 74 desses autos, pelos crimes de ameaça, injúria forma simples e racial, perturbação da tranquilidade (Medidas protetivas n.º 0011599-02.2018.8.01.0001 sentenciado e juntados nos autos n.º 7560-59).

Assim, verificou-se que o indiciado, mesmo cientificado das proibições contra ele deferidas, novamente cometia atos de violência, o que demonstrou seu total desrespeito e descaso com as determinações judiciais e, por via de consequência, com o Poder



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Judiciário e as autoridades competentes envolvidas no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, culminando com a imposição da medida cautelar.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (pp. 74/82).

É o relatório.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** O *habeas corpus*, como garantia individual, é um remédio jurídico destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, ou seja, a liberdade de ir, ficar e vir.

Vem consagrado na Carta Constitucional de 1988, no art. 5º, LXVIII. Sua finalidade é evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

A Impetrante reclama a concessão da ordem de *habeas corpus* sustentando que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, isso devido ao excesso de prazo para o oferecimento de denúncia, bem como, negativa de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

autoria delitativa e, ainda, a ausência de fundamentação suficiente para a manutenção da segregação cautelar.

Como é sabido, a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado.

*In casu*, ao contrário do que sustentam a Impetrante, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão da ação penal, haja vista que, considerando-se que a prisão do Paciente ocorreu em 15.10.2018, ou seja, há pouco mais de 30 (trinta) dias, não se evidenciam dos autos delonga injustificada na tramitação do feito ou desídia exclusiva do Poder Judiciário ou do *Parquet* na sua condução.

Além do mais, em consulta aos autos principais, constata-se que está agendada para o dia 21.11.2018, às 10h00, Audiência de Instrução e Julgamento do feito.

Não é por demais lembrar que os prazos legalmente estabelecidos para a formação da culpa não são absolutos e devem ser considerados à luz das periculosidades de cada caso concreto e contados de forma global, observando-se, evidentemente, como no caso em apreço, a razoabilidade, em prestígio ao postulado da razoável duração



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ademais, esta Câmara Criminal decidiu que o excesso de prazo será aferido observando as peculiaridades do caso concreto e o princípio da razoabilidade:

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DENEGAÇÃO.

1. O prazo para encerramento da instrução criminal deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o trâmite processual.

2. Habeas Corpus conhecido e denegado.

(TJAC, Acórdão n. : 26.915, Rel. Des. Elcio Mendes, julgado em 26 de julho de 2018.)



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Logo, o feito acha-se tramitando regularmente. Noutra pórtico, também não prospera o alegado constrangimento ilegal por ausência dos pressupostos e fundamentos necessários à manutenção da custódia cautelar da Paciente.

Isso porque o Paciente teve a sua prisão preventiva decretada diante da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, exigindo-se, como já assinalado, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrando a imprescindibilidade da medida extrema, como se infere no caso em análise, senão vejamos.

Compulsando detidamente os autos da Medida Protetiva de Urgência (autos nº 0007560-59.2018.8.01.0001), verifica-se que a autoridade apontada coatora, em análise à representação formulada por Francenilda Freire da Silva Almeida, sinalizando a ocorrência de crime relacionado à violência doméstica contra a mulher (ameaça), impôs ao Paciente, suposto agressor, as medidas protetivas de urgência elencadas no art. 22, incs. II e III, alíneas "a" e "b", da Lei 11.340/2006, nos termos do art. 19, § 1º, também da Lei Maria da Penha (pp. 05/07).

Segundo se extrai do Termo de Comparecimento em Juízo (p. 23), Francenilda Freire expôs



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

que o Paciente invadiu sua casa e a ofendeu, chamando-a de "vagabunda", "puta" e "nega sem vergonha". Além do mais, de acordo com Francenilda, o Paciente tentou enforcá-la prendendo-lhe a respiração.

Deste modo, evidente, pois, que se houve com acerto o Juízo *a quo* quando fez uso da medida extrema, tendo em vista a necessidade imperiosa de se preservar a incolumidade física e psíquica da vítima, que vinha sofrendo ameaças advindas do Paciente e, mesmo após o deferimento das medidas protetivas contra o mesmo, teve sua casa invadida por ele, ocasião em que foi injuriada e sofreu agressões físicas.

Confirmam-se, em parte, o teor do decreto preventivo, *in verbis*:

"(...).

Note-se que o representado está ciente das ordens deste juízo (págs. 20/22) e acredita na sua impunidade, pois mesmo cientificado das proibições contra ele deferidas em favor da vítima, vem descumprindo as ordens, o que demonstra seu total desrespeito e descaso com as determinações judiciais e, por via de conseqüência, com o Poder Judiciário e as autoridades



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

competentes envolvidas no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Anote-se que no dia que o promovido esteve em atendimento junto com a Equipe Multidisciplinar (págs. 20/22) tomou conhecimento do Termo de Declarações da vítima e no mesmo dia foi até a casa da vítima cometer novos delitos e descumprir as ordens deste juízo determinadas às págs. 05/06.

Assim, considerando que as condutas, em tese, praticadas pelo representado são graves e que outras medidas cautelares se mostram inadequadas, tendo em vista a propensão à violência e o completo descontrole emocional do representado, cabe ao Judiciário determinar a segregação cautelar do mesmo, como medida para se manter a ordem na sociedade, a qual fica abalada com a prática de delitos desta natureza, salvaguardando, assim, a credibilidade da justiça.



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

A forma do fato, a suposta falta de sensibilidade para com a vida alheia, a extrema violência, sugere inaptidão do representado para o convívio social normal atualmente, e a necessidade de custódia cautelar dele como única forma de manter a ordem pública sob controle, evitando outras ocorrências motivadas pela impunidade.

Situações tais, graves, devem ser coibidas com rigor por parte da Justiça, sob pena de a impunidade levar ainda mais descrença na população já cansada de tanta criminalidade. A materialidade do fato está evidenciada pelos depoimentos, assim como presentes os indícios de autoria exigidos pela Lei. Impõe-se adotar a medida extrema também como forma de garantir a futura aplicação da Lei Penal.

Resta ao Poder Judiciário a decretação da medida extrema neste caso. Privar-se-á, provisoriamente, interesse individual em prol do coletivo e



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

garantida a segurança da vítima, como, aliás, deveria ser de regra, para que as coisas ao menos se equilibrem.

Assim, crente no papel importantíssimo do Judiciário na contenção da violência, e no momento atual que determina rigor na interpretação das normas em cada caso, em especial visando a sua verdadeira finalidade, trata-se de uma decisão de consciência, pela necessidade vislumbrada.

Por certo, a ordem pública não está garantida, sendo necessária cautela visando a proteção da vida e bem-estar físico e psicológico da vítima."

Conclui-se, desse modo, em face da decisão acostada nesses autos, onde o Juízo a quo citou todas as circunstâncias do caso concreto e, ao final decretou a medida cautelar, que a mesma encontra-se escorreita.

Portanto, a vista da argumentação acima empregada, vê-se que não resta a menor dúvida da existência de fundamentação suficiente na decisão que decretou a prisão



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

preventiva do Paciente, tendo a Magistrada de primeiro grau demonstrado concretamente no decreto preventivo a inequívoca imprescindibilidade da segregação cautelar do Paciente, diante da sua audácia e desrespeito ao Poder Judiciário com o seu comportamento inaceitável, na medida em que descumpriu as medidas de proibição que lhe haviam sido impostas pelo Juízo de primeiro grau, razão pela qual não há que falar em desnecessidade da decretação da medida excepcional, porquanto calcada nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP.

Quanto às suas informadas condições subjetivas, as quais seriam favoráveis, embora importantes, tais atributos não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade provisória quando presentes os requisitos ensejadores da sua custódia cautelar, segundo o entendimento pacificado nessa Colenda Câmara Criminal.

Logo, não há que se falar em revogação da prisão preventiva do paciente, alicerçada no argumento de ausência de justa causa, principalmente, porque essa alegação não veio comprovada no *writ* de tal maneira, que denotasse a patente ilegalidade, indene de dúvidas, da prisão preventiva determinada pelo Juízo impetrado, o que leva à conclusão de não incidirem, na espécie, qualquer das situações previstas no art. 648, do Código de Processo Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Por fim, não restando evidenciado constrangimento ilegal, bem ainda por não se mostrar cabível a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares diversas da prisão, constantes no art. 319, do Código de Processo Penal, não merece prosperar o presente writ.

Assim, a ação segue seu rito normal, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, a ser sanado pela via eleita.

Pelo exposto, **voto pela denegação da ordem.**

Sem custas.

É como voto.

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, à unanimidade, denegar a ordem. Câmara Criminal - 29/11/2018."**

---



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

## **ACÓRDÃOS DE DEZEMBRO**

---

Acórdão n. : 27.611  
Classe : Apelação n. 0009653-63.2016.8.01.0001  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : José Alberto Martins da Silva  
Advogado : Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC)  
Apelante : Marcelo Lima da Silva  
Advogado : Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Washington Nilton Medeiros Moreira  
Proc. Justiça : Giselle Mubarac Detoni  
Assunto : Homicídio Qualificado

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO DOS JURADOS PELA TESE DA ACUSAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DESPROVIMENTO.

1. Se o Colegiado Popular escolhe uma das versões a ele oferecidas, baseando-se no conjunto probatório, não há que



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

se falar em decisão contrária à prova dos autos.

**2. Apelo conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0009653-63.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 07 de dezembro de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Elcio Mendes**  
Relator

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator**: Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **José Alberto Martins da Silva e Marcelo Lima da Silva**, qualificados nestes autos, contra sentença (fls. 145/151) do **Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco-AC**, que os condenou como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I (*motivo torpe*) e IV (*recurso que dificultou a defesa do ofendido*), c/c art. 29 do Código Penal.

A reprimenda fora assim individualizada:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- **José Alberto Martins da Silva** condenado à pena de 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

- **Marcelo Lima da Silva** condenado à pena de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Não houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito em decorrência da vedação contida no inciso I, do art. 44, do Código Penal, tampouco a suspensão condicional da pena, tendo em vista o quantitativo da pena, conforme art. 77 do mesmo diploma legal.

Fora fixado valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando sob a responsabilidade do apelante José Alberto Martins da Silva o percentual de 60% (sessenta por cento) e, para o Recorrente Marcelo Lima da Silva, o valor de 40% (quarenta por cento).

Aos Apelantes, por terem respondido o processo em liberdade, e não praticado fato previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, foi-lhes concedido o direito de recorrer em liberdade.

Em suas razões recursais, a defesa, além de requerer os **benefícios da gratuidade judiciária e prequestionar a matéria**, postulou - fls. 180/194:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"(...)o provimento deste recurso para **que os apelantes sejam submetidos a um novo julgamento pelo júri popular, por ter sido a decisão do Conselho Popular manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 593 do CPP (...)**"

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, oportunidade em que rebateu todas as pretensões articuladas pelo Recorrente, pugnando pelo **conhecimento** e **improvemento** do recurso, confirmando-se o julgamento do Júri Popular, para manter-se *in totum* a condenação dos Apelantes - fls. 199/203.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo **conhecimento** e **desprovemento** dos apelos, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos - fls. 207/214.

É o relatório que submeti à revisão.

**VOTO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Inicialmente, **defiro o pleito de gratuidade da justiça** suscitada, conforme autoriza o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, c/c o art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Narra a denúncia - fls. 54/57:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"(...) No dia 19 de abril de 2016, por volta das 18h, em uma residência localizada na Estrada Transacreana, Km 80, Ramal Otacílio, Km 05, nesta Capitail, os denunciados **JOSÉ ALBERTO MARTINS DA SILVA** e **MARCELO LIMA DA SILVA**, em comunhão de esforços e união de designios, mataram, com animus necandi, mediante disparos de arma de fogo, motivados pela torpeza e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa do ofendido, a vítima Allef Soares do Nascimento, provocando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 31/35, que foram a causa eficiente de sua morte.

Restou apurado que os denunciados **José Alberto** e **Marcelo Lima** são irmãos, possuindo uma propriedade rural localizada nas adjacências da Estrada do Amapá, de onde, dias antes do evento criminoso, alguns objetos teriam sido subtraídos.

Acreditando que o autor do suposto furto teria sido a vítima **Allef**, os denunciados **José Alberto** e **Marcelo Lima**, no intuito de fazerem justiça com as próprias mãos, dirigiram-se até a residência da vítima já armados com revólver.

Uma vez no local, o denunciado **José Alberto** foi tirar satisfações com a vítima acerca do suposto crime, ocasião em que tiveram uma discussão e o ofendido **Allef** trancou-se dentro de casa.

Os denunciados, então, cercaram a residência, ocasião em que **José Alberto** adentrou o local pela porta de trás, enquanto que o



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

denunciado **Marcelo** entrou na casa por uma janela.

Nesse momento, o denunciado **José Alberto** sacou uma arma de fogo para atirar na vítima **Allef**, no entanto acabou entrando em luta corporal com ela.

Ato contínuo, o denunciado **Marcelo** pegou a arma de fogo com seu comparsa e, com intenção homicida, efetuou múltiplos disparos contra a vítima, dos quais seis atingiram o adolescente na região torácica e abdominal.

A vítima Allef, que contava com 15 (quinze) anos, não resistiu aos graves ferimentos e veio a óbito no local dos fatos, em decorrência de choque hipovolêmico e hemorragia interna.

Torpe, portanto, a motivação do crime, eis que os denunciados assassinaram a vítima por vingança, uma vez que atribuíam a ela a autoria de um crime de furto ocorrido dias antes na propriedade rural de ambos.

O crime também foi praticado mediante o emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, eis que a vítima foi surpreendida pelo rápido e inesperado ataque de seus algozes, circunstância esta que obstou que esboçasse qualquer reação defensiva.

Registre-se, ainda, que o crime foi cometido em concurso de agentes, tendo os denunciados, se apoiado moral e materialmente durante toda a empreitada criminosa, haja vista que de comum acordo dirigiram-se até a residência da vítima com a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

intenção de matá-la(...)" -  
destaque no original -

Após os trâmites legais, os Recorrentes foram condenados conforme relatado alhures.

Não há preliminares. Passo ao mérito.

**- Do pedido de anulação do Júri - julgamento contrário à prova dos autos.**

*Se o Colegiado Popular escolhe uma das versões a ele oferecidas, baseando-se no conjunto probatório, não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos.*

A Defesa Técnica alegou que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos.

**A tese defensiva não prospera.**

Os Recorrentes foram pronunciados para serem submetidos a julgamento em Plenário como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso I (torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal - fls. 104/111.

De uma análise dos autos vê-se que o Conselho de Sentença, no limite da sua soberania, que lhe dá



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

a Constituição Federal<sup>29</sup>, acolheu uma das teses a ele expostas, **devendo ser respeitada essa Decisão.**

À guisa ilustrativa, há de se considerar que os jurados se submetem ao princípio da convicção íntima. Em sendo assim, ao fazerem o exame das provas e, com base nelas, julgar livremente a causa, não necessitando motivar suas decisões nem conformá-las com entendimentos jurisprudenciais.

Acerca da soberania dos veredictos e do julgamento contrário à prova dos autos, **Júlio Fabbrini Mirabete**, in Código de Processo Penal Interpretado, 6ª ed., Editora Atlas, pág. 751, leciona:

"Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o *error in iudicando* é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da prova dos autos, determinando-se novo julgamento. Não se viola, assim, a regra constitucional da soberania dos veredictos. Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum

---

<sup>29</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: c) a soberania dos veredictos;



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão." -destaquei-

No mesmo sentido, **Fernando da Costa Tourinho Filho**, in Código de Processo Penal Comentado, Vol. 12, Editora Saraiva, págs. 297/298:

"Por último, a alínea "d" (quando a decisão dos jurados fora manifestamente contrária à prova dos autos). Nesse caso, ante eventual apelo, o Tribunal, dando provimento, reconhece o error in judicando. É imperioso, contudo, esteja a decisão de todo dissociada das provas dos autos. A lei diz: manifestamente contra a prova dos autos. É preciso que a decisão dos jurados derive do acervo probatório. Assim, se as provas dos autos demonstram, unanimemente, que o réu não agiu em legítima defesa, sua absolvição com base nesse excludente de ilicitude é declaradamente contra a prova dos autos. E vice-versa: se as provas demonstram, à unanimidade, que o réu agiu em legítima defesa, eventual condenação se dissocia das provas colhidas. Exige-se, contudo, que a decisão dos jurados não encontre arrimo em alguma prova. Afinal de contas, os jurados têm inteira liberdade de julgar, e essa liberdade lhes confere o direito de optar por uma das versões. Se a sua decisão é estribada em alguma



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

prova, não se pode dizer ser ela manifestamente contrária ao apurado no corpo do processo." - destaquei -

Ainda sobre o conceito de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, **Damásio de Jesus** assenta:

"É pacífico que o advérbio manifestamente (III, d) dá bem a ideia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de sentença é arbitrada, porquê se dissocia integralmente da prova dos autos. E não contraria esta a decisão que, com supedâneo nos elementos de convicção deles constante, opte por uma das versões apresentadas". (Damásio Evangelista de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, 16ª ed., Editora Saraiva, pág. 422.)

Aberta a sessão de julgamento, constituído o Conselho de Sentença, concluída a instrução plenária, passou-se à fase dos debates orais, oportunidade em que o Ministério Público postulou a condenação dos Apelantes pela prática do crime de homicídio nos termos da pronúncia - fl. 162:

"(...) frisou que a autoria e a materialidade do delito em questão são pontos indiscutíveis. Analisando os fatos descritos na Denúncia e a prova dos autos, o Ministério Público concluiu sua oratória sustentando a acusação em todos os seus termos e, via de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

consequência, postulou a condenação dos acusados JOSÉ ALBERTO MARTINS DA SILVA e MARCELO LIMA DA SILVA nos exatos termos da pronúncia, ou seja, art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal, pois na sua concepção restou provado nos autos que ambos concorreram para a prática do delito descrito na Denúncia. Segundo o Ministério Público o ato praticado pelos acusados apresenta alto grau de reprovabilidade, pois tinham condições de adotar conduta diversa da praticada e não fazerem "justiça com suas próprias mãos", pois agiram impelidos por vingança, já que apenas suspeitavam que a vítima teria furtado bens da propriedade de ambos, contudo, sem nenhuma prova ou registro de boletim de ocorrência. (...) Por fim, o Ministério Público ressaltou que no presente caso não existe no processo nenhum motivo para absolver os acusados, muito menos há que falar em homicídio privilegiado."

Em sua fala, a Defesa requereu a absolvição, ao argumento de Legítima Defesa - fl. 162:

"(...) Analisando todo o contexto probatório constante dos autos, a Defesa postulou a absolvição dos acusados pela tese de LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. Segundo a Defesa, os acusados não foram ao local dos fatos com a vontade de matarem a vítima, mas sim de se informarem



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

sobre o furto dos materiais da propriedade de ambos e reaver os materiais, já que existiam indícios da participação da vítima no aludido furto. Alternativamente, a Defesa alegou em favor dos acusados a causa de diminuição de pena prevista no art. 121, § 1º, do Código Penal, bem assim discorreu que não é justo o reconhecimento das qualificadoras pleiteadas pelo Ministério Público, pois no entender da Defesa as mesmas não restaram provadas."

O Ministério Público e Defesa fizeram uso da réplica e tréplica, ocasião em que ratificaram suas explicações iniciais.

Em seguida, o Conselho de Sentença discutiu a autoria, a materialidade, a causa de diminuição (privilegiado) e as qualificadoras, concluindo que os Apelantes incorreram na prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, inciso I (torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, de acordo com o Termo de Votação - fls. 165/167:

"(...) **JOSÉ ALBERTO MARTINS DA SILVA**

**1 - QUESITO - MATERIALIDADE**

A vítima Alef Soares do Nascimento sofreu as lesões descritas no laudo cadavérico às fls. 31/32?

( 4 ) sim ( ) não

**2 - QUESITO - AUTORIA**

O acusado José Alberto Martins da Silva no dia de 19 de abril de 2016, por volta das 18h, em uma



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

residência localizada na Estrada Transacreana, Km 80, Ramal Otacilio, Km 05, nesta Comarca, em comunhão de esforços e união de designios, concorreu para o fato, mediante disparo de arma de fogo contra a vítima, causado-lhe esses ferimentos?

( 4 ) sim ( ) não

**3 - QUESITO - DA ABSOLVIÇÃO**

O jurado absolve o acusado?

( ) sim ( 4 ) não

**4 - QUESITO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - PRIVILEGIADO**

O acusado agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, pois acreditava que Alef Soares do Nascimento havia subtraído bens de sua propriedade ?

( 3 ) sim ( 4 ) não

**5 - QUESITO - QUALIFICADORA**

O acusado praticou o crime por motivo torpe, consistindo em vingança, uma vez que atribuía a vítima um crime de furto ocorrido dias antes na propriedade rural de ambos?

( 4 ) sim ( 1 ) não

**6 - QUESITO - QUALIFICADORA**

O acusado praticou o crime mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que a vítima foi surpreendida pelo rápido e inesperado ataque dos acusados, situação que dificultou que esboçasse reação defensiva?

( 4 ) sim ( ) não

**MARCELO LIMA DA SILVA**

**1 - QUESITO - MATERIALIDADE**

A vítima Alef Soares do Nascimento sofreu as lesões descritas no laudo cadavérico às fls. 31/32?



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

( 4 ) sim ( ) não

**2 - QUESITO - AUTORIA**

O acusado Marcelo Lima da Silva no dia de 19 de abril de 2016, por volta das 18h, em uma residência localizada na Estrada Transaccreana, Km 80, Ramal Otacilio, Km 05, nesta Comarca, em comunhão de esforços e união de desígnios, concorreu para o fato, mediante disparo de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe esses ferimentos?

( 4 ) sim ( 1 ) não

**3 - QUESITO - DA ABSOLVIÇÃO**

O jurado absolve o acusado?

( ) sim ( 4 ) não

**4 - QUESITO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - PRIVILEGIADO**

O acusado agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, pois acreditava que Alef Soares do Nascimento havia subtraído bens de sua propriedade ?

( 1 ) sim ( 4 ) não

**5 - QUESITO - QUALIFICADORA**

O acusado praticou o crime por motivo torpe, consistindo em vingança, uma vez que atribuía a vítima um crime de furto ocorrido dias antes na propriedade rural de ambos?

( 4 ) sim ( 3 ) não

**6 - QUESITO - QUALIFICADORA**

O acusado praticou o crime mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que a vítima foi surpreendida pelo rápido e inesperado ataque dos acusados, situação que dificultou que esboçasse reação defensiva?

( 4 ) sim ( 2 ) não"



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Importante conferir o acervo probatório.

A **autoria** e **materialidade** restaram devidamente comprovadas e não são pontos de discussão do presente recurso.

Na **Sessão do Júri**, os Apelantes alegaram que agiram em legítima defesa.

Embora a pretensão dos Recorrentes seja a absolvição, a tese não se sustenta.

Em **sede policial**, o apelante **José Alberto Martins da Silva** assegurou - fls. 10/12:

"(...) ficaram sabendo que o pai de ALLEF estava pela localidade e decidiram ir até a casa dela para conversar com o pai, mas encontraram a casa toda fechada (...) chamaram pelo pai e foram atendidos pelo próprio ALLEF, que abriu a janela da frente da casa (...) perguntaram pelo pai dele e fomos informados de que tinha furtado, mas ALLEF discutiu conosco e disse que nós tínhamos sorte de não estar no local quando furtou senão ele tinha dado um tiro em nossa cara, mas que naquele momento ia "mandar chumbo" em nós e que não íamos escapar e encostou a janela (...) o interrogado e seu irmão saíram da frente da janela e foram cada um para um dos lados da casa e o interrogado foi para a porta dos fundos e bateu e pediu que ALLEF



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

entregasse as coisas e ele abriu a porta e puchou o interrogado para dentro da casa, momento em que percebeu que ele estava com um punhal e por isso se agarrou na mão dele para não ser furtado e ficaram lutando e o interrogado pegou uma arma de fogo do tipo revólver, calibre .32 que trazia na cintura, mas ALLEF segurou a arma pelo cão e acabou dominando o interrogado e quando viu que estava enfraquecendo gritou para MARCELO pedindo ajuda e dizendo que estava sem força e que ALLEF ia mata-lo e MARCELO pulou a janela e segurou a mão de ALLEF que estava com o punhal e nesse momento ocorreram os disparos, não sabendo informar exatamente o número de disparos (...) ficaram apavorados e deixaram o local usado o quadriciclo (...) ALEF não caiu e não viram sangue enquanto estavam no local, por isso só souberam do óbito no dia seguinte(...) sempre andam com dinheiro, razão pela costumeiramente andam armados, mas no dia dos fatos só o interrogado estava armado (...)a arma utilizada no crime foi perdida no trajeto até a caminhonete, pois o ramal estava muito ruim (...)." - destaquei -

**Em Juízo**, por ocasião da sessão de julgamento, o apelante **José Alberto Martins da Silva** disse:

"(...) no momento eu me apavorei com meu irmão, eu empurrei ele, ele ficou ao lado da janela, e



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(...) no mesmo tempo ele fechou a janela (...) 'Marcelo, meu irmão, ele vai tocar chumbo na gente' (...) fui ao lado (...) direito (...) quando eu cheguei aos fundos da casa (...) quando eu fui pegando na maçaneta da casa ele já vinha saindo (...) eu tava com a arma no bolso, 32 (...) ele já pegou na minha mão e me puxou (...) dali, a gente já começamos lutar, que eu vi ele com um punhal na mão (...) essa briga (...) faço cálculo, seus 20 (...) 30 minutos, bolando (...) eu peguei do lado esquerdo, segurando a faca dele na mão direita (...) quando eu peguei o revólver (...) ele segurou na minha mão (...) travando o cano do revólver (...) eu gritei pelo meu irmão, pedindo ajuda (...) meu irmão, que tinha ficado do lado de lá (...) empurrou a janela e já pulou (...) no momento, eu não sabia da existência de outra pessoa dentro da casa (...) tava escuro (...) quando eu vi a claridão da janela (...) meu irmão gritou: eh, rapaz, não faz isso não (...) ele se assustou (...) no que ele se assustou, a arma detonou (...) e saiu os tiros (...) eu não sabia (...) quem tinha pegado os tiros (...) saímos rápido da casa (...) o quadriciclo, a gente montou e saímos no rumo da (...) outra fazenda (...) quando saiu os tiros (...) foi perto (...) foi em curto espaço (...) os três tiros a gente tava agarrado ainda (...) na hora que a gente saiu no corre-corre, ele saiu pro lado de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

fora e a gente saiu também (...) pelas portas do fundo (...) indagado pelo Magistrado quantos projéteis tinha a arma, respondeu: **seis** (...) indagado pelo Magistrado se a arma tinha registro e se o depoente tinha porte de arma, respondeu: **não** (...) indagado pelo Magistrado se algum morador do local efetivamente chegou a dizer que viu a vítima fazendo o furto, respondeu: **não, senhor** (...) **foi pelo que a pessoa comentava que achava que tinha sido ele** (...) indagado pelo Magistrado se o depoente em algum momento de primeiro procurar a Delegacia pra registrar a queixa, respondeu: **não** (...) **porque** (...) **fui muito tempo comerciante e vários assaltos eu tive e nunca vi resolver nenhum** (...) indagado pelo Magistrado, no momento em a vítima fechou a janela, o que impedia o depoente e o seu irmão saírem correndo dali, respondeu: pela distância, no que virasse as costas, fosse uma espingarda, pegava (...) a gente preveu isso (...) na hora que correu o tiro, a gente viu ele em pé (...) **eu não sabia que tinha detonado seis tiros** (...) (trechos extraídos da mídia digital - Termo de Inquirição em plenário fls. 157/158)

**Marcelo Lima da Silva**, apelante, na fase inquisitiva relatou - fls. 16/18:

"(...) seguiram até a casa de ALLEF e chamaram pelo pai dele



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(...)a casa estava toda fechada e foram atendidos pelo próprio ALLEF que abriu uma das janelas da frente e informou que o pai dele não estava, então o interrogado disse que queriam os materiais que ele tinha pegado na propriedade deles, mas ALLEF passou a esculhambar o interrogado e disse que ia meter balar no interrogado e no irmão do interrogado e encostou a janela, momento em que o interrogado se afastou porque estava bem na frente da janela e **seu irmão correu para o outro lado e o interrogado não percebeu que JOSÉ ALBERTO tinha entrado na casa,** só se deu conta disso quando ouviu ele dizendo "MARCELO, eu tô sem força, ele vai me matar", momento em que interrogado empurrou a janela e viu que os dois estavam lutando em pé e que ALLEF estava com uma faca enorme e seu irmão estava segurando o braço dele para não ser atingido e com a outra mão segurava um revólver que trazia consigo, mas ALLEF também estava segurando o braço de seu irmão para que ele não pudesse atirar (...) a primeira reação que teve foi segurar o braço **de ALLEF para que ele não matasse seu irmão e na sequencia já ouviu disparos de arma de fogo, não sabendo informar a quantidade de disparos (...).**"

Em termo de depoimento complementar **Marcelo Lima da Silva,** acrescentou **"sempre andam com valores altos e por isso necessitam andar armados (...)**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*não possuíam registro e nem porte da arma utilizada no crime e nem mesma da espingarda furtada (...) a arma utilizada no crime foi perdida no trajeto de ramal até a caminhonete (...)" - fl. 19.*

Em Juízo, o recorrente **Marcelo Lima da Silva** discorreu:

"(...) **irmão do José Alberto** (...) a casa tava fechada (...) entrei (...) chamando pelo pai (...) quando abriu a janela (...) ele saiu e disse: 'o pai não tá aqui não' (...) ele falou: 'o que que é?' (...) eu digo, 'não, eu queria ver sobre um furto que aconteceu' (...) ele chegou a falar assim: 'quem tá aqui é o filho dele' (...) **aconteceu um furto na minha propriedade** (...) **'foi você? Já falei pra ele:** (...) **'tô indo pra casa, você pega todo o material que tem, você deixa lá'** (...)aí, eu virei as costas mais o meu irmão (...) antes de ele fechar a janela ele falou: 'mas tu tá pensando que é o quê?' (...) na hora que meteu a cara (...) se eu não me engano até o outro colocou um pouquinho a cara (...) falou assim que ia atirar (...) como eu me lembrei que tinha uma espingarda dentro da minha casa, no caso era do caseiro (...) tinha sido furtado essa espingarda (...) meu irmão falou assim: 'Marcelo, ele vai atirar' (...) **nós tava muito em cima** (...) indagado pelo Magistrado qual a distância, aproximada, da porteira que



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pularam, respondeu: **uns trinta metros, vinte (...)** eu fastei pro lado esquerdo (...) o meu irmão, correu pro outro (...) indagado pelo Magistrado se o depoente sabia que o irmão dele estava armado, respondeu: **tinha um revólver (...)** indagado pelo Magistrado quanto tempo o irmão do depoente ficou dentro da casa, na pancadaria, respondeu: **deu um tempozinho (...)** na hora que eu escutei 'socorro', que meu irmão gritou (...) como já era escuro (...) **quando eu empurrei a janela, que eu olhei, ele tava com uma faca do cabo azul (...)** feita aquele punhal (...) tava quase beirando a barriga do meu irmão (...) quando eu vi aquele negócio (...) **pulei pra dentro (...)** foi na hora que ele se atarentou do grito que eu falei (...) **aconteceu o disparo na hora (...)** como tava escuro (...) tava sem energia lá (...) **não tinha uma janela aberta, tudo fechado (...)** indagado pelo Magistrado como o depoente conseguiu ver a a faca, respondeu: na hora da claridão (...) quando eu entrei que deu a claridão, eles tava em cima (...) janela do quarto (...) na hora fiquei desesperado (...) só pulei de volta (...) **indagado pelo Magistrado quantos disparos, respondeu: tudo em cima do outro (...)** é um revólver de baixo calibre (...) indagado pelo Magistrado se viram a vítima saindo da casa, respondeu: eu não vi (...) pegamos o quadriciclo e saímos sem rumo (...) indagado pelo Magistrado por que não foram



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

a delegacia registrar queixa, respondeu: **como eu (...) conhecia o pai dele, digo 'vou falar com o pai dele (...) ver se resolvia (...) nós tem um casa de carne na Via Verde e já fomos assaltados três em três meses, nunca resolveram nossa situação (...) num tá dizendo que nós fomos pra resolver a situação (...) indagado pelo Magistrado se o depoente em nenhum momento chegou a tocar na arma de fogo, respondeu: em nenhum momento (...)"** (trechos extraídos da mídia digital - Termo de Inquirição em plenário fls. 157/158)

Por outro lado, **Amanda Soares do Nascimento**, irmã da vítima, na **fase inquisitiva**, aduziu - fls. 22/23:

"(...) no dia dos fatos (...) **estava em casa acompanhada de ALLEF e do amigo dele ANDRÉ (...)** saiu para ir na casa da avó buscar uma carne para fazer a janta (...) **quando estava entrando no portão da casa de sua avó, que fica há cerca de trezentos a quatrocentos metros da casa da depoente, viu quando o MARCELO e um outro homem na garupa dele (...)** em um quadriciclo de cor vermelha passaram pela estrada no sentido que leva à casa da depoente (...) estava voltando para casa quando encontrou com seu primo WESLEY e pararam para conversar (...) **enquanto conversavam ouviu dois estampidos, mas no momento não**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

souberam do que se tratava (...) poucos instantes depois o quadriciclo ocupado por MARCELO e o outro homem passou pela estrada em alta velocidade e quase iam atropelando duas crianças que voltavam da escola (...) em seguida a avó da depoente chegou dizendo que tinha visto o quadriciclo no quintal da casa da depoente e que os barulhos que tinham ouvido eram tiros dado em ALLEF (...) correram para o local e encontrou ALLEF caído no quintal dos fundos da casa agonizando (...) pôde ver que ele estava com ferimento de tiros, um que tinha entrado no queixo e saído na bochecha, dois ferimentos de entrada no pescoço, um no peito e outro no abdômen (...) ZECA, o rapaz que leva as crianças na escola (...) foi (...) buscar a toyota para trazer ALLEF para o hospital (...) ligaram para o SAMU (...) colocaram ALLEF no carro e saíram, mas (...) não resistiu e faleceu antes de encontrarem com o SAMU (...) durante o tempo em que estava vivo ALLEF estava consciente e queria falar (...) apenas disse que não tinha sido ele que tinha entrado na casa do MARCELO (...) o ZECA estava também na estrada quando MARCELO e o outro homem passaram em alta velocidade e como os conhecia disse à depoente que o homem que estava na garupa do MARCELO era irmão dele, mas não sabia seu nome (...) tem conhecimento de que ANDRÉ estava dentro da casa juntamente com ALLEF no momento



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

do crime e viu tudo até que houve o primeiro disparo, momento em que saiu correndo (...)" - destaquei -

**Amanda Soares do Nascimento, em Juízo,**  
afiançou:

"(...) no exato momento que eles fizeram a barbaridade com meu irmão (...) eu tinha ido lá na minha avó (...) indagado pelo Magistrado qual a idade do Allef na época, respondeu: **15 anos** (...) **minha avó gritou lá do portão que tinha atirado no meu irmão** (...) corri pra lá (...) **cheguei o encontrei lá no fundo do quintal atirado já** (...) indagado se quando a depoente chegou lá a vítima já estava morta, respondeu: não (...) **falava dizendo que tinha sido o Marcelo que tinha atirado nele e que ele não tinha furtado as coisas que eles estavam acusando ele** (...) só falou do Marcelo mesmo (...) ele não conhecia o irmão dele (...) quem tava lá dentro de casa ajeitando as coisas (...) disse que tava tudo intacto, do mesmo jeito (...) minha mãe entrou e disse que não tinha sangue lá dentro (...) disseram que a casa tava do mesmo jeito (...) indagado pelo Promotor de Justiça como estava o ramal no dia em que a vítima foi assassinada, respondeu: tava melado, tinha chovido (...) e tava sem energia também (...) indagada pelo Promotor se quando a depoente saiu o Allef estava em



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

casa, respondeu: tava ele e o André (...) ficaram jogando bola no fundo do quintal (...) **quando eu ia chegando na minha avó, eu vi o Marcelo passando (...) acompanhado na garupa (...) vinha de quadriciclo** (...) indagado pelo Promotor de Justiça se o André ainda estava lá, respondeu: não, ele veio aparecer depois porque ele tinha corrido (...) ele não falou nada (...) (trechos extraídos da mídia digital - Termo de Inquirição em plenário fls. 157/158)

A testemunha **André Andrade Macêdo, em Juízo**, afirmou:

"(...) indagado pelo Magistrado se o depoente conhecia a vítima, respondeu: **conhecia** (...) **um ano** (...) indagado se o depoente tinha conhecimento se a vítima tinha o hábito de ficar furtando, roubando as coisas dos outros, respondeu: não senhor (...) eu tava jogando bola mais ele, aí, nós entramos pra dentro de casa (...) umas cinco horas (...)fui tomar banho, quando eu vi, foi só os tiros, aí, sai correndo (...)" (trechos extraídos da mídia digital - Termo de Inquirição em plenário fls. 157/158)

A testemunha, **Raimundo Nonato Soares Barbosa, em Juízo**, asseverou:

"(...) indagado pelo Magistrado sobre o que o depoente pode falar do Allef, respondeu: não tenho nada pra falar dele (...) ele



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

dava a base de um metro e setenta (...)  
franzinozinho (...)  
magro (...)  
o André falou, que eles estavam jogando bola atrás da casa, quando o José Alberto chegou mais o Marcelo(...)  
aí eles entraram pra dentro de casa, os dois (...)  
ele e o Allef (...)  
fecharam a porta, só que ele não trancou a porta da cozinha, a porta do fundo (...)  
o Marcelo chamou ele, aí ele abriu a janela do quarto (...)  
o Marcelo falou (...)  
perguntando pelas coisas que ele tinha roubado (...)  
ele disse que não tinha sido ele (...)  
aí o José Alberto (...)  
entrou pelas portas do fundo, veio por trás dele e deu uma gravata no pescoço dele e botou a arma na cabeça dele, um revólver (...)  
na cabeça do Allef (...)  
aí o Allef foi pegou no braço do José Alberto e suspendeu pra cima (...)  
ficaram lutando (...)  
o Marcelo entrou pela janela do quarto (...)  
que ele me contou, o André (...)  
o Marcelo (...)  
ficou em pé, na porta, ele foi passou por debaixo do braço do Marcelo, pulou em baixo e correu, o André (...)  
aí, correu, se escondeu atrás da casa lá e ficou escutando os disparos (...)  
aí o José Alberto saiu mais o Marcelo (...)  
correndo (...)  
pegaram o quadriciclo e foram embora (...)  
indagado pela defesa se o André conversou com o depoente, respondeu: conversou (...)  
do jeito que eu tô falado pro senhor ele contou pra mim (...)  
só que ele falou que tinha medo do Marcelo e do José Alberto depois



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**irem atrás dele, não vinha falar a verdade porque tinha medo disso aí (...)"**(trechos extraídos da mídia digital - Termo de Inquirição em plenário fls. 157/158)"

Pois bem.

A tese sustentada pelo Ministério Público e acolhida pelo Conselho de Sentença se encontra em total sintonia com as provas dos autos.

Ademais, conforme se depreende dos depoimentos acima, os Recorrentes, motivados por vingança, ceifaram a vida da vítima, suspeitando que ela teria furtado bens de suas propriedades, mesmo sem nenhuma prova ou registro de boletim de ocorrência, como bem esposou o Magistrado *a quo*.

Assim, não há decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas pronunciamento dos jurados por uma das teses apresentadas, apuradas durante a instrução e demonstrada em Plenário, devendo ser respeitada essa escolha.

Segue posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (AgRg no AREsp 753.044/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015). **2. Existindo elementos de prova que permitam aos jurados a adoção de qualquer das teses sustentadas pelas partes, descabe a anulação do julgado.** 3. A conclusão do Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos, é de que a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos. Desse modo, a modificação desse entendimento, tal como pleiteado pela defesa, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1259895 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0051208-4, **Relator Ministro RIBEIRO DANTAS**, T5 - Quinta Turma, Julg.: 17/05/2018) - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se anula julgamento proferido pelo Tribunal do Júri por eventual fragilidade das provas, mas tão somente quando os jurados decidem sem nenhum lastro nas provas dos autos, o que não se verifica na espécie. 2. As provas coligidas foram apresentadas em plenário para formar a convicção dos jurados, que optaram, por sua livre e natural convicção, pela versão acusatória, que lhes pareceu mais verossímil, rejeitando a tese defensiva de legítima defesa própria. 3. Para acolher-se o pleito acusatório, seria necessário o revolvimento do conjunto fático- probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 770.400/ES, 6ª Turma, **Rel. Min. Rogério Schietti Cruz**, DJ 17/05/2016)" - destaquei -

Esta Câmara Criminal decidiu no mesmo sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA. ANULAÇÃO DO



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

JULGAMENTO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SEGUNDA APELAÇÃO PELO MESMO FUNDAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ANTERIOR INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 593, § 3º, DO CPP. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO APELO. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ESCORREITA. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Nos termos do § 3º do art. 593 do Código de Processo Penal, não se admite segunda apelação fundada em manifesta contrariedade da decisão do Júri à prova dos autos. 2. No âmbito do Tribunal do Júri é vedada a interposição de segunda apelação, sob o mesmo fundamento, ou seja, a alegação da contrariedade à manifesta prova dos autos, independente de quem tenha recorrido anteriormente. **3. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é somente aquela que se distancia de todo o conjunto probatório. Do contrário, é inadmissível a anulação do julgamento do Tribunal do Júri, sob pena de afronta ao princípio da soberania de seus veredictos.** **4. Não há que falar em julgamento contrário às provas constantes dos autos, quando os jurados em sua soberania acataram uma das teses ventiladas em Plenário.** 5. Anula-se o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea "d", nas hipóteses em que a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, dissociando-se completamente da prova dos autos, o que não se afigura no caso



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

presente. 6. É cediço que a exasperação da pena-base está inserida dentro do juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades de cada caso e subjetivas do agente, somente passível de revisão pelo Tribunal no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 7. Apelos conhecidos e desprovidos." (Apelação n.º 0009241-06.2014.8.01.0001, **Relator Des. Pedro Ranzi**, Julg.: 10/05/2018) - destaquei -

"Apelação Criminal. Homicídio qualificado. Conselho de Sentença. Condenação. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência. Veredicto. Soberania.

**"Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses que constam na ação penal e apresentadas em plenário, afasta-se o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com a qual o réu pretende anular o julgamento, mantendo-se a Sentença que o condenou, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri.**

Recurso de Apelação improvido". (Apelação Criminal n.º 0011703-19.2003.8.01.0001, **Relator Des. Samoel Evangelista**, Julg.: 20/04/2017) - destaquei -

Apurado o veredicto, respeitando a vontade soberana do Conselho de Sentença, o Juiz Presidente proferiu a sentença. Dessa forma, o afastamento da postulação feita pelos Apelantes **é medida que se impõe.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Posto isso, voto pelo desprovimento do apelo.

Dou por prequestionados os dispositivos legais apontados.

Por fim, considerando entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, **dê-se início à execução da pena dos Apelantes**, independentemente do trânsito em julgado desta Decisão colegiada, ficando as providências a cargo do Juízo da Vara de Origem.

Sem custas.

**É o voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

"Continuando o julgamento, os Desembargadores Samoel Evangelista e Pedro Ranzi acompanharam o voto do Relator pelo improvimento do apelo, assim decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Questão de Ordem, para determinar o imediato início da execução provisória da pena imposta aos condenados, bem como expedir mandado de prisão, ficando a cargo do juízo da vara de origem, as providências necessárias ao cumprimento desta determinação, incluindo a expedição de guia de recolhimento. Unânime. Câmara Criminal - 07/12/2018."

---



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi. Presente a Procuradora de Justiça Patrícia de Amorim Rêgo.

**Bel. Venício Almeida de Oliveira**  
Gerente de Apoio às Sessões

---

Acórdão n° 27.671  
Apelação Criminal n° 0012210-57.2015.8.01.0001  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Samoel Evangelista  
Revisor : Des. Pedro Ranzi  
Apelante : Francisco Uberleudo da Silva  
Alves Lima  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Defensor Público : Gerson Boaventura de Souza  
Promotora de Justiça : Aretuza de Almeida Cruz  
Procurador de Justiça : Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

---

Apelação Criminal. Roubo simples tentado. Prova da autoria e da materialidade. Argumento de ausência de provas afastado.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de negativa de autoria, mantendo-se a Sentença que o condenou.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- *As declarações firmes e coerentes da vítima, ratificadas por outros elementos de prova são suficientes para embasar a Sentença condenatória.*

- *Recurso de Apelação Criminal improvido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0012210-57.2015.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 7 de dezembro de 2018

**Des. Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

*Relatório* - O Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, condenou **Francisco Uberleudo da Silva Alves Lima** à pena de dois anos e oito meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, além do pagamento de vinte dias multa, pela prática do crime previsto nos artigos 157, *caput*, combinado com o 14, inciso II, do Código Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

No Recurso interposto o apelante postula a sua absolvição, invocando o princípio do *in dubio pro reo*. Diz que não existem provas suficientes para fundamentar uma Sentença condenatória. Argumenta que o Juiz singular utilizou somente informações colhidas na fase inquisitória, violando o disposto no artigo 155, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público apresentou as suas contrarrazões subscritas pela Promotora de Justiça **Aretuza de Almeida Chaves**, nas quais rebate os argumentos do apelante e postula a manutenção da Sentença.

O Procurador de Justiça **Flávio Augusto Siqueira de Oliveira** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

**Voto** - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante **Francisco Uberleudo da Silva Alves Lima** foi denunciado pela prática do crime previsto nos artigos 157, *caput*, combinado com o 14, inciso II, do Código Penal. Consta que no dia 31 de outubro de 2015, nesta Cidade, mediante grave ameaça, ele tentou subtrair um aparelho celular pertencente a Maria Betânia Peres.

O Juiz singular julgou procedente o pedido contido na Denúncia e o condenou à pena de dois anos



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

e oito meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, além do pagamento de vinte dias multa, pela prática do crime previsto nos artigos 157, *caput*, combinado com o 14, inciso II, do Código Penal.

O apelante postula a sua absolvição, argumentando com a insuficiência de provas. Argumenta que *"no caso dos autos, não foram produzidas em Juízo provas suficientes no que toca à certeza quanto à autoria delitiva, nem mesmo no que se refere à sua participação"*. Diz que o Juiz singular utilizou somente informações colhidas na fase inquisitória, violando assim o disposto no artigo 155, do Código de Processo Penal.

Examino o pedido de absolvição pela prática do crime de roubo simples tentado.

A materialidade do crime não comporta nenhuma discussão, considerando que o boletim de ocorrência e o auto de prisão em flagrante a comprova.

As declarações prestadas em Juízo pela vítima e testemunha, são firmes e coerentes quanto a autoria do crime. Vejamos:

*"Era à noite e eu estava voltando da casa da minha mãe, com meus dois filhos. Eu parei e ele já veio ao meu encontro. Pensei que ele quisesse alguma informação, mas ele já veio com a mão embaixo*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*da blusa e disse: "não corre. Fica quieta". Ele perguntou se eu tinha celular, disse que não e ele pegou a minha bolsa para conferir se tinha dinheiro e celular. Ele olhou a bolsa e dizia que queria comprar droga. Comecei a chorar e ele mandou eu ir embora. Eu fui até o local de trabalho do meu marido e contei o ocorrido. Nós ligamos para a polícia. Voltamos até o local do ocorrido. Vi quando o acusado foi abordado, era a mesma pessoa, eu o reconheci pela roupa. Faz muito tempo, mas acho que ainda posso reconhecê-lo. Eu fiquei dentro da viatura, ele estava no mesmo local onde aconteceu o fato" (Maria Betânia Peres).*

*"Eu não estava com a minha esposa, mas foi ela quem indicou para os policiais a pessoa, no momento da abordagem. Ela chegou no meu trabalho e nós fomos no local. Ele estava no mesmo local. Voltamos para o meu local de trabalho e ligamos para a polícia. Fomos até*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*lá e identificamos o acusado. Quando a policial o abordou, ele negou, mas ele estava com a mesma roupa e lugar. Minha esposa identificou o acusado"* (Márcio Farias de Souza).

A prova constante nos autos conduz à certeza da prática do crime ora examinado pelo apelante.

Quando ouvida, a vítima Maria Betânia Peres narrou com detalhes como foi a abordagem feita pelo apelante. Após registrar a ocorrência, os policiais foram até o local onde ocorreu a tentativa de roubo e lá abordaram o acusado, procedendo em seguida a prisão do mesmo. A vítima o reconheceu como sendo a pessoa que tentou subtrair seus pertences.

Além do mais, o apelante não apresentou nenhuma prova apta a comprovar o álibi sustentado. As suas declarações não foram suficientes para invalidar a prova produzida durante a instrução processual.

Assim, não há que se falar em absolvição por falta de provas, quando se comprova a prática do crime através da prova oral colhida, mormente diante da prisão do apelante horas depois da prática do crime, que foi reconhecido pela vítima no momento da abordagem policial.

Nesse sentido, a jurisprudência:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Apelação da Defesa. Roubo simples. Provas suficientes à condenação. Consistentes depoimento das vítimas e testemunhas. Réu detido em flagrante, logo após a subtração dos bens da vítima. Versões contraditórias do acusado em ambas as fases da investigação. Crime consumado. Fuga em poder dos bens subtraídos. Súmula 582 do STJ. Pena-base fixada acima do mínimo legal com fundamento nos maus antecedentes do acusado. Regime prisional fechado. Crime praticado com violência real à pessoa. Impossibilidade de fixação de regime inicial mais brando. Decorrido o prazo para oposição de eventuais Embargos de Declaração ou Embargos Infringentes, expeça-se mandado de prisão. Recurso de apelação desprovido, com determinação" (Apelação Criminal nº 00173962220128260114, de São Paulo, Terceira Câmara Criminal, Relator Desembargador Cesar Augusto Andrade de Castro).



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Noutro ponto, o apelante alega que foram usados apenas elementos de informação da fase inquisitorial para embasar a sua condenação.

Examinando a Sentença, verifico que a condenação do apelante não foi fundamentada exclusivamente em provas colhidas durante a fase inquisitorial. Ao contrário, a conclusão se baseia em todos os elementos de prova. Assim, tem-se que o Juiz singular julgou corretamente haver elementos válidos para embasar a sua condenação.

Nesse contexto, restou evidenciado que o apelante praticou o crime pelo qual foi condenado. A versão por ele apresentada negando a autoria, restou isolada nos autos, destituída de amparo probatório, sendo contrariada pela prova oral colhida.

Com esses fundamentos, **nego provimento** ao Recurso.

**É como Voto.**

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

“Recurso improvido. Unânime.  
Questão de Ordem acolhida,  
determinando-se o imediato início da execução provisória da  
pena imposta ao condenado, ficando a cargo do Juízo da Vara  
de origem as providências necessárias ao seu cumprimento.  
Unânime”.

---

Da votação participaram os  
Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -,  
**Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procuradora de Justiça **Patrícia**  
**de Amorim Rêgo**.

Bel. **Venício Almeida de Oliveira**

Gerente de Apoio às Sessões



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n° 27.673

Apelação Criminal n° 0013605-55.2013.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Samoel Evangelista  
Revisor : Des. Pedro Ranzi  
Apelante : Ministério Público do  
Estado do Acre  
Apelado : Silmar Freitas da Silva  
Promotora de Justiça : Aretuza de Almeida Cruz  
Defensor Público : Gerson Boaventura de Souza  
Procuradora de Justiça : Gilcely Evangelista de  
Araújo Souza

---

Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena tentado. Pleito de instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. Impossibilidade de incidência da causa de aumento de pena decorrente do emprego de arma branca.

*- Rejeita-se o pleito de instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, quando não restar comprovada a existência de vício de constitucionalidade formal na elaboração da Lei respectiva.*

*- A Lei posterior, a princípio, não poder retroagir, salvo nas hipóteses em que puder beneficiar o réu. Constatado*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*que a nova Lei exclui a causa de aumento de pena decorrente do emprego de arma branca, deve ser mantida a Sentença que não a considerou como majorante na dosimetria da pena aplicada ao réu.*

*- Recurso de Apelação Criminal improvido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0013605-55.2013.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 7 de dezembro de 2018

Des. **Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

*Relatório - O Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, condenou **Silmar Freitas da Silva** à pena de três anos, seis meses e vinte dias de reclusão, em regime inicialmente aberto, além do*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pagamento de quinze dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

O apelante **Ministério Público do Estado do Acre** interpôs Recurso de Apelação subscrito pela Promotora de Justiça **Aretuza Almeida Cruz**, no qual suscita em sede preliminar, a instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, para que seja declarado inconstitucional o 4º, da Lei nº 13.654/18, que revogou o inciso I, § 2º, do artigo 157, do Código Penal.

No mérito, requer que seja aplicada a causa de aumento de pena decorrente do emprego de arma, argumentando que ficou comprovado que o crime foi praticado nessas circunstâncias.

O apelado apresentou as suas contrarrazões, por meio das quais rebate os argumentos do apelante e postula que seja **rejeitada** a instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade e no mérito a manutenção da Sentença.

A Procuradora de Justiça **Gilcely Evangelista de Araújo Souza** subscreveu Parecer opinando pelo **acolhimento** da instauração do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade e no mérito pelo **provimento** do Recurso.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Voto** - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - Consigno que **Silmar Freitas da Silva** foi denunciado pela prática do crime previsto nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, combinado com o 14, inciso II, do Código Penal. Consta que no dia 14 de novembro de 2013, nesta Cidade, o apelado e Sebastião Barbosa da Silva, mediante grave ameaça, exercida com emprego de uma faca e uma escopeta, tentaram subtrair coisas pertencentes a Raphael Vitor de Souza Lira.

O apelante postula a instauração do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, para que seja declarado inconstitucional o artigo 4º, da Lei nº 13.654/18, que revogou o inciso I do § 2º do artigo 157, do Código Penal.

No mérito, requer que seja aplicada a causa de aumento de pena decorrente do emprego de arma, argumentando que ficou comprovado que o crime também foi praticado nessa circunstância.

Examino a preliminar suscitada.

Como matéria preliminar, o apelante postula a instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, para que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º, da Lei 13.654/18, que revogou o inciso I do § 2º do artigo 157, do Código Penal.

Essa matéria já foi examinada por esta Câmara Criminal, por ocasião do julgamento da Apelação



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Criminal n° 0002395-31.2018.8.01.0001, da relatoria do eminente Desembargador Elcio Mendes, no dia 25 de outubro de 2018.

No julgamento, esta Câmara Criminal rejeitou a instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade formal do artigo 4º, da Lei n° 13.654/18. A Ementa do Acórdão n° 27.398, ficou assim redigida:

*"Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Roubo majorado. Questão de ordem: instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade. Rejeição. Ausência de afronta ao devido processo legislativo. Recurso defensivo. Redução da causa de aumento de pena do Art. 157, § 2º, do Código Penal ao patamar mínimo. Possibilidade. Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça. Exclusão do valor fixado a título de reparação mínima. Não cabimento. Pedido expresso na denúncia. Comprovação de danos causados à vítima. Recurso Ministerial. Aplicação da majorante do emprego de arma. Não cabimento. Novatio legis in*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*mellius. Lei mais benéfica. Provimento parcial. 1. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da apreciação pelo Plenário, sendo o Projeto de Lei do Senado n.º 149 de 2015 aprovado terminativamente pelas Comissões competentes, Câmara dos Deputados e Senado, e, por fim, encaminhado para sanção presidencial, inexistente afronta ao devido processo legislativo.*

*2. Exige-se fundamentação concreta para aplicação do aumento na terceira fase da pena no crime de roubo, de acordo com Enunciado n.º 443 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. Mantém-se o valor fixado a título de indenização prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, diante de pedido expresso na denúncia e dos danos materiais causados às vítimas.*

*4. Revogada a causa de aumento de pena prevista no inciso I, § 2º, do art. 157, do Código Penal, aplicável o princípio da novatio legis in mellius, para beneficiar o agente.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

5. *Instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade rejeitada.*

6. *Recurso da defesa conhecido e provido parcialmente.*

7. *Recurso do Ministério Público conhecido e desprovido".*

No mesmo sentido são os seguintes precedentes desta Câmara Criminal:

*"Processo Penal. Embargos de Declaração em Apelação Criminal. Omissão. Tese não abordada. Inocorrência. Desnecessidade de enfrentamento de todas as teses. Acolhida tese contrária. Afastamento implícito da pretensão. Rejeição.*

1. *Inexiste omissão quando a tese em sentido contrário, fundamentada suficientemente, afasta implicitamente a outra pretensão.*

2. *Embargos de Declaração conhecido e rejeitado"* (Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0000972-77.2016.8.01.0010.50000, Relator Desembargador Elcio Mendes).



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*"Processo Penal. Embargos de Declaração em Apelação Criminal. Omissão. Obscuridade. Conflito de interpretação. Aplicação novatio legis in melius de ofício. Declaração incidental de inconstitucionalidade.*

*Inviabilidade. Mero inconformismo. Aplicação de tese contrária ao entendimento do Ministério Público. Rejeição.*

*1. O inconformismo quanto ao desfecho da causa não justifica a oposição de embargos de declaração.*

*2. Embargos de Declaração conhecido e rejeitado" (Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0000706-47.2017.8.01.0013.50000, Relator Desembargador Elcio Mendes).*

Sendo assim, de acordo com o entendimento firmado por esta Câmara Criminal, julgo não existir vício de inconstitucionalidade formal no artigo 4º, da Lei 13.654/2018, razão pela qual, **rejeito** a pretendida instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Examino o mérito.

Quanto ao emprego de arma branca, as declarações prestadas pela vítima dão conta que o apelado e seu comparsa a constrangeram a entregar seus pertences, utilizando uma escopeta e uma faca.

Assim, para configurar a causa de aumento de pena bastava que a arma fosse portada ostensivamente, traduzindo-se em uma ameaça implícita, capaz de intimidar a vítima em maior grau.

Ressalto que a razão da causa de aumento é a maior intimidação ou a maior potencialidade lesiva, sendo dispensável a apreensão e perícia da arma, quando sua utilização puder ser comprovada por outros meios de prova, sendo essa a hipótese dos autos.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*“Penal. Processual Penal. Habeas Corpus. Roubo majorado pelo emprego de arma. Apreensão e perícia para a comprovação de seu potencial ofensivo. Desnecessidade. Circunstância que pode ser evidenciada por outros meios de prova. Jurisprudência do STF. Ordem denegada.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que essa qualidade integra a própria natureza do artefato.*

*II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa.*

*III - A majorante do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial.*

*IV - Habeas Corpus denegado" (STF, Segunda Turma, Habeas Corpus nº 115.519, do Distrito Federal, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).*

Ocorre que a Lei nº 13.654/18, revogou o inciso I do artigo 157 do Código Penal. A partir da edição da referida Lei, o emprego de arma branca não pode mais servir como causa de aumento de pena.

Sabe-se que o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, contém a previsão de que "a Lei penal



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*não retroagirá, salvo para beneficiar o réu".* Esse é um desdobramento do princípio da legalidade.

Desse modo, sabendo-se que o tempo rege o ato, a Lei posterior, a princípio, não poderá retroagir, salvo nas hipóteses em que puder beneficiar o réu.

Esse é o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça:

*"Processo Penal. Agravo Regimental no Recurso Especial. Violação ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Reparação de danos materiais causados pela infração. Pedido expresso do Ministério Público. Ausência de instrução específica. Violação à ampla defesa e ao contraditório. Agravo desprovido. Superveniência da Lei nº 13.654/18. Revogação do inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal. Roubo com emprego de arma branca. Circunstância que não mais se subsume às majorantes do roubo. Afastamento da causa de aumento. Retroatividade da lei penal mais benéfica. Concessão de Habeas Corpus de ofício.*

*1. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso.*

*2. A Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, revogou o inciso I do artigo 157 do Código Penal, de modo que o emprego de arma branca não se subsume mais a qualquer uma das majorantes do crime de roubo. Assim, uma vez que o caso dos autos é de roubo com emprego de arma branca (faca), impõe-se a concessão de Habeas Corpus de ofício, para que a pena seja reduzida na terceira fase da dosimetria, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.*

*3. Agravo regimental desprovido. Concessão de Habeas Corpus, de ofício, para afastar a causa de aumento prevista no inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal”*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1724625, do Rio Grande do Sul, Relator Ministro Ribeiro Dantas).

Assim, reconhecida a constitucionalidade da Lei nº 13.654/18, julgo que a postulação do apelante não deve ser acolhida, nos termos acima explanados.

Frente a essas considerações, **rejeito** a a instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade e no mérito nego **provimento** ao Recurso.

**É como Voto.**

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

---

"Instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, rejeitada.

"Recurso improvido. Unânime.

Questão de Ordem acolhida, determinando-se o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, ficando a cargo do Juízo da Vara de origem as providências necessárias ao seu cumprimento. Unânime".

---



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procuradora de Justiça **Patrícia de Amorim Rêgo**.

Bel. **Venício Almeida de Oliveira**  
Gerente de Apoio às Sessões

---

Acórdão n° 27.675  
Apelação Criminal n° 0008008-66.2017.8.01.0001  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Samoel Evangelista  
Revisor : Des. Pedro Ranzi  
Apelante : Karina Mota Feitosa  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Defensor Público : João Ildair da Silva  
Promotor de Justiça : Marcos Antonio Galina  
Procuradora de Justiça : Giselle Mubarac Detoni

---

Apelação Criminal. Tráfico de drogas.  
Prova da autoria e da materialidade.  
Pleito de nova definição jurídica.  
Validade do depoimento de policiais.  
Modificação da pena base.

*- Os elementos constantes dos autos permitem identificar a prática do crime de tráfico de drogas, sendo inviável atender ao pleito de absolvição ou que*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*seja dada nova definição jurídica ao crime, diante das circunstâncias do caso concreto.*

*- O depoimento de policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se como prova apta a respaldar a condenação dos apelantes.*

*- A fixação da pena base está devidamente fundamentada, sendo possível perceber que não houve nenhum exagero por parte da Juíza singular, já que foi aplicada levando em consideração as circunstâncias judiciais negativas, a natureza e a quantidade da droga apreendida.*

*- Recurso de Apelação Criminal improvido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0008008-66.2017.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Rio Branco, 7 de dezembro de 2018

**Des. Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

*Relatório* - A Juíza de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco, condenou **Cássio Cunha de Oliveira** à pena de nove anos e onze meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de novecentos e noventa e nove dias multa e **Karina Mota Feitosa** à pena de três anos e um mês de reclusão, além do pagamento de trezentos e dez dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. A pena privativa de liberdade de Karina Mota Feitosa foi convertida em duas penas restritivas de direitos.

No Recurso interposto os apelantes pleiteiam a absolvição, argumentando com a inexistência de provas. Alternativamente, o apelante **Cássio Cunha de Oliveira** postula a desclassificação da sua conduta para a prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06. Isto é, ele pretende que seja dada nova definição jurídica ao crime praticado. Subsidiariamente, os apelantes postulam a fixação da pena base no mínimo legal. Prequestionam dispositivos da legislação infraconstitucional.

O Ministério Público apresentou as suas contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **Marcos**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Antonio Galina**, nas quais postula o **improvemento** do Recurso de Apelação.

A Procuradora de Justiça **Giselle Mubarac Detoni** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

**Voto** - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - Os apelantes foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Consta que no dia 13 de julho de 2017, nesta Cidade, na residência dos mesmos, eles guardavam vinte e oito porções de cocaína e uma porção de maconha, além de balança de precisão, câmeras de monitoramento e dinheiro.

O pedido contido na Denúncia foi julgado procedente.

A materialidade do crime foi comprovada por meio do auto de prisão em flagrante, termo de apresentação e apreensão, boletim de ocorrência e exame químico em substância entorpecente juntados nas páginas 2, 4, 12 e 72.

Os apelantes argumentam que a autoria do crime que lhes foi atribuído não restou comprovada, uma vez que a droga que foi encontrada na residência não se destinava ao comércio, mas sim ao consumo próprio de Cássio Cunha de Oliveira.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Examino o pleito de absolvição.

No ponto, destaco que a apelante Karina Mota Feitosa foi presa em flagrante e há a prova testemunhal oriunda dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão. Posteriormente, o apelante Cássio Cunha de Oliveira também foi preso. Ambos são casados e têm uma filha em comum. Desse modo, a discussão se restringe à destinação da droga apreendida. Os apelantes defendem que a mesma era para o consumo de Cássio Cunha de Oliveira e a Juíza singular julgou que a substância se destinava à mercancia.

Dispõe o artigo 28, § 2º, da Lei 11.343/06, que:

*"Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente".*

Os policiais responsáveis por atender a ocorrência declararam em Juízo:

*"Tinha acontecido o roubo de uma moto na Estação Experimental. Tinha a filmagem do rapaz que*



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

*tinha levado. Nós fomos até a residência dele, na Nova Estação. Quando chegamos lá, ele disse que tinha deixado na casa de um tal de Cássio, lá perto da Sapolândia, no final da Conquista. Nos deslocamos para encontrar a moto. Eu não o conhecia. Nunca nem tinha ouvido falar. Foi encontrado esse entorpecente. Vizinhos de lá falaram que ele tinha saído há pouco tempo. Porque ele tinha visto a movimentação da gente. Até porque a gente não sabia qual era a casa. A gente estava com o informante. A gente foi entrando e ele já foi mostrando tudo para nós. Estávamos em três guarnições. Eu era o comandante. Não lembro que policial encontrou a droga. Ele era quem comandava toda a região lá. Tive pouco contato com a Karina. Só sei que não houve reação nenhuma dela. O policial José Augusto era o meu patrulheiro" (Eliabi Rodrigues da Silva).*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"O local lá já é famoso pela venda de drogas. A gente tem notícias acerca desses fatos. A gente chegou lá pela questão da moto. Chegando lá foi que verificamos. O cidadão com quem a gente estava, foi quem nos informou. Fizemos a abordagem na casa. A senhora lá estava com uma criança. Fizemos uma busca no local. Achamos droga e um pouco de dinheiro. O informante conhecia a casa. Informou quem morava lá. Disse que tinha droga. A droga estava na casa. Não recordo onde. Eram várias guarnições. Tinha câmeras também. A gente conduziu as câmeras e a tv também, onde estavam ligadas as câmeras. Ela negou. Estava muito nervosa na hora. Chorando, preocupada com a bebê dela. Não os conhecia pessoalmente. Fizemos a busca no local, por indicação do outro agente e constatamos a droga lá. Nós fomos averiguar e vimos o cidadão correndo. Por ele estar correndo, em situação de flagrância, a gente entrou. Não



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*arrombamos o portão. Por ser ponto de droga, lá fica aberto. A gente tinha notícias de que lá era ponto de drogas. E o cidadão que estava com a gente, o suspeito da moto, nos informou que a moto estaria no local. A notícia que tem é dele. Sobre ela não tem informação. Ela chorando, a criança chorando. Ela disse que não sabia de nada. Lá é um local de difícil acesso" (José Augusto Barbosa Filho).*

Nesse contexto, não se pode desmerecer a palavra dos policiais ou todo o trabalho por eles desenvolvido. Foi através da indicação de um informante e os relatos dos vizinhos dos apelantes, além do resultado da abordagem realizada na residência dos mesmos, que restou comprovado a traficância.

Portanto, os depoimentos dos policiais que participaram da ação que resultou na prisão dos apelantes se mostraram coerentes, estando ratificados pelos demais elementos de prova. Cabe aos mesmos deporem sobre o ocorrido, nos processos de cuja fase investigatória tenham participado no exercício de suas funções, sendo tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em Juízo.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Assim decidiu o Superior Tribunal de  
Justiça:

*"Habeas Corpus. Tráfico Ilícito de entorpecentes e associação. Absolvição por insuficiência de provas. Desclassificação do delito de tráfico para o de uso de entorpecentes. Necessidade de revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória. Impossibilidade na via estreita do writ. Sentença condenatória fundamentada com base no depoimento de policiais militares. Meio de prova idôneo. Fragilidade do conjunto probatório não demonstrada.*

1. A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. Seguindo o entendimento deste Sodalício, não há como proceder a análise do pedido de desclassificação do crime de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*tráfico para o de uso de substâncias entorpecentes, porquanto é matéria que também exige análise aprofundada das provas produzidas nos autos, o que é incompatível com a via angusta do writ. (Precedentes).*

*3. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo então, na angusta via do writ o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.*

*4. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito de devido processo legal.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

5. Ordem denegada" (STJ, Habeas Corpus nº 146.381, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi).

Portanto, os depoimentos dos policiais foram uníssonos quanto a posse da droga por parte dos apelantes, no interior da residência dos mesmos e que a mesma não seria usada para outro fim, que não fosse o tráfico. Assim, os depoimentos merecem credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se como prova apta a respaldar a condenação dos apelantes nas sanções previstas no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Quanto ao pedido alternativo de nova definição jurídica da conduta de Cássio Cunha de Oliveira para o crime previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, cumpre ressaltar que a condição de usuário alegada pelo apelante, não afasta a prática do crime de tráfico de drogas.

É certo que para diferenciar o usuário do traficante não basta um fato isolado, mas sim o conjunto de informações obtidas. Há que se levar em conta todos os fatores que envolvem a prática criminosa. No caso concreto, a quantidade de droga apreendida, a existência de petrechos para fracionamento da substância entorpecente, além de câmeras de vigilância na residência, indicam que eles se dedicavam à traficância.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Portanto, as circunstâncias da prisão apontam grau de envolvimento dos apelantes com o tráfico de drogas, a demonstrar que além de fazer uso de substância entorpecente, havia também a prática da mercancia, respaldando assim a condenação nas sanções previstas no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Nesse sentido a jurisprudência:

"Apelação Criminal. Tráfico e drogas. Provas suficientes de autoria e materialidade. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação para uso de entorpecentes. Norma penal incriminadora prevista no artigo 28 da Lei de Drogas. Inviabilidade. Alegação de condição de usuário não descaracteriza a traficância. Circunstância de apreensão e acondicionamento das drogas que indicam a prática do delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06.

1. Restando comprovadas a autoria e a materialidade do delito, não há como acolher a pretendida absolvição por negativa de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*autoria, ou por insuficiência comprobatória.*

*2. As provas amealhadas ao longo da instrução são mais do que suficientes para ensejar a condenação, ainda mais quando a negativa do réu se apresenta destituída de álibi probatório e de verossimilhança.*

*3. Demonstrado que o réu trazia consigo, para fins de mercancia, drogas, e não tendo ele feito qualquer prova das justificativas apresentadas, nem desconstituído as provas existentes em seu desfavor, sendo este ônus exclusivo da defesa, impõem-se a manutenção da condenação imposta".*

(Apelação Criminal n° 100581300109527001, de Minas Gerais, Primeira Câmara Criminal Relator Desembargador Walter Luiz de Melo).

Assim, os elementos constantes nos autos permitem identificar com precisão o crime de tráfico de drogas havido, não sendo cabível acolher o pleito de absolvição ou mesmo que seja dada nova definição jurídica



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

aos fatos, especialmente diante das peculiaridades do caso concreto.

Examino o pedido de fixação da pena base no mínimo legal.

Na primeira fase da dosimetria da pena, a Juíza singular julgou de modo desfavorável à apelante Karina Mota Feitosa a culpabilidade e a natureza da droga apreendida, ficando a pena base da mesma em seis anos e dois meses de reclusão. Quanto ao apelante Cássio Cunha de Oliveira, a Juíza singular julgou de forma desfavorável a culpabilidade, os antecedentes e a natureza da droga apreendida, fixando a pena base em oito anos e seis meses de reclusão.

Vê-se que não houve nenhum exagero por parte da Juíza singular. A pena para o crime de tráfico de drogas varia entre cinco e quinze anos. Na hipótese dos autos, a Juíza singular a fixou acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos apelantes.

Além do mais, a ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

*"A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como corrigir, eventualmente, discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.*

*Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal" (STF, Primeira Turma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 101576, de São Paulo, Relatora Ministra Rosa Weber).*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"A ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máximas e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada" (STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus nº 167419, do Rio de Janeiro, Relator Ministro Jorge Mussi).

Oportuna a transcrição da doutrina de Fernando Capez sobre o tema:

*"Primeira fase: circunstâncias judiciais: são também conhecidas como circunstâncias inominadas, uma vez que não são elencadas exaustivamente pela lei, que apenas fornece parâmetros para sua identificação (CP, art. 59). Ficam a cargo da análise discricionária do juiz, diante de determinado agente e das características do caso concreto. Justamente pelo*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

fato de a lei penal reservar ao juiz um considerável arbítrio na valorização das circunstâncias é que se faz necessário fundamentar a fixação da pena-base.

*Obs.: nos termos do art. 59, II, parte final, nessa primeira fase de fixação de pena, o juiz jamais poderá sair dos limites legais, não podendo reduzir aquém do mínimo, nem aumentar além do máximo (nesse sentido: Súmula 231 do STJ)" (grifei).*

Como se vê, a Lei não diz quanto o Juiz deve aumentar ou diminuir em cada circunstância, sendo esse quantitativo de sua livre apreciação.

Além disso, em razão da obrigatoriedade da individualização da pena, o Juiz, utilizando o seu livre convencimento motivado, deve adequar a pena aplicável ao caso concreto, balizando-a dentro dos limites mínimo e máximo, de forma a dar efetividade à reprimenda e buscando inibir a reiteração de condutas criminosas.

Tenho que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, apenas quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao acusado. Existindo circunstância desfavorável, a pena deve ser fixada acima do mínimo legal previsto, sendo tal a hipótese dos autos.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Frente a essas considerações, conheço do Recurso de Apelação, mas lhe **nego provimento**.

**É como Voto.**

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

---

**"Recurso improvido. Unânime".**  
**Questão de Ordem acolhida,**  
**determinando-se o imediato início da execução provisória da**  
**pena imposta à condenada Karina Mota Feitosa, ficando a**  
**cargo do Juízo da Vara de origem as providências necessárias**  
**ao seu cumprimento. Unânime".**

---

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procuradora de Justiça **Patrícia de Amorim Rêgo**.

Bel. **Venício Almeida de Oliveira**  
Gerente de Apoio às Sessões



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n° 27.676  
Apelação Criminal n° 0010533-84.2018.8.01.0001  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Samoel Evangelista  
Revisor : Des. Pedro Ranzi  
Apelante : André Verçoza de Souza  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Advogado : Romano Fernandes Gouvea  
Promotor de Justiça : Marcos Antonio Galina  
Procurador de Justiça : Emar Azevedo Monteiro Filho

---

Apelação Criminal. Bem apreendido.  
Restituição. Indeferimento.

*- Correta a Decisão que indefere o pedido de restituição do bem apreendido, o qual ainda interessa ao processo que apura a prática do crime de tráfico de drogas.*

*- Apelação Criminal improvida.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0010533-84.2018.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Rio Branco, 7 de dezembro de 2018

Des. **Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

*Relatório* - A Juíza de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco, indeferiu o pedido de restituição do bem apreendido formulado por **André Verçosa de Souza**.

O apelante postula a restituição do celular apreendido. Sustenta que o objeto não é instrumento de crime.

O Ministério Público apresentou as suas contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **Marcos Antônio Galina**, nas quais postula o **improvemento** do Recurso de Apelação.

O Procurador de Justiça **Edmar Azevedo Monteiro Filho** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeto ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Voto** - o Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante afirma que é o proprietário do aparelho celular apreendido e por isso deve o mesmo ser a ele restituído. Sustenta que *"o celular apreendido é fruto de trabalho e hoje esta lhe fazendo uma tremenda falta para a sua prole, com estas razões requer a devolução do bem, já que não foi produto adquirido ilicitamente"*.

No entanto, na hipótese dos autos, restou comprovado que o bem foi apreendido por ocasião da prisão em flagrante do apelante, pela prática do crime de tráfico de drogas.

A Juíza singular indeferiu o pedido com fundamento no artigo 118, do Código de Processo Penal. Disse ela:

*"Consta do IPL que no dia 18 de agosto de 2018, o Requerente foi preso em flagrante com 03 (três) sacos de cocaína e 01 (uma) trouxinha de cocaína, momento em que teve seu aparelho celular apreendido.*

*A restituição de coisa apreendida ao legítimo proprietário somente ocorrerá se não for de interesse aos autos, sendo faculdade do Juiz em dizer se há ou não interesse, nesse*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*sentido preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal:*

*Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.*

*Assim, o mencionado bem interessa ao processo, tendo em vista que não foi concluída a instrução processual.*

*O Requerente não observou o ônus de demonstrar a licitude dos valores com os quais adquiriu o bem móvel. Ademais, o Requerente estava com o aparelho e, segundo foi confirmado pelo codenunciado Lenismar (autos principais n.º 0009327-35.2018), este estava vendendo drogas, por sua determinação, sendo certo, que aparelhos celulares são utilizados por criminosos para comercialização de drogas e planejamento de outros delitos. Sendo assim, a falta de certeza de ser produto de crime ou está sendo utilizado para tal fim, por óbvio, demanda ampla dilação probatória.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*Ora, a restituição antecipada do bem apreendido antes do deslinde do processo não traduz viabilidade, pois causaria riscos à persecução criminal. Logo, por cautela, torna-se imperioso sua manutenção até evidente comprovação de sua propriedade e licitude, até final apuração dos fatos criminosos investigados.*

*Isso posto, indefiro o pedido de restituição de coisa apreendida formulado por André Verçosa de Souza, com fulcro no art. 118 do CPP".*

Sabe-se que a restituição de coisas apreendidas depende além da prova da propriedade, do desinteresse processual na apreensão, consoante o artigo 118, do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

*"Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessar ao processo".*

Havendo interesse para as investigações, sobretudo pelo fato de haver indícios que o



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

bem apreendido estava sendo utilizado pelo apelante durante a prática do crime de tráfico de drogas, a sua restituição se mostra não cabível neste momento, ante o interesse da instrução criminal.

Correta a Decisão que indeferiu o pedido de restituição do bem apreendido, o qual ainda interessa ao processo que apura a prática do crime de tráfico de drogas por André Verçosa de Souza, nos autos da Ação Penal nº 0009327-35.2018.8.01.0001.

Com esses fundamentos, **nego provimento** ao Recurso.

**É como Voto.**

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

---

**"Recurso improvido. Unânime".**

---

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procuradora de Justiça **Patrícia de Amorim Rêgo**.

Bel. **Venício Almeida de Oliveira**  
Gerente de Apoio às Sessões



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n° 27.684  
Recurso em Sentido Estrito n° 0010841-23.2018.8.01.0001  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Samoel Evangelista  
Recorrente : Albuquerque Engenharia Importação  
e Exportação Ltda  
Recorrido : Ministério Público do Estado do  
Acre  
Advogado : Felipe Ferreira Nery  
Promotor de Justiça : Alekine Lopes dos Santos  
Procuradora de Justiça : Rita de Cássia Nogueira Lima

---

Recurso em Sentido Estrito. Destruir ou danificar floresta. Não ocorrência da prescrição.

- A perda da pretensão punitiva do Estado ocorre quando constatado que entre a data dos fatos e o recebimento da Denúncia decorreu o prazo previsto na Lei. Verificando-se que tal lapso de tempo não foi ultrapassado, afasta-se a pretensão da recorrente que buscava o seu reconhecimento, devendo o processo retornar a sua regular tramitação.

- Recurso em Sentido Estrito improvido.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Recurso em Sentido Estrito n° 0010841-23.2018.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 7 de dezembro de 2018

Des. **Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

*Relatório* - O Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, recebeu a Denúncia proposta contra **Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda, João Oliveira de Albuquerque e João Eduardo Silveira de Albuquerque**, nos autos n° 0800379-71.2018.8.010001, pela prática do crime previsto no artigo 38, da Lei n° 9.605/98.

O Juiz singular não acolheu os pedidos de prescrição da pretensão punitiva e de inépcia da inicial por eles feito na defesa prévia e mandou designar audiência de instrução e julgamento. Contra essa Decisão ele interpôs Recurso em Sentido Estrito, que foi recebido pelo Juiz singular no dia 27 de setembro de 2018.

O Ministério Público do Estado do Acre apresentou as suas contrarrazões subscritas pelo Promotor de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Justiça **Alekine Lopes dos Santos**, nas quais postula o **improvemento** do Recurso em Sentido Estrito.

A Procuradora de Justiça **Rita de Cássia Nogueira Lima** subscreveu Parecer opinado pela **improvemento** do Recurso.

**É o Relatório.**

**Voto** - O Desembargador *Samoel Evangelista* Relator - O Recurso em Sentido Estrito tem o objetivo de reformar a Decisão do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, que nos autos da Ação Penal nº 0800379-71.2018.8.010001, rejeitou a preliminar de prescrição.

A recorrente juntamente com João Oliveira de Albuquerque e João Eduardo Silveira de Albuquerque foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 38, da Lei nº 9.605/98. Consta que no dia 19 de junho de 2012, nesta Cidade, eles foram autuados pelas seguintes infrações: 1) danificar área de preservação permanente, com o assoreamento de material terroso, além da deposição de resíduos sólidos da construção civil; 2) construir sem o devido licenciamento ambiental; 3) descumprimento das condições que compõem o termo de compromisso da Licença Ambiental Única, localizada no Residencial Via Parque, na Estrada da Floresta, Bairro Floresta Sul, nesta Cidade.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A recorrente postula o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com sua conseqüente absolvição sumária. Sustenta que não há qualquer previsão legal de aplicação de pena privativa de liberdade às pessoas jurídicas. Na sua visão, não há como aplicar os prazos de prescrição do artigo 109, do Código Penal, devendo ser observado o prazo estabelecido no artigo 114, I, do mesmo diploma legal.

Por esse motivo, entende que houve um lapso superior a dois anos entre a ocorrência dos fatos narrados como crime e o recebimento da Denúncia, sendo imperioso reconhecer a prescrição, extinguindo a sua punibilidade, absolvendo-a sumariamente na forma no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, cuja punição está restrita à aplicação de multa, medida restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade, está prevista no artigo 21, da Lei nº 9.605/98:

*"As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:*

*I - multa;*

*II - restritivas de direitos;*

*III - prestação de serviços à comunidade".*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A recorrente pretende o reconhecimento do prazo prescricional de dois anos da pena de multa, com aplicação analógica do artigo 114, inciso I, do Código Penal, que prevê o seguinte:

*"A prescrição da pena de multa ocorrerá:*

*I - em dois anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada".*

A conduta penal imputada à recorrente está delineada no artigo 38, da Lei nº 9.605/98, que dispõe:

*"Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:*

*Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente".*

Observe-se que a argumentação só é cabível, na hipótese de sobrevir Sentença penal condenatória, impondo à pessoa jurídica unicamente a pena de multa. Na hipótese dos autos a ação ainda está na fase instrutória.

Desse modo, o prazo prescricional deve obedecer à regra do artigo 109, do Código Penal, que em seu



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

parágrafo único estabelece serem aplicáveis às penas restritivas de direitos, os mesmos prazos definidos para a prescrição da pena privativa de liberdade.

Esse assunto não é novo. O Superior Tribunal de Justiça já examinou o mesmo tema em várias oportunidades. Os seguintes precedentes se harmonizam com a minha convicção:

*"Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança. Crime ambiental. Pessoa jurídica. Prazo prescricional. Aplicação subsidiária do Código Penal. Sentença não prolatada. Prescrição em abstrato. Pena máxima abstratamente cominada. Art. 109, parágrafo único, do Código Penal. Agravo regimental improvido.*

*1. Não prolatada a sentença, ou seja, inexistindo pena em concreto, a prescrição se regula pela pena máxima em abstrato prevista para o delito.*

*2. Omissa a lei ambiental acerca dos prazos prescricionais aplicáveis aos crimes cometidos por pessoas jurídicas, a teor do art. 79 do referido diploma legal, aplicam-se*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*subsidiariamente as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.*

*3. Dispõe o art. 21, § 3º, da Lei n. 9.605/98, que às pessoas jurídicas serão aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente as penas de multa, de restrição de direitos ou de prestação de serviços à comunidade.*

*4. Podendo, portanto, no caso dos crimes ambientais, além da pena de multa, ser aplicada cumulativamente medida restritiva de direitos, para o cômputo do prazo prescricional em abstrato, deve-se levar em consideração a disposição do art. 109, parágrafo único, do Código Penal, segundo a qual antes de transitar em julgado a sentença final, aplicam-se às penas restritivas de direito o mesmo prazo previsto para as privativas de liberdade.*

*5. Agravo regimental improvido" (STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Recurso em Mandado*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

de Segurança nº 56158, do Pará, Relator Ministro Nefi Cordeiro).

*"Agravamento Regimental no Recurso Especial. Penal. Pessoa jurídica. Delitos previstos na Lei n. 9.605/98. Pena restritiva de direitos. Prestação de serviços à comunidade. Prescrição. Aplicação subsidiária dos arts. 43, IV e 109, parágrafo único, do Código Penal. Inocorrência. Agravamento Regimental desprovido.*

*1. Nos crimes ambientais, aplicada a pena restritiva de direito às pessoas jurídicas, os parâmetros de aferição de prazos prescricionais a serem considerados devem ser os disciplinados pelo Código Penal.*

*2. Com fulcro no art. 109, do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, aplica-se, às penas restritivas de direito, o mesmo prazo previsto para as privativas de liberdade.*

*3. Agravamento regimental desprovido" (STJ, Quinta Turma, Agravamento*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Regimental no Recurso Especial nº  
1589299, Relator Ministro Joel  
Ilan Paciornik).

A prescrição extingue a punibilidade pelo decurso do tempo. Se a pena não é imposta ou executada dentro de determinado prazo, cessa o interesse da Lei pela punição, passando a prevalecer o interesse pelo esquecimento e pela pacificação social.

Nesse contexto, devem ser aplicadas as disposições do Código Penal.

O artigo 111, inciso I, do Código Penal, prevê que o início da contagem do prazo prescricional ocorre com a consumação do crime.

Na hipótese examinada, os fatos que originaram a Ação Penal ocorreram no dia 19 de junho de 2012. A Denúncia contra a recorrente foi recebida no dia 17 de maio de 2018. Registro que não houve suspensão do curso do processo.

O crime pelo qual a recorrente foi denunciada está previsto no artigo 38, da Lei nº 9.605/98, cuja pena varia entre um a três anos de detenção ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em oito anos. Assim, verifico que entre a data da prática do



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

crime e o recebimento da Denúncia, não transcorreu prazo superior a oito anos, não estando demonstrada, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação à recorrente.

Frente a essas considerações, a Decisão prolatada pelo Juiz singular não comporta nenhum reparo, razão pela qual conheço do Recurso, mas lhe **nego provimento**.

**É como Voto.**

*D e c i s ã o*

Certifico que a Segunda Câmara Cível proferiu a seguinte Decisão:

---

**"Recurso em Sentido Estrito improvido.  
Unânime"**.

---

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procuradora de Justiça **Patrícia de Amorim Rêgo**.

Bel. **Venício Almeida de Oliveira**  
Gerente de Apoio às Sessões



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 27.685  
Classe : Apelação n. 0000664-83.2017.8.01.0017  
Foro de Origem : Rodrigues Alves  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : José Ferreira da Silva  
Advogado : Jairo Teles de Castro (OAB: 3403/AC)  
Apelante : Janderson Rogério de Matos  
Advogada : Mariane Gomes Henriques (OAB: 4133/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotora : Bianca Bernardes de Moraes  
Proc. Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho  
Assunto : Furto Qualificado

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE FURTO CONSUMADO PARA A FORMA TENTADA. INACEITABILIDADE. *RES FURTIVA* ENCONTRADA NA POSSE DOS AGENTES. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO.

1. Demonstradas autoria e materialidade do delito, com ênfase às declarações da vítima e depoimento dos policiais, não há que se falar em absolvição.
2. Comprovada a consumação do delito de furto, torna-se prescindível a posse mansa e pacífica da *res furtiva*, bem como impossível a desclassificação para a forma tentada.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

3. Certificado o trânsito em julgado de condenação anterior aos fatos, torna-se impossível excluir a agravante da reincidência.

4. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

5. Descabida a absolvição pela fragilidade de provas quando os elementos trazidos aos autos formam um conjunto sólido, dando segurança ao Juízo para a condenação.

6. Apelos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000664-83.2017.8.01.0017, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento aos apelos**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 07 de dezembro de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Elcio Mendes**  
Relator



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator**: Trata-se de **Apelações Criminais** interpostas por **José Ferreira da Silva e Janderson Rogério de Matos**, qualificados nestes autos, contra sentença do **Juízo da Vara Única - Criminal da Comarca de Rodrigues Alves-AC** (fls. 129/140), cujas reprimendas ficaram assim individualizadas:

**José Ferreira da Silva** restou condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, por infringir o art. 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal.

**Janderson Rogério de Matos**, condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, incurso nas sanções do art. 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal. O Juízo de Piso substituiu a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviço à entidade pública e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo.

Em suas razões recursais, o **apelante José Ferreira da Silva postulou a absolvição** nos termos do art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, por



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

ausência de dolo específico; requereu a **desclassificação do delito consumado para a forma tentada**, de acordo com o art. 14, inciso II, do Código Penal; objetivou a **exclusão da agravante da reincidência** e a **substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos**, por ausência da reincidência - fls. 209/217.

O recorrente **Janderson Rogério de Matos**, em suas razões recursais, pugnou pela **absolvição ante a ausência de provas** aptas à condenação, e **arbitrados honorários** ao advogado nomeado dativo para a sua defesa - fls. 204/207.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, oportunidade em que rebateu as pretensões articuladas em sede recursal, requerendo ao final o **conhecimento e improvimento** dos recursos - fls. 221/228.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer manifestando-se pelo **conhecimento e desprovemento** dos apelos - fls. 232/238.

É o relatório que submeti à revisão.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

VOTO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Os recursos são próprios e tempestivos, razão pela qual os conheço.

Narra a denúncia - fls. 86/88:

"Consta do incluso auto de Inquérito Policial nº 82-3/2017, oriundo da delegacia geral de Rodrigues Alves, que, no dia 23.09.2017, por volta das 00:30 minutos, no Parque Municipal de Rodrigues Alves, os denunciados **JOSÉ FERREIRA DA SILVA**, vulgo "Zezinho" e **JANDERSON ROGÉRIO DE MATOS**, vulgo "Quina", agindo em coautoria caracterizada pela unidade de designios e atuação conjunta, visando o objetivo comum, com emprego de chave falsa, subtraíram, para proveito de ambos, coisa alheia móvel, pertencente à vítima Lucas Tomaz de Souza Alves.

Segundo apurado, Os denunciados, aproveitando-se da ausência de vigilância direta, surrupiam uma motocicleta Honda Fan 125, placa MZP 8242, que se encontrava estacionada no local acima mencionado, utilizando-se de uma chave falsa para consumação do fato.

Extraí-se dos autos que no mesmo dia, policiais militares



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

realizavam patrulhamento de rotina na Av. São José, Bairro Centro, quando se depararam com os denunciados no referido veículo em atitude suspeita, razão pela qual decidiram abordá-los.

Na ocasião, a brigada militar, ao realizar a abordagem dos denunciados, notou que o veículo estava funcionando com uma chave falsa na ignição, momento em que foram encaminhados para delegacia local."

**- DA APELAÇÃO DE JOSÉ FERREIRA DA SILVA.**

**- Da absolvição.**

***Demonstradas autoria e materialidade do delito, com ênfase às declarações da vítima e depoimento dos policiais, não há que se falar em absolvição.***

O Apelante postulou a sua absolvição, sob o argumento de que o fato não constitui infração penal, não havendo dolo em sua conduta.

**Razão não lhe assiste.**

A **materialidade** repousa no Boletim de Ocorrência (fl. 04), Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 06), Termo de Apreensão e Restituição (fl. 07), Termo de Apreensão (fl. 18).

Já a **autoria** é o ponto de discussão do presente apelo. Contudo, restou cabalmente comprovada nas



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

declarações da vítima e testemunhas, tanto em sede policial (fls. 02/03 e 05), quanto em Juízo.

A vítima **Lucas Tomaz de Souza Alves**, em Juízo, ratificou suas declarações prestadas na Delegacia - fl. 131:

"o depoente havia saído de moto para o parque, que estava tendo uma festa, por volta de meia noite, estacionou a motocicleta e entrou; que por volta de uma hora da manhã, saiu e já não viu a moto; Que foi andando rumo ao quartel, que chegando lá, a polícia já tinha apreendido a moto; Que não falaram ao depoente especificamente onde apreederam a moto; Que o depoente falou para os policiais que a moto havia sido roubada; Que os policiais disseram que os acusados haviam dito que tinham pego a moto emprestada; Que a polícia havia liberado os acusados, que após o depoente falar que havia sido furto eles foram atrás dos acusados novamente; Que quando os policiais chegaram com os acusados pediram para o depoente olhar para os eles; (...)." - destaquei -

O Policial Militar **Daniel Nascimento Vieira**, em Juízo relatou - fls. 131/132:

"(...) perceberam que eles tinham ligado a moto com uma chave de casa normal, que desconfiaram; Que pouco tempo depois o dono da moto chegou ao quartel para denunciar, o furto da moto; Que o "Zezinho"



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

já era conhecido da polícia; Que no momento da prisão, os acusados não questionaram a prisão; Que na primeira abordagem aos acusados a guarnição já levou a moto para o quartel, pois os acusados não portavam os documentos; Que quando chegaram com a moto no quartel o dono da moto já estava lá, aguardando para dizer que tinham furtado a moto; (...)." - destaquei -

O Policial Militar João Monteiro de Santana, em Juízo afirmou - fl. 132:

"o depoente juntamente com sua guarnição visualizaram os acusados conduzindo uma motocicleta na rua Sena Madureira em atitude suspeita, tendo em vista que o passageiro da moto estava com um litro contendo combustível, que a abordagem aconteceu em frente a casa do José Ferreira; Que no ato da abordagem, perceberam que a chave utilizada para ligar a motocicleta, era como uma chave de cadeado de casa, não era nem a chave reserva da moto; (...) Que os acusados não alegaram que estavam indo devolver a moto." - destaquei -

O Policial Militar Maurinildo Bernardo, em Juízo declarou - fl. 133:

"(...) quando a guarnição do depoente chegou ao quartel a vítima, e disse que haviam furtado a sua moto; Que o depoente havia anotado os dados da motocicleta



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

abordada, que voltaram ao local prenderam os acusados e conduziram a DP; Que quem estava pilotando a moto era o Zezinho ; que o depoente conversou com os acusados eles falaram que tinham pedido emprestada a moto; Que o estranho para o depoente era a gasolina que eles levavam dentro de uma garrafa pet, que os dois foram entregues na delegacia o Janderson e o José Ferreira." - destaquei -

Por sua vez, o Recorrente negou o furto, alegando que pegou a motocicleta emprestada e iria devolver. No entanto, sua tese encontra-se isolada nos autos, totalmente dissociada do conjunto fático-probatório.

Não é por demais observar que o funcionamento da motocicleta se deu por meio do uso de uma chave diversa da utilizada pelo proprietário (chave falsa), demonstrando que não houve nenhum consentimento de uso, sem contar que o Apelante, quando interceptado pela Polícia, não portava a documentação veicular.

Anote-se, ainda, que a *res furtiva* foi encontrada na posse do Apelante e do corréu, comprovando-se o dolo em suas condutas.

As congruências existentes entre as declarações dos policiais, colhidas sob o crivo do contraditório, aliadas às demais provas coligidas aos autos, formam um conjunto probatório harmônico e suficiente para imputar ao Recorrente a prática do crime.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Com efeito, a jurisprudência tem acatado a palavra dos policiais como prova válida e convincente, principalmente, quando em sintonia com as demais provas dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça pontificou:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM 1/2. QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXPRESSIVA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MODO ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. As pretensões de absolvição por



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

insuficiência de provas e de desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 não podem ser apreciadas por este Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos (Precedente). **3. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.** 4. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas. 5. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes. 6. Hipótese em que,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

embora o Tribunal a quo tenha se valido da natureza e da quantidade de droga para fixar o patamar de redução em 1/2, à míngua de elementos probatórios que indiquem a habitualidade delitiva do paciente e considerando sua primariedade e bons antecedentes, impõe-se a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no máximo legal, sobretudo quando não expressiva quantidade de entorpecente apreendido - 1 porção de maconha (44, 52g), 9 eppendorfs de crack (3,08g) e 1 de cocaína (0,01g). Precedentes. 7. Estabelecida a reprimenda final em 1 ano e 8 meses de reclusão, verificada a primariedade do agente e sendo favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP, o regime inicial aberto é o adequado à prevenção e à reparação do delito, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. 8. Preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão mais 166 dias-multa, bem como para estabelecer o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser definida pelo Juízo Execução." (HC 430087/SP HABEAS CORPUS



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

2017/0330030-9, **Relator Ministro RIBEIRO DANTAS**, T5 - Quinta Turma, Julg. 01/03/2018) - destaquei -

Desta feita, suficientemente provados fato e autoria, imperiosa a responsabilização do Apelante pelo evento criminoso, recomendando-se, por corolário, a convalidação do édito condenatório, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**- Da desclassificação do delito consumado para a forma tentada.**

***Comprovada a consumação do delito de furto, torna-se prescindível a posse mansa e pacífica da res furtiva, bem como impossível a desclassificação para a forma tentada.***

Pugnou o Apelante pela desclassificação do delito consumado para a forma tentada, nos termos do art. 14, inciso II, do Código Penal, alegando que não teve a posse tranquila do bem furtado.

**O pleito não merece ser acolhido.**

No caso em análise, deve-se registrar que o Recorrente e o corréu foram presos em posse da motocicleta, e no momento da abordagem os policiais constataram que a motocicleta estava ligada com uma chave adulterada, motivo pelo qual o bem foi apreendido.

É dos autos, ainda, que a vítima estava registrando a ocorrência do furto na delegacia, e foi



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

informada da apreensão, momento que reconheceu sua motocicleta.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é prescindível a posse mansa e pacífica da *res furtiva* para a consumação do delito de furto:

"PENAL. FURTO. CONSUMAÇÃO. INVERSÃO DA POSSE DOS BENS. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA, PACÍFICA OU DESVIGIADA. TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). RECURSO NÃO PROVIDO. **1. A Terceira Seção desta Corte, ao apreciar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.524.450/RJ, firmou o entendimento no sentido de que consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada** (AgRg no Resp 1483770/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 16/2/2016). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgInt no Resp 1662616/MG AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0068201-5, **Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**, T6 - Sexta Turma, Julgamento: 12/09/2017) - destaquei -

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FURTO. MOMENTO DE CONSUMAÇÃO. INVERSÃO DA POSSE. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. O delito de furto, assim como o de roubo, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que por poucos instantes, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e desvigiada do bem. Dessa forma, prevalece, tanto nesta Corte Superior quanto no Supremo Tribunal Federal a teoria da amotio ou apprehensio. 3. Habeas corpus não conhecido." (HC 375.750/RS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, T5 - Quinta Turma, Julgamento: 17/11/2016) - destaquei -

Com isso, impossível a desclassificação do delito para a forma tentada, pois o crime de furto restou consumado.

- Da exclusão da agravante da reincidência.

**Certificado o trânsito em julgado de condenação anterior aos fatos,**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**torna-se impossível excluir a agravante da reincidência.**

A defesa requereu a exclusão da agravante da reincidência, sob o argumento de que não há condenações com trânsito em julgado em desfavor do Apelante.

Pois bem.

Em suas razões recursais, o Recorrente alegou que a ação n.º 0000751-53.2014.8.01.0014, somente transitou em julgado após a data do fato apurado neste processo, sendo, portanto, primário.

Perlustrando os autos n.º 0000751-53.2014.8.01.0014, observa-se que o feito **transitou em julgado no dia 12/12/2016**, conforme sinaliza a certidão de fl. 392.

No caso em análise, **os fatos narrados na peça acusatória aconteceram em 23/09/2017**, ou seja, após o trânsito em julgado de sentença que o condenou por crime anterior, verificada, portanto, a reincidência.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da matéria:

"RECURSO ESPECIAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. CONDENAÇÃO. PERDA DO INTERESSE-UTILIDADE DO RECURSO. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. AGRAVANTE DA REINICIDÊNCIA. REINICIDÊNCIA. DELITO COMETIDO CONTRA



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

MAIOR DE 60 ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 61, II, "H", DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO PROVIDO EM PARTE. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia n. 1.193.932/MG, 1.193.558/MG, 1.193.554/MG e 1.193.194/MG, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, consignou que "afigura-se absolutamente 'possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º)', máxime se presente qualificadora de ordem objetiva, a primariedade do réu e, também, o pequeno valor da res furtiva". 2. Da análise da certidão de antecedentes criminais do primeiro recorrido, é possível constatar a existência de condenação anterior, transitada em julgado em 22/11/2006 - portanto, antes dos fatos apurados nestes autos -, caracterizadora da reincidência. [...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte para, reconhecida a violação do art. 61, I e II, "h", do Código Penal, aumentar a pena imposta ao primeiro recorrido para 3 anos e 5 meses de reclusão e 17 dias-multa. (REsp 1075760/RS, **Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, T6 - Sexta Turma, Julgamento 05/04/2016) - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Portanto, agiu de forma esboçada o Juízo de Piso ao aumentar a pena na segunda fase, diante do reconhecimento da reincidência.

- Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

*Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44 do Código Penal.*

Por fim, pretendeu a defesa a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

**Mais uma vez, razão não lhe assiste.**

O Juízo Sentenciante assim consignou na r. Sentença - fl. 137/138:

"Substituição de Pena  
Outrossim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, tendo em vista ser o réu reincidente, nos termos do art. 44, inciso II, do Código Penal." - destaquei -

O art. 44 do Código Penal estabelece:

"Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**II - o réu não for reincidente em crime doloso;" - destaquei -**

É sabido que a possibilidade de concessão do benefício deve ser analisada de acordo com o caso concreto, em respeito à garantia constitucional da individualização das penas.

*In casu*, o requisito objetivo previsto no artigo 44, incisos II, do Código Penal não se faz presente, pois o Apelante é reincidente em crime doloso, não sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Colaciona-se julgado desta Câmara Criminal:

"Apelação Criminal. Furto com causa de aumento de pena. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. - **A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos na Lei. A ausência de qualquer um deles obsta a concessão do referido benefício.** - Recurso de Apelação Criminal improvido." (Apelação Criminal nº Apelação Criminal nº 0010726-36.2017.8.01.0001, **Relator Des. Samoel Evangelista**, Julgamento: 03/05/2018) - destaquei -

Assim, a sentença guerreada não merece reparos, **devendo o apelo de José Ferreira da Silva ser desprovido.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- DA APELAÇÃO DE JANDERSON ROGÉRIO DE MATOS.

-Da absolvição.

*Descabida a absolvição pela fragilidade de provas quando os elementos trazidos aos autos formam um conjunto sólido, dando segurança ao Juízo para a condenação.*

Pretendeu a defesa a absolvição do Apelante, ao argumento de inexistência de provas suficientes para a condenação.

**Sem razão.**

A **materialidade e autoria** repousam no Boletim de Ocorrência (fl. 04), Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 06), Termo de Apreensão e Restituição (fl. 07), Termo de Apreensão (fl. 18), depoimento da vítima e testemunhas prestados na delegacia e confirmados em juízo.

A vítima **Lucas Tomaz de Souza Alves, em sede policial** declarou - fl. 05:

"foi vítima de furto na madrugada de hoje, enquanto estava com sua motocicleta Honda Fan 125, MPZ 8242, de sua propriedade, porém com documentos ainda em nome do antigo dono: Raimundo Nonato Figueiredo dos Santos; QUE era por volta das 00:00h, quando chegou no



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Parque Municipal de Rodrigues Alves, onde estava havendo uma festa; QUE estacionou a referida motocicleta na parte externa do parque, onde já havia diversas motocicletas estacionadas; QUE por volta das 1:30h decidiu ir embora para casa e ao sair do estacionamento percebeu que sua motocicleta não estava no local; QUE olhou por todos os lados no estacionamento até ter a certeza de que não estava por ali; QUE em seguida se dirigiu até o Quartel da PM para acionar a Polícia; QUE ao chegar no Quartel os policiais militares estavam chegando com a sua motocicleta, dando conta de que haviam acabado de realizar a prisão de dois suspeitos que estavam com a motocicleta; QUE reconheceu sua motocicleta e ficou de se apresentar pela manhã de hoje nesta Delegacia para os procedimentos e para ser restituído de seu bem; QUE conhece os dois suspeitos aqui mesmo da cidade de Rodrigues Alves e nada sabe dizer sobre a conduta deles; QUE soube que eles utilizaram uma chave falsa para ligar a motocicleta; QUE apresenta documentos pessoais e da motocicleta." - destaquei -

Em Juízo a vítima ratificou suas declarações - fl. 131:

"Que o depoente havia saído de moto para o parque, que estava tendo uma festa, por volta de meia noite, estacionou a motocicleta e entrou; que por volta de uma hora



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

da manhã, saiu e já não viu a moto; Que foi andando rumo ao quartel, que chegando lá, q polícia já tinha apreendido a moto; Que não falaram ao depoente especificamente onde apreederam a moto; Que o depoente falou para os policiais que a moto havia sido roubada; Que os policiais disseram que os acusados haviam dito que tinham pego a moto emprestada; Que a polícia havia liberado os acusados, que após o depoente falar que havia sido furto eles foram atrás dos acusados novamente; Que quando os policiais chegaram com os acusados pediram para o depoente olhar para os eles; Que o depoente conhecia o "Zezinho" e o "Quina"; que tinha pouca gasolina na moto do depoente, que o depoente iria abastecer no outro dia; Que o depoente nunca foi de ter muito contato com os acusados, conhece de vista, que uma vez de carona ao "zezinho", que O depoente nunca emprestou sua moto ao José Ferreira.". (Grifo nosso)." - destaquei -

**Daniel Nascimento Vieira,** Policial Militar, em Juízo explicou - fls. 131/132:

"Que o depoente participou da abordagem aos acusados; Que no momento da abordagem eles falaram que o dono da moto teria emprestado para eles; Que perceberam que eles tinham ligado a moto com uma chave de casa normal, que desconfiaram; Que pouco tempo depois o dono da moto



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

chegou ao quartel para denunciar, o furto da moto; Que o "Zezinho" já era conhecido da polícia; Que no momento da prisão, os acusados não questionaram a prisão; Que na primeira abordagem aos acusados a guarnição já levou a moto para o quartel, pois os acusados não portavam os documentos; Que quando chegaram com a moto no quartel o dono da moto já estava lá, aguardando para dizer que tinham furtado a moto; Que então fizeram a volta, e saíram em busca dos acusados, que encontraram os acusados, próximo à escola Francisco Braga indo em direção ao Parque Municipal; Que o depoente ouviu o que os acusados falaram, que eles alegaram que o dono da moto havia emprestado a moto a eles; Que os acusados não tentaram correr quando da abordagem; Que não houve nenhum diálogo com os acusados.". (Grifo nosso)." - destaquei -

João Monteiro de Santana, Policial Militar, em Juízo expôs - fl. 132:

"o depoente juntamente com sua guarnição visualizaram os acusados conduzindo uma motocicleta na rua Sena Madureira em atitude suspeita, tendo em vista que o passageiro da moto estava com um litro contendo combustível, que a abordagem aconteceu em frente a casa do José Ferreira; Que no ato da abordagem, perceberam que a chave utilizada para ligar a motocicleta, era como uma chave de cadeado de casa, não era nem a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

chave reserva da moto; Que os acusados alegaram que o Senhor Lucas havia dado a moto para eles usarem; Que posteriormente o Senhor Lucas se apresentou para a guarnição e falou que não havia emprestado a moto para os acusados; Que quando a guarnição deu voz de prisão aos acusados não houve conversa com eles, pois a vítima já havia afirmado que não havia emprestado a moto; Que os acusados não alegaram que estavam indo devolver a moto.". (Grifo nosso)." - destaquei -

Maurinildo Bernardo, Policial Militar,  
em Juízo declarou - fl. 133:

"participou da ocorrência em que uma moto foi encontrada na posse do José Ferreira e do "Quina"; que suspeitaram, pois naquela época estavam ameaçando muito tocar fogo nos carros, ameaçando a segurança pública, que eles estavam com gasolina; Que quando abordaram os acusados disseram que a gasolina era para colocar na moto; Que quando a guarnição do depoente chegou ao quartel a vítima, e disse que haviam furtado a sua moto; Que o depoente havia anotado os dados da motocicleta abordada, que voltaram ao local prenderam os acusados e conduziram a DP; Que quem estava pilotando a moto era o Zezinho ; que o depoente conversou com os acusados eles falaram que tinham pedido emprestada a moto; Que o estranho para o depoente era a gasolina que eles levavam dentro de uma garrafa pet, que os dois



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

foram entregues na delegacia o Janderson e o José Ferreira."  
(Grifo nosso)." - destaquei -

Conforme se observa, a vítima comunicou à Polícia Militar o furto de sua motocicleta, e, quando ainda estava na delegacia, os policiais lhe comunicaram a apreensão, momento em que a mesma reconheceu o bem.

Também é fato incontestável que o bem foi encontrado na posse do Recorrente e do corréu, estando a motocicleta ligada com uma chave adulterada.

Ressalte-se que o depoimento dos policiais que participaram das investigações se mostram coerentes, estando ratificado pelos demais elementos de prova.

Colhe-se julgado desta Câmara Criminal acerca da matéria:

"Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Existência de provas da autoria e da materialidade do crime. - Comprovado nos autos a autoria e a materialidade do crime de roubo consubstanciadas nas provas orais, aliadas às demais provas existentes, deve ser reformada a Sentença que absolveu os acusados. - É válido o depoimento de policiais ou de quaisquer outras testemunhas, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos, pois não ficou demonstrado que se encontra viciado ou é fruto de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

sentimentos escusos eventualmente nutridos contra o réu. - Recurso de Apelação Criminal provido. Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Não caracterização da confissão espontânea. - Restando demonstrado nos autos que não houve confissão espontânea, deve ser mantida a Sentença que não a considerou como circunstância atenuante da pena. A confissão qualificada não autoriza a incidência de atenuante. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (Apelação Criminal nº 0001413-30.2017.8.01.0008, **Relator Des. Samoel Evangelista**, Julgamento: 1º/11/2018) - destaquei -

Logo, diante das provas constantes dos autos, fica comprovada a autoria e materialidade, não havendo que se falar em absolvição.

**Posto isso, voto pelo desprovimento dos apelos.**

**Fixo** em favor de **Mariane Gomes Henrique**, OAB/AC n.º 4.133, o valor de 10 URH's a serem pagos pelo Estado do Acre, por sua atuação como Advogada Dativa em favor do apelante Janderson Rogério de Matos.

**Dê-se início ao cumprimento das penas impostas aos Apelantes**, ora confirmada, independentemente do trânsito em julgado desta Decisão Colegiada, ficando as providências necessárias a cargo do Juízo da Vara de Origem.

Custas na forma da Lei.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

É o voto.

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

"Decide a Câmara, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Des. Relator. Questão de Ordem, para determinar o imediato início da execução provisória da pena imposta aos condenados, ficando a cargo do juízo da vara de origem, as providências necessárias ao cumprimento desta determinação. Unânime. Câmara Criminal - 07/12/2018."

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi. Presente a Procuradora de Justiça Patrícia de Amorim Rêgo.

**Bel. Venício Almeida de Oliveira**  
Gerente de Apoio às Sessões



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 27.686  
Classe : Apelação n. 0003340-52.2017.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Atos Nascimento Freitas  
Advogado : Raimundo Sebastião de Souza (OAB: 449/AC)  
D. Público : Gilberto Jorge Ferreira da Silva (OAB: 1864/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : José Ruy da Silveira Lino Filho (OAB: 793/AC)  
Proc. Justiça: Flávio Augusto Siqueira de Oliveira  
Assunto : Roubo

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE ACRÉSCIMO PELAS CAUSAS DE AUMENTO. INVIABILIDADE. ELEVAÇÃO DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO PENAL. DESPROVIMENTO.

1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

2. A circunstância judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.

3. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o *modus operandi* utilizado para a prática do delito.

4. A incidência de duas majorantes autoriza a elevação da reprimenda dentro dos limites estabelecidos pelo Legislador.

5. Apelo conhecido e desprovido.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0003340-52.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 07 de dezembro de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Elcio Mendes**  
Relator

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator**: Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Atos do Nascimento Freitas**, qualificado nestes autos, contra Sentença (fls. 161/173) do **Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC**, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Em suas razões recursais, o apelante **Atos do Nascimento Freitas**, além de **prequestionar** a matéria,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

postulou a **reforma da pena-base ao mínimo legal** e a **redução na terceira fase dosimétrica do quantum de aumento da pena em razão da existência de duas majorantes para 1/3 (um terço)** - fls. 235/244.

O **Ministério Público**, embora intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentar as devidas contrarrazões, conforme certidão - fl. 248.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer manifestando-se pelo **conhecimento e desprovemento** do apelo - fls. 253/259.

É o relatório que submeti à revisão.

**VOTO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Narra a denúncia - fls. 77/79:

"(...)no dia 28 de março de 2017, cerca de 18h40min, em uma residência situada à Rodovia AC-40, Km 14, no Ramal Luiz Pedro, s/n, Bairro Santa Maria, nesta cidade e comarca, os denunciados, em comunhão de desígnios e ações, subtraíram para si coisas alheias móveis, mediante grave ameaça a pessoas e emprego de armas de fogo, consistindo os bens subtraídos das vítimas **Valdemir Araújo Pereira** e **Auricélia**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Mesquita de Lima** em 01 (uma) par de alianças dourados; 02 (dois) anéis dourados; 26 (vinte e seis) relógios de pulso, sendo seis da marca Champion, nove da marca Technos, dois da marca Ana Hickman, três da marca Condor, dois da marca Seiko, um da marca Magnum, dois da marca Citizen e um da marca Seculus; além de um aparelho celular Samsung Galaxy J7 e R\$ 300,00 (trezentos reais) em dinheiro, tudo no valor de aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)."

Após os trâmites legais, o Apelante foi condenado conforme relatado alhures.

Não há preliminares. Passo ao mérito.

- **Da redução da pena-base ao mínimo legal.**

**A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.**

Pretende a defesa a redução da pena-base ao mínimo legal.

**O pleito não merece guarida.**

O Apelante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157 do Código Penal:

**"Art. 157** - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:  
**Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa."**

O art. 59, inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base, o Magistrado a aplicará dentro dos limites previstos.

O *caput* do mesmo artigo prevê que a fixação deverá atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, estabelecendo a pena conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Vale registrar que a lei não estabelece critério lógico ou matemático para dimensionar a pena-base, eis que concedida ao Julgador a discricionariedade regulada pelos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser aumentada a reprimenda na exata medida em que se revelam existentes requisitos prejudiciais ao acusado.

Leciona **Guilherme de Souza Nucci**<sup>30</sup>:

"(...) Conceito de fixação da pena: trata-se de um processo judicial de discricionariedade

---

<sup>30</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10<sup>a</sup> ed. Rev., atual e ampl.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. págs. 393/394.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o *quantum* ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...). O Juiz está preso aos parâmetros que a lei estabelece. Dentre eles o Juiz pode fazer as suas opções, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, atendo as exigências da espécie concreta, isto é, suas singularidades, as suas nuances objetivas e principalmente a pessoa a que a sanção se destina (...) confira-se a lição de Ivair Nogueira Itagiba: "(...) Um caso concreto pode semelhar-se a outro. Não são, todavia, iguais. (...) Critérios apriorísticos, objetivos e dosimétricos, moldes e tarifas, nada existe capaz de servir com precisão matemática de roteiro infalível a todos os casos(...)."

Repise-se, a reprimenda em abstrato tem balizas definidas pelo Legislador, assim, conforme expressa previsão legal (art. 59, inciso II, do Código Penal), a pena-base deverá ser dosada entre o limite mínimo e máximo estabelecido no preceito secundário do tipo penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Nesse sentido é a lição do ilustre doutrinador **Rogério Sanches Cunha**<sup>31</sup>:

"Nota-se que o Código Penal não fixou o quantum de aumento para as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado. Esse montante, portanto, fica a critério do juiz, que deverá fundamentar a sua decisão. A jurisprudência sugere 1/6 para cada circunstância presente; a doutrina 1/8. De todo modo, nesta etapa, o juiz está atrelado aos limites mínimo e máximo abstratamente previstos no preceito secundário da infração penal (art. 59, II, CP), não podendo suplantá-los." - destaquei

Portanto, o julgador exercerá seu poder discricionário para análise de cada circunstância judicial, devendo estabelecer critérios para fixação da pena-base, partindo da valoração dos vetores judiciais, eis que a dosimetria não é uma simples operação matemática.

Esta Câmara Criminal alinhavou:

"Apelação Criminal. Homicídio. Sessão de julgamento. Nulidade. Conselho de Sentença. Decisão contrária à prova dos autos. Dosimetria. Pena base. Mínimo legal. Circunstâncias desfavoráveis. Incidência. - Segundo a legislação processual

---

<sup>31</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Geral. Bahia, Jus podivm; 3ª ed. 2015, pág. 402.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

penal, quando se trata de nulidade de ato processual é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu na hipótese dos autos. - Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses que constam na Ação Penal e apresentadas em plenário, afasta-se o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com a qual o réu pretende anular o julgamento, mantendo-se a Sentença que o condenou, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri. - Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz singular considerou a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR n.º 0025236-35.2009.8.01.0001, Relator Des. Samoel Evangelista, Julgamento 22/02/2018) - destaquei -

Analisando a sentença vergastada, verifica-se que o Juízo a quo valorou 02 (duas) das 08 (oito) circunstâncias judiciais negativas: a **culpabilidade** e as **circunstâncias** do crime.

Passo à análise de cada vetor judicial.

**a) Culpabilidade.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

***A circunstância judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.***

No que tange a culpabilidade, sabe-se que tal circunstância diz respeito à censurabilidade da conduta, isto é, ao grau de reprovabilidade social da ação.

Colaciona-se da r. Sentença vergastada - fl. 169:

"restou comprovada a culpabilidade do réu fora da normalidade do tipo penal em grau acentuado, eis que praticou o crime por premeditação, pois já conhecia as vítimas e o local, a demonstrar uma especialização criminosa e enorme periculosidade social da ação. Assim sendo, a conduta ultrapassa os limites do tipo penal, motivo pelo qual este item deve ser valorado em desfavor do acusado;" - destaquei -

Ensinam **Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho**<sup>32</sup> sobre o assunto:

"(...) a culpabilidade, além de ser categoria imprescindível para constatação e aferição do delito, adquire importância fundamental na aplicação (limitação) da sanção como critério dosimétrico.(...) Em primeiro lugar, **atua na avaliação**

---

<sup>32</sup> CARVALHO, Amilton Bueno de, e CARVALHO, Salo de. Aplicação da pena e garantismo. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, [s/d] págs. 47/48.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

se o homem, socialmente referido, naquelas circunstâncias fáticas, possuía autodeterminação e possibilidade de agir de modo diverso. Em segundo lugar, constatada a possibilidade e conseqüentemente o delito, opera na aplicação da pena, medindo o grau (quantum) de reprovabilidade, dimensionando a culpabilidade da conduta. Dessa forma, o juízo de culpabilidade como critério de graduação da pena deve recair sobre as possibilidades fáticas (materiais) que o sujeito teve para atuar ou não de acordo com a norma." - destaquei -

tema: Leciona Rogério Greco<sup>33</sup>, ainda, sobre o

"Culpabilidade diz respeito ao juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Reprovável ou censurável é aquela conduta levada a efeito pelo agente que, nas condições em que se encontra, podia agir de outro modo. (...) O princípio da culpabilidade possui três sentidos fundamentais: Culpabilidade como elemento integrante do conceito analítico de crime. (...) Culpabilidade como princípio medidor da pena. (...) Culpabilidade como princípio impedidor da responsabilidade penal objetiva, ou seja, o da

---

<sup>33</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. 10ª ed. Niterói: Impetus, 2008, págs. 89/91.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

responsabilidade penal sem culpa."  
- destaquei -

O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado pontificou:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. APLICAÇÃO DA MENORIDADE RELATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. INERENTE AO DÓLO. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAIS COMETIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE DETURPADA. ELEMENTOS CONCRETOS. CONSEQUÊNCIAS GRAVES. MORTE DE PROVIDOR DA FAMÍLIA. REDUÇÃO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...). 2. (...). 3. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito.(...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente para 25 anos e 8 meses de reclusão." (HC 410.047/PE, Rel. **Ministro RIBEIRO**)



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 10/05/2018) - destaquei -

Ney Teles<sup>34</sup>, ao tecer comentários sobre a culpabilidade aduz que *"ao comparar crimes entre si, pode-se concluir que um foi praticado de maneira mais repugnante do que outro, motivo pelo qual o autor do crime mais repugnante deverá obter uma pena exasperada em relação ao agente do delito menos repugnante"*.

No caso em análise, o Recorrente já conhecia a vítima e o local, agindo de forma premeditada, o que eleva o grau de censurabilidade de sua conduta, justificando de forma correta o Juízo de Piso esta circunstância.

**b) Circunstâncias do crime.**

***As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.***

Por circunstâncias do crime entendem-se todos os elementos do fato delituoso, acessórios ou acidentais, **não definidos na lei penal.**

Extrai-se da sentença - fl. 170:

**"as circunstâncias também serão avaliadas em desfavor do acusado,**

---

<sup>34</sup> TELES. Ney Moura. *Direito penal: parte geral*. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 1. págs. 360/362.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

eis que, conforme a vítima Auricelia Mesquita de Lima, esta passou mal no dia e ate os dias atuais ainda está doente em razão do fato criminoso praticado" - destaquei -

Ensina *Ricardo Augusto Schmitt*:

"Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito (crime ou contravenção penal). São elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros."  
(Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora *Jus Podivm*, pág. 167) - destaquei -

Para *Victor Eduardo Rio Gonçalves*,  
circunstâncias do crime:

"Refere-se à maior ou menor gravidade do delito em razão do *modus operandi* no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, objeto material, local da infração etc." (Direito penal: parte geral/Victor Eduardo Rios Gonçalves. 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018 - sinopse jurídicas; v. 07) - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O Superior Tribunal de Justiça

alinhavou:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIMES DE ROUBO MAJORADO CONTINUADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. LIDERANÇA NA EMPREITADA CRIMINOSA. FUNDAMENTO IDÔNEO. MAUS ANTECEDENTES. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES NÃO JUNTADA AOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. IRRELEVÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES. CONCEITO MAIS AMPLO. PERSONALIDADE. ÍNDOLE E MODO DE VIDA NÃO APURADOS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MOTIVOS DO DELITO. LUCRO FÁCIL. RAZÃO INERENTE AOS DELITOS PATRIMONIAIS. FUNDAMENTO INVÁLIDO. **CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE DESBORDAM DOS COMUNS À ESPÉCIE.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. Não constitui fundamento idôneo para o aumento da pena-base como motivos do delito o lucro fácil, por se tratar de circunstância que não exorbita das comuns à espécie (roubo), enquanto delito de cunho patrimonial. Precedentes. 7. **A valoração negativa das circunstâncias do delito**, em virtude da prática de roubo triplamente majorado, praticado por seis agentes fortemente



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

armados, inclusive com granadas de mão e artefatos explosivos, de forma organizada e planejada, em uma rodovia movimentada, à luz do dia, contra carro-forte, **por ultrapassar as inerentes ao delito, justifica o aumento da pena-base.** 8. O fato de o delito ter causado acidentes na rodovia para viabilizar a consumação do crime, e, posteriormente, incendiado o carro-forte em meio a rodovia, para impedir o fluxo de trânsito para facilitar a fuga (fl. 42), do mesmo modo, constitui motivação apta ao agravamento da pena-base, porquanto desbordam das consequências ínsitas ao crime praticado. 9. (...). 10. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para reduzir as penas a 10 anos e 6 meses de reclusão e 21 dias-multa." (STJ, HC 285.186/RS, Rel. **Ministro NEFI CORDEIRO**, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) - destaquei -

Com efeito, os argumentos utilizados pelo Juízo Sentenciante são suficientes e aptos a **amparar a valoração negativa das circunstâncias do crime.**

Logo, não há qualquer exagero, desproporcionalidade ou correção a ser operada na Sentença Primeva até este momento.

- Da redução do *quantum* de aumento das causas de aumento de pena.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

***A incidência de duas majorantes autoriza a elevação da reprimenda dentro dos limites estabelecidos pelo Legislador.***

O Apelante pleiteou com relação às causas de aumento de pena, relativas ao uso de arma de fogo e concurso de pessoas, a redução do patamar utilizado na terceira fase dosimétrica pelo Juízo Sentenciante.

**Sem razão.**

Dispõem os incisos I e II, § 2º, do art. 157, do Código Penal.

**" § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:  
I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;  
II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;"**

Segundo **Fernando Capez**<sup>35</sup> "**o concurso de pessoas se perfaz pelo cometimento de um crime em co-autoria ou participação**".

Ainda sobre o tema, concurso de duas ou mais pessoas, **Capez**<sup>36</sup> explica que "**incide a majorante ainda que os agentes não realizem os atos executórios, bem como**

---

<sup>35</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Volume 2: parte especial: Dos crimes contra a pessoa a Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos(arts. 121 a 212). 4 edição. São Paulo: Saraiva, 2004.p. 371.

<sup>36</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Volume 2: parte especial: Dos crimes contra a pessoa a Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos(arts. 121 a 212). 4 edição. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 407



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*não se encontrem no local do crime. Assim, incide a causa de aumento se um agente planeja o crime, outro empresta o carro, outro apreende os bens, outro emprega violência, e outro faz a vigilância do local".*

No tocante ao emprego de arma, ensina **Fernando Capez**<sup>37</sup> que **"O fundamento dessa causa de aumento é o poder intimidatório que a arma exerce sobre a vítima, anulando-lhe a sua capacidade de resistência"**.

Assim, de forma correta o Juízo Sentenciante reconheceu a incidência das duas causas de aumento, nos seguintes moldes - fls. 167/170:

"Reconheço em desfavor dos acusados a incidência da majorante do emprego de arma (confissões e declarações das vítimas) e do concurso de pessoas (confissões e declarações das vítimas) configurando a tipificação do art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. (...) No caso, consta o laudo pericial de pp. 116/120, o qual atesta a eficiência da arma de fogo apreendida. É assente que, cuidando-se de crimes contra o patrimônio, o depoimento da vítima tem especial valoração, de modo que, presente a coerência com os demais elementos coligidos aos autos, é prova apta a fundamentar

---

<sup>37</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Volume 2: parte especial: Dos crimes contra a pessoa a Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 4 edição. São Paulo: Saraiva, 2004.p. 403.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

o decreto condenatório. (...) Na mesma seara, as vítimas reconheceram a presença do concurso de pessoas, pois foram abordadas por dois agentes, reconhecendo ambos, devendo também ser reconhecido tal majorante (HC 201101658862, LAURITA VAZ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/09/2013). Ademais, os próprios acusados reconheceram a presença do concurso de pessoas e da arma de fogo, o que foi corroborado pelas vítimas e pelas inquirições das Testemunhas. (...) **Presente as causas de aumento de pena dos incisos I e II, §2º, do artigo 157 do Código Penal e considerando a jurisprudência do STJ de que a presença de mais de uma circunstância de aumento da pena no crime de roubo não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, tenho que, no presente caso, foi empregado arma de fogo pelos assaltantes, bem como a presença de mais de uma pessoa com o intuito de exercer a grave ameaça, o que denota, por óbvio, maior periculosidade na conduta do agente, circunstância apta a ensejar uma resposta mais enérgica do Estado, motivo pelo qual aumento a pena em 2/5 (...).**"  
- destaquei -

Pois bem.

A incidência de qualquer uma das majorantes insertas nos incisos I a V, do § 2º, do art. 157,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

do Código Penal, por si só, já autoriza a elevação da pena em 1/3 (um terço).

No caso, incidiram em desfavor do Recorrente **duas causas de aumento**, quais sejam, o emprego de arma de fogo e o concurso de pessoas, que justificam o aumento de 2/5 (dois quintos), utilizadas pelo Juízo de Piso.

Esse tem sido o entendimento das Cortes Superiores:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. **TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO EM 3/8 DEVIDAMENTE JUSTIFICADA.** AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A dosimetria da pena está ligada ao mérito da ação penal, ao juízo que é realizado pelo magistrado sentenciante após a análise do acervo probatório amealhado ao longo da instrução criminal. Daí ser inviável, na via estreita do habeas corpus, reavaliar os elementos de convicção, a fim de se redimensionar a sanção. 2. **A exasperação da pena em 3/8, ante a presença de duas causas de aumento, foi estabelecida de maneira proporcional e adequada às circunstâncias do caso concreto.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, HC 154124 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

DJe-242 DIVULG 14-11-2018 PUBLIC  
16-11-2018) - destaquei -

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO MINISTERIAL. EMPREGO DE MAJORANTES EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3 (UM TERÇO). FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS CONCRETOS ESPOSADOS NO ACÓRDÃO ATACADO. REVALORAÇÃO. EMPREGADA FRAÇÃO DE 2/5 (DOIS QUINTOS). POSSIBILIDADE. SÚMULA 443/STJ. I - Admite-se, na terceira fase da dosimetria da pena, a exasperação da reprimenda acima do patamar mínimo desde que apresentada fundamentação concreta, baseada em dados extraídos dos autos, não se revelando legítimo invocar-se para tanto, tão somente, a quantidade de majorantes para o delito de roubo (Súmula 443/STJ). II - In casu, ao contrário do aduzido pelo agravante, há elementos constantes do v. acórdão vergastado que autorizam emprego da fração de 2/5 (dois quintos) na terceira fase da dosimetria, sem que haja necessidade de incursão no conjunto fático-probatório. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 1104492/DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0125084-0, Relator Ministro **Félix Fischer**, Quinta Turma, julgamento 23/11/2017, publicação DJe 01/12/2017) - destaquei -

Portanto, deve permanecer a fração de exasperação da pena em 2/5 (dois quintos), arbitrada pelo Juízo a quo por haver suficiente e adequada fundamentação,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

além de não apresentar qualquer dissonância com as provas carreadas aos autos.

Desse modo, suficientemente motivada nas três fases dosimétricas, recomenda-se, por corolário, a convalidação do édito condenatório por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Posto isso, voto pelo desprovemento do apelo.**

**Dou por prequestionada a matéria,** a fim de não restar caracterizado cerceamento de defesa.

**Dê-se continuidade** ao cumprimento da pena do Apelante já iniciada - fl. 192, ora confirmada, independentemente do trânsito em julgado desta Decisão Colegiada, em atenção ao entendimento firmado pelo Pretório Excelso.

Sem custas.

**É o voto.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime. Câmara Criminal - 07/12/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi. Presente a Procuradora de Justiça Patrícia de Amorim Rêgo.

Bel. **Venício Almeida de Oliveira**  
Gerente de Apoio às Sessões

Acórdão n. : 27.687  
Classe : Apelação n. 0007216-78.2018.8.01.0001  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Wostison Ferreira dos Santos  
D. Público : Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotora : Aretuza de Almeida Cruz  
Proc. Justiça : Giselle Mubarac Detoni  
Assunto : Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO  
CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE  
MENORES. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL.  
INVIABILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS.  
EXCLUSÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

DE DANOS. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. VALOR PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Havendo a prática de mais de um delito, mediante mais de uma ação, deve ser reconhecida a regra do concurso material de crimes.

2. Mantém-se o valor fixado a título de indenização prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, diante de pedido expresso na denúncia e dos danos materiais causados à vítima.

3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0007216-78.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 07 de dezembro de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Elcio Mendes**  
Relator

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator**: Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Wostison Ferreira dos Santos**, qualificado nestes autos, contra sentença prolatada pelo **Juízo da 3ª Vara Criminal da**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Comarca de Rio Branco-AC**, que o condenou à pena de 04 (quatro) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal, e art. 244-B, do Estatuto da Criança e Adolescente, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material). Fixado valor mínimo para reparação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo em vista os prejuízos causados com a prática do crime.

Não houve substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em face do montante da pena aplicada, nos termos do art. 44 do Código Penal, e as circunstâncias judiciais lhe serem desfavoráveis.

Ao Apelante foi negado o direito de apelar em liberdade.

A defesa em suas razões recursais, além de prequestionar a matéria, requereu - fls. 103/107:

**"seja conhecido e provido o presente Recurso de Apelação, com a reforma da sentença nos termos acima expostos, para que seja afastado o concurso material e reconhecido o concurso formal (art. 70, CP).**

**Seja declarada a nulidade do capítulo de sentença que estabeleceu o mínimo indenizatório em favor das vítimas.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Em não sendo acolhidas as teses veiculadas, estando **prequestionada a matéria**, requer que este E. Tribunal de Justiça se manifeste expressamente acerca da violação e/ou negativa de vigência dos dispositivos acima mencionados."

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, oportunidade em que rebateu as pretensões articuladas em sede recursal, requerendo seja **conhecida e desprovida** a apelação para que a sentença seja mantida inalterada em todos os seus termos - fls. 123/126.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer manifestando-se pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso interposto por Wostison Ferreira dos Santos, para manter incólume a sentença condenatória - fls. 131/138.

É o relatório que submeti à revisão.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Narra a denúncia - fls. 37/42:

**"(...)1º FATO:**

Consta dos inclusos autos do inquérito policial n.º 14/2018, que no dia 27 de dezembro de 2017, por volta de 01h:30min, nas proximidades do Estabelecimento Comercial, Loja Baratinha Moda Íntima, na Estrada da Sobral, n.º



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

525, Bairro Sobral, em frente à Clínica Vital, nesta cidade, o denunciado **WOSTISON FERREIRA DOS SANTOS**, corrompeu ou facilitou a corrupção do adolescente (...), de 16 anos, (nascido em 25/09/2001, fl. 08), com ele praticando a infração penal de furto majorado pelo concurso de agentes, ou induzindo a praticá-la, cuja conduta estará descrita no tópico seguinte, conforme depreende-se no Termo de interrogatório (fl. 05/07).

(...)

**2º FATO:**

Consta do Inquérito Policial nº. 14/2018, que no dia 27 de dezembro de 2017, por volta de 02h, no Estabelecimento Comercial, Loja Baratinha Moda Íntima, na Estrada da Sobral, n.º 525, Bairro Sobral, em frente à Clínica Vital, nesta cidade, o denunciado **WOSTISON FERREIRA DOS SANTOS** em comunhão de designios com o adolescente (...) vulgo "(...)", de 16 anos de idade, durante o repouso noturno, SUBTRAIU, para si ou para outrem coisa alheia móvel consistente em aproximadamente 625 (seiscentos e vinte e cinco) peças de roupas íntimas infantil, masculinas e femininas, causando um prejuízo em torno de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), pertencentes à Loja supra citada, representada pelos sócios proprietários *Afrânio Reis da Silva e Márcio Batista da Silva*, conforme depreende-se Boletim de Ocorrência 2167/2017 3ª DPCR (fl. 04), Termo de interrogatório (fl. 05/07), Relatório Policial (fls. 09/13), Termo de Declaração (fl.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

14), Relatório (fl. 19/) e Relatório Complementar (fl. 24/27)." - destaques no original -

Após os trâmites legais, o Apelante foi condenado conforme relatado alhures.

Não há preliminares. Passo ao mérito.

- **Afastamento da regra do concurso material de crimes.**

***Havendo a prática de mais de um delito mediante mais de uma ação, deve ser reconhecida a regra do concurso material de crimes.***

Pugnou a defesa seja afastado o concurso material em relação aos delitos de roubo e corrupção de menor, e reconhecido o concurso formal, alegando que os dois crimes ocorreram mediante uma só ação do Apelante.

**O pleito defensivo não merece acolhida.**

Dispõem os arts. 69 e 70 do Código

Penal:

**"Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela."** - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de designios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior." - destaquei -

Sobre os concursos material e formal, o doutrinador **Fernando Capez**<sup>38</sup> leciona:

"Concurso material ou real (...) Prática de duas ou mais condutas, dolosas ou culposas, omissivas ou comissivas, produzindo dois ou mais resultados, idênticos ou não, mas todas vinculadas pela identidade do agente, não importando se os fatos ocorreram na mesma ocasião ou em dias diferentes." - destaquei -

"Concurso formal ou ideal (...) O agente, com uma única conduta, causa dois ou mais resultados. Na realidade, o concurso formal implica a existência de dois ou mais crimes, que, para efeito de política criminal, são apenados de maneira menos rigorosa." - destaquei -

---

<sup>38</sup> Curso de Direito Penal, parte geral, Volume 1, 22ª edição, Editora Saraiva, 2018. págs. 660/661.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A insurgência do Apelante se pautou no HC 411.722/SP, de relatoria da **Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, julgado em 08/02/2018, no qual, com base nas provas constantes naqueles autos, ela entendeu que **"Deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores (art. 70, primeira parte, do CP) na hipótese em que, mediante uma única ação, o réu praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial"**. - destaquei -

Assim, para decidir pela aplicação do concurso formal, a e. Ministra fundamentou no bojo de seu acórdão:

"Com efeito, conforme se extrai da descrição fática ilustrada no bojo do aresto vergastado e da exordial incoativa, o paciente, mediante uma única ação, praticou ambos os delitos e atingiu dois bens jurídicos diversos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial." - destaquei -

Com efeito, para reconhecimento e aplicação da regra do concurso formal entre o crime de roubo e o delito de corrupção de menor, segundo entendimento da Ministra relatora, **Maria Thereza de Assis Moura**, indispensável a demonstração de que o menor só foi corrompido para poder praticar o roubo.

Contudo, o assunto não é questão pacificada na Corte Cidadã:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMENDATIO LIBELLI NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA DEVOLUTIVIDADE EM EXTENSÃO. REGRA DE CONCURSO MATERIAL. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 440/STJ. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. Em concreto, o Tribunal considerou que houve prévio acerto entre os menores e o paciente para a execução do crime de roubo posteriormente: ou seja, analisando o contexto fático, o Tribunal constatou que a cooptação do menores ocorreu em momento diverso do crime de roubo, com condutas diversas, o que inviabiliza a incidência da regra do concurso formal. Outrossim, entendimento diverso, no sentido que os crimes ocorreram no mesmo contexto, implicaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável nessa sumária via do habeas corpus. 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 427.965/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

13/03/2018, DJe 20/03/2018) -  
destaquei -

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA IDADE DO MENOR. MEIOS HÁBEIS. DELITO DE ROUBO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. DUAS CAUSAS DE AUMENTO. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DESTA CORTE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL. CORTE DE ORIGEM ENTENDEU QUE HOUVE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PARECER DO MPF PELO DEFERIMENTO DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - (...) - Cabe às instâncias ordinárias, na aplicação da lei, fazer um cotejo fático-probatório a fim de analisar se houve ou não a caracterização do concurso formal entre os delitos. - No caso, a Corte de origem sustentou haver concurso material pela existência de desígnios autônomos entre o crime de roubo e a corrupção de menores. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal local, seria necessário o revolvimento do arcabouço probatório, procedimento inviável em sede de habeas corpus.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas aplicadas ao paciente para 7 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, e 25 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação." (STJ, HC 335.220/SP, **Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA**, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018) - destaquei -

Esta Câmara Criminal decidiu:

"Apelação Criminal. Roubo qualificado pelo resultado morte. Corrupção de menor. Prova da autoria e da materialidade. Impossibilidade de desclassificação para os crimes de receptação e roubo simples. Inviabilidade de reconhecimento da participação de menor importância. Manutenção da pena base no patamar fixado na Sentença. **Pleito de incidência da regra do concurso formal afastado.** - As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crimes de roubo qualificado pelo resultado morte e corrupção de menor e imputam aos réus a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de negativa de autoria, bem como o pleito de desclassificação para os crimes de receptação e roubo simples, mantendo-se a Sentença que os condenou. - Deve ser afastado o pleito de reconhecimento da participação de menor importância, quando as provas dos autos demonstram que o acusado contribuiu de forma efetiva para a prática do crime



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pelo qual foi condenado. - Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional às suas condutas, devendo por isso ser mantida a Sentença. - **A conduta autônoma dos réus em praticarem o crime de roubo com causa de aumento de pena, na companhia de pessoa menor de dezoito anos, configura o concurso material de crimes.** - Recursos de Apelação Criminal improvidos." (Número do Processo: 0015020-34.2017.8.01.0001; Relator: **Des. Samoel Evangelista**; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 22/11/2018; Data de registro: 22/11/2018) - destaquei -

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO E RESISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. **APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL. INADMISSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL DEMONSTRADO.** NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Havendo provas suficientes da prática do crime de resistência, bem como demonstrado que o crime de desacato não foi crime meio para a prática do crime de resistência, não há que se falar em absolvição e aplicação do princípio da consunção. 2. **Se o apelante praticou mais de um crime mediante**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

mais de uma ação, deve ser aplicada a regra do concurso material prevista no Art. 69 do Código Penal." (ACR n.º 0008524-49.2012.8.01.0070, Relator: Des. Pedro Ranzi; Data do julgamento 13/07/2017, Data do registro 17/07/2017) - destaquei -

*In casu*, ao analisar a possibilidade de aplicação do concurso formal, constata-se que, embora os delitos, em tese, tenham ocorrido de maneira sequencial, se deram em momentos distintos - primeiro o Apelante corrompeu, induziu e incentivou o menor para praticar o delito, depois, em momento oportuno, efetuaram o roubo.

Na **fase inquisitiva**, o apelante **Wostison Ferreira dos Santos** declarou - fls. 05/06:

"(...) passou em frente a loja e mostrou para '...' (...) indicou a loja para '...' furtar pois achava que era 'molinho' de fazer o furto (...) já praticou vários furtos, mas no caso da presente acusação o interrogado só ajudou '...', indicando a loja e fornecendo o alicate que usou para cortar os cadeados (...)." - destaquei -

Em Juízo, o Recorrente acrescentou - fls. 90/91:

"(...) o menor morava e Rondônia e veio pra cá (...) ái eu acolhi ele lá e casa (...) ele estava precisando dumas coisas, ele tava sem serviço (...) ái fizemos essa besteira aí (...) trabalho com



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pintura (...) sou casado, tenho três filhos (...) sou analfabeto (...)." - destaquei -

O menor **L. S. V. C. R.**, ouvido na **Delegacia**, relatou - fl. 07:

"(...) conhece WOSTISON faz cerca de cinco meses (...) contou que estava precisando de dinheiro (...) WOSTISON lhe falou da Loja Baratinha Modas e passaram em frente ao local (...) WOSTISON lhe emprestou o alicate (...) entregou parte das peças furtadas a WOSTISON para vender (...) ele lhe deu a quantia de trezentos reais pelas peças (...)." - destaquei -

A testemunha **Eduardo Vieira da Silva**, Agente de Polícia Civil, **em Juízo**, asseverou:

"(...) eles já tinham realizados uns treze furtos na região da Sobral (...) achamos o Wostison e o menor no mesmo local (...) Wostison disse que mostrou a loja, emprestou o alicate e vendeu os objetos (...)" (trechos extraídos da Sentença - fl. 81)

**Altemir Batista Fernandes**, Policial Civil, **em Juízo**, narrou:

"(...) *tenho conhecimento de oito procedimentos de furto* (...) ele é especialista em abrir porta de vidro (...) quando a pessoa mostrou a imagem já reconhecemos (...) conseguimos a informação onde eles estavam morando (...)"



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*conseguimos encontrar os dois (...) os dois estavam morando no mesmo local" (trechos extraídos da Sentença - fl. 82).*

Desse modo, claro está que o Apelante inicialmente corrompeu o menor, tendo, inclusive, mostrado anteriormente o local em que "facilmente" poderia cometer o delito, e, depois, executaram o roubo, ou seja, mediante duas ações - praticou dois crimes, corrupção de menor e roubo.

Assim, acertada a aplicação pelo Juízo Singular da regra do concurso material de crimes, não havendo qualquer reparo a ser operado na Sentença Primeva.

**- Da exclusão do valor da reparação de danos.**

***Mantém-se o valor fixado a título de indenização prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, diante de pedido expresso na denúncia e dos danos materiais causados à vítima.***

Pretende o Apelante a exclusão do valor fixado a título de reparação mínima arbitrado pelo Juízo a quo, sob o argumento que "não restou demonstrado nos autos a extensão dos danos. Não há prova do quantum real e efetivo de prejuízo das vítimas" - fl. 106.

**Razão não lhe assiste.**

Preconiza o art. 387, inciso IV, Código de Processo Penal:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Art. 387. O juiz, ao proferir a sentença condenatória:

(...)

**IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;"**

O Código de Processo Penal não fixou os parâmetros que o juiz deverá adotar para fixar a indenização mínima. Assim, se requerida na denúncia, a fixação desse valor deverá ser realizada com base nas provas existentes nos autos e que revelem o dano sofrido pela vítima.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, onde a indenização mínima a título de danos deve ser estabelecida na sentença condenatória, desde que requerida expressamente na denúncia:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. DEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso que impugnava o julgado contrário à jurisprudência desta Corte. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada. **2. A reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

criminoso, prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser deferida sempre que requerida e inclui também os danos de natureza moral. 3. "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expreso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia e independentemente de instrução probatória (Resp n. 1675874, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/2/2018, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Tema 983). 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 1687660/ MS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2017/0190823-6, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, T5 - Quinta Turma, Julg.: 24/04/2018) - destaquei -

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. AGRAVO PROVIDO. 1. Admite-se a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expreso do Ministério Público na denúncia. 2. A Sexta Turma desta Corte, em julgados recentes, tem adotado a orientação de que, em se tratando de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

violência doméstica e familiar contra a mulher, configurado o dano moral in re ipsa, que dispensa instrução específica. 3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial." (AgInt no REsp 1686318 / MS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0181773-3, **Relator Ministro NEFI CORDEIRO**, T6 - Sexta Turma, Julg. 21/11/2017) - destaquei -

Colaciona-se julgado desta Câmara

Criminal:

"Apelação Criminal. Furto com causa de aumento de pena. Furto qualificado. Manutenção da pena base acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Impossibilidade de exclusão da reparação pelos danos causados às vítimas. - A fixação da pena base acima do mínimo legal considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta. - A legislação processual penal vigente impõe que o Juiz singular ao prolatar a Sentença condenatória, fixe um valor mínimo para reparação dos danos que o crime causou. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (Número do Processo: 0002651-71.2018.8.01.0001; **Relator: Des. Samoel Evangelista**; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 22/11/2018;



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Data de registro: 22/11/2018) -  
destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. EXCLUSÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS. ART.387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO. 1. A firme versão da vítima, todas as vezes em que fora ouvida, relatando com clareza a ação delituosa praticada pelo réu, em harmonia com os demais elementos encartados nos autos, como o reconhecimento pessoal realizado em sede indiciária, autoriza o decreto condenatório, afastando a possibilidade de absolvição pelo crime de roubo. **2. Mantém-se o valor fixado a título de indenização prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, quando existe pedido expresso na denúncia e arbitrado de acordo com as provas dos autos.** 3. Apelo não provido." (Número do Processo: 0012335-54.2017.8.01.0001;  
**Relator: Des. Pedro Ranzi;** Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 21/06/2018; Data de registro: 26/06/2018)-destaquei-

Nos crimes contra o patrimônio, o Magistrado poderá fixar o valor mínimo indenizatório como sendo o prejuízo material sofrido pela vítima, ou seja, a indenização corresponderá ao valor do objeto subtraído.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Extraí-se do Boletim de Ocorrência n.º 2167/2017, no qual teve como comunicante a vítima **Afrânio Reis da Silva** - fl. 04:

"Objetos(s): - Roupas íntimas infantil, masculina/feminina (626 peças), valor de custo aproximado: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)." - destaquei -

Em Juízo, a vítima **Márcio Batista da Silva** acrescentou - fls. 90/91:

"(...) não conseguiram recuperar nada, eles levaram o estoque inteiro da loja (...) o meu ex-sócio saiu da sociedade porque a empresa quebrou (...) ao ser indagado pelo Juiz se o prejuízo foi em torno de quatro mil reais, respondeu: Foi bem mais (...) um mínimo de uns dez a doze mil reais, isso de preço de custo (...) teve também a porta arrombada, o cadeado, a grade, o sistema de segurança (...) ele danificou toda a parte de instalação, ele saiu arrancando os fios (...)." - destaquei -

Ao oferecer denúncia, o órgão ministerial requereu expressamente a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração - fl. 41:

"(...)g) seja fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP;" - destaque no original -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Dessa forma, na sentença foi arbitrado o *quantum* de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de reparação mínima de danos, em favor das vítimas - fls. 284/286:

**"Fixo o valor mínimo para reparação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo em vista os prejuízos causados com a prática do crime." - destaquei-**

Observo que o conjunto fático-probatório possui elementos comprobatórios da ocorrência do dano de acordo com o valor estabelecido pelo Juízo a *quo*, devendo, portanto, ser mantido o *quantum* fixado na sentença, a título de reparação mínima.

**Posto isso, voto pelo desprovemento do apelo.**

**Dou por prequestionados** os dispositivos legais.

**Dê-se continuidade** ao cumprimento da pena imposta ao Recorrente já iniciada (fls. 113/114), independentemente do trânsito em julgado desta Decisão Colegiada, ficando a cargo do Juízo de Piso as providências necessárias.

Sem custas.

**É o voto.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime. Câmara Criminal - 07/12/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi. Presente a Procuradora de Justiça Patrícia de Amorim Rêgo.

**Bel. Venício Almeida de Oliveira**  
Gerente de Apoio às Sessões

---

Acórdão n. : 27.689  
Classe : Habeas Corpus n. 1002460-28.2018.8.01.0900  
Foro de Origem : Senador Guiomard  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Impetrante : Gisele Vargas Marques Costa  
Advogado : Gisele Vargas Marques Costa (OAB: 3897/AC)  
Paciente : Marcondes Pereira Alves  
Impetrado : Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard  
Proc. Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Souza  
Assunto : Direito Penal

---

**CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL.  
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E  
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO  
CRIMINOSA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO.

1. O prazo para formação da culpa deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o trâmite processual.

2. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar e, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão, mantém-se o decreto preventivo.

3. As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.

4. *Habeas Corpus* conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 1002460-28.2018.8.01.0900, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, denegar a ordem**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 07 de dezembro de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
**Presidente**

**Des. Elcio Mendes**  
**Relator**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado por **Gisele Vargas Marques Costa (OAB/AC n.º 3.897)**, em favor de **Marcondes Pereira Alves**, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard-AC**, fundamentado no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e arts. 647, 648, inciso I, do Código de Processo Penal.

Narrou a Impetrante que o Paciente foi preso no dia 31/10/2018, por suposta infração aos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e art. 2º, da Lei n.º 12.850/2013, encontrando-se no cárcere há 39 (trinta e nove) dias, sem que tenha sido denunciado, caracterizando, assim, constrangimento ilegal.

Aduziu que o Juízo plantonista homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva, por entender presente a hipótese autorizadora da segregação cautelar do Paciente, ratificando os seus termos em audiência de apresentação, realizada em 05/11/2018.

Alegou que a decisão carece de fundamentação, eis que não apontou, com precisão, os dados concretos e aptos a demonstrar a necessidade da manutenção da preventiva, utilizando-se de termos genéricos.

Arguiu não haver qualquer elemento material evidente de que o Paciente, em liberdade, viesse a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

frustrar o resultado final do processo, furtar-se ao cumprimento da sanção penal eventualmente imposta, ou ofender a ordem pública.

Destacou ser o Paciente primário, possuir trabalho e residência fixa.

Por fim, afirmou que o Paciente faz jus ao direito de apelar em liberdade.

Assim, em caráter **liminar**, requereu fosse revogada a prisão preventiva do Paciente, diante da inexistência dos pressupostos autorizadores da medida cautelar consignados no art. 312 do Código de Processo Penal, determinando-se a **expedição do competente Alvará de Soltura**, e, ao final a **confirmação da liminar**.

À inicial acostou os documentos de fls. 13/65.

Indeferida a medida liminar - fls. 67/70.

A Autoridade Coatora prestou informações às fls. 73/77.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **conhecimento e denegação da ordem**, conforme Parecer - fls. 80/83.

É a síntese necessária.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

VOTO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** A via eleita preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecida.

O *Habeas Corpus*, como garantia individual, é um remédio jurídico destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, consagrado no art. 5º, LXVIII, da Carta Constitucional de 1988.

- **Do excesso de prazo na formação da culpa.**

*O prazo para formação da culpa deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o trâmite processual.*

Alegou a Impetrante que está configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa, pois o Paciente encontra-se no cárcere há mais de 39 (trinta e nove) dias, sem que tenha sido denunciado.

**Razão não lhe assiste.**

Das Informações Judiciais - fls. 74/75, extrai-se:

"(...)Trata-se de requisição de informações para julgamento do Habeas Corpus n° 1002460-28.2018.8.01.000 impetrado pela Advogada Gisele Vargas Marques



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Costa em favor do paciente Marcondes Pereira Alves. Aduz o impetrante, em breves linhas, que o paciente foi preso em 31 de outubro do corrente ano, tendo sua prisão preventiva decretada sob o fundamento da garantia da ordem pública. Sustenta que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, mormente por se tratar de réu primário, com trabalho e residência fixa. Por estas razões, requer a concessão da ordem de habeas corpus. É o que há de relevante a relatar. Passo a informar. O paciente foi preso preventivamente em 31 de outubro de 2018, pela suposta prática do delito tipificado no artigo no art. 33 e 35 da Lei de Drogas e art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/13, conforme decisão anexa.

Em que pesem os argumentos mencionados pelo impetrante, tenho que persistem os motivos para a segregação cautelar do paciente, tendo esta sido decretada atenta aos requisitos legais permissivos do art 312 e 313 do CPP. Há nos autos prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria, tratando-se de crime punido com pena privativa de liberdade, cuja pena máxima suplanta 4 (quatro) anos. **A prisão preventiva do paciente foi decretada com fulcro na garantia da ordem pública, pois, como é cediço, não só neste pequeno Município, mas em todo o Estado acreano, existe uma onda crescente de delitos contra a vida, mormente**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

com aqueles que se dizem participantes de uma facção criminosa, como o "Bonde dos 13" e o "PCC". Destarte, reporto-me integralmente aos fundamentos da decisão que manteve a prisão do paciente uma vez que não houve mudanças fáticas que persuadissem este Juízo a conceder sua liberdade provisória. O feito encontra-se aguardando conclusão do Inquérito Policial.(...)"

Em consulta ao SAJ/PG5, constata-se que os autos principais nº 0001790-61.2018.8.01.0009, encontram-se com vista ao Ministério Público para possível oferecimento de denúncia, conforme depreende-se da Certidão de Remessa, datada de 30 de novembro de 2018 - fl. 113.

Pois bem.

Sedimentado na jurisprudência, os prazos não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante da necessidade do caso concreto.

Cumprе salientar, quando se fala em excesso de prazo, é necessário aplicação do Princípio da Razoabilidade para que a ordem pública não seja perturbada pela liberdade de indivíduos que insistem na prática criminosa, trazendo risco à sociedade, posto que o crime em apreço é de natureza grave.

Colaciona-se julgado dos nossos Tribunais Pátrios, no sentido de que o prazo para a formação da culpa não se submete a critérios aritméticos rígidos:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. **EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. Não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de pedido anterior. 2. **O prazo para a formação da culpa não se submete a critérios aritméticos rígidos, tendo como cetro o princípio da razoável duração do processo, a ser aquilutado consoante as circunstâncias do caso concreto.** 3. Na espécie, não há evidência de desídia do juízo na condução do feito, cuja tramitação se mostra regular e condizente com a produção de prova requerida. 4. Oportunizado ao paciente o exame das provas sigilosas que embasaram o oferecimento da denúncia, em tempo hábil para que ele possa exercer amplamente sua defesa, não há se falar em nulidade do processo. 5. Ordem parcialmente conhecida e denegada." (TJDFT - Órgão: 3ª Turma Criminal. Processo N.: HABEAS CORPUS-CRIMINAL 0705640-44.2018.8.07.0000. **Relator Desembargador JESUINO RISSATO.** Julgamento: 14 de junho de 2018.) - destaquei -

Esta Câmara Criminal tem entendimento que o excesso de prazo será aferido observando as peculiaridades do caso concreto e o Princípio da Razoabilidade:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **EXCESSO DE PRAZO DA SEGREGAÇÃO. NÃO CONFIGURADO.** COMPLEXIDADE DO FEITO. **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS VERIFICADOS. PRISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. O Art. 313, caput, in fine, do Código de Processo Penal, estabelece como pressupostos para a decretação da prisão preventiva a prova da existência do crime e o indício suficiente de autoria. No caso em comento, os indícios de autoria ou participação do paciente no crime estão suficientemente demonstrados pelo magistrado que decretou a medida.

**3. Os prazos processuais não devem ser analisados apenas com o critério aritmético, devendo-se levar em consideração, também, a complexidade do feito, sob o prisma do princípio da razoabilidade.**

4. Ordem denegada." (Número do Processo: 1000582-52.2018.8.01.0000. Órgão julgador: Câmara Criminal. Relator: **Des. Pedro Ranzi**. Data do julgamento: 05/04/2018. Data de registro: 06/04/2018) - destaquei -

Dessa forma, a ação segue seu rito normal, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois este só poderá ser reconhecido quando injustificada a sua demora, devendo, ainda, ser aferido com observância as peculiaridades do caso concreto e o Princípio da Razoabilidade.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- Da ausência de fundamentação e dos requisitos da prisão preventiva.

*Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar e, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão, mantém-se o decreto preventivo.*

Alega a Impetrante que os requisitos atinentes à manutenção da preventiva não restaram caracterizados, carecendo de fundamentação a decisão a quo.

**O pleito não merece acolhimento.**

Colhe-se da decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva - autos principais n.º 0001790-61.2018.8.01.0009 - fls. 30/33:

"(...) Ademais, observo que no presente caso há que ser convertida a prisão em flagrante em preventiva, uma vez que se encontram presentes os fundamentos, pressupostos e condições de admissibilidade elencados no art. 312 e 313, inc. I, do CPP, bem como se revelam inadequadas as medidas cautelares dispostas no art. 319, do mesmo Código. Nesse sentido, verifica-se que há nos autos provas da existência do crime e indícios de autoria (consoante depoimentos colhidos, termos de apreensão e laudo de constatação preliminar da droga), tratando-se de crimes dolosos, cuja somatória das penas máximas excede 4 (quatro) anos, hipótese que a lei autoriza a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP. (...) Nessa linha de ideias, concluo que a prisão preventiva dos flagranteados é extremamente necessária à garantia da ordem pública (...) Diante desse contexto fático, mostra-se imprescindível a manutenção da custódia preventiva dos conduzidos para a garantia da ordem pública, eis que há nos autos substanciosos e fortes indícios de que os aprisionados estejam enveredando para o mundo do crime. O enclausuramento dos flagranteados servirá de óbice para que continuem cometendo novos delitos em escala. Por estas razões, também entendo serem inadequadas as medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP, pois não surtiriam efeito algum. **Posto isso, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE HUANDERSON BOAVENTURA DA SILVA e MARCONDES PEREIRA ALVES, este conhecido por "Marcola", nos autos qualificados, EM PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento nos arts. 312 e 313, inci. I, do CPP.(...)" - destaquei**

-

Veja-se que o Magistrado Singular, por ocasião da Audiência de Custódia, realizada no dia 05 de novembro de 2018, ratificou todos os termos da decisão alhures - fls. 39/40- autos principais:

"(...) No plantão do Judiciário no dia 02 de novembro do ano em curso, o flagrante foi devidamente, HOMOLOGADO, e



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

convertida a prisão em flagrante dos indiciados em prisão preventiva, bem como designada audiência de custódia dando-se ciência ao MP e a Defensoria e os flagranteados (fls. 30/35). Após, o MM Juiz de Direito proferiu a seguinte DECISÃO: **Ratifico em todos os termos a decisão de fls. 30/35 (...)** Quanto ao acusado **Marcondes Pereira Alves**, responde a execução penal n° 0013658-94.2017.8.01.0001, **por condenação em pelo crime de organização criminosa, cumprindo pena no regime semiaberto, consoante informações do SAJ/TJ.** Nesta audiência, após a oitiva dos flagranteados, o Ministério Público se manifestou pugnando pela manutenção da prisão preventiva conforme gravado no SAJ. A defesa, por sua vez, pugnou pela concessão da liberdade provisória e caso o Juízo entenda necessário, a aplicação de medidas cautelares. **Assim, torna-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da prisão, como forma de garantia da ordem pública, porque o crime é extremante grave, atenta contra a ordem pública e existe possibilidade real de reiteração da conduta criminosa. Desta forma, mantenho PRISÃO PREVENTIVA DE HUANDERSON BOAVENTURA DA SILVA e MARCONDES PEREIRA ALVES, este conhecido por "Marcola". (...)** - destaquei-

De uma análise dos autos principais constata-se a existência dos indícios de autoria e



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

materialidade, bem como a necessidade da manutenção prisional.

Conforme se observa, a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos e por estarem presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal:

**"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."** - destaquei -

**"Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos."** - destaquei -

E mais. O fato cometido, em tese, pelo Paciente, resulta em dano social e reclama providências pelo Judiciário para reprimir e combater a insegurança gerada, e possíveis consequências ainda mais graves.

O Tribunal da Cidadania pontificou acerca do tema:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

INDÉBITA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. RÉU COM DIVERSOS REGISTROS CRIMINAIS DA MESMA ESPÉCIE. FUGA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. **1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.** Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No presente caso, a segregação cautelar foi decretada pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o réu responde a diversos outros procedimentos criminais por crimes de estelionato, em Comarcas distintas. **Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.** 3. Soma-se a isso o



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

fato de o recorrente ter se evadido do distrito da culpa e só ter sido capturado 3 anos após o decreto prisional. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 5. Recurso improvido." (RHC 93359/SP RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2017/0331457-3, **Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA**, Órgão Julgador T5 - **QUINTA TURMA**, julgamento 27/02/2018)-destaquei-

"HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS, CORRUPÇÃO ATIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. LIDERANÇA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.** INEVIDÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. Encerrada a instrução processual e encontrando-se os autos conclusos para sentença, aplicável o enunciado da Súmula 52 do STJ, que dispõe: encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. 2. Na linha perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a decisão impondo a medida extrema esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. **3. In casu, o**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente pela existência de antecedentes criminais e por sua periculosidade demonstrada, diante dos indícios de ser líder de organização criminosa destinada ao contrabando de grande quantidade de cigarros e distribuição na cidade de São Paulo, bem como pela participação em crimes de corrupção ativa. Tais circunstâncias indicam maior desvalor das condutas perpetradas e justificam a manutenção da prisão preventiva em desfavor do paciente. 4. Ordem denegada." (STJ - HC: 429880 SP 2017/0328676-4, Relator: **Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, Data de Julgamento: 23/08/2018, T6 - **SEXTA TURMA**, Data de Publicação: DJe 04/09/2018) - destaquei -

Na mesma linha tem decidido esta Câmara

Criminal:

"Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Condições pessoais favoráveis. Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência. - Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem. - Não descurando da importância das condições pessoais favoráveis, atributo que deve ser perseguido pelo cidadão, elas não elidem, por si só, a decretação da custódia cautelar, constatando-se a presença dos requisitos desta. - A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta. - Habeas Corpus denegado." (HC n.º 1001728-31.2018.8.01.0000, Relator **Des. Samoel Evangelista**, julgamento 13/09/2018) - destaquei-

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. NECESSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS ISOLADAS. 1. A prisão encontra-se devidamente fundamentada bem como preenchidos os seus pressupostos para a garantia da ordem pública. 2. Presentes os requisitos para a decretação da custódia preventiva, incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão 3. As condições pessoais isoladas não



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

garantem concessão de liberdade provisória. 4. Habeas Corpus conhecido e denegado." (HC n.º 1000295-89.2018.8.01.0000, **Relator Des. Pedro Ranzi**, julgamento 27/02/2018) - destaquei -

Logo, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva, encontrando-se devidamente fundamentada, bem como presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da medida cautelar.

**- Das condições pessoais favoráveis.**

***As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.***

A Impetrante destacou as condições pessoais favoráveis da Paciente, tais como, primariedade, trabalho e residência fixa.

No entanto, é cediço que condições pessoais favoráveis, isoladamente, não são suficientes para revogação de prisão preventiva.

O Tribunal da Cidadania consolidou o seguinte entendimento:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes). III - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, especialmente, sua periculosidade concreta, demonstrada pelo modus operandi pelo qual o delito foi, em tese, praticado, uma vez que teria arquitetado o homicídio da vítima, sendo responsável pela contratação e transporte do executor do delito ao local do crime, bem como por sua fuga, além do fornecimento da arma utilizada no crime. Tais circunstâncias indicam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública. **IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido." (RHC 94810/PA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2018/0029006-3, **Relator Ministro FÉLIX FISCHER**, T5 - Quinta Turma, Julgamento 01/03/2018) - destaquei -

Igual posicionamento vem sendo adotado por esta Câmara Criminal:

"Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Corrupção de menor. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Condições pessoais favoráveis. Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência. - Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem. - Não descurando da importância das condições pessoais favoráveis,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

atributo que deve ser perseguido pelo cidadão, elas não elidem, por si só, a decretação da custódia cautela, constatando-se a presença dos requisitos desta.

- A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta. - Habeas Corpus denegado." (HC n.º 1002201-51.2017.8.01.0000, Relator Des. **Samoel Evangelista**, julgamento 01/02/2018, publicação 03/02/2018) - destaquei -

**"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRESENÇA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES, ISOLADAMENTE, PARA CONCESSÃO DA ORDEM. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. INADEQUAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, bem como presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, não há que se falar em revogação da medida cautelar, tendo em vista a necessidade da manutenção da segregação para a garantia da ordem pública. 2. A posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título e justifica a privação da liberdade,**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo. 3. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o exame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumário eleita. **4. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória, tampouco a revogação da prisão preventiva.** 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias dos delitos, em tese, evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. 6. Denegação - Habeas Corpus." (HC n.º 1000372-98.2018.8.01.0000, Relator **Des. Pedro Ranzi**, julgamento 08/03/2018, publicação 12/03/2018) - destaquei -

Com isso, as condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a revogação da prisão cautelar do Paciente.

Assim, a prisão preventiva é a medida mais adequada ao caso concreto, eis que preenchidos todos os seus requisitos legais, não havendo qualquer impeditivo para a sua aplicação e manutenção.

Posto isso, **voto pela denegação da ordem.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Sem custas.

**É o voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, denegar a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime. Câmara Criminal - 07/12/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi. Presente a Procuradora de Justiça Patrícia de Amorim Rêgo.

**Bel. Venício Almeida de Oliveira**  
Gerente de Apoio às Sessões



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 27.690  
Classe : Apelação n. 0000862-  
81.2016.8.01.0009  
Foro de Origem : Senador Guiomard  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Revisor : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Anderson Albanas  
Advogada : Rávilla Endy da Rocha Cunha de  
Brito (OAB: 4482/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do  
Acre  
Promotor : Walter Teixeira Filho  
Apelante : Ministério Público do Estado do  
Acre  
Promotor : Walter Teixeira Filho  
Apelado : Anderson Albanas  
Advogada : Rávilla Endy da Rocha Cunha de  
Brito (OAB: 4482/AC)  
Assunto : Furto Qualificado

---

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO  
TENTADO. CONCURSO DE AGENTES. APELO  
MINISTERIAL POSTULANDO A CONDENAÇÃO NA  
QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE  
OBSTÁCULO. INVIABILIDADE. NÃO  
PROVIMENTO DO APELO.

1. Consoante orientação jurisprudencial  
do STJ, o reconhecimento da  
qualificadora do rompimento de  
obstáculo exige a realização de exame  
pericial, o qual somente pode ser  
substituído por outros meios  
probatórios, quando inexístirem  
vestígios, ou as circunstâncias do



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

crime não permitirem a confecção do laudo, o que não é o caso destes autos.

2. Recurso Desprovido.

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL, EM SEU PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE.

5. O crime impossível somente se caracteriza quando o agente jamais poderia consumir o crime pela ineficácia absoluta do meio empregado ou pela absoluta impropriedade do objeto material, nos termos do artigo 17, do Código Penal.

6. Não é cabível a redução da pena intermediária aquém do mínimo legal, embora presente a atenuante da confissão, consoante o entendimento perfilhado na Súmula 231, do STJ.

7. Inviável a aplicação do redutor de pena previsto no art. 14, II, do Código Penal em seu patamar máximo, visto que



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

a fração utilizada pelo Juízo a quo (metade), encontra-se perfeitamente adequada ao *iter criminis* percorrido pelo Apelante.

8. Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000862-81.2016.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 07 de dezembro de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Pedro Ranzi**  
Relator

**RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** Tratam-se de Apelações Criminais interpostas pelo **Ministério Público do Estado do Acre** e por **Anderson Albanas**, devidamente qualificado nos autos e representado por Advogado Dativo, **ambos** inconformados com a sentença de pp. 115/121, exarada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Senador Guimard/AC, que **o condenou ao cumprimento da**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, ainda ao adimplemento de 10 (dez) dias-multa, cada dia no mínimo legal, tendo a sua pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade e interdição temporária de direitos, em razão da prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, inciso IV c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.**

Irresignado com a reportada decisão, o Ministério Público do Estado do Acre em suas razões recursais de pp. 147/155, tenciona, exclusivamente, o reconhecimento da causa da qualificadora atinente ao rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal).

Por sua vez, a Defesa em suas razões de pp. 176/186, postulou a absolvição do Apelante pela impossibilidade da consumação do crime de furto, em razão da ineficácia total do meio empregado, nos termos do art. 17, do Código Penal. Sucessivamente, a diminuição da pena intermediária aquém do mínimo legal, pela ilegalidade inserta na Súmula 231 do STJ e, a aplicação da causa de diminuição de pena no seu patamar máximo (2/3) ou próximo dele.

Instados a se manifestarem, somente a Defesa de Anderson Albanas apresentou contrarrazões recursais de pp. 187/193, oportunidade em que se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação Ministerial.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer de pp. 207/217.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

É o relatório que submeti ao douto revisor.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** Sendo os presentes recursos próprios e tempestivos, bem como preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, deles conheço.

À guisa de contextualizar a presente demanda, transcrevo excertos da denúncia de pp. 66/70, *in verbis*:

"No dia 20 de maio de 2016, por volta de 22h e 30min, na Agência do Banco Bradesco, localizado na Rua Costa e Silva, Bairro Centro, em Senador Guiomard/AC, o denunciado ANDERSON ALBANAS, juntamente com uma pessoa até o momento não identificada, agindo em coautoria caracterizada pela comunhão de vontades e conjunção de esforços destinados ao objetivo comum, mediante rompimento de obstáculo, tentaram subtrair, para proveito de ambos, dinheiro dos caixas eletrônicos pertencentes ao BANCO BRADESCO S.A, o que não se consumou por circunstâncias alheias às suas vontades. Na ocasião, o denunciado ANDERSON e seu comparsa, dirigiram-se até a agência do referido banco, chegando lá, enquanto este aguardava do lado de fora, exercendo a função de olheiro,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

àquele arrombou a porta que dava acesso a sala onde no seu interior ficava a parte traseira dos caixas eletrônicos, bem como o dinheiro que abastecia os mesmos, vindo, em seguida, adentrar no interior da mesma. Ato contínuo, para não ser visto pela câmera de segurança, o denunciado colocou um guarda-sol em frente da mesma e começou a forçar a gaveta que continha o dinheiro, quando, então, fora surpreendido com a chegada da brigada militar, de modo que procurou a se despistar desta de forma dissimulada, momento em que fora detido por àquela...".

Após os trâmites legais, o Apelado restou condenado pelo crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, na modalidade tentado, conforme já relatado.

Considerando a existência de duplo apelo, e que o recurso defensivo possui natureza prejudicial, se comparado ao do Ministério Público, passo inicialmente a análise do recurso defensivo.

**Do recurso da Defesa.**

**Do Pedido de absolvição.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A Defesa, em suas razões de apelação às pp. 176/186, busca a absolvição do Apelante, alegando a impossibilidade da consumação do crime de furto, em razão da ineficácia total do meio empregado, nos termos do art. 17, do Código Penal.

Em que pese os respeitáveis argumentos utilizados pela Defesa, verifica-se que a materialidade encontra-se devidamente comprovada, o que pode ser verificado através do Auto de Prisão em Flagrante (pp. 02/06) e Boletim de Ocorrência (pp. 10/11).

A autoria também é certa e recai sobre a pessoa do Apelante, corroborada pelas provas orais colhidas em sede inquisitorial e em juízo.

Impende neste momento analisar os depoimentos dos Policiais Militares prestados em juízo.

O Policial Militar **Francinildo Barreto**, disse em síntese:

"...Que foram acionados porque tinha chegado uma informação de que teriam 4 ou 5 pessoas armadas dentro do banco; Que quando chegaram ao local o acusado estava saindo da agência; Que fizeram a abordagem; Que no início o acusado disse que estava no local para sacar dinheiro; Que perceberam que a porta ao lado do caixa estava aberta; Que a porta tinha sido forçada; Que tinha um guarda-sol com suporte que cobria o sensor de presença e a câmera que dava para os caixas; Que no início o acusado



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

negou o crime; Que passaram a interrogar; Que depois ele confessou que tinha entrado e que ia roubar algumas gavetas de dinheiro; Que ele falou que tinha outro rapaz, mas que ele não sabia o destino dele; Que foi conduzido para a delegacia; Que fizeram pesquisas pelo INFOSEG e descobriram que ele tinha passagens em Santa Catarina e Minas Gerais pela prática de furtos em bancos; Que não teve acesso às imagens do banco; Que com o acusado foi encontrado dois celulares, sendo um com fone de ouvido; Que os saques na agência funcionam até as 22 (vinte e duas) horas..."

O Policial Militar **Diogo dos Santos Merenciano**, declarou que:

"...Que era por volta de 22h30min; Que estavam em patrulhamento e foram acionados via rádio; Que ligaram para o quartel, pois pelo sistema de monitoramento foi identificado um furto; Que se deslocaram ao local; Que quando chegaram, o acusado vinha saindo tranquilamente como se fosse cliente; Que ao ser indagado ele disse, inicialmente, que estava tentando sacar dinheiro; Que visualizaram uma porta que dava acesso à parte interna entreaberta e dentro tinha um guarda-sol tapando a câmera que gravava o local; Que não percebeu se a porta estava arrombada; Que depois disso, ele confessou que tinha o objetivo de fazer o furto e que



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

com ele tinha um comparsa; Que não descobriram quem era o comparsa; Que foram encontrados com o acusado dois celulares..."

Como se pode vê os depoimentos dos policiais demonstram-se uníssonos e harmônicos ao relatar o desenvolvimento da empreitada criminosa pretendida pelo increpado, sendo que, estavam de plantão e foram acionados para atender à ocorrência detectada pelo sistema de monitoramento da Polícia Militar do município de Senador Guiomard.

De modo que, ambos os policiais declararam que no momento em que ocorreu a prisão em flagrante, o Apelante primeiramente tentou um disfarce declarando que estava no banco tentando sacar dinheiro, porém ao ser interrogado, confessou que tinha a intenção de furtar dinheiro do Banco e que contou com a ajuda de um comparsa.

O Depoimento do Apelante Anderson Albanas em juízo, foi o seguinte:

"...Que é casado e tem três filhos; Que trabalha em uma lanchonete, mas é mecânico e piloto de motocross; Que sabe ler e escrever; Que não é usuário de drogas; Que ingere bebidas alcoólicas; Que já foi preso por tentativa de furto; Que foi condenado e já cumpriu a pena; Que



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

foi condenado mais de uma vez; Que as condenações foram em Santa Catarina e no Rio de Janeiro; Que o fato descrito na denúncia é verdadeiro; Que o rapaz que estava junto conheceu como Baixinho; Que não pode identificar o Baixinho; Que não tinha outras pessoas; Que nunca tinha feito outros furtos com o Baixinho; Que forçaram a porta com as mãos; Que saiu da agência porque não encontrou objetos de valor nas gavetas; Que tinha visto as gavetas quando abriu a porta; Que no momento da abordagem disse aos policiais que não havia furtado nada..."

Pois bem.

O Apelante em seu depoimento em juízo confessou que pretendia furtar dinheiro do Banco e que contou com a ajuda de um comparsa que conhecia pelo cognome "Baixinho", retratando assim seu depoimento prestado em sede inquisitorial.

Nesse diapasão, têm-se que a confissão do Apelante perante o Juízo constitui elemento válido como meio probatório para embasar o decreto condenatório, ainda mais quando confirmada por outros meios de provas judicializadas, como é o caso dos depoimentos dos policiais.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do STJ.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS COLHIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.  
(*omissis*).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, desde que corroborada por outros depoimentos colhidos na fase instrutória, sendo exatamente esse o caso dos autos.

3. Hipótese em que a condenação do recorrente não foi pautada unicamente na sua confissão extrajudicial (retratada em juízo), uma vez que tal prova não ficou isolada nos autos, estando suficientemente comprovada sua responsabilidade penal.

4. A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu.

5. Não é possível, em agravo regimental, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

6. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no REsp: 1312089 AC 2012/0063849-8, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Data de Julgamento: 22/10/2013, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 28/10/2013) - Grifou-se.

Assim, andou bem o magistrado de piso ao considerar que a confissão do Apelante aliada as demais provas existentes nos autos constituem elementos idôneos a fundamentar a condenação pelo crime de furto tentado, qualificado pelo concurso de pessoas, de modo que, o pleito defensivo sob o fundamento da tese da prática de crime impossível pela ineficácia total do meio empregado não merece ser acolhido, vez que vai de encontro ao acervo probatório existente nos autos.

Vejam os.

Depreende-se dos autos que embora o Apelante no momento da prisão não estivesse de posse de nenhum objeto capaz de violar a estrutura dos caixas eletrônicos, constata-se que se trata de uma pessoa com



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

vasta experiência na prática de crimes, posto que através de consulta ao sistema INFOSEG, os policiais militares que atuaram na prisão do increpado, verificaram que o mesmo possuía passagens pela polícia por roubo e furto qualificado em outros estados.

Ademais, têm-se que Anderson Albanas agiu de forma profissional, inclusive utilizando-se de um guarda sol para impedir que fosse filmado e também para isolamento do sensor de presença. Ressalte-se, não agiu sozinho, ele mesmo disse que teve a ajuda de um comparsa que conhecia pelo cognome "Baixinho".

Sendo que em seu poder também foram apreendidos 02 (dois) celulares, sendo 01 (um) com fone de ouvido, que lhe permitia falar com outros envolvidos enquanto agia. Indicando assim, se tratar de uma quadrilha especializada, que não logrou êxito em razão da ação ter sido interrompida pela chegada da polícia, que procedeu com a prisão em flagrante do Apelante.

Sobre o crime impossível dispõe o art. 17, do Código Penal que: ***"Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime"***.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Assim, é de se concluir que a absoluta impossibilidade de consumar o crime impede sua punição e, sobre a tentativa, quando os meios adotados forem absolutamente ineficazes ou os objetos forem absolutamente impróprios, também não haverá responsabilização penal.

Em sentido contrário, a ineficácia dos meios ou a impropriedade dos objetos, quando relativas, não impedem a punição do autor do fato.

Esta relatividade decorre da verificação, no caso concreto, da existência de alguma possibilidade de o autor lograr êxito na prática do fato.

No que se refere à impropriedade do objeto, por ele não existir de fato ou por não ter as propriedades exigidas pela norma penal, o autor do fato acabará respondendo pela tentativa quando, no curso da ação criminosa sofrer alguma interferência de terceiro que o impeça de prosseguir em seu desiderato. Neste caso, reitera-se, se a ação do autor for frustrada pela ingerência de terceiro, a tentativa será punível, como é o caso destes autos.

Nessa senda, colaciono aos autos o seguinte excerto jurisprudencial.

"CRIME DE FURTO - CRIME IMPOSSÍVEL  
NÃO CARACTERIZADO - PROVA  
CONSISTENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA -  
DOSIMETRIA DA PENA - ANTECEDENTES  
E PERSONALIDADE - VALORAÇÃO



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

NEGATIVA VÁLIDA - *BIS IN IDEM* - INOCORRÊNCIA - AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TENTATIVA - FRAÇÃO DE REDUÇÃO - CRITÉRIO OBJETIVO - ITER CRIMINIS PERCORRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. **O crime impossível somente se caracteriza quando o agente, após a prática da apreensão do objeto, jamais poderia consumir o crime pela ineficácia absoluta do meio empregado ou pela absoluta impropriedade do objeto material, nos termos do artigo 17, do Código Penal". (...)**

(TJPR - APL - 1542336-6 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Rogério Coelho - 5ª Câmara Criminal - Unânime - Julgado em 15.09.2016 - Publicação: DJ 1889, de 23/09/2016). -Grifou-se.

Logo, diante da efetiva e demonstrada suficiência probatória dos autos, que atesta a existência do crime e sua autoria delitiva, imputada ao Apelante, incabível o atendimento do pleito absolutório no sentido da prática do crime impossível (art.17 do Código Penal).

**Do pedido de redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Postula a defesa subsidiariamente, a redução da pena aquém do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria da pena, considerando a aplicação da atenuante da confissão e conseqüentemente o afastamento da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em análise tem-se que a pena aplicada foi devidamente fundamentada e bem sopesada, entretanto, transcreve-se excertos da dosimetria da pena do Apelante para demonstrar o acerto do Juízo sentenciante:

"Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda dos sentenciados, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena-base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor.

O grau de CULPABILIDADE: verifica-se que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Quanto aos ANTECEDENTES, embora o réu tenha dito que já foi condenado em outro Estado, não veio aos autos nenhuma certidão de antecedentes criminais, de modo que não é possível aplicar a reincidência. Poucos elementos foram coletados para se aferir a CONDUTA SOCIAL e a PERSONALIDADE do acusado. MOTIVOS: identificáveis como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo; Quanto às CIRCUNSTÂNCIAS, encontram-se relatadas nos autos. As CONSEQUÊNCIAS: são desconhecidas, sendo que não se



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pode cogitar acerca do COMPORTAMENTO DA VÍTIMA.

O delito previsto no artigo 155, § 4º, IV do Código Penal, prevê pena de reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão, e multa. **Considerando as circunstâncias apontadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa**, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto nos artigos 49 e 59 do Código Penal.

**Na segunda fase da dosimetria, reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, conforme prevista no art. 65, III, "d" do Código Penal, mas deixo de atenuar a pena, tendo em vista que foi aplicada no mínimo legal.** Não há circunstâncias Agravantes.

Não há causas de aumento de pena. **Presente a causa de diminuição de pena estabelecida no artigo 14, inciso II, do CP, razão pela qual diminuo a pena em 1/2 (metade).** Registre-se que o quantum de redução de pena esta sendo determinado levando-se em conta o *iter criminis*, neste caso, parcialmente percorrido.

Assim, TORNO A PENA CONCRETA E DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA". (p. 120)

Faz-se mister assentar que o preceito secundário do crime tipificado no art. 155, § 4º, do Código



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Penal possui dentre os limites (mínimo e máximo) abstratamente previstos a reprimenda de **02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão**.

*In casu*, extrai-se da sentença acima transcrita que o Magistrado de piso, na primeira fase da dosimetria fixou a pena-base do Apelante no patamar mínimo legal. Na segunda fase, embora tenha reconhecido a atenuante da confissão, deixou de computá-la em razão da Súmula 231, do STJ.

A súmula 231 do STJ, dispõe que "**A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal**".

Nesse sentido, embora haja entendimento doutrinário divergente, é cediço que o STJ atualmente mantém posicionamento contrário a redução da pena basilar aquém do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria da pena, mesmo quando se tratar da atenuante da confissão espontânea.

Nesse diapasão trago a baila o seguinte excerto jurisprudencial:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.880 - BA (2016/0230135-7)  
RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
AGRAVANTE : WELLINGTON VANDERLEI DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

ART. 157, CAPUT, DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 231/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

*(Omissis)*

O apelante pretende, unicamente, a redução da pena-base aquém do mínimo legal, por força das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea que foram reconhecidas na origem, sustentando que a Súmula 231 do STJ fere princípios constitucionais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 597.270-QO-RG, em 26.03.2009, sobre o teor da Súmula 231 do STJ, reconheceu a repercussão geral do tema, e reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que as atenuantes genéricas não são capazes de conduzir a pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, paradigma a ser seguido pelos Tribunais de Justiça. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. Nas razões do especial, a Defensoria Pública apontou contrariedade aos arts. 65, I e III, d, e 68 do Código Penal, sustentando, em suma, a inaplicabilidade da Súmula 231/STJ (fl. 163). Defendeu ser possível a aplicação das referidas circunstâncias atenuantes à pena-base abaixo de seu mínimo legal, sob pena de se ferir o princípio constitucional da individualização



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

da pena (fl. 164). Apresentadas contrarrazões (fls. 175/180), o apelo nobre foi inadmitido na Corte de origem, por incidência da Súmula 231/STJ (fl. 182). Contra essa decisão a Defensoria interpõe agravo (fls. 187/195). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 217): AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PENA MÍNIMA. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. Se a pena-base já foi fixada no patamar mínimo cominado ao crime, o reconhecimento das minorantes da menoridade e da confissão espontânea não pode conduzi-la a limite inferior, nos termos da Súmula 231-STJ e precedentes do STF. Parecer pelo desprovimento do agravo em recurso especial. É o relatório. Com razão o nobre parecerista: a insurgência não merece prosperar. Inviável o pleito de aplicação das atenuantes previstas no art. 65, I e III, d, do Código Penal, porquanto é firme o entendimento de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula 231/STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Nesse sentido: HC n. 353.377/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 15/8/2016; HC n. 272.043/BA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 22/4/2016; AgRg no REsp



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

n. 1.459.167/RS, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 4/3/2016; AgRg nos EDcl no AREsp n. 233.414/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/8/2015; AgRg no AREsp n. 547.302/MT, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/9/2014; REsp n. 1.117.068/PR, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 8/6/2012; AgRg no AREsp n. 487.774/SP, Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 28/8/2015, entre outros. Dessa forma, correta a incidência da Súmula 231/STJ. Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 975880 BA 2016/0230135-7, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 08/09/2016. Data de Publicação: DJ 13/09/2016). - Grifou-se.

Isto posto, considero inviável o pleito de aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d", do Código Penal, porquanto é firme o entendimento de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula 231/STJ.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Do pedido de aplicação da causa de  
diminuição de pena em seu grau máximo em decorrência do  
instituto da tentativa.

Por derradeiro, postula a Defesa a aplicação do redutor de pena previsto no art. 14, II, do Código Penal, em seu patamar máximo (2/3), ao fundamento que o *iter criminis* não foi perfeitamente percorrido.

O *iter criminis* ou caminho do crime, corresponde às etapas percorridas pelo agente para a prática de um fato previsto em lei como infração penal, e, compõe-se de uma fase interna (cogitação) e de uma fase externa (atos preparatórios, executórios e consumação), ficando fora dele o exaurimento, quando se apresenta destacado da consumação.

No caso em análise, o Apelante foi preso em flagrante pelos Policiais Militares, no momento em que estava saindo da agência bancária. Ressalte-se, que o mesmo contou com a ajuda de um comparsa que ficou do lado de fora da agência observando uma possível interferência que viesse a causar fracasso ao desiderato. Também estava de posse de 02 (dois) celulares, sendo 01 (um) deles com fone de ouvido o que lhe permitia se comunicar com terceiros durante a ação.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Desse modo têm-se que o increpado teve sua empreitada interrompida pela chegada dos Policiais Militares que detectaram a ação por meio do sistema de segurança utilizado por eles.

Ocasião em que o Apelante já tinha iniciado a execução do crime pois já tinha conseguido abrir a porta que dava acesso aos caixas eletrônicos, inclusive colocado um guarda sol, para obstar a captura de imagens pelas câmeras e impedir a ação dos sensores de presença, o que demonstra que percorreu quase todas as etapas do *iter criminis*, restando poucos minutos para que a ação criminosa se consumasse, sendo que esta não se concretizou por ter sido interrompida pela ação de terceiros.

Poderia assim, o magistrado sentenciante ter aplicado o patamar mínimo de redução (1/3), no entanto considerou adequado a fração intermediária (1/2), devidamente justificando o *iter criminis*, nos seguintes termos:

"...Presente a causa de diminuição de pena estabelecida no artigo 14, inciso II, do CP, razão pela qual diminuo a pena em 1/2 (metade). Registre-se que o *quantum* de redução de pena esta sendo determinado levando-se em conta o *iter criminis*, neste caso, parcialmente percorrido". (p. 120)



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Nesse sentido, colaciono jurisprudência que demonstra o entendimento do STJ, acerca do tema em comento.

"PENAL - TENTATIVA DE LATROCÍNIO - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO PELA METADE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- Consoante entendimento desta Corte, a redução pela tentativa varia de acordo com o iter criminis percorrido pelo agente na prática delituosa. Assim sendo, quanto mais o agente beirar os limites consumativos, menos será a redução imposta. Dentro dessa linha, o mecanismo dosimétrico da tentativa vale-se das circunstâncias específicas da conduta incompleta do autor. Portanto, correta a dedução preconizada pela decisão da Corte a quo, quando a isso remete o quantum estabelecido. Ordem denegada". (STJ - HC: 28611 SP 2003/0087788-4, Relator: Ministro Jorge Scartezzini, Data de Julgamento: 07/10/2003, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJ 19/12/2003 p. 526).

Isto posto, considero adequada a pena imposta em primeira instância ao Apelante Anderson Albanas pelo crime tipificado no art. 155, § 4º, inciso IV c/c o



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, de maneira que a reprimenda não merece ser alterada.

**Do apelo do Ministério Público para reconhecimento da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I (rompimento de obstáculo), do Código Penal.**

Inconformado, postula o Ministério Público em suas razões recursais de pp. 147/155, a aplicação da qualificadora de rompimento de obstáculo, alegando que é plenamente cabível a dispensabilidade do Laudo Pericial, quando presentes outros meios probatórios. No caso, notadamente a própria confissão do Apelado e depoimento dos policiais.

Pois bem.

Acerca do furto qualificado eis o que consta no Código Penal, art. 155, § 4º, inciso I:

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

Têm que a segunda modalidade inculpada na redação do inciso I do § 4º do artigo 155 é o rompimento, que significa a ação ou consequência de romper, que importa partir, despedaçar, separar, rasgar, abrir. Deste modo,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pode-se dizer que a qualificadora de rompimento de obstáculo restará configurada quando existe o vencimento do óbice material à consumação da conduta delituosa.

Observa-se que, ao afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo o Juiz sentenciante utilizou o seguinte fundamento, *in verbis*:

"Entretanto, em relação à qualificadora "rompimento de obstáculo", estando ausente o Laudo de Arrombamento, quando era possível sua realização, torna se necessária a sua exclusão". (p. 119)

Nessa toada, em que pese os respeitáveis argumentos suscitado pelo Representante do Ministério Público, de que é perfeitamente cabível o reconhecimento da qualificadora prevista no art. 155, § 4, inciso I, do Código Penal, baseada apenas nas provas orais produzidas em Juízo, entendo que o pleito ministerial não merece ser acolhido.

Explico.

Ao analisar as provas orais colhidas em Juízo, destaca-se que ambos os Policiais Militares Francinildo Barreto e Diogo dos Santos Merenciano se



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

limitaram a declarar que perceberam que a porta que dava acesso aos caixas eletrônicos estava aberta.

O Apelado em seu depoimento (p.151), confessou que "forçou a porta com as mãos", o que por si só não seria suficiente para a abertura da porta caso ela estivesse trancada.

O Superior Tribunal de Justiça, entende de forma pacífica que, para reconhecimento das qualificadoras do rompimento de obstáculo, é imprescindível a realização de exame pericial, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente se não existirem ou tenham desaparecido, ou se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

Nesse sentido colaciono aos autos o seguinte excerto jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INVIABILIDADE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PERÍCIA DIRETA E PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, o reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo exige a realização de exame pericial, o qual somente pode ser substituído por outros**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

meios probatórios quando inexistirem vestígios, o corpo de delito houver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

2. Ao que se tem dos autos, não obstante o acórdão tenha externado a tese de que o exame pericial indireto seria suficiente, asseverou que foi realizada a perícia direta, que constatou o dano, conforme Portaria de Nomeação de Peritos e Auto de Exame de Furto Qualificado respectivo, juntados aos autos, confirmado pela prova oral. 3. Para o acolhimento da pretensão recursal seria indispensável o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1618300 RS 2016/0205313-5, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 10/10/2017, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 20/10/2017).

*In casu*, inexistente nos autos justificativa plausível para a não realização do laudo pericial que ateste de fato o rompimento de obstáculo.

No que se refere a não consideração da qualificadora em comento o Juiz sentenciante ao proferir a sentença, utilizou o seguinte fundamento:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"... em relação à qualificadora "rompimento de obstáculo", estando ausente o Laudo de Arrombamento, quando era possível sua realização, torna-se necessária a sua exclusão". (p. 119)

Assim, é de se concluir que os fundamentos utilizados pelo Juízo de primeiro grau estão em total sintonia com as recentes decisões emanadas da Corte Superior, motivo pelo qual considero inviável o acolhimento do presente recurso ministerial.

Pelo exposto, **voto pelo desprovemento total dos recursos**, mantendo-se incólume a sentença fustigada em todos os seus termos.

E ainda, pelo imediato **início do cumprimento da pena imposta ao Apelante**, nos termos do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal (ADCs 43 e 44), providencia esta, que deverá ser adotada pelo juízo a quo.

Por fim, tendo em vista que o apelante restou assistido por advogado dativo, que apresentou **dois atos processuais**, quais sejam, razões e contrarrazões recursais, voto no sentido de que sejam fixados honorários advocatícios em 20 (vinte) URH's, correspondente a 10 (dez) URH's - Unidades Referenciais de Honorários, **para cada ato processual** - conforme anexo II, da Tabela da OAB-AC



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(Resolução N.º 11/2017 - Do Conselho Pleno da OAB/AC), que correspondem ao valor total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e deverão ser pagos pelo Estado do Acre, em favor da Advogada Rávila Endy da Rocha Cunha - OAB/AC 4.482.

Sem custas.

É como voto.

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

"Decide a Câmara, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Des. Relator. Questão de Ordem, para determinar o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, ficando a cargo do juízo da vara de origem, as providências necessárias ao cumprimento desta determinação. Unânime. Câmara Criminal - 07/12/2018."

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Venício Almeida de Oliveira**  
Gerente de Apoio às Sessões



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 27.691  
Classe : Apelação n. 0004711-  
85.2016.8.01.0001  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Revisor : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Ministério Público do Estado do  
Acre  
Promotora : Aretuza de Almeida Cruz  
Apelado : Marcelo Ferreira da Cunha  
D. Público : Gerson Boaventura de Souza (OAB:  
2273/AC)  
Assunto : Direito Penal

---

APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO DE MENOR E ROUBO QUALIFICADO TENTADO. CONCURSO FORMAL. **APELO MINISTERIAL POSTULANDO UNICAMENTE O RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES.** INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. Restando configurado que o agente mediante uma só ação praticou dois crimes diversos, os quais sejam: corrupção de menores e roubo qualificado, deve ser aplicada a regra do concurso formal de crimes consoante orientação jurisprudencial do STJ. Precedentes.

2. Recurso Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0004711-85.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 07 de dezembro de 2018.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Des. Samoel Evangelista**  
**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**  
**Relator**

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo **Ministério Público do Estado do Acre**, em face da sentença de pp. 193/198, exarada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, que **condenou Marcelo Ferreira da Cunha**, devidamente qualificado nestes autos, à **pena de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto**, ainda ao adimplemento de 10 (dez) dias-multa, cada dia no mínimo legal, **pelo crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas, previsto no art. 157, § 2º, inciso II, combinado com art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 70 (concurso formal) do Código Penal.**

Em suas razões de pp. 221/225, o Ministério Público postula o reconhecimento do concurso material entre os crimes de roubo e corrupção de menores.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O Recorrido por meio de Defensor Público, em sede de contrarrazões de pp. 236/240, rebate os argumentos do Órgão Apelante, e ao final, postula o desprovemento do apelo.

A douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer de pp. 245/248.

É o relatório que submeti ao douto revisor.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** Sendo o presente recurso próprio e tempestivo, bem como preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, dele conheço.

À guisa de contextualizar a presente demanda, transcrevo excertos da denúncia de pp. 99/102, *in verbis*:

**1º FATO**

"Consta do Inquérito Policial nº. 142/2016/DEPCA, que no dia 26 de abril de 2016, por volta das 00h30min, à Rua Praia do Jordão nº



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

15, Quadra 9, Casa 1, Loteamento Paria do Amapá, Bairro Taquari, o denunciado MARCELO FERREIRA DA CUNHA, agindo em comunhão de designios, com os menores Rodrigo de Souza Oliveira e Wivili Ferreira, mediante violência e grave ameaça, tentou SUBTRAIR para si ou para outrem, coisa alheia móvel, consistindo em produtos da mercearia de João Menezes da Silva, conforme se depreende das declarações de fls. 7/13 do caderno investigatório. Segundo consta, o denunciado na companhia dos referidos menores invadiu o quintal da residência de João Menezes da Silva, onde também funcionava uma mercearia, a fim de subtrair qualquer coisa de valor. Contudo, antes que o denunciado desligasse o padrão de energia, a vítima, ao ouvir os latidos dos cães que noticiavam a presença do acusado, conseguiu interpelá-lo no quintal e mandou que saísse do local. Consta ainda que, neste momento o denunciado usando uma perna-manca quebrou a vidraça da parede da mercearia, ocasião que os menores Rodrigo de Souza Oliveira e Wivili Ferreira, do lado de fora do quintal e por cima do muro, começaram a atirar objetos em direção a vítima. Diante disso, João Menezes da Silva pegou um terçado para se defender, e ligou para o CIOSP informando a ocorrência. Logo após, uma guarnição policial chegou no local, logrando êxito em prender o denunciado e apreender os adolescentes que o acompanhava. Assim, o crime não se consumou por



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

circunstâncias alheias à vontade do denunciado. De mais a mais, configura-se o crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que os menores, participantes do delito, Rodrigo de Souza Oliveira possuía 13 anos de idade (fl. 15/6), bem como Wivili Ferreira tinha 17 anos de idade (fl. 21/2) à época dos fatos.

**2º FATO**

Consta que no dia, horário e local acima externados o denunciado MARCELO FERREIRA DA CUNHA, corrompeu ou facilitou a corrupção de Rodrigo de Souza Oliveira e Wivili Ferreira, ambos menores de 18 anos, com eles praticando infração penal ou induzindo-os a praticá-la. Exsurge dos autos que, o denunciado naquela noite convidou Rodrigo, então com 13 anos de idade, e Wivili, com 17 anos de idade, para juntos praticarem um roubo na aludida mercearia, cujo convite foi aceito por ambos, tendo todos tomado o rumo do local indicado pelo denunciado Marcelo. O caderno inquisitorial aponta ainda para o fato de que, nas circunstâncias descritas no 1º fato, o denunciado Marcelo e os adolescentes foram impedidos de consumir a ação delituosa ali narrada tendo sido detidos pela guarnição policial enquanto tentavam invadir o referido estabelecimento comercial".



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Após os trâmites legais, o apelado restou condenado pelo crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas na modalidade tentada, em concurso formal com o crime de corrupção de menores, conforme já relatado.

A materialidade e a autoria encontram-se evidenciadas nos autos, por meio do Boletim de Ocorrência (pp. 52/54), bem como pelas provas testemunhais colhidas em sede inquisitorial e judicial, não se insurgindo o recorrente contra esses fatos.

Ante a ausência de preliminares, passo à analisar o mérito.

**Do pleito ministerial de reconhecimento do concurso material entre os crimes de roubo qualificado e corrupção de menores.**

Postula o Ministério Público, o reconhecimento do concurso formal de crimes, alegando que os crimes de corrupção de menor e roubo são autônomos e foram praticados em momentos distintos, restando evidente a hipótese de concurso material previsto no art. 69 do Código Penal.

Em que pese os respeitáveis argumentos suscitado pelo Representante do Ministério Público, de que é perfeitamente cabível o reconhecimento do concurso material para os referidos crimes, vê-se que a sentença fustigada está em perfeita consonância com as recentes decisões



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

jurisprudenciais e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Explico.

Em Juízo, o Apelado **Marcelo Ferreira da Cunha** ao ser interrogado, declarou.

"... Que não armou pra roubar coisa não, que vinha passando no momento errado, que era umas dez horas, que tava em liberdade provisória, que só podia ficar até sete horas da noite, aí vinha correndo e topei com esses dois jovens, que não conhecia eles, que eles chamaram ele pra roubar, aí eu disse então se é pra roubar sai de perto de mim, aí eles pararam na casa do véi tacando pau e pedra, aí o véi arrastou o terçado e deu uma carreira neles, aí eu corri ali na Baguari, quando dei fé vinha um camburãozão, aí eu corri e me escondi, daí eles chegaram e eu resolvi me entregar se não eles iam acabar me matando, aí tacaram um cone na minha cabeça e vamo pra peia, que os menores são do comando vermelho, que não pertence a nenhuma facção, que eles mandaram um bilhete mandando eu entrar para o comando vermelho, que se eu não entrasse no dia da audiência eles iam me acusar, aí eu falei que não ia assumir nada não..." (Depoimento gravado em mídia digital, p. 210).



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O informante Rodrigo de Souza Oliveira (menor), em Juízo informou, em síntese que:

"... Que foi pra lá porque o Marcelo chamou ele pra entrar na casa da vítima, que ele prometeu que ia dividir o que fosse roubado, que não tinha arma, faca, que não conhecia o dono da mercearia, quem entrou primeiro foi o Marcelo para desligar o padrão, que não jogou nada, nem o Wivili, só quem fez foi o Marcelo, que não levaram nada, e a viatura chegou e foram presos, que o Marcelo quem conhecia o dono da mercearia, que não era amigo do Marcelo, que o Marcelo não tinha onde dormir e foi pra casa dele..." (pp. 209/210)

O informante Wivili Ferreira (menor), em Juízo informou:

"...Que ninguém foi pra lá com intenção de roubar não, que eu ia pegar ele, que ele é inimigo, que outro dia estava usando droga e a casa do seu José é de esquina, ele chamou uns homens e eu peguei uma peia, eu não sei se ele ia ficar no couro não, eu ia matar, o Marcelo e o Rodrigo não tinham nada a ver não, eles foram pra quebrar, eu tava tentando arruinar a vida dele lá, eu tava armado e não matei porque teve um parasita que perdeu as balas, o Rodrigo, eles não queriam que eu matasse o José, eu e o Marcelo pulamos o muro, não sou de nenhuma facção não..." (p. 209)



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Denota-se que o depoimento do Apelado encontra-se em total desconformidade com o conjunto probatório carreados nos autos, que embora negue sua participação na empreitada criminosa, não apresentou nenhuma prova de sua inocência, sendo que suas declarações se resumiram apenas na tentativa frustrada de se eximir de sua responsabilidade penal.

De outra banda, a vítima **João Menezes da Silva** através de seu depoimento prestado em sede inquisitorial, devidamente retratado em juízo, relatou que, por volta das 00:00 horas do dia 26 de abril de 2016, estava em sua residência, onde também possui uma mercearia, quando ouviu os cães latindo e, resolveu verificar o que estava acontecendo, ocasião em que percebeu que tinha um indivíduo dentro do seu quintal, que utilizando-se de uma perna-manca quebrou a vidraça da parede da mercearia com o intuito de subtrair qualquer coisa, que se tratava de Marcelo Ferreira da Cunha, que na ocasião estava acompanhado dos menores **Rodrigo de Souza Oliveira** e **Wivili Ferreira**.

Os menores permaneceram do lado de fora do quintal e, por cima do muro começaram a atirar objetos em direção à vítima, que pegou um terçado para se defender e conseguiu ligar para polícia, que rapidamente chegou ao local e evitou que o pior acontecesse, de modo que, procedeu



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

com a prisão em flagrante do Apelado e apreensão dos menores que o acompanhavam.

*In casu*, inexistem razões para que sejam lançadas dúvidas sobre as declarações da vítima, derruindo a presunção de verdade que emana de seus depoimentos, tanto mais se tratando de pessoa sobre a qual não recai qualquer suspeita de falsa imputação.

Suas declarações são consistentes no sentido de que foi vítima do delito descrito na peça preambular e seu depoimento foi seguro e sem discrepâncias, especialmente ao apontar o Apelado e os adolescentes Rodrigo de Souza e Wivili Ferreira como sendo os autores da tentativa de roubo, a qual foi submetido.

Nesse diapasão, trago a baila os depoimentos prestados pelos milicianos em Juízo:

A testemunha **PM José Evilazio do Nascimento Ferreira**, informou em síntese:

"...que estava na guarnição que fez a prisão do Marcelo e dos dois menores, que chegou logo porque estava fazendo patrulhamento no bairro quando recebeu o chamado do CIOSP, que eles viram a viatura chegando e correram, fizemos uma busca no local e achamos eles, que o local do roubo estava quebrado, que não tinha arma..." (Depoimento gravado em mídia digital, pp. 209)

A testemunha **PM Márcio Cristiano Silva**, informou em síntese:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"... que estava na guarnição que fez a prisão do acusado e dos dois menores, que foi acionado porque tinha acontecido uma tentativa de roubo, que viu o vidro quebrado quando chegou na casa da vítima, que não lembra dos demais fatos ocorridos..." (Depoimento gravado em mídia digital, pp. 209)

Portanto, no caso em tela, restou suficientemente demonstrado que o Apelado praticou o crime roubo qualificado com os menores Wivili e Rodrigo, incorrendo também na infração prevista no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto ao delito de corrupção de menores narrado no segundo fato da denúncia. Revendo posicionamento anteriormente adotado em casos análogos e visando adequar-se ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula nº 500, o crime de corrupção de menores é de natureza formal, prescindindo da prova da efetiva corrupção do inimputável à prática delitativa ou de sua idoneidade moral.

Portanto, para sua configuração basta a participação do menor em delito na companhia de imputável ou que este induza aquele a praticá-lo, pois a *mens legis* da norma é integridade moral do jovem, sua recuperação e reinserção na sociedade, bem como a preservação dos padrões éticos desta.

Nesse sentido, o seguintes precedente da Corte Superior:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 244-B, DA LEI 8.069/90. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. ATOS INFRAACIONAIS ANTERIORES. CONSUMAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

**1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.127.954/DF, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que, para consumação do delito de corrupção de menores art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, pois o mencionado delito possui natureza formal. Precedente.** 2. As Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício passaram a adotar o entendimento jurisprudencial no sentido de que o crime de corrupção de menores, delito de natureza formal, consuma-se independente do menor infrator já ter praticado outros atos infracionais, inexistindo qualquer exigência da comprovação da efetiva corrupção para que se considere praticado o mencionado delito. Precedentes. 3. Recurso provido.

(STJ - REsp: 1674743 SP 2017/0129078-5, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data de Julgamento: 23/08/2018, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 31/08/2018)

Da análise da sentença, verifica-se que a fundamentação utilizada pelo Juízo *a quo*, encontra-se em



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

perfeita consonância com a jurisprudência atualmente praticada pelo STJ, vez que, considerou o concurso formal entre os crime de roubo qualificado e corrupção de menores. Assim, oportuno transcrever trechos da sentença que demonstram tal acerto.

"O crime de corrupção de menores será abalizado em concurso formal com o crime de roubo eis que, mediante uma ação, Marcelo cometeu dois crimes diversos, atingindo bens jurídicos diferentes, conforme bem entende o STJ". (p. 211)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. São necessárias para a configuração do concurso formal de crimes (art. 70, primeira parte, do Código Penal) a unidade de ação e a ausência de desígnios autônomos para os delitos praticados.

**2. Deve ser reconhecida, na hipótese, a existência do concurso formal entre os crimes de roubo e corrupção de menores, vez que o paciente, com uma única conduta, praticou os dois delitos.**

(..)

(HC 230.314/ES, Rel. Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

julgado em 06/11/2012, DJe  
09/11/2012). - Grifou-se.

Por todo o exposto, considero que restou configurado que o agente **mediante apenas uma ação praticou dois delitos**, estando acertada a sentença proferida em primeira instância que reconheceu o concurso formal, nos termos do artigo 70, 1ª parte, do Código Penal.

Desse modo, é de se concluir que **não assiste razão ao Órgão Apelante, razão pela qual, voto pelo desprovemento do recurso**, mantendo-se a sentença recorrida, nos exatos termos em que fora prolatada.

E ainda, pelo imediato **início do cumprimento da pena imposta ao Apelante**, nos termos do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal (ADCs 43 e 44), providencia esta, que deverá ser adotada pelo juízo a quo.

Sem custas.

**É como voto.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Des. Relator. Questão de Ordem, para determinar o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, bem como expedir mandado de prisão, ficando a cargo do juízo da vara de origem, as providências necessárias ao cumprimento desta determinação, incluindo a expedição de guia de recolhimento. Unânime. Câmara Criminal - 07/12/2018."

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Venício Almeida de Oliveira**  
Gerente de Apoio às Sessões



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 27.700  
Classe : Habeas Corpus n. 1002490-63.2018.8.01.0900  
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Impetrante : Jairo Teles de Castro  
Advogado : Jairo Teles de Castro (OAB: 3403/AC)  
Paciente : Raimundo Ferreira Lima Neto  
Impetrado : Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da  
Comarca de Cruzeiro do Sul  
Assunto : Direito Penal

---

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA NA DECISÃO SEGREGATÓRIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. DECRETO PREVENTIVO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO CONSTANTES NO ART. 319, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

9. Nos termos da abalizada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo.

10. No caso ora em exame, não há que falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, consoante sustentado pela



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

defesa, uma vez que não evidenciado, ao menos por ora, manifesto retardo excessivo, delonga injustificada ou desídia do Poder Judiciário ou do Parquet para o seu oferecimento.

11. De acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a determinação da segregação cautelar somente pode ser efetivada se fundamentada em dados concretos nos autos que indique a necessidade da privação da liberdade provisória.

12. No caso vertente, não há que falar em ausência de fundamentação na decisão que acolheu pedido de representação por prisão preventiva quando presentes os pressupostos dos arts. 311, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, devidamente demonstrados por intermédio de dados concretos existentes nos autos.

13. No que toca a alegação de que o Paciente é tecnicamente primário, sem antecedentes criminais e possui residência fixa, ressalto que tais fatores não possuem o condão de, por si só, garantir a liberdade provisória quando presentes motivos permissórios da custódia.

14. Estando presentes os requisitos para a manutenção da custódia preventiva, incabível, neste momento processual, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

15. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1002490-63.2018.8.01.0900, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a Ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Rio Branco - Acre, 07 de dezembro de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**  
**Relator**

**RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Jairo Teles de Castro (OAB/AC n. 3.403), com fundamento no Art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e nos Arts. 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, em favor do Paciente Raimundo Ferreira Lima Neto, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC.

O Impetrante informa que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 15 de maio de 2017, e levada a cabo no dia 6 de julho de 2017, pela suposta prática do crime previsto no Art. 121, § 2º, III, do Código Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Aduz que o Paciente restou denunciado em 31/05/2017, tendo referida denúncia sido recebida no dia 2 de junho do mesmo ano. Em 18 de julho de 2017 a resposta à acusação foi devidamente protocolizada.

Ressalta que, em decisão proferida durante audiência de instrução e julgamento realizada em 17 de abril de 2018, a autoridade coatora manteve a prisão cautelar do Paciente.

Obtempera que, o presente *writ* funda-se no fato do Paciente encontrar-se segregado preventivamente há 01 (um) ano, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, sem perspectiva de julgamento no Tribunal do Júri, configurando-se, desse modo, o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Salienta o Impetrante, de modo secundário, que não existem mais razões firmes e concretas para a manutenção do Paciente no cárcere, eis que não mais subsistem os requisitos do Art. 312, do Código de Processo Penal.

Por fim, ressalta as condições pessoais favoráveis, tais como: primariedade, residência fixa e ocupação lícita no distrito da culpa.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Com esses argumentos requer a concessão da liminar para que o paciente possa aguardar em liberdade o transcurso do processo criminal. No mérito, postula pela concessão definitiva da ordem (pp. 1/10).

Juntou documentos de pp. 11/229.

Indeferi a medida liminar vindicada, consoante decisão de pp. 296/298.

A autoridade coatora trouxe aos autos suas informações (pp. 304/306).

A douta Procuradoria de Justiça emitiu circunstanciado Parecer, pugnano pela denegação da Ordem (pp. 308/315).

É o relatório.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** O *Habeas Corpus*, como garantia individual, é um remédio jurídico destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, ou seja, a liberdade de ir, ficar e vir. Vem consagrado na Carta Constitucional de 1988,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

no Art. 5º, LXVIII. Sua finalidade é evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

*In casu*, a impetração do presente remédio heroico cinge-se, segundo o **Impetrante**, no constrangimento ilegal ocasionado ao **Paciente** decorrente da violação aos princípios da motivação e da homogeneidade, bem ainda na excepcionalidade de sua segregação cautelar.

Sustenta o **Impetrante**, de igual modo, que a prisão do Paciente **perdura por mais 01 (um) ano e (4) quatro meses**, sem que o mesmo seja submetido ao crivo do Tribunal do Júri, ainda que o Paciente é possuidor de condições pessoais favoráveis, residência no distrito da culpa e inexistência de informação de que tenha ameaçado ou possa a vir ameaçar testemunhas, o que ensejaria o constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via do *writ*.

Delimitado o tema, importante citar a decisão a *quo*, vejamos:

"Trata-se de Inquérito Policial, em que no Relatório às fls. 30/34 existe representação levada a efeito pela Autoridade Policial objetivando a decretação da prisão preventiva de Irandis dos Santos Nascimento, Raimundo Ferreira Lima Neto e Luciano da Silva Marques, vulgo "Quibe", que, em tese,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

mataram a vítima Evaldo Correia da Silva com golpes na cabeça, desferidos com emprego de pedaços de madeira e uma barra de ferro. Instado, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do representado (fls. 38/39). É o relatório. Decido. Como é cediço, são pressupostos da prisão preventiva: 1) a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti); e 2) o periculum libertatis, consubstanciado pela necessidade de garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para segurança da aplicação da lei penal. Analisando os elementos constantes nos autos, em sede de cognição sumária, tenho que há nos autos elementos suficientes para ensejar a decretação da segregação cautelar dos representados. Presente o fumus comissi delicti, considerando os depoimentos do inquérito policial, todos no sentido de que os investigados mataram a vítima Evaldo Correia da Silva. Presente a materialidade, conforme laudo médico expedido para fins de tratamento fora de domicílio, onde o médico subscritor atesta que a vítima apresentava lesão por "instrumento contuso, grave, com sinais de afundamento de crânio" (fl. 03) Entendo, por outro lado, existir o periculum libertatis, vale dizer, o risco emergente da situação de liberdade do agente. Percebo, pois, que as circunstâncias da prática delituosa denotam alta



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

periculosidade dos investigados, ante o modo de execução do crime, a razão da prática do injusto e a instabilidade psíquica voluntária demonstrada pela frieza com que atingiram a vítima, com golpes na cabeça, desferidos com emprego de pedaços de madeira e uma barra de ferro. Por estes aspectos, ao meu sentir, a segregação cautelar com espeque na garantia da ordem pública é medida necessária. Assim, e ante a insuficiência de qualquer outra medida cautelar, decreto a prisão preventiva de IRANDIS DOS SANTOS NASCIMENTO, RAIMUNDO FERREIRA LIMA NETO E LUCIANO DA SILVA MARQUES, VULGO "QUIBE", com respaldo nos arts. 312 e 313, I, do CPP. Expeça-se mandado de prisão. Deve a autoridade que cumprir o mandado informar imediatamente a este Juízo o seu cumprimento, oportunidade em que deve ser designada audiência de custódia no primeiro dia útil subsequente ao comunicado da prisão, as 9 horas. Determino, por fim, a devolução do Inquérito Policial à Autoridade Policial para a elaboração e juntada do laudo de exame cadavérico ou tanatoscópico da vítima; juntada do laudo de constatação no local do crime, ou de justificação quanto à impossibilidade de fazê-lo; juntada das fotografias referidas no boletim de ocorrência de fl. 02, que teriam sido extraídas pela equipe da Polícia Militar que confeccionou o referido documento".



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Além dos pressupostos autorizadores que impõem a necessidade da presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime para a decretação da medida cautelar, a instância singela ressaltou a observância da exigência fixada no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Pois bem. Contextualizada a questão, é sabido que no inciso IX, do art. 93, a Constituição Federal estipula, sob pena de nulidade, a necessidade de motivação das decisões judiciais proferidas pelo Poder Judiciário.

Contudo, tal motivação encontra-se inserida na decisão ora impugnada, sobretudo quando em consonância com a jurisprudência amplamente dominante.

A propósito, colaciono recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEICULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PERICULOSIDADE SOCIAL. PASSAGENS CRIMINAIS. OUTRA AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. PERICULOSIDADE SOCIAL. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. No particular, a prisão preventiva do recorrente está fundamentada na gravidade concreta dos delitos e na necessidade de garantia da ordem pública (evitar reiteração delitiva) destacando-se (i) o modus operandi (o recorrente teria roubado o veículo que estava sob a sua posse e adulterado os seus sinais identificadores; e a quantidade de substância entorpecente apreendida - meia barra de maconha, com peso total de 356,30 gramas); e (ii) dados da sua vida pregressa, notadamente porque possui passagens criminais e responde a outra ação penal, os quais, a priori, são indicativos de periculosidade social e justificam a necessidade da medida extrema. Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Precedentes. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Recurso conhecido e não provido. (RHC 96.381/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018). **Destaquei.**

Como se vê, a motivação das decisões judiciais exigida pela Constituição Federal foi devidamente observada pelo Juízo a quo, quando, analisando o caso concreto, entendeu pelo preenchimento dos pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva.

Conforme reiterada jurisprudência desta Câmara Criminal, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no Art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra a ser observada diuturnamente pelo Poder Judiciário, isto porque, com a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

edição da Lei n. 12.403/11, a segregação cautelar tornou-se a *ultima ratio*, vejamos:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, **impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).**

(...) § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

No caso em análise, não há dúvidas da presença da justa causa para a decretação da medida extrema, consistente no *fumus commissi delicti*, assim como patente a presença do também pressuposto para a decretação da constrição cautelar, consistente no *periculum libertatis*.

Compulsando os Autos, extrai-se da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (pp. 166/167), que além de observada a **existência de prova da material do delito** e dos **indícios suficientes de autoria**, o Magistrado vislumbrou a necessidade da preservação da garantia da ordem pública, conquanto o ora Paciente praticou, juntamente com seus correus, crime gravíssimo, ceifando a vida da vítima Evaldo Correia da Silva.

Verificando-se, então, que a segregação do Paciente foi determinada por estarem presentes os fundamentos e requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, por não ser possível a aplicação do art.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

319, do mesmo *códex* (medidas cautelares), sendo adotado, então, o disposto no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (prisão preventiva).

Desta forma, conforme a parte final do Artigo 312, Código de Processo Penal, basta que haja prova da existência do crime e indícios suficiente de autoria, para se configurarem os pressupostos positivos, os quais, em observância aos documentos acostados aos autos, estão presentes.

Assim, **dada as particularidades acima citadas**, verifica-se que o Juízo que manteve a prisão do Paciente agiu de maneira correta e **muito bem fundamentada**, pois elencou os **motivos ensejadores** da segregação, por entender como presentes (e combinados) os **pressupostos positivos** (indícios suficientes de autoria e prova de existência do crime - art. 312, parte final, do CPP); **fundamentos** (art. 312, do CPP - garantia da ordem pública); e as **condições de admissibilidade** (art. 313, inciso I, do CPP - crimes dolosos punidos com pena máxima superior a quatro anos), razão pela qual, **não há falar em violação ao princípio da motivação.**

Quanto à alegação de excesso de prazo, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão da ação penal, isso porque, consoante se infere dos autos principais, conforme informações prestadas pelo Juízo



## Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

Singular, diante da complexidade do feito, o Paciente foi preso em 15/05/2017; denúncia recebida em 2/7/2017; atualmente os autos se encontram tão somente aguardando pauta para julgamento.

Não é por demais lembrar que os prazos legalmente estabelecidos para a formação da culpa não são absolutos e devem ser considerados à luz das particularidades de cada caso concreto e contados de forma global, observando-se, evidentemente, como no caso em apreço, a razoabilidade, em prestígio ao postulado da razoável duração do processo, previsto no Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Deste modo, evidente, pois, que se houve com acerto o Juízo *a quo* quando fez uso da medida extrema, tendo em vista a manifesta existência do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, decorrendo este último do abalo à ordem pública, ante a gravidade em concreto do delito imputado ao Paciente.

Repise-se, a contagem de prazo para a conclusão processual é global, e não individualizada. Além disso, o prazo não é absoluto e o seu excesso só poderá ser reconhecido quando houver demora injustificada, o que não é a situação dos presentes autos.



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

Quanto às suas informadas condições subjetivas, as quais seriam favoráveis, embora importantes, tais atributos não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade provisória quando presentes os requisitos ensejadores da sua custódia cautelar, segundo o entendimento pacificado nessa Colenda Câmara Criminal.

Logo, não há que se falar em revogação da prisão preventiva do Paciente, alicerçada no argumento de ausência de justa causa, principalmente, porque essa alegação não veio comprovada no *writ* de tal maneira, que denotasse a patente ilegalidade, indene de dúvidas, da prisão preventiva determinada pelo Juízo impetrado, o que leva à conclusão de não incidirem, na espécie, qualquer das situações previstas no art. 648, do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo o crime imputado ao Paciente punido na legislação penal com pena de reclusão, superior a 04 (quatro) anos, estão preenchidas as condições de admissibilidade da prisão preventiva previstas nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

Esta Câmara Criminal decidiu que o excesso de prazo será aferido observando as peculiaridades do caso concreto e o princípio da razoabilidade:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DENEGAÇÃO.

1. O prazo para encerramento da instrução criminal deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o trâmite processual.

2. Habeas Corpus conhecido e denegado.

(TJAC, Acórdão n. : 26.915, Rel. Des. Elcio Mendes, julgado em 26 de julho de 2018.).

CONSTITUCIONAL. PENAL . PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. DENEGAÇÃO. 1. Via eleita inadequada para avaliar as provas atinentes à autoria delitiva, vez que cabe à instrução processual, sendo inviável a realização de tal análise por meio de Habeas Corpus. 2. O prazo para encerramento da instrução



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

processual deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o trâmite criminal. 3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, bem como preenchidos os seus pressupostos, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. **4. As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.** 5. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento. 6. Encontrando-se os autos principais em fase de instrução processual, não cabe análise de pedido para recorrer em liberdade. 7. Habeas Corpus conhecido e denegado. **(TJAC- Câmara Criminal, HC n. 0100154-95.2018.8.01.0000, Acórdão n. 26.534, Relator: Des. Elcio Mendes, julgado em 29/05/2018; Dje 30/05/2018).**

Nesse sentido, entendo que a prisão preventiva em desfavor do Paciente é legal, pois estão presentes todos os requisitos necessários para sua decretação e manutenção, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, falta de fundamentação para a segregação ou violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Por fim, não restando evidenciado constrangimento ilegal por ausência de fundamentação sob qualquer aspecto, bem ainda por não se mostrar cabível a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares diversas da prisão, constantes no Art. 319, do Código de Processo Penal, não merece prosperar o presente *writ*.

Assim, **voto pela denegação da Ordem.**

É como voto.

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, denegar a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime. Câmara Criminal - 07/12/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Venício Almeida de Oliveira**  
Gerente de Apoio às Sessões



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 27.703  
Classe : Habeas Corpus n. 1002502-  
77.2018.8.01.0900  
Foro de Origem : Cruzeiro do Sul  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Impetrante : Jairo Teles de Castro  
Advogado : Jairo Teles de Castro (OAB: 3403/AC)  
Paciente : José Ribamar de Oliveira Bezerra  
Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Proteção a  
Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC  
Assunto : Direito Penal

---

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE MENSAGENS QUE MACULAM O REAL DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA. CONCESSÃO DA ORDEM EM PARTE.

16. A existência de mensagens anexadas ao feito, no sentido de que a ofendida mantinha contato com o paciente, revelam o enfraquecimento do fundamento de que o paciente, por si só, descumpria a medida protetiva de não manter contato com a vítima.

17. Diante das condições pessoais do paciente, impõe-se a concessão da ordem para aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, as quais se revelam adequadas e suficientes a impedir a reiteração do delito.

18. *Habeas corpus* parcialmente concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1002502-77.2018.8.01.0900, ACORDAM



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, conceder a ordem em parte, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 07 de dezembro de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Pedro Ranzi**  
Relator

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator**: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Jairo Teles de Castro (OAB/AC 3.403), em favor de **José Ribamar de Oliveira Bezerra**, devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Proteção a Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul.

Alega o impetrante, em suma, que no dia 09/08/2018, Irlandia Souza Rodrigues compareceu a "D.E.A.M." (unidade policial especializada) e noticiou que o paciente havia lhe agredido e lhe causado as lesões corporais de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

natureza leve, descritas no laudo de exame de corpo de delito juntado.

Ainda, que diante do quadro fático o Juízo apontado como coator deferiu medidas protetivas em favor da suposta vítima, bem como fixou multa pecuniária para o eventual descumprimento das mesmas.

Prossegue aduzindo que passados mais de 03 (três) meses da notícia do fato, exatamente no dia 14/11/2018, a vítima noticiou que o paciente teria entrado em contato com ela por meio de mensagens via celular, descumprindo uma das medidas protetivas.

Entende que a decretação de prisão cautelar é medida exacerbada, sob o argumento de que o Magistrado de Piso deveria ter tão somente aplicado a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), visto que não houve aproximação física do paciente com a vítima, mas apenas uma mensagem de ameaça por meio de mensagem em aplicativo de celular.

Ademais, entende que não estão presentes quaisquer dos pressupostos do art. 312 do CPP, que visa a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou, ainda, para assegurar a aplicação da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

lei penal, que no presente caso, pelas razões supra transcritas, encontram-se-iam plenamente garantidas.

Pelo exposto, requer a concessão da medida liminar para que o paciente permaneça em liberdade, com a expedição de contramandado de prisão, bem como, que seja aplicada a multa cabível em seu desfavor.

Subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, previstas no art. 319 do CPP. No mérito, a outorga da ordem (pp. 1/6).

Juntou documentos (pp. 7/55).

A Liminar restou indeferida, pp. 57/58.

A autoridade coatora juntou as informações de pp. 64/66.

A douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer de pp. 72/75.

É o relatório necessário.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro**

**Ranzi, Relator:** O *Habeas Corpus*, como garantia individual, é um remédio jurídico destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, consagrado na Carta Constitucional de 1988, no art. 5º, LXVIII. Sua finalidade é evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

O paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para garantia da ordem pública e para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, com efetiva proteção à vítima.

O Impetrante discorre, em resumo, sobre os pressupostos necessários para a decretação da prisão cautelar, defendendo que nenhum deles se faz presente no caso em apreço.

Como se pode verificar, o Paciente descumpriu as medidas protetivas aplicadas em seu desfavor nos autos do processo nº 0003625-08.2018.8.01.0002, quando enviou mensagens de texto em tom ameaçador para o celular da vítima, consoante se extrai das mensagens de pp. 32/36.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Perlustrando os autos, contata-se, de fato, que o Paciente tinha conhecimento da proibição de manter contato com a vítima e que o descumprimento das medidas de proteção poderia lhe acarretar, dentre outras sanções, sua prisão preventiva.

Diante de tais indícios restou evidenciando claramente o descumprimento da medida protetiva de urgência, tendo o Juízo a quo decretado a prisão sua prisão preventiva, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para garantia da ordem pública e da integridade física da vítima, consoante se extrai da seguinte decisão:

"...Trata-se de representação da prisão preventiva de José Ribamar de Oliveira Bezerra, vulgo "Riba", manejado pelo Ministério Público Estadual, por entender estarem presentes os requisitos autorizadores previstos nos artigos 312 e 313, III, do Código de Processo Penal. Assim, relatou o Parquet que mesmo depois de cientificado em 15/08/2018 (fl. 13) das proibições impostas quanto às medidas protetivas de urgência estabelecidas neste feito, o representado voltou a perseguir a vítima mediante contatos telefônicos, praticando ameaça e perseguição, além de proferir ofensas com palavras baixo calão. Aduz o Ministério Público que o representado, mesmo conhecendo suas proibições de manter qualquer contato com a promovente, a ameaçou de morte a vítima, enviando-lhe uma mensagem onde diz



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"amanhã você vai saber que é o riba quanto tu saí daí de dentro tá" (sic), conforme comunicado enviado pela autoridade policial às fls. 23/32.

Compulsando a documentação de fls. 23/32, concluo que o investigado vem descumprindo as medidas protetivas estabelecidas conforme decisão de fls. 08/09. Pois bem. A segregação cautelar é medida excepcional e deve ser rigorosamente fundamentada em dados concretos que indiquem sua necessidade, sendo vedada sua decretação com argumentos genéricos ou fundada na gravidade em abstrato do delito cometido. (...)

Contudo, majoritariamente se entende que o princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a legitimidade das prisões cautelares. (...)

Diante das notícias veiculadas no bojo dos autos, percebo que o representado descumpriu obrigações decorrentes de medidas protetivas urgentes, não havendo evidências nos autos que indiquem que tenha agido sob o manto de excludentes legais.

Desta feita, diante da possibilidade de reiteração da conduta violenta, em vista da insuficiência da concessão das medidas protetivas de urgência para proteção efetiva da integridade física e vida da vítima, a segregação cautelar é medida necessária para garantia da ordem pública.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Destarte, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de José Ribamar de Oliveira Bezerra, vulgo "Riba", pelo prazo de 30 (trinta) dias, o fazendo para garantia da ordem pública e para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, com efetiva proteção da vítima. Também, PRORROGO AS MEDIDAS PROTETIVAS ESTABELECIDAS ÀS FLS. 08/09 por mais 60 dias, mantendo-as nos mesmos moldes..." (pp. 47/52 dos autos).

A defesa alega ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, que até presente data encontra-se foragido, pois requereu salvo conduto com a concessão da ordem para expedição de contramandado de prisão e também não há nos autos informações do cumprimento do mandado de prisão.

De fato, cotejando as provas que levaram à decretação da prisão preventiva do paciente, não haveria dúvidas de que os fundamentos para sua segregação cautelar se encontrariam presentes. **Porém, a petição encartada à p. 81 com os anexos de pp. 82/88, anexada ao feito no dia 06 de dezembro de 2018, às 23:24 horas, demonstram que a vítima dava azo para que o paciente mantivesse contato cotidianamente com a ofendida, razão pela qual, na minha concepção, desaparecem os motivos ensejadores do descumprimento das medidas protetivas impostas ao Paciente.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Ademais, oportuno transcrever parte do depoimento prestado em sede policial no dia 05 de dezembro do corrente ano pelo senhor José Epaminondas Costa Silva.

"...Que é amigo do casal RIBAMAR e IRLÂNDIA, que eles estão em processo de separação, Que no dia 30 de novembro de 2018, não sabendo informar o horário, recebeu um telefonema da vítima IRLÂNDIA; que ela queria saber onde Ribamar estava; Que ela pediu para sua pessoa procurar Ribamar e falar com ele; Que IRLÂNDIA falou que queria se encontrar com ele para conversarem e reatar o relacionamento, pois ela acreditava que não estava certo como estavam vivendo; que falou que tentaria entrar em contato com Ribamar e falou com Ribamar sobre o que lhe foi proposto por IRLÂNDIA; Que Ribamar não aceitou falar com IRLÂNDIA e explicou que tinha uma **MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA** em desfavor dele, que o impedia de aproximar dela e de entrar em contato; Que na data do dia 02 de dezembro de 2018, foi até a casa de IRLÂNDIA, apanhar uma encomenda; Que ela lhe abordou e perguntou se sua pessoa tinha contato com Ribamar; Que ela insistiu novamente no mesmo assunto para que sua pessoa conversasse com RIBAMAR, pois ela estava arrependida e queria reatar o relacionamento..."

Dessa forma, observo que não subsistem elementos concretos que demonstrem a intenção do paciente de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

conturbar a garantia da ordem pública e do cumprimento das medidas protetivas, razão pela qual encontram-se presentes os elementos objetivos e subjetivos autorizadores para a expedição de salvo conduto.

Ademais, consoante pacífico entendimento desta Câmara Criminal, as condições pessoais favoráveis do paciente, isoladamente, não são capazes de conferir direito à cassação do *decisum* que decretou a sua prisão preventiva. Entretanto, quando aliadas à outros elementos autorizadores da liberdade, concorrem positivamente para a soltura, de modo **que o paciente José Ribamar de Oliveira Bezerra, reúne todas as condições pessoais favoráveis, bem ainda que o motivo ensejador para a decretação de sua segregação cautelar restou inquinado quando se demonstra cabalmente que a ofendida dava azo para que o paciente mantivesse diversos contatos com ela.**

Diante disso, voto pela concessão da ordem, a fim de seja expedido contramandado de prisão em favor do Paciente José Ribamar de Oliveira Bezerra, impondo-o, por outro lado, as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, III e V, do Código de Processo Penal.

Delego ao Juízo a *quo* a imposição de outras medidas, caso entenda necessárias.

É como voto.

Sem custas.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, conceder a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime. Câmara Criminal - 07/12/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Venício Almeida de Oliveira**  
Gerente de Apoio às Sessões



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Acórdão n. : 27.705  
Classe : Habeas Corpus n. 1002517-46.2018.8.01.0900  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Impetrante : M. R. N.  
Advogado : Mario Rosas Neto (OAB: 4146/AC)  
Impetrante : E. J. R. da F.  
Advogado : Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC)  
Impetrante : W. F. S. dos S.  
Advogado : Wellington Frank Silva dos Santos (OAB:  
3807/AC)  
Impetrante : G. L. R.  
Advogado : Gustavo Lima Rabim (OAB: 4223/AC)  
Impetrante : A. T. da S.  
Advogado : Atami Tavares da Silva (OAB: 3911/AC)  
Impetrante : E. S. da C.  
Advogado : Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC)  
Impetrante : S. de T. R.  
Advogado : Saulo de Tarso Rodrigues (OAB: 4887/AC)  
Impetrante : M. de L. N. S.  
Advogado : Maria de Lourdes Nogueira Sampaio (OAB:  
5063/AC)  
Impetrante : E. V. S. de A.  
Advogado : Eduardo Venícios Santos de Araújo (OAB:  
5262/AC)  
Paciente : D. D. S.  
Paciente : F. de O. B.  
Impetrado : J. de D. da 2 V. do T. do J. e A. M. da C.  
de R. B.  
Assunto : Direito Penal

---

HABEAS CORPUS. TORTURA. POLICIAIS  
MILITARES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA  
DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.  
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA  
DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE  
DOS AGENTES. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

PROVISÓRIA DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO AUTORIZAM, ISOLADAMENTE, A LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. INADEQUAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da ordem.

2. Eventuais condições pessoais subjetivas favoráveis da paciente não autorizam, isoladamente, a liberdade provisória, devendo, para tanto, encontrar amparo em outros elementos permissivos da mesma.

3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias do delito, em tese, evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1002517-46.2018.8.01.0900, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 07 de dezembro de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Pedro Ranzi**  
Relator

**RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Mário Rosas Neto (OAB/AC 4146), com fundamento nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, e artigo 7º, inciso 6º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em favor de David Duarte Sobrinho e Fábio de Oliveira Barbosa, devidamente qualificados nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar da Comarca de Rio Branco.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Aduz, em síntese, que a Decisão do Juízo apontado coator nos autos de n.º 0012935-41.2018.8.01.0001, afronta direito legítimo dos pacientes de responder ao processo em liberdade, uma vez que não obedeceria as garantias constitucionais pertinentes.

Ainda, que os pacientes estão segregados cautelarmente desde o dia 21.11.2018, por supostamente terem, no dia 08 de outubro de 2018, submetido o jovem Leandro Domingos de Queiroz, antes e depois de algemado, portanto, preso, a sofrimento físico e mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei e não resultando de medida legal, capitulado no artigo 1º, §1º e 3º (primeira parte), com o aumento do §4º, inciso I, da Lei 9.455/97, c/c art. 9º, inciso II, "c", e 53, do Código Penal.

Salienta as condições pessoais favoráveis dos pacientes, bem como, que estaria ausentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, tornando ilegal a segregação cautelar dos pacientes e passível de ser sanada por meio do presente *writ*.

Pelo exposto, requer a concessão da medida liminar para que os pacientes sejam postos em liberdade provisória, com a expedição dos competentes alvarás de soltura. Subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito a outorga da ordem (pp. 1/12).



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Juntou documentos (pp. 13/63).

A medida liminar restou indeferida, ante a ausência de seus requisitos autorizadores (pp. 70/72).

A autoridade apontada como coatora prestou as informações requeridas, conforme consta às pp. 75/76, confirmando que os autos principais estão aguardando a apresentação da resposta à acusação dos pacientes e do corréu.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (pp. 81/90).

É o relatório.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** O *habeas corpus*, como garantia individual, é um remédio jurídico destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, ou seja, a liberdade de ir, ficar e vir.

Vem consagrado na Carta Constitucional de 1988, no art. 5º, LXVIII. Sua finalidade é evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Consta nos autos, pp. 26/29, que os pacientes David Duarte Sobrinho e Fábio de Oliveira Barbosa, juntamente como o corréu Ângelo Gleiwitz Moreira Siriano, no dia 12 de novembro de 2018, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, §§ 1º e 3º (primeira parte), com o aumento do § 4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97, c/c artigos 9º, inciso II, "c", e 53, do Código Penal Militar, em razão de, no dia 08 de outubro de 2018, aproximadamente das 01h até às 02h15min., na Rua Veterano Manoel de Barros, Bairro Abrahão Alab, nas imediações nos números 134, 136, 137 e 138, e na Rodovia Transacreana, 2470, na Comarca de Rio Branco/AC, com consciência e vontade, terem submetido o jovem Leandro Domingos de Queiroz, antes e depois de algemado, portanto, preso, a sofrimento físico e mental, por intermédio de ato não previsto em lei e não resultante de medida legal.

Em atenção a requerimento ministerial acostado às pp. 31/34, o Juízo *a quo*, no dia 20 de novembro de 2018, recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva dos pacientes e do corréu, com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e na periculosidade dos pacientes e corréu.

*In casu*, o Impetrante reclama a concessão da ordem de *habeas corpus* sustentando que os Pacientes estaria sofrendo constrangimento ilegal, isso devido à ausência dos pressupostos para a decretação da prisão cautelar e por serem os pacientes possuidores de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

condições pessoais favoráveis, requerendo, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Como é sabido, a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado.

Ademais, o feito acha-se tramitando regularmente. Noutra pórtico, também não prospera o alegado constrangimento ilegal por ausência dos pressupostos e fundamentos necessários à manutenção da custódia cautelar da Paciente.

Isso porque os Pacientes tiveram a sua prisão preventiva decretada com a finalidade de asseguramento da ordem pública, bem como, para a conveniência da instrução criminal, o que foi feito diante da existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, nos termos do *decisum* de pp. 35/39, *verbis*:

"Decisão

A - Do recebimento da denúncia  
(fls. 01/04)



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Analisando os autos, em juízo prévio de admissibilidade da peça acusatória, depreende-se dos fatos narrados a titularidade do Ministério Público Estadual para a ação penal, bem como a adequação, em tese, da conduta descrita ao tipo penal consignado, conforme o disposto no art. 77 do CPPM, estando os denunciados devidamente qualificados (fl. 01).

A materialidade evidencia-se pelas fotos (fls. 16/35 e 62/66), laudo de lesão corporal da vítima Leandro Domingos de Queiroz (fls. 60/61), termo de reconhecimento fotográfico (fls. 70, 71, 91/94), depoimentos testemunhais (fls. 48, 50, 52, 56, 175, 178, 180, 274, 276), relatório de informação (fls. 82/85), termo de apreensão de aparelho celular (fl. 250), relatório de extração de conteúdo (fls. 251/256 e 290/296), onde também repousa os indícios suficientes de autoria.

Encontrando-se presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal e não se



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

vislumbrando quaisquer das situações previstas no art. 78 do CPPM, RECEBO a denúncia de fls. 01/04 para efeitos de lei contra ÂNGELO GLEIWITZ MOREIRA SIRIANO, FÁBIO DE OLIVEIRA BARBOSA e DAVID DUARTE SOBRINHO como incurso nas penas do artigo 1º, §1º e §3º (primeira parte), com o aumento do §4º, inciso I, da Lei nº 9.455/1997, c/c artigo 9º, inciso II, alínea "c", e artigo 53, do Código Penal Militar.

B - Da prisão preventiva (fls. 07/09)

Trata-se de representação pela prisão preventiva dos nacionais Ângelo Gleiwitz Moreira Siriano, Fábio de Oliveira Barbosa e David Duarte Sobrinho, subscrito pelo Ministério Público, sustentando a presença dos pressupostos e requisitos para sua decretação, em decorrência da prática do crime de tortura em desfavor da vítima Leandro Domingos de Queiroz, fatos ocorridos no dia 08.10.2018 e apurados no Procedimento Investigatório Criminal nº



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

06.2018.00000378-9 (fls. 07/09). É o relatório. Passo a decidir.

A prisão preventiva poderá ser decretada pelo auditor ou pelo Conselho de Justiça, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade encarregada do inquérito policial militar, em qualquer fase deste ou do processo para garantia da ordem pública; por conveniência da instrução criminal; periculosidade do indiciado ou acusado; segurança da aplicação da lei penal militar; exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado, quando houver prova do fato delituoso e indício suficiente de autoria (art. 254 e 255 do CPPM).

O crime em apuração é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 10 (dez) Anos.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Consoante a denúncia (fls. 01/04), os denunciados praticaram o crime de tortura, estando incurso no artigo 1º, §1º e §3º (primeira parte), com o aumento do §4º, inciso I, da Lei nº 9.455/1997, que é apenado com pena privativa de liberdade de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão. Significa que o crime atribuído a eles comporta a decretação de prisão preventiva.

A materialidade e os indícios de autoria foram devidamente apreciados por ocasião do recebimento da denúncia.

Destaco que a vítima Leandro Domingos de Queiroz e a testemunha Nilder de Lima Mota Júnior reconheceram os policiais militares David Duarte Sobrinho, Fábio de Oliveira Barbosa e Ângelo Gleiwitz Moreira Siriano como sendo os autores da tortura (fls. 70, 71, 91, 92, 93, 94).

A vítima Leandro Domingos de Queiroz disse que estava em companhia de Nilder de Lima Mota Júnior quando foram abordados



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pelos policiais militares na Rua Veterano Manoel de Barros. Contou que no local foi torturado fisicamente e que o Nilder também apanhou. Que o Nilder foi liberado e o depoente foi levado até o lixão, local em que foi novamente torturado. Que foi largado depois da ponte, perto do Ceasa, tendo conseguido se arrastar até um vizinho e pedir socorro. Que apanhou dos três policiais. Que os policiais não registraram B.O contra o depoente.

Observo ainda que os documentos de fls. 68, 98/99 e 101 indicam que os policiais militares David Duarte Sobrinho, Fábio de Oliveira Barbosa e Ângelo Gleiwitz Moreira Siriano estavam de serviço na madrugada do dia 08.10.18 e que eles encontravam-se na posse da viatura RP 302 (fl. 68)."

Deste modo, evidente, pois, que se houve com acerto o Juízo *a quo* quando fez uso da medida extrema, tendo em vista a manifesta existência do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, decorrendo este último do abalo à ordem pública, ante a gravidade em



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

concreto do delito imputado aos Paciente e a periculosidade dos mesmos.

Conclui-se, desse modo, em face da decisão acostada nesses autos e supre transcrita, onde o Juízo a quo citou todas as circunstâncias do caso concreto e, ao final decretou a medida cautelar, que a mesma encontra-se escorreita.

Ademais, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo o crime imputado ao paciente punido na legislação penal com pena de reclusão, superior a 4 (quatro) anos, estão preenchidas as condições de admissibilidade da prisão preventiva previstas nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, *verbis*:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;"



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

Quanto às informadas condições subjetivas dos pacientes, as quais seriam favoráveis, embora importantes, tais atributos não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade provisória quando presentes os requisitos ensejadores da sua custódia cautelar, segundo o entendimento pacificado nessa Colenda Câmara Criminal.

Logo, não há que se falar em revogação da prisão preventiva dos pacientes, alicerçada no argumento de ausência de justa causa, principalmente, porque essa alegação não veio comprovada no writ de tal maneira, que denotasse a patente ilegalidade, indene de dúvidas, da prisão preventiva determinada pelo Juízo impetrado, o que leva à conclusão de não incidirem, na espécie, qualquer das situações previstas no art. 648, do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo o crime imputado aos paciente punido na legislação penal com pena de reclusão, superior a 04 (quatro) anos, estão preenchidas as condições de admissibilidade da prisão preventiva previstas nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

Por fim, não restando evidenciado constrangimento ilegal, bem ainda por não se mostrar cabível a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares diversas



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

da prisão, constantes no art. 319, do Código de Processo Penal, não merece prosperar o presente *writ*.

Pelo exposto, **voto pela denegação da ordem.**

Sem custas.

É como voto.

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, denegar a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime. Câmara Criminal - 07/12/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Venício Almeida de Oliveira**  
Gerente de Apoio às Sessões



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**



**CÂMARA CRIMINAL - SERVIDORES**

Eduardo de Araújo Marques

Valderlon de Farias Lima

Pedro Faustino da Paixão



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**OUVIDORIA DE JUSTIÇA**

Desembargador Elcio Mendes - Ouvidor de Justiça

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo - Ouvidor Substituto

Célio José Morais Rodrigues - Secretário

Iannay Kelly de Freitas Lins - Estagiária

José Wladmir Lima Martins - Técnico Judiciário

**GABINETE DO DESEMBARGADOR SAMOEL EVANGELISTA**

Afonso Maria de Andrade Silva

Alzira Maria Tavares Alencar

Ananylia de Azevedo Lima Roque

Carmem Lúcia Brandão Chaar

Gislanda Acioli Holanda

Lara Beattrys Santos de Sá e Silva

Nilmar Dutra Ramos Braña

Rakel de Souza Lima Jares Daou

**GABINETE DO DESEMBARGADOR PEDRO RANZI**

Adauto da Silva Gois

Amanda de Jesus M. B. Casas



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Carlos Afonso S. de Andrade

Francisco Carlos de Lima Soares

Igor Moura de Brito

Márcio Ney de Oliveira Dias

Ney Kássio Albuquerque Leite

Thiago Alves de Menezes

Vanessa Oliveira Neri da Silva

**GABINETE DO DESEMBARGADOR ELCIO MENDES**

Aldenir Pereira Lima

Aristóteles Souza Brasil Freire

Charles Silva Vasconcelos

Claudiane Santos Vezu

Danielson Vieira Lima

Gilermak Henan de Souza

Jussara de Cassia Corrêa de Souza

Maria Erinelda Lins da Costa

Raimunda Nonato B. Moreira



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

